



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 227/2010 – São Paulo, terça-feira, 14 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2849

INQUERITO POLICIAL

0004284-63.2008.403.6107 (2008.61.07.004284-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS GONCALVES DA SILVA X MARLY NOVAES ALVES VICENTE(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, PETIÇÃO DO AVERIGUADO, MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA, estando os autos a disposição em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

ACAO PENAL

0012269-88.2005.403.6107 (2005.61.07.012269-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X ANA LUIZA BERNARDES NORRY(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)
Diante da insistência da defesa na oitiva da testemunha Fátima Aparecida Renzzo apresentada pelo corréu WALTER BERNARDES NORRY às fls. 806/807, desentranhe-se a carta precatória nº 381/09, aditando-a para integral cumprimento da diligência na Subseção Judiciária de Campinas-SP. Publique-se a certidão de fl. 810. Ciência ao M.P.F. Intimem-se. Certidão de fl. 810: Certifico e dou fé que aditei a carta precatória nº 382/09 com o r. despacho de fl. 682 para o integral cumprimento da diligência - oitiva da testemunha de defesa EVANIR BAPTISTA RAMOS - na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Foi designada para o dia 19/01/2011, às 15h30, para realização da audiência para oitiva da testemunha de defesa de WALTER BERNARDES NORRY, EVANIR BAPTISTA RAMOS, através da Carta Precatória nº 382/09, a ser realizada na 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

0004381-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004381-0) - JUSTICA PUBLICA X ULTAIR SERGIO LALUCE X EMILIA IZABEL NAJAS LALUCE(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)
Foi designado para o dia 15/03/2011, às 13h30min, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, através da Carta Precatória nº 669/2010, na Comarca de Birigui/SP.

Expediente Nº 2850

MANDADO DE SEGURANCA

0005451-47.2010.403.6107 - SCAMVIAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
SCAMVIAS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS do PIS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e

inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A parte impetrante justifica as razões da presente impetração afirmando houve violação de preceitos constitucionais e que, se continuar recolhendo as contribuições sociais com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, como exigido pela autoridade coatora, e a prevalecer o entendimento provisório do STF acerca da matéria, acarretará a ocorrência de lesão grave ao direito da impetrante, consistente na autuação fiscal, caso não levantem a presente ordem, para o exercício de suas postulações. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, a questão controvertida apresentada pela parte impetrante, ou seja, a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do c. STF - Supremo Tribunal Federal, sendo certo que seis ministros proferiram votos favoráveis à tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição supramencionada. Esse número de votos favoráveis, por expressar a maioria absoluta do Tribunal, consubstancia-se em plausibilidade jurídica ao acolhimento da tese defendida pela parte impetrante (RE - 240.785/MG - Relator: Min. Marco Aurélio). No entanto, o julgamento do referido Recurso Extraordinário foi adiado em virtude de pedido de vista, não havendo, até o momento notícias de sua conclusão. Diante disso, considerando que o provimento liminar não se exaure em si mesmo, o entendimento pessoal desta magistrada e, estando suspenso o julgamento da questão na Suprema Corte, ad cautelam, o pedido de liminar deverá ser deferido em parte para afastar a possibilidade de que a impetrante sejam submetida ao *solve et repete*, no caso de ser mantida a renovação do entendimento jurisprudencial do STF a respeito. De todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para tão-somente facultar à parte impetrante o depósito judicial do valor controvertido da exação. Deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito das impetrantes a procederem, *sponte propria*, o depósito judicial do valor controvertido da exação. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários em tela. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, por conseguinte, a autoridade coatora fiscalizar a impetrante no exercício do cumprimento do aqui decidido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1.821/2010-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1.822/2010-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. A seguir, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 2851

MANDADO DE SEGURANCA

0005930-40.2010.403.6107 - ELISEU DE SOUZA RIBEIRO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005930-40.2010.403.6107 IMPETRANTE: ELISEU DE SOUZA RIBEIRO IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 784 - ARAÇATUBA/SP
Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 19, verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 2009.63.16.002015-0. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1825/10-ecp. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, cujo endereço é o mesmo da autoridade impetrada. Cópia do presente servirá como ofício nº 1826/2010-ecp. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5970

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001243-90.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-75.2010.403.6116)
JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE MARTINHAO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM)

Intime-se o advogado constituído e o acusado, para que compareçam na Enfermaria de Psiquiatria do Hospital Regional, sito à praça Dr. Simphrônio A dos Santos, 166, telefone 18.3302-3311, em Assis, SP, no dia 17 de dezembro de 2010, às 7horas, para a realização da perícia médica.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3310

CARTA PRECATORIA

0009354-87.2010.403.6108 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS E OUTROS(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando tratar-se de precatória expedida de autos incluídos na Meta do CNJ, designo o dia 17/01/2011, às 15 h, para a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela ré.Expeça-se mandado para intimação da testemunha.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6762

ACAO PENAL

1301308-39.1998.403.6108 (98.1301308-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WANDERLEI JOSE AMBROSIO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA SOPPA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X DIEGO GONCALVES PERES RAMOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X VILMA ANTONIA PERES DA SILVA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X RAQUEL JACINTO RAMALHO MARTINS(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X JORGE FERREIRA MARTINS(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tópico final da sentença proferida às fls. 404/406:... Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus, Diego Gonçalves Peres Ramos, Raquel Jacinto Ramalho Martins e Jorge Ferreira Martins, relativamente à infração penal prevista no artigo 168 - A, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.Após o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito com relação à ré, Vilma Antonia Peres da Silva.

Expediente Nº 6763

ACAO POPULAR

0009332-29.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO BERTOZO(SP089068 - CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA) X THARCILIO BARONI JUNIOR X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - UNID REGIONAL DE BAURU

Os autos da presente ação popular vieram conclusos para apreciação de pedido liminar. Entretanto, verifico que a exordial necessita de providências complementares. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a inicial:- juntando documento hábil a comprovar o pleno exercício de seus direitos políticos ou a inexistência de causa que determine a suspensão de sua fruição, nos termos do disposto pelo artigo 1º e parágrafos da Lei nº 4.717/65;- juntando cópia da inicial da ação declaratória por ele mencionada à fl. 12;- indicando corretamente o requerido que deverá figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a Rede Ferroviária Federal foi sucedida pela União Federal.Cumprido o acima determinado, retornem os autos conclusos para novas deliberações e, se o caso, apreciação do pedido liminar.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009564-41.2010.403.6108 - ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA(SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA

(...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010088-38.2010.403.6108 - TALITA MUNHOZ RODRIGUES X MAYARA GABRIELA CAMPOS DE BRITO X ANA CAROLINA VIEIRA X GABRIEL ALCARDE ANDREOTTI X GIOVANA BONILHA DE ROSIS X RODOLFO RODRIGUES DEVECCHI(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (IASCJ)

Verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva das autoridades coatoras anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado.Tendo em vista a urgência que o caso requer, solicite-se às autoridades impetradas que prestem as informações com a maior brevidade possível, não obstante o prazo legal de dez dias para tanto.Entretanto, sem prejuízo do quanto deliberado, primeiramente, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emendem a inicial:- promovendo a autenticação das cópias dos documentos colacionados ou declarando a sua autenticidade;- promovendo a juntada aos autos de 1 (uma) cópia da inicial, 2 (duas) cópias da emenda à inicial, bem como 2 (duas) cópias de todos os documentos colacionados, a fim de instruir as contra-fés.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.

0010089-23.2010.403.6108 - ANDREZA CAROLINA SOUZA FERREIRA X RENAN FORTUNATO DE MIRANDA X MICAEL BOTEGA DOS SANTOS X CAIO HENRIQUE ALBERCONI X ALINE SALGADO DIONIZIO X JULIO CESAR RUBIA(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (IASCJ)

Verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva das autoridades coatoras anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado.Tendo em vista a urgência que o caso requer, solicite-se às autoridades impetradas que prestem as informações com a maior brevidade possível, não obstante o prazo legal de dez dias para tanto.Entretanto, sem prejuízo do quanto deliberado, primeiramente, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emendem a inicial:- promovendo a autenticação das cópias dos documentos colacionados ou declarando a sua autenticidade;- promovendo a juntada aos autos de 1 (uma) cópia da inicial, 2 (duas) cópias da emenda à inicial, bem como 2 (duas) cópias de todos os documentos colacionados, a fim de instruir as contra-fés.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o Termo de autuação, uma vez que a impetrante Micaele Botega dos Santos nele constou, erroneamente, como impetrada.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6764

MANDADO DE SEGURANCA

0009951-56.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Prejudicada a prevenção apontada às fls. 54/55. Conforme se infere do próprio Termo de Prevenção, as ações judiciais apresentam causas de pedir diversas. No tocante ao pedido liminar, verifico que a concessão de liminar em sede de ação mandamental é provimento de natureza cautelar e está condicionada à existência de relevantes fundamentos que justifiquem a sua impetração e à prévia demonstração de que, se o ato impugnado não for prontamente afastado, dele poderá resultar a ineficácia da ordem judicial caso seja ela concedida ao final.Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Posto isso, notifique-se a respectiva autoridade, para que preste informações, com urgência.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

0009952-41.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Prejudicada a prevenção apontada às fls. 43/44. Conforme se infere do próprio Termo de Prevenção, as ações judiciais apresentam causas de pedir diversas. No tocante ao pedido liminar, verifico que a concessão de liminar em sede de ação mandamental é provimento de natureza cautelar e está condicionada à existência de relevantes fundamentos que justifiquem a sua impetração e à prévia demonstração de que, se o ato impugnado não for prontamente afastado, dele poderá resultar a ineficácia da ordem judicial caso seja ela concedida ao final. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Posto isso, notifique-se a respectiva autoridade, para que preste informações, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

0010061-55.2010.403.6108 - CONSTRUTORA LR LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Tendo em vista a urgência que o caso requer, solicite-se à autoridade impetrada que preste as informações com a maior brevidade possível, não obstante o prazo legal de dez dias para tanto. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5921

ACAO PENAL

0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Fl.299: apresente a defesa do réu a resposta à acusação no prazo legal, bem como traga aos autos procuração atualizada. Publique-se.

Expediente Nº 5922

ACAO PENAL

0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO

Fl.416: manifeste-se o MPF acerca do pleito posterior à resposta à acusação. Fls.417/418: homologue a desistência tácita das oitivas das testemunhas Hugo e Nereire(despacho de fl.413). Publique-se.

Expediente Nº 5924

ACAO PENAL

0011294-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011294-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AFONSO PLACCA FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO E SP176358 - RUY MORAES)

Considerações sobre a ausência de dolo, ou a inexigibilidade de conduta diversa - à míngua de qualquer elemento de prova, trazido pela defesa - não autorizam a absolvição sumária, assim como mera alegativa sobre a inépcia, sem que se aponte o vício na denúncia não lhe solapam a validade. Assim, não demonstradas as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e após, o interrogatório do réu. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual. Fls.100 e 238/239: esclareçam os advogados constituídos pelo réu, tendo em vista o disposto no artigo 265 do CPP. Publique-se.

Expediente N° 5925

ACAO PENAL

0002098-74.2002.403.6108 (2002.61.08.002098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Informação de Secretaria: Despacho de fl.423: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, verifico que a denúncia não é inepta, contendo os requisitos do art.41 do CPP; há prova da materialidade delitiva(fl.139/141 e 07/20) e indícios de autoria(fl.173/175). Logo, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Estadual em Porangaba/SP, Americana/SP, Botucatu/SP, Conchas/SP e Carapicuíba/SP.Os advogados de defesa do réu deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-52.2004.403.6105 (2004.61.05.000259-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP058867 - DIRCEU PALADINE)

BRADESCO SEGUROS S/A. opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 367-377, alegando em síntese que o ato não contém análise da incidência do disposto no artigo 262 da Lei nº 7.565/1986.Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não prosperam.A responsabilidade e obrigação de indenizar por parte da Infraero foi expressamente declarada na sentença de ff. 367-377. O julgador, para que fundamente sua decisão, não está compelido a afastar todas as teses jurídicas invocadas pelas partes: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; RESP 907.144/PR; 3ª Turma; Decisão de 04/12/2007; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi].Assim não fosse, o dever de dizer o direito (jurisdictio) aplicável à espécie se transmutaria em dever de dizer o não-direito, infinito em suas possibilidades.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Desde logo, recebo no duplo efeito o recurso de apelação apresentado pela Infraero (ff. 379-387). Dê-se vista à parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo para apelações, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012380-39.2009.403.6105 (2009.61.05.012380-8) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo (f. 12), os valores de remuneração do autor constantes do CNIS (ff. 13-15) e os valores recebidos pelo autor da empresa Campneus constantes do extrato para o IRPF (ff. 16-18), se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido ao autor em 30/10/1995 (f. 12) foi corretamente calculada pelo INSS, nos termos da legislação vigente à época (artigos 28, inciso III e 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.212/1991 e artigo 38 do Decreto nº 611/1992). E, se não o foi, qual o valor correto da renda mensal inicial e qual o montante atualizado do débito originário dessa incorreção, independentemente da atualização pretendida a título da IRSM de fevereiro/1994. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco)

dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0013638-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013638-4) - VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por Vera Lúcia Belotto Hoffmann, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou ainda a concessão do auxílio-acidente, com pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. Pleiteia ainda a indenização a título de danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Alega sofrer de neoplasia maligna de mama, diagnosticada no ano de 2007, tendo-se submetido à mastectomia total e tratamento com quimioterapia e radioterapia, com seqüela osteomuscular em membro superior esquerdo. Fraturou o fêmur em 2008 e está sob investigação de metástase óssea da doença. Em razão dessa patologia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.840.533-8) em 09/10/2007, que foi cessado em 30/04/2009, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado sua incapacidade para o trabalho. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 08-119. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 122-123). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 139-158), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando que o benefício foi cessado porque as perícias realizadas pelo médico da Previdência Social não constataram a existência de incapacidade laborativa na autora. Quanto aos danos morais pleiteados, sustenta que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei, nada havendo a indenizar. Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou os laudos médico-periciais realizados administrativamente (ff. 159-166). Réplica às ff. 173-175. Laudo médico pericial foi juntado às ff. 193-197, sobre o qual se manifestaram a autora (ff. 199-202), requerendo a realização de nova perícia, e o réu (f. 206), requerendo a imediata cessação do benefício. Os efeitos da tutela foram mantidos (f. 213), tendo sido indeferido o pedido de complementação da perícia médica solicitado pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a prejudicial de mérito da prescrição. No presente caso, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, ocorrida em 30/04/2009. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 02/10/2009, não há prescrição a ser reconhecida de ofício. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença ou ainda o auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício e indenização por danos morais em decorrência desta cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de seqüelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, verifico que a autora possuiu alguns vínculos empregatícios, sendo o último findado em 18/11/1988, além de ter contribuído como contribuinte individual nos períodos de janeiro a abril de 2004 e de janeiro a abril de 2006. Teve concedido os benefícios de auxílio-doença de 23/05/1994 a 03/08/2006 (NB 113.810.257-9), e de 03/08/2006 a 30/04/2009 (NB 560.840.533-8), que foi restabelecido por determinação de antecipação de tutela deferida por este Juízo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu a autora os

requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de seqüela redutora da capacidade laboral da autora. Verifico dos documentos juntados aos autos - exames e atestados médicos (ff. 13-119), que a autora teve diagnosticada neoplasia maligna de mama em 2007, tendo-se submetido à cirurgia para retirada do tumor, seguida de tratamento com quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia. Em razão da retirada de músculos, restou-lhe seqüela osteomuscular em membro superior esquerdo. Além disso, sofreu fratura de fêmur, realizando cirurgia para correção, estando em investigação quanto à possível metástase óssea da doença. Examinada em dezembro de 2009, o Perito médico ortopedista do Juízo constatou que a autora realizou tratamento para neoplasia maligna de mama esquerda, com cirurgia, radioterapia e hormonioterapia, apresentando seqüela consistente em discreta limitação da mobilidade do ombro esquerdo, que não a incapacita, contudo, para suas atividades diárias. Contudo, na data da perícia encontrava-se com o punho fraturado e engessado e, em razão disso, constatou a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, ao menos até julho/2010. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, afirmou que em relação à neoplasia de mama, o início da incapacidade se deu em 14/01/2008 - data da realização da cirurgia - tendo cessado em janeiro de 2009. Com relação à fratura no punho direito, constatou a existência da incapacidade com início em 25/03/2010 - data do exame radiológico - até 25/07/2010. Sucede que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Embora o senhor perito tenha afirmado que o termo final da incapacidade da autora com relação à neoplasia de mama teria se dado em janeiro/2009, a documentação acostada aos autos, em especial os documentos médicos de ff. 16-18, datados de agosto e setembro de 2009, dá conta de que a autora permanecia ainda incapacitada em razão da fratura de fêmur sofrida e da seqüela osteomuscular em membro superior esquerdo, conforme detalha o relatório médico-fisioterápico datado de 15/09/2009: ...em setembro/2009 retorna ao Serviço de Fisioterapia do CAISM/UNICAMP com queixa de dor em região de braço homolateral à cirurgia e parestesia. Ao exame observou-se perimetria normal e goniometria com limitação para os movimentos de flexão e abdução. No caso dos autos, entendo que a ampla documentação médica trazida aos autos pela autora, o histórico da evolução das doenças, as sucessivas internações e cirurgias por que passou e a constante medicação ministrada pela autora, bem assim o previsível estado de perturbação emocional que a existência do câncer e de seu invasivo tratamento causam ao paciente, permitem concluir que a autora esteve incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada durante todo o período após a cessação administrativa do benefício, ocorrida em 30/04/2009. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora à manutenção do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada por este Juízo; decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não assiste à autora o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista do atual quadro clínico de sua saúde. Assim, determino a manutenção do benefício de auxílio-doença até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS. Determino, portanto, a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a qualquer tempo, a retomada da condição laboral da autora. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada da autora à perícia administrativa a ser realizada. Danos morais: Pretende a autora, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade, pois os documentos médicos apresentados demonstram a existência de incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Vera Lúcia Belotto Hoffmann (CPF 016.689.158-47) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por dano moral, mas condeno o INSS a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar a qualquer tempo, autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente desde a cessação havida em 30/04/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela

abaixo.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei.Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS mantenha o pagamento do auxílio-doença em favor da autora até nova avaliação presencial por perito médico do INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5o do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários:NOME / CPF: VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN- 016.689.158-47Espécie de benefício Auxílio-doençaNúmero do benefício (NB) 560.840.533-8Data da citação 09/10/2009 (f. 137)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSDeterminação judicial Manutenção do benefício até nova perícia médicaEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015031-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015031-9) - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Alexandre Noronha Moura Vaccarelli (CPF nº 102.506.358-95), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da sua efetiva constatação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde a data da cessação do benefício.Alega ser portador de distúrbios mentais consistentes em depressão crônica e sintomas paranóides, realizando tratamento com médico psiquiatra. Teve concedido benefício de auxílio-doença (31/119.144.161-7) em 03/09/2000, que perdurou até 30/12/2008. Após a cessação do benefício, o autor requereu novamente o benefício perante a Previdência Social, mas por diversas vezes teve seus pedidos indeferidos sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta, contudo, que sua incapacidade persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho de forma definitiva. Requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentou os documentos de ff. 07-16.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 22-23).Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 39-47, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o autor não titulariza direito ao benefício, em razão de a perícia médica do INSS haver constatado a inexistência de incapacidade para o trabalho. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 55-58, sobre o qual manifestou-se o autor (ff. 59-61) e o réu (ff. 62-63).Réplica às ff. 78-112.Foi deferida a tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 113).Contra a decisão de tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 118-124), ao qual foi negado provimento (ff. 130-132).Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Afasto, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, porquanto o autor pleiteia o pagamento de valores impagos desde a cessação do primeiro benefício, ocorrida em 30/12/2008. Assim, considerando que o aforamento do presente feito se deu em 06/11/2009, não há prescrição operada para o presente feito. M é r i t o:Benefício previdenciário por incapacidade laboral:O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade de qualquer.Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação:Caso dos autos:Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial os contracheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Campinas (ff. 82-112) que restou suficientemente comprovada a qualidade de segurado e a carência das contribuições, posto que o autor tinha descontada em sua folha de salário a contribuição em favor do INSS, demonstrando que o vínculo com a Prefeitura Municipal de Campinas regia-se pelo Regime Geral de Previdência Social e não pelo regime estatutário do servidor público, conforme já analisado pela decisão de f. 113. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 09/09/2000 a 31/12/2008 (NB 119.144.161-7). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu

o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Analiso o requisito da incapacidade laboral total - temporária ou permanente: Apuro dos documentos médicos acostados aos autos, em especial os de ff. 13-15, que o autor sofre de problemas psiquiátricos, como esquizofrenia paranóide e depressão, estando em tratamento desde o ano de 2000, com notícia de internações em hospital psiquiátrico, sendo a última em junho de 2009. Há notícia também de dependência química de drogas injetáveis há longa data, sendo que o autor encontra-se em período de abstinência. Examinado pelo perito médico do Juízo (ff. 55-58), em 15/12/2009, constatou o experto que o autor sofre de esquizofrenia paranóide, apresentando comprometimento cognitivo importante e evolução do quadro psiquiátrico de longa data. Concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente, atestando como início da incapacidade a data de 03/09/2000. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença até a data da juntada aos autos da perícia médica judicial (30/03/2010) e, a partir de então, da aposentadoria por invalidez. Decorrentemente a isso, entendo que a espécie reclama a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico nos autos (30/03/2010), data da apresentação ao INSS da constatação pelo perito médico do Juízo da incapacidade total e permanente. Por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, tenho que o auxílio-doença concedido desde 09/09/2000 (data constatada pelo perito para início da incapacidade do autor) não deveria ter sido cessado em 31/12/2008. Possui o autor, portanto, o direito à percepção dos valores do auxílio-doença impagos desde então, compensados os valores já pagos. Evidentemente que resta assegurada a apuração administrativa pelo INSS sobre eventual retorno do autor ao exercício da advocacia ou de outra atividade remunerada, o que deverá ensejar a interrupção do pagamento do benefício em questão, tudo desde que observado o devido processo legal administrativo. Dispositivo: Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 113 e julgo procedentes os pedidos formulados por Alexandre Noronha Moura Vaccarelli (CPF 102.506.358-95) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, determino ao INSS: (i) o restabelecimento do último auxílio-doença concedido ao autor (NB 119.144.161-7) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30/03/2010 - data da juntada do laudo médico pericial aos autos (f. 55); (ii) o pagamento, após o trânsito em julgado, dos valores impagos a título de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31/12/2008 e as diferenças a título da aposentadoria por invalidez a partir de 30/03/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, repporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento da conversão. Informo os dados a serem administrativamente considerados: Nome / CPF Alexandre Noronha Moura Vaccarelli - 102.506.358-95 Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez, por conversão do auxílio-doença (a partir de 30/03/2010) Número do benefício (NB) 119.144.161-7 Data da citação 27/11/2009 (f. 34) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 dias Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003638-0) - OLIMPIA FERREIRA (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, aforado por OLÍMPIA FERREIRA (CPF/MF nº 778.007.708-00) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia, por provimento sentencial, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício e a indenização a título de danos morais, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega sofrer de problemas cardíacos e hipertensão arterial, além de diabetes melitus tipo 2. Possui ainda sequelas de tuberculose anterior. Faz uso de diversos medicamentos e acompanhamento médico. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 560.553.703-9) no período de 30/03/2007 a 08/08/2007, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentou quesitos e juntou à inicial os documentos de ff. 09-33 Foi deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial (f. 37). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 49-63), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado

porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Impugnou também o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que a Administração agiu no estrito cumprimento do dever legal. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 71-75, sobre o qual se manifestou somente o INSS (f. 78), deixando de se manifestar a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. **M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo:** Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação, além da indenização pretendida a título de danos morais. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS juntada (ff. 14-18), bem como da consulta ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que a parte autora possui alguns vínculos empregatícios, além de ter contribuído como contribuinte individual para a Previdência, sendo que o último vínculo encontra-se ativo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 20/04/2010 pelo Sr. Perito judicial (ff. 72-75) atesta que a parte autora apresenta problemas de hipertensão arterial de grau leve com cardiopatia hipertensiva, diabetes melito (não-insulino dependente) e dislipidemia; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que a autora apresenta hipertensão arterial com cardiopatia hipertensiva, diabetes melito e dislipidemia. A hipertensão arterial está no estágio I (leve) e o diabetes é do tipo II (não insulino-dependente). A autora é oligossintomática, apresentando sintomas de pouca gravidade; ...A autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais desde 08/08/2007. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que a autora sequer apresentou impugnação ao laudo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.** - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. **Danos Morais:** O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, a autora se limitou a afirmar que em razão da cessação do benefício, passou por necessidades financeiras. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo

moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Olímpia Ferreira (CPF/MF nº 778.007.708-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010229-66.2010.403.6105 - MARCELO LUIS GIROTO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcelo Luis Giroto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.509.723-1), cessado em 11/01/2010, com o pagamento das prestações vencidas desde então, ou ainda a concessão da aposentadoria por invalidez em caso de constatação da incapacidade total e permanente. Com a inicial vieram os documentos de ff. 07-52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 56-57). Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 79-87, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 108-120. Foi realizada prova pericial médica (ff. 121-124), tendo sobre ela se manifestado o autor (ff. 128-130) e o INSS (ff. 131-133), ofertando proposta de transação, que foi aceita pela parte autora (f. 138). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 131-133, em razão da expressa aceitação pela autora (f. 138), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro o oficiamento à AADJ/INSS para o caso específico dos autos, em que não há determinação judicial a ser cumprida, senão apenas os termos do acordo voluntariamente firmado entre as partes. Assim, a providência requerida é própria da representação processual da Autarquia, que deverá promover as comunicações internas necessárias. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

0017426-72.2010.403.6105 - CELIO BELLATO MAZZALI X EUCLIDES LOPES ESTEVES X JOSE SANTOS ROMANINI X PEDRO GONCALVES MOTA X OSWALTER CLAUDIO GHIROTTI (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qual quer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0013863-70.2010.403.6105 - REGINA MAURA SILINGARDI SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REGINA MAURA SILINGARDI SANTOS, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada dê cumprimento ao Acórdão nº 3.270/2010, proferido pela 3ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício de aposentadoria (NB 147.762.937-5) reconhecido ao impetrante. Juntou documentos (ff. 14-23). Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 32). Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do autor foi concedido (ff. 36-37). Pelo despacho de f. 38, determinou-se manifestasse o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, tendo este requerido a extinção do processo em razão da concessão administrativa do benefício (f. 39). É o relatório. Decido. Pretende o impetrante nestes autos que a autoridade impetrada dê cumprimento ao Acórdão nº 3.270/2010, proferido pela 3ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando seu benefício de aposentadoria. A autoridade impetrada informou (ff. 36-37) que o benefício do impetrante já foi implantado. Ao se manifestar sobre o noticiado pela autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito, diante da concessão administrativa do benefício. Posto isso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0013167-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015896-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014070-6)) MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0010134-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010134-5) - TOMAZ EDSON MONTEIRO SALATEO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Tendo em vista que a parte autora manifestou não pretender produzir outras provas, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3) Intimem-se.

0007728-42.2010.403.6105 - DULCE PEREIRA CRUZ(SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 088.405.358-0.2- Ff. 90-107: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3- Dentro do mesmo prazo, intimem-se as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Intimem-se.

0013084-18.2010.403.6105 - JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0002951-03.2009.403.6120, face aos documentos juntados às ff. 107-139, em especial em razão da extinção sem resolução do mérito.2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.4- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, documento essencial à comprovação do agente nocivo ruído alegado 5- Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6- Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0013726-88.2010.403.6105 - BENEDITO ALVES FAGUNDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.3- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, sobretudo para os períodos eventualmente trabalhados em data posterior a 10/12/1997. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0015676-35.2010.403.6105 - EDSON PEREIRA SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011642-56.2006.403.6105 (2006.61.05.011642-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028074-75.2001.403.0399 (2001.03.99.028074-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HAMILTON LUIS SCARABELIM X LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM(SP074457 - MARILENE AMBROGI E SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 313-336: recebo a apelação interposta pelos embargados em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista ao Embargante para contrarrazões no prazo legal. 3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011530-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011530-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 136: Tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado no presente feito, expeça-se carta de intimação para cientificá-la da sentença proferida. 2- Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 40/41. 3- Preliminarmente à expedição de ofício de conversão, esclareça o exequente os valores, as guias de depósito que integraram o noticiado acordo, para fins de conversão. Prazo: 10 (dez) dias. 4- No mesmo prazo, deverá informar ao Juízo se o valor objeto de bloqueio de BACEN-JUD foi utilizado para abatimento ou se deverá ser levantado pelo executado. 5- Intime-se e cumpra-se.

0005685-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDA GRELLA FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005298-30.2004.403.6105 (2004.61.05.0005298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 173, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3) Intimem-se.

0000992-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000992-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LETICIA IZIDORO DA SILVA VIANA X PAULINO VIANA X CLOVIS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETICIA IZIDORO DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS VIANA

1- F. 176: Pedido prejudicado, tendo em vista que a ordem de levantamento dos bloqueios realizados já foi cumprida, consoante fls. 173-175. 2- Expeça-se carta de intimação à parte ré quanto à sentença de fls. 171 e verso. 3- Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 171 e verso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

Expediente Nº 6578

MANDADO DE SEGURANCA

0016934-80.2010.403.6105 - REFINA METALQUIMICA LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP278249B - RENATA VASCONCELOS BARRETO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo 0012155-34.2009.403.6100, em razão da diversidade do objeto. 2. Apreciarei a liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º,

inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 566/2010 #####, CARGA N.º 02-10507-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10508-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0017371-24.2010.403.6105 - CONCREBEM CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 565/2010 #####, CARGA N.º 02-10505-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália - Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10506-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Expediente N° 6579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012774-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012774-7) - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marizete Souza dos Santos em face da sentença de ff. 234-236. Alega que o ato embargado não cuidou do pedido de indenização por danos materiais no importe de 30% sobre o valor da condenação, contido no item 3.3 de f. 15 da petição inicial. Relatei brevemente. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. Assiste razão à embargante quanto à omissão sentencial na análise do pedido de condenação do INSS em indenização por danos materiais. De fato, verifico que à f. 15 (item 3.3) há pedido expresso nesse sentido, assim dispondo os embargantes (destaque nosso): Reconhecendo que a surreal conduta da Autarquia acarretou dano a requerente (cessar indevidamente o benefício, comunicar resultado diverso do real para não pagar o benefício, etc...), condenando-a a arcar com a importância de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais e mais o percentual de 30% sobre toda a condenação a título de danos materiais. Tal dano decorreria [...] de todos os valores arcados indevidamente, inclua-se aí os profissionais contratados para este feito entre outras despesas que poderão ser demonstradas no curso da instrução probatória, todas advindas da desídia do ente previdenciário (f. 14, final). Passo a integrar a sentença embargada (ff. 234-236) pelas seguintes razões, as quais recebem a rubrica seguinte, a ser considerada incluída anteriormente à rubrica Dispositivo (f. 236): Danos materiais: Pleiteia a autora indenização pelos danos materiais no importe de 30% sobre o valor total da condenação, decorrente de todos os valores arcados indevidamente pela autora, incluindo honorários advocatícios contratados para este feito, dentre outras despesas, tudo em razão da desídia do ente previdenciário em não reconhecer o benefício pleiteado. Inicialmente destaco que o dano material cuja indenização se pretende não se confunde com aquele pertinente ao não recebimento do benefício previdenciário discutido nos autos. Para tal reparação, a parte autora formulou pedido específico, constante do item 3.4 da peça inicial (f. 16). A indenização pretendida, ao contrário, reporta-se a percentual almejado pela autora sem lastro objetivo especificado. Destaco ainda, nesse particular, que a parte autora omitiu-se em especificar as despesas a que se reporta, não se desonerando de comprová-las por documentos fiscais correspondentes ou outros igualmente idôneos. Tampouco comprova nos autos o nexo causal adequado entre eventuais despesas e a conduta/omissão atribuída à Autarquia demandada, de modo a que se fixe seu dever de indenizar. Mesmo em relação à verba honorária convencional, seu pagamento decorre de obrigação contratual assumida exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Casos há em que tal verba é fixada contratualmente em percentual sobre o valor do proveito econômico advindo do julgamento da demanda. Dispõe o artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, os honorários advocatícios convenionados, por cujo pagamento se obrigou a parte diretamente com seu patrono, são excluídos do próprio crédito que a parte tenha a receber da contraparte, por decorrência de condenação judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte recente julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

AGRAVO PROVIDO. 1. O 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. O valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos à parte autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3R; AI 327938; Proc. 2008.03.00.007721-2/SP; Sétima Turma; Decisão de 17/11/2008; DJF3 de 10/12/2008, p. 491; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral). Suposto assim não fosse, estar-se-ia a permitir que uma convenção de direito disponível entre duas pessoas criasse indireta e condicionadamente (ao sucesso da demanda) obrigação para terceira pessoa não integrante daquele acordo privado. Haveria, assim, supressão de requisito de validade (em relação a terceiros) da própria obrigação assumida: a vontade desses terceiros responsáveis. Dessa forma, cabia à autora, de modo a se desonerar do pagamento integral dessa verba convencionada, fixar cláusula de compensação dos honorários convencionados aos honorários sucumbenciais, ou mesmo fixar os honorários contratuais em quota percentual do benefício advindo do julgamento do feito. Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pela autora com seu patrono constituído. Com relação às demais despesas alegadas pela autora, repito, não há especificação na petição inicial de quais seriam estas, nem tampouco foram juntados documentos comprobatórios dos gastos que a autora alega ter tido no período em que ficou sem receber o benefício. Ademais, considerando-se que a autora teve reconhecido o benefício com data retroativa à data em que este foi indevidamente cessado, receberá de volta todas as parcelas impagas, devidamente corrigidas, sendo ressarcida, portanto, dos danos materiais sofridos. No sentido da improcedência de indenização por danos materiais genéricos, segue o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Pedido de indenização por danos materiais decorrentes dos prejuízos suportados em razão da cassação de aposentadoria, indeferido, por ter o autor recebido, por força de sentença, confirmada no Tribunal, os valores devidos a partir da cessação de sua aposentadoria, corrigidos monetariamente. 2. Ausência de comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a conduta negligente do ente autárquico, os prejuízos de ordem física e psíquica causados ao autor e o nexo de causalidade entre a conduta culposa e os danos, não é cabível a indenização por danos morais a cargo da autarquia federal, nos termos do art. 159 do Código Civil então vigente. (TRF3 - AC 652531, 6ª Turma - Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 82). Desta forma, improcede o pedido de indenização por danos materiais, contido no item 3.3 da petição inicial (f. 15 dos autos). Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a sentença embargada. Contudo, julgo improcedente o pedido de indenização ora analisado. Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5331

DESAPROPRIACAO

0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LIMITADA X SAKAE KAERIYAMA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls.82.Int.

MONITORIA

0012681-59.2004.403.6105 (2004.61.05.012681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARGARETE NEGRIZZOLI JORGE(SP169418 - KATHLEEN SCHOLTEN)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 6.662,61 (seis mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 207 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0008581-27.2005.403.6105 (2005.61.05.008581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIO RIBEIRO FILHO

Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento 64/2005. Considerando que as cópias encontram-se na contracapa dos autos, desentranhem-se as peças, arquivando-se os autos em seguida. Int.

0010262-61.2007.403.6105 (2007.61.05.010262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA

Recebo os presentes embargos de fls. 223/224. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001792-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELICA SILVA MURCA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X OTACILIA PEREIRA DA SILVA(SP152375 - LUCILAINE MARQUES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos de fls. 146/155. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 13.209,74 (treze mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ALINE SOUZA COSTA E SILVA, residente na Rua Ida Amadio, 127, Jd. Santa Clara do Lago I, Hortilândia/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0012259-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER LUIZ COLOSSAL

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 16.865,46 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de VALTER LUIZ COLOSSAL, residente na Avenida Soma, 705, Parque Manoel, Sumaré/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606063-69.1992.403.6105 (92.0606063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603246-32.1992.403.6105 (92.0603246-1)) FUPIN FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0600195-76.1993.403.6105 (93.0600195-9) - R. HERNANDEZ CONFECÇOES LTDA X EDUARDO JACOB PERETTO X ALCIDES INACIO DE PAULA X COML/ DE BEBIDAS MANTOVANI LTDA X JOSE EDGAR MANTOVANI X PASSA CAFE COM/ LTDA X CERVEJARIA KRILL LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE CAIAPO LTDA(SP077422 - JOSE ZIA NETTO E SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO E Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls.586.Após, retornem ao arquivo até pagamento final dos precatórios expedidos.Int.

0605713-13.1994.403.6105 (94.0605713-1) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do ofício n.º728/2010 e do alvará de levantamento n.º255/2010, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012860-37.1997.403.6105 (97.0012860-1) - CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos n.º1999.61.05.002082-9, após, venham conclusos.

0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-98.2000.403.6105 (2000.61.05.008704-7)) REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 399/422, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 378.Int.

0007111-87.2007.403.6105 (2007.61.05.007111-3) - DAISY SIQUEIRA PERES(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado às fls.261. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008065-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008065-2) - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 477v, intime-se a Infraero para que informe atual endereço da testemunha Karlene Gonçalves Marinho para sua oitiva.Prazo: 10 (dez) dias.

0009326-31.2010.403.6105 - VALBER LUCK(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls.141/146, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0013262-64.2010.403.6105 - MARIA BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo de fls. 51/86.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002940-53.2008.403.6105 (2008.61.05.002940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616921-86.1997.403.6105 (97.0616921-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANTONIO DONADELLI X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X ELENIR MARIA PETERLINI X HELOISA HELENA KRAUZE X NIVALDO ARCHIMEDES PIROLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pelos embargados.

MANDADO DE SEGURANCA

0605144-41.1996.403.6105 (96.0605144-7) - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Diante do pedido da União de substituição do bem penhorado (fls. 358), manifeste-se a executada, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 657 do CPC.Após, tornem os autos conclusos

0017109-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017109-8) - JUCIMEIRE DOS SANTOS MELO(SP240636 - MARA LUCIA MALAQUIAS) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 140/141, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3) - B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a autora para que, conforme requerido pela União e Centrais Elétricas Brasileiras, traga aos autos cópia dos comprovantes de depósito judicial do empréstimo compulsório sobre energia elétrica desde o mês da distribuição do feito até o último mês da cobrança (12/1993).Prazo: 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista às requeridas.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010703-23.1999.403.6105 (1999.61.05.010703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANI QUIROGA PINING(Proc. HELOISA ELAINI PIGATTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012373-96.1999.403.6105 (1999.61.05.012373-4) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005470-11.2000.403.6105 (2000.61.05.005470-4) - TEREZINHA APARECIDA DA COSTA CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 352/354: Indefiro o pedido quanto à intimação do advogado anteriormente constituído porque cabe à parte que o constituiu notificá-lo da revogação do mandato.Prejudicados os demais pedidos constantes às fls. 352/354 ante a

inclusão no sistema processual da nova patrona de Célia Maria Carvalho Kerr e sucessores e a manifestação de fls. 355/357. Fls. 355/357: Incabível o pedido de desmembramento do feito, pois a execução deve tramitar nos mesmos autos em que foi prolatada a sentença. Contudo, ante a alegação de que a autora encontra-se com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, defiro, de ofício, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro, ainda a expedição de ofício requerido às fls. 357. Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 358 que informa que os autores Armando Stefano, Benedicto Galdino, Jose Luiz Catani, Neander de Campos Kerr e Jose Alfio Piason no ano de 2002 não tinham requerido o benefício junto à Seção de Inativos e Pensionistas. Intimem-se

0007588-86.2002.403.6105 (2002.61.05.007588-1) - ANDRE LUIZ CAMILO X NANCY LOPES CAMILO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009909-94.2002.403.6105 (2002.61.05.009909-5) - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011453-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ELISETE DA SILVA LEITE(SP110893 - MARIA APARECIDA GERALDO)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001900-70.2007.403.6105 (2007.61.05.001900-0) - RAIMUNDO VIEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0004837-19.2008.403.6105 (2008.61.05.004837-5) - LUZIA VIEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA LOURENCO(SP229187 - RENATA MARA SILVA) X SAMUEL JOSE LOURENCO DE ANDRADE(SP229187 - RENATA MARA SILVA)
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010732-87.2010.403.6105 (98.0608839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608839-32.1998.403.6105 (98.0608839-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE ELIAS BRAIDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)
Manifeste-se o embargado acerca da planilha apresentada pelo embargante às fls. 105/108, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012516-02.2010.403.6105 (2001.61.05.001241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-71.2001.403.6105 (2001.61.05.001241-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO LUIZ PAZINATTI(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 56/59.

0013108-46.2010.403.6105 (2006.61.05.015207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-28.2006.403.6105 (2006.61.05.015207-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCOS SAVI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 30/36, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010416-26.2000.403.6105 (2000.61.05.010416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-11.2000.403.6105 (2000.61.05.005470-4)) TEREZINHA APARECIDA DA COSTA CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010009-83.2001.403.6105 (2001.61.05.010009-3) - ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Oficie-se a União federal dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0003214-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003214-8) - ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK X BJORN WERNER BIBEN FREDERICK(SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 195/197 apresentads pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004276-68.2003.403.6105 (2003.61.05.004276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-06.2003.403.6105 (2003.61.05.003239-4)) SIDNEY RODRIGUES DA SILVA(SP163373 - HELOISA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fl. 216, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026548-68.2004.403.0399 (2004.03.99.026548-4) - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o informado à fl. 462, reconsidero o despacho de fl. 459 a fim de cancelar a audiência de conciliação designada.Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010694-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO(SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO

Tendo em vista que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao despacho de fl. 151, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste acerca da proposta de fl.150.Int.

0007056-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007056-0) - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de fl. 299 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009713-51.2007.403.6105 (2007.61.05.009713-8) - FERNANDO JOSE SANTANA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fl. 289/291, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, aguarde-se decurso de prazo para a Caixa Seguros S/A apresentar impugnação, conforme despacho de fl. 287.Int.

0006866-42.2008.403.6105 (2008.61.05.006866-0) - LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS(SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro o pedido de fl. 209 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 2792

ACAO POPULAR

0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 -

RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Vistos,À fl. 7779/7782 o Senhor CLÁUDIO TROMBETTA ajuizou a presente ação cautelar requerendo sua distribuição por dependência à ação popular em questão. Determinei o encarte da petição nos autos principal porque, pelo teor do requerimento formulado, trata-se de pedido vinculado e dependente da sentença que vier a ser proferida na ação popular.Pois bem.Observo que o requerente não juntou aos autos comprovante de regularidade com a Justiça Eleitoral, documento hábil para qualificá-lo como parte nos autos da presente ação popular e que o habilitaria, como cidadão, a entrar nos autos no estado em que se encontra, dado o caráter coletivo da ação.Por sua vez, verifico que o processo se encontra em fase de alegações finais, sendo certo que o objeto do requerimento de medida cautelar coincide com o objeto da ação popular, razão pela qual não há razão para, neste momento processual, atropelar o procedimento em curso.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo requerente da ação cautelar incidental e lhe assino o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua situação processual (legitimidade ad causam), mediante a demonstração da situação de regularidade ante a Justiça Eleitoral.Prossiga-se com a viabilização dos autos aos que quiserem apresentar alegações finais, seguindo-se a ordem de vistas que vinha sendo observada.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016849-94.2010.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9)) CLAUDIO TROMBETTA(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM

Considerando que já existe pedido similar formulado nos autos da Ação Popular nº 0007269-11.2008.403.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, determino o arquivamento da presente medida cautelar.Sem prejuízo, desentranhe-se os originais de fls. 02/26 para serem juntados aos autos da Ação Popular supra mencionada, onde será apreciada, bem como proceda a Secretaria a extração de cópia simples dos documentos de fls. 02/26 para serem encartados no local dos referidos originais da presente Cautelar Inominada.Int.

Expediente Nº 2794

EMBARGOS A EXECUCAO

0014327-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Fls.119/121: Aguarde-se a suspensão deferida na Audiência de Conciliação do dia 06 de dezembro de 2010 às fls. 115/116, para a tentativa de acordo pela via administrativa.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petítório de fl. 119/121.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1844

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA

JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, referido valor deverá ser depositado pelos expropriantes, nesse mesmo prazo.Havendo discordância, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0005917-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005917-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Intimem-se as autoras a depositarem a diferença do valor acordado entre as partes, no prazo de 48 horas, sob pena de litigância de má fé.Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em nome do procurador dos expropriados, Sr. José Eduardo Emirandetti, conforme constou na sentença de fls. 176.Int.

USUCAPIAO

0007561-35.2004.403.6105 (2004.61.05.007561-0) - ALEXANDRE FERREIRA DE ALMEIDA CRUZ X ROSA MARIA VOLTAM ALVES CRUZ(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Digam os autores se pretendem apenas a desistência da ação ou se também renunciam ao direito sobre que se funda esta ação, no prazo de 10 dias.No caso da renúncia, deverão os autores juntarem aos autos procuração com poderes específicos a seu procurador para referida renúncia.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como interesse na continuidade do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-95.2002.403.6105 (2002.61.05.000390-0) - JOSE RIBEIRO GUIMARAES(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA E SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que os honorários arbitrados no acórdão estão submetidos ao disposto no art. 12 da Lei 1.60/50, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012236-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011376-6)) LIANE SANTANA MASCARENHAS X RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 400/401: Ciência às partes.Intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2011 às 15:00. Int.

0013597-88.2007.403.6105 (2007.61.05.013597-8) - ELIAS FERREIRA DE CARVALHO X ENID MENOZZI DE SANTANA CARVALHO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009252-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009252-2) - DANILO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos valores apontados pelo INSS às fls. 333/336.Estando corretos os cálculos expeça-se requisição de pequeno valor ao autor e dos honorários de sucumbência ao seu patrono. Em caso de divergência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de dez dias e após tornem os autos conclusos para deliberações.

0006100-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006100-1) - JUAREZ JOSE MARTINS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se o autor para informar a localização da empresa Rohr S.A Estruturas Tubulares, no prazo legal, em vista do pleito de realização de perícia técnica no ambiente de trabalho. Cumprida a determinação supra, intime-se o Perito Sr. Marcos Brandino, engenheiro em segurança do trabalho para esclarecer se tem interesse em realizar a perícia em

questão. Esclareça-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Proceda a Secretaria a intimação do Sr. Perito via email, anexando cópia da inicial e dos documentos que contém informações acerca do local a ser periciado (empresa Rohr). Com a resposta do Sr. Perito, façam-se os autos conclusos. Int.

0010189-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010189-8) - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, indicar o endereço de todas as testemunhas, possibilitando, assim, suas intimações para comparecimento em audiência.Int.

0003742-80.2010.403.6105 (2010.61.05.003742-6) - NIKOLAUS LAPOSY X CORA BRAGA LAPOSY X CECILIA BRAGA LAPOSY X CRISTINA BRAGA LAPOSY X LUCY BRAGA GIMENEZ X RICARDO BRAGA DIAS X ANA MARIA BRAGA DIAS FLORENCIO LIMA X KAREN NUCCI BRAGA NISHIYAMAMOTO X IVAN NUCCI BRAGA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista aos autores da contestação de fls. 84/88, bem como da petição e extratos de fls. 90/104 e 105/108 para manifestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo supra concedido os autores deverão adequar o valor dado à causa, de acordo com o disposto no último parágrafo do despacho de fls. 73. Int.

0005124-11.2010.403.6105 - MANOELITA SANTOS SILVA(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial sócio econômico de fls. 142/145, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80.Requisite-se o pagamento via AJG.Int.

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este condicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB. Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 132.Int.

0012801-92.2010.403.6105 - AMARILDO AMARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/197: o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em sentença.Intime-se o INSS do despacho de fls. 182.No silêncio ou não havendo provas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014113-06.2010.403.6105 - ITACY DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

0014386-82.2010.403.6105 - CLARICE SENHORA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proximidade do recesso judiciário, intime-se a autora, preferencialmente por telefone a, no prazo de 48 horas, juntar aos autos cópia do CPF e RG do falecido José Zito Moreira Lima. Em caso negativo, intime-se-a por oficial de justiça desta Subseção, devendo o Sr. oficial, no ato da intimação, solicitar-lhe cópia dos documentos acima referidos. Com a juntada, remeta-se com urgência à AADJ, via e-mail, cópia dos documentos acima, bem como da certidão de óbito de fls. 29 para implantação do benefício.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Fls. 492/493: intime-se a CEF com urgência a dizer se os valores de fls. 488 (R\$ 49,70) e 209 (R\$ 22,31) fazem parte da renegociação ou se deverão ser levantados em favor do executado. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 489. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010181-15.2007.403.6105 (2007.61.05.010181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI
Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF na indicação de bens dos devedores a serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0005283-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES BARISTO LTDA X JIANETE EVARISTO X MARGARIDA FERREIRA EVARISTO
Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados uma vez que o valor dos bens penhorados não atingem o valor da execução. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0006693-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA
Tendo em vista que a eventual interposição de embargos não suspende a execução, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003073-27.2010.403.6105 (2010.61.05.003073-0) - ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA E SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005140-62.2010.403.6105 - TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Tendo em vista a informação trazida às fls. 665/674, diga a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, com o juízo de admissibilidade da apelação. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0016145-81.2010.403.6105 - FRANCISCA RAMOS FELIX(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 61/62: dê-se vista à impetrante pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se estes autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015674-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015674-0) - JOSUEL FRANCISCO TRINDADE(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador do autor da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5) - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que até a presente data não houve o julgamento do agravo de instrumento 2010.03.00.011634-0, em complemento à decisão de fls. 194, determino que se aguarde no arquivo sobrestado. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000519-95.2005.403.6105 (2005.61.05.000519-3) - CICERO DE MESQUITA TORRES(SP216844 - APARECIDA

ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Digam as partes se já houve o levantamento do saldo integral da conta de FGTS do autor, no prazo de 5 dias, comprovando nos autos. Comprovado o saque, nada mais havendo ou sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 1845

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KOITI OJIMA

J. Diga o Sr. Perito. Int.

DESAPROPRIACAO

0005413-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005413-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KOITI OJIMA

Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que, no prazo de 10 dias, envie a este Juízo, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto destes autos. Tendo em vista que a expedição de certidão negativa de débitos do imóvel é de competência do autor Município de Campinas, e, sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, intime-se-o a fornecê-la, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência. Int.

0005773-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005773-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADELSON SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/02/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado e mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os réus Adelson e José Siqueira, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia de suas certidões de casamento, da certidão de casamento de Lindolpho e Theodora, bem como do inventário e/ou partilha dos bens deixados por Theodora Batpista. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 98, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO (SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO (SP285285 - LEANDRO GORAYB)

Fls. 400: Considerando que o trabalho da Sra Perita já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00. Intime-se a Sra Perita do presente despacho. Assim, em face da decisão de fls. 229/233, intimem-se as autoras a depositarem o valor dos honorários no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e aceitação do preço pelo montante requerido pelos réus. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos. Decorrido o prazo sem o depósito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017598-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017598-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PAULO ROBERTO GRASSO DE CARVALHO MACEDO

Em face das certidões enviadas pelo Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, intimem-se as autoras a fornecerem o endereço de Paulo Roberto Grasso de Carvalho Macedo, para sua citação. Com a informação, cite-se. Int.

MONITORIA

0005259-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA BALARIN SILVA (SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017619-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017619-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IRMAOS FURLAN & CIA LTDA (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Designo audiência para o dia 03/02/2011 às 15:30 hs para depoimento pessoal do administrador da ré, testemunhas do INSS de fls. 424/425 e testemunhas da ré de fls. 435. Para tanto, deverá a ré informar, no prazo de dez dias o endereço de suas testemunhas, ou se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal para o administrador da ré e para as testemunhas, se for o caso, devendo o mesmo ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária. Int.

0004878-15.2010.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 233/262, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0009237-08.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista dos termos da petição de fls. 150/156, dê-se vista ao autor do ofício do INSS de fls. 148. Sem prejuízo, recebo as apelações em seu efeito meramente de volutivo, no que se refere à alteração do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME (SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Alerto ao patrono da parte autora que este Juízo não é responsável pela publicação obtida junto ao site da OAB/SP, não sendo responsável pela falta de publicações na íntegra no referido site. A decisão de fls. 41/42 verso foi publicada na íntegra no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Publicações Judiciais I- Interior SP e MS, às fls. 104/105, sendo essa a

publicação oficial para intimação das partes e de seus procuradores. Em que pese os esclarecimentos acima, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que o autor cumpra o determinado na decisão de fls. 41/42 verso. Sem prejuízo, verifico que a petição de fls. 49/57 foi juntada equivocadamente aos presentes autos, uma vez que pertence ao processo 0012895-40.2010.403.6105, da 4ª Vara Federal de Campinas, devendo a mesma ser desentranhada dos autos e encaminhada para referida Vara com cópia do presente despacho. Int.

0016477-48.2010.403.6105 - CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA (SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá demonstrar como restou apurado tal valor, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como proceder à complementação das custas judiciais. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0016767-63.2010.403.6105 - MITSUNORI YAMADA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá o autor demonstrar como restou apurado tal valor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005335-47.2010.403.6105 (2009.61.05.016392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016392-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016392-2)) MORAES ROFINO COM/ DE FRALDAS LTDA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X JOAO ADALBERTO DA CUNHA ROFINO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X RITA DE CASSIA MORAES ROFINO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Muito embora tenha a CEF noticiado a inexistência de acordo entre as partes através da petição de protocolo nº 2010.050062014-1, a ser juntada a estes autos, tendo em vista a informação dos embargantes de que pagarão a dívida à vista em 25/11/2010, aguarde-se a comprovação do pagamento ou de eventual acordo até o dia 05/12/2010. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016392-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MORAES ROFINO COM/ DE FRALDAS LTDA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X JOAO ADALBERTO DA CUNHA ROFINO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X RITA DE CASSIA MORAES ROFINO (SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)
Desentranhe-se a petição de fls. 52, posto que, pelo seu conteúdo, pertence aos autos dos embargos à execução em apenso nº 0005335-47.2010.403.6105. Atento à CEF que, por diversas vezes, em inúmeros processos, petições referentes a autos em apenso são protocoladas no processo principal e/ou vice-versa, trazendo trabalho desnecessário aos servidores do Judiciário, além de tumultuar o processo. Dessa forma, mais uma vez, advirto à CEF para que atente no protocolo correto das petições, evitando, assim, que determinações como esta não mais ocorram. Tendo em vista que os embargos não suspendem a presente execução, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA
Cite-se a executada, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá a ré ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Expedida a Carta Precatória, encaminhe-se-a preferencialmente via e-mail ao Juízo Deprecado. Após o encaminhamento da deprecata, intime-se a CEF do presente despacho a fim de

que a CEF proceda ao recolhimento das custas de diligência naquele Juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004376-86.2004.403.6105 (2004.61.05.004376-1) - GEVISA S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X PROCURADOR DO INSS EM CAMPINAS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011947-06.2007.403.6105 (2007.61.05.011947-0) - CTR IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004272-21.2009.403.6105 (2009.61.05.004272-9) - IOLANDA TROVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013880-09.2010.403.6105 - INDAIATUBA COMERCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Cumpra corretamente a impetrante a decisão de fls. 309/311, trazendo as duas cópias da emenda à inicial, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0017436-19.2010.403.6105 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAM Linhas Aéreas S/A, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil Aeroporto de Internacional de Viracopos, requerendo, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à multa por descumprimento de requisitos ao regime de admissão temporária exigida através do processo administrativo n. 10565.000470/2007-16 até julgamento final da ação, alternativamente, ordenar a impetrada que remeta para julgamento, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra aquela mesma penalidade.Aduz a parte impetrante que a autoridade impetrada deixou de apreciar os argumentos contrários à multa por descumprimento do regime de admissão temporária em decorrência do ajuizamento da ação declaratória n. 2007.61.05.004806-1 na 4ª Vara desta Subseção.Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/123. Custas fl. 124.É o relatório. Decido. Primeiramente, afastar a prevenção apontada à fl. 125 em virtude da diversidade do objeto.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar.Em mandado de segurança, a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada, que não é o caso do presente feito.Dispõe o art. 38 da Lei n. 6.830/80:Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA PARA DISCUTIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI N. 6.830/80. AFERIÇÃO SE A CORTE A QUO LABOROU EM EQUÍVOCO NA ANÁLISE FÁTICA DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.1. É cediço que, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial, ocorre a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso acaso interposto, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido: AgRg no REsp 821.434/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/03/2009 e REsp 840.556/AM, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/11/2006.2. O voto vencedor do acórdão recorrido, ao discordar do voto proferido pelo relator do feito, conclui que (fl. 182) comparando as alegações promovidas na referida ação declaratória e as feitas nas impugnações administrativas (f. 229/243; 465/480 e 663/670), concluiu que o objeto de defesa em ambas são os mesmos, visto que a apelante, a rigor, visa se aproveitar de

créditos de ICMS acumulados em um de seus estabelecimentos em outro.3. Eventual equívoco laborado pelo Tribunal de origem quando da análise fático-probatória do caso não pode ser reexaminado por esta Corte, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1286561/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)Assim, em princípio, o indeferimento no seguimento do recurso voluntário da impetrante em relação à multa por descumprimento do regime de admissão temporária, objeto da ação judicial n. 2007.61.05.004806-1 que tramita na 4ª Vara desta Subseção está conforme a legislação e pacífica jurisprudência.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada.Providencie a parte impetrante a autenticação, folha a folha, dos documentos de fls. 28/123, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Cumpridas tal determinação, requisitem-se informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES

Expeça-se nova precatória para intimação pessoal do executado, nos termos do despacho de fls. 489, utilizando-se, para tanto, as guias juntadas às fls. 525/527, posto que não utilizadas pela Justiça Estadual.Int.

0010954-26.2008.403.6105 (2008.61.05.010954-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Expeça-se ofício para CEF - PAB Justiça Federal para que porceda a conversão em renda da União, do valor depositado às fls. 189, utilizando-se o código de receita 2864, comprovando a operação nos autos, no prazo de dez dias.Com a comprovação da conversão, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001919-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001919-5) - WALTER ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...Vista à parte contrária (AUTOR: WALTER ANTONIO DA SILVA) para contrarrazões.

0000325-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000325-5) - NELSON RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.Nos termos da decisão de fls. 367/368 verso, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 287/289 e determinou a complementação da perícia médica. Tendo em conta que o perito nomeado às fls. 256/257 não atua mais neste Juízo, determino a realização de nova perícia médica, nomeando para tanto a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor

seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000484-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000484-3) - LUCIO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Converto o julgamento em diligência. O perito José Elias Amery já não mais integra o corpo de peritos desta Subseção Judiciária. Considerando que o mencionado perito reside no município de São José dos Campos-SP, eventual expedição de carta precatória para oitiva daquele implicaria atraso processual, incompatível com a urgência reclamada em razão da natureza da causa (CPC, art. 1211-A). Ante o exposto, indefiro o pedido de oitiva do perito médico José Elias Amery e, considerando que pela informação constante à fl. 195 o periciando não teria apresentado documentação médica suficiente para análise de seu estado de saúde, determino a realização de nova perícia, nomeando para tanto a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr^a. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à autora. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato. É facultada às partes a apresentação direta à Perita Judicial de quesitos complementares aos do Juízo, os quais somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. No que diz respeito a eventual prática de crime por parte do senhor perito, não vislumbro tal hipótese nos autos. Por rasura entende-se risco ou raspagem feito na parte escrita de um texto, documento etc., para tornar inválidas ou ilegíveis palavras ali contidas, ou substituí-las por outras; litura (Dicionário Houaiss). As anotações do perito foram feitas a lápis, não ocorrendo a hipótese proibitiva do artigo 171 do Código de Processo Civil. Assim, a imputação de crime (fls. 199/202 e 206/208) revela, no mínimo, exagero da parte petionária. De qualquer maneira, caso assim entenda, o advogado ou a própria parte interessada poderão peticionar à Delegacia de Polícia Federal ou ao Ministério Público Federal competentes (CPP, art. 5º, 3º, CPP). Quanto à falta de urbanidade do perito com relação às partes - as alegações unilaterais, desprovidas de provas, das partes diretamente interessadas, sem o exercício do contraditório, devem ser analisadas com prudência e cautela pelo magistrado -, tal matéria já foi submetida ao crivo do CREMESP (fl. 205), nada mais havendo a deliberar nesse aspecto. Em nome do contraditório, determino que cópias da petição e documentos de fls. 199/208 sejam remetidos ao perito José Elias Amery, via e-mail, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis. Indefiro o pedido de desentranhamento do laudo de fls. 190/196, que deverá permanecer nos autos a fim de que, ao final da instrução, avaliado o conjunto probatório, sirva de elemento de convicção deste Juízo. Intimem-se.

0001070-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001070-7) - ANTONIA DE PAULA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora ANTONIA DE PAULA RAMOS, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Registre-se e intime-se.

0001306-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001306-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA JOSEPHA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em vista o termo de fl. 91 e a petição de fl. 95, HOMOLOGO a nomeação da advogada voluntária Drª Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, em substituição à advogada constituída à fl. 09. Fl. 95: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 12 DE JANEIRO DE 2011, às 15:00 horas, a ser realizada pela Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o

disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001906-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001906-5) - JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em vista a manifestação do MPF (fls. 74/77) e a declaração de fl. 79, HOMOLOGO a nomeação da advogada voluntária Drª Mayra Ângela Rodrigues Nunes, OAB/SP 211.835, em substituição ao advogado constituído à fl. 04. Fls. 74/75: Defiro a cota ministerial. Redesigno a perícia médica para o dia 12 DE JANEIRO DE 2011, às 15:15 horas, a ser realizada pela Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a

total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001168-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001168-0) - GILBERTO MARQUES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 62/64: Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas no código 5762 em nome do(a) autor(a), bem como recolher o valor em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Cumprido o item 1, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Intime-se.

0001654-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001654-8) - ALCIONE LOBATO DUARTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de

antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, de acordo com o laudo pericial médico (fls. 32/37), sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001976-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001976-8) - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade avançada da demandante, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, valendo cópia desta decisão como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Registre-se e intímese.

0000224-43.2010.403.6118 (2010.61.18.000224-2) - PAULO MENDES GALOCHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, a fim de evitar indesejável nulidade processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

0000419-28.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora BENEDITA APARECIDA DE JESUS, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 38/39, citando-se o réu.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Invocando os princípios da celeridade e economia processuais, ratifico o ato processual praticado em conformidade com a certidão de fl. 50. Arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.9. Registre-se e intímese.

0000739-78.2010.403.6118 - LUCIANA MIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao grave estado de saúde da parte demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora LUCIANA MIRA, qualificada nos autos. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância, se for o caso, ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Registre-se e intemem-se.

0000821-12.2010.403.6118 - BENEDITO MARCIANO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s)

técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se

0000846-25.2010.403.6118 - LAERCIO PINTO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.^a YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível

de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000946-77.2010.403.6118 - OLINTO CLAUDINEI FORTES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que

deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referentes à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000979-67.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referentes à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001117-34.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS JUNIOR(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referentes à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001333-92.2010.403.6118 - JOSE REIS DE SOUZA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.^a YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete

acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 10) e a comprovação dos rendimentos da parte autora (fl. 38), defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001520-03.2010.403.6118 - SOLANGE APARECIDA ZAGO NOGUEIRA - INCAPAZ X LUCINDA ZAGO NOGUEIRA(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. Márcia Gonçalves, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 14:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão

de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 10, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4) - VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 170/171:Pela nova sistemática incluída pela Emenda Constitucional nº 30/2000 e pelo parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública passou a exigir o trânsito em julgado da sentença de execução, razão pela qual extinguiu a possibilidade de execução provisória.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.167, encaminhando-se os presentes autos ao E.Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.3. Int.

0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0) - BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 125/126:Pela nova sistemática incluída pela Emenda Constitucional nº 30/2000 e pelo parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública passou a exigir o trânsito em julgado da sentença de execução, razão pela qual extinguiu a possibilidade de execução provisória.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.122, encaminhando-se os presentes autos ao E.Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.3. Int.

0002002-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002002-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 130/131:Pela nova sistemática incluída pela Emenda Constitucional nº 30/2000 e pelo parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública passou a exigir o trânsito em julgado da sentença de execução, razão pela qual extinguiu a possibilidade de execução provisória.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.127, encaminhando-se os presentes autos ao E.Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.3. Int.

0002003-38.2007.403.6118 (2007.61.18.002003-8) - MARIA HELENA GOMES X TEREZA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 138/139:Pela nova sistemática incluída pela Emenda Constitucional nº 30/2000 e pelo parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública passou a exigir o trânsito em julgado da sentença de execução, razão pela qual extinguiu a possibilidade de execução provisória.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.135, encaminhando-se os presentes autos ao E.Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000532-89.2004.403.6118 (2004.61.18.000532-2) - SIDNEI MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X SIDNEI MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

Dispõe a Lei nº 9.469/97:Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial (valor residual).Após a manifestação da União, façam os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000402-4) - ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à parte autora em sua irrisignação de fls. 327, uma vez que o equívoco da autora ao efetuar depósito judicial de valor relativo à contribuição federal inscrita por meio de guia indevida não exige a Caixa Econômica Federal de atualizá-lo nos termos da Lei nº 9.703/98. Dessa forma, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a correção, pela taxa Selic, dos depósitos realizados nestes autos no período de 04/2004 a 01/2005, conforme requerido pela União Federal a fls. 321/322. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 7729

EXECUCAO DA PENA

0002501-29.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL KHALIFE(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

1-) Fls. 130: defiro o pedido do Ministério Público Federal para que seja expedido ofício ao Posto Bancário Judicial da Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado da fiança, que está depositada na conta judicial correlata. Fls. 131/133: defiro o pedido da Defesa e determino a que seja estendido o seu visto de permanência no Brasil de JAMAL HASSAN KHALIFE, uma vez que há o interesse do Estado na permanência do executado para o cumprimento de sua pena. Deverá ser oficiado à Polícia Federal de que o visto de permanência será de 6 meses, contados da data de hoje, prorrogáveis por meio de pedido administrativo ou requerimento judicial. Com a volta da resposta do ofício à Caixa Econômica Federal, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para apuração de valores, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7730

ACAO PENAL

0005821-05.2001.403.6119 (2001.61.19.0005821-8) - JUSTICA PUBLICA X KINGSLY JOB ONUAJA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) Designo o dia 27/04/2011, às 14:30 horas, para realização do interrogatório referente ao réu Kingsly Job Anuaja. Expeçam-se os expedientes necessários a ensejar a presença do réu à audiência. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a defesa. Remetam-se os autos ao sedi para exclusão do pólo passivo destes autos de JOHN EBIRIN OKEKE e DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA.

0004422-04.2002.403.6119 (2002.61.19.0004422-4) - JUSTICA PUBLICA X SEGUNDO RAMON TENEZACA CAYANCELA X MARIO WILLIAM DA SILVA

SENTENÇA - RELATÓRIO SEGUNDO RAMON TENEZACA CAYANCELA E MÁRIO WILLIAM DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 297 c.c. 29 do Código Penal. Narra a denúncia que: MÁRIO WILLIAM DA SILVA, previamente acordado, em unidade de desígnios e com auxílio material de SEGUNDO RAMON TENEZACA CAYANCELA, adulterou o passaporte brasileiro CM 237515, expedido em nome de JUARCI ALVES, quando substituiu a fotografia que originariamente constatava em sua página n 3 por uma fornecida por CAYANCELA, pelo que incorreram no tipo descrito pelo art. 297 c/c art. 29, ambos, do Código Penal. Consta nos autos que, entre maio e julho de 2002, SEGUNDO RAMON TENEZACA CAYANCELA acordou com MÁRIO WILLIAM DA SILVA a falsificação de um passaporte. Para isto, CAYANCELA pagou a WILLIAM US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) e lhe forneceu a fotografia a ser utilizada na adulteração do passaporte brasileiro CM 237515, expedido em nome de JURACI ALVES. CAYANCELA embarcou, em 19 de julho de 2002, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, à Cidade do México. Para o embarque o denunciado apresentou às autoridades brasileiras o Passaporte equatoriano n SQ 57.051. No México, as autoridades migratórias, durante uma revista na bagagem do denunciado, encontraram o Passaporte brasileiro adulterado e, portanto, deportaram CAYANCELA para o Brasil, onde desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP em 22 de julho de 2002. Logo que interrogado (fls. 06/07), CAYANCELA delatou MÁRIO WILLIAM DA SILVA como o autor da

falsificação documental, assim como confessou que concorreu para consumação da mesma. MÁRIO WILLIAN DA SILVA (fls. 128/129), por sua vez, informou à Autoridade Policial que foi sócio de uma empresa de turismo e que responde dois processos na Justiça Federal, por acusação ligada a fraude em passaporte. A materialidade delitiva esta comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 23/24), segundo o qual o Passaporte brasileiro CM 237515 sofreu adulteração na página 3 através da substituição da fotografia original, bem como dupla plastificação. O laudo também atesta que se trata de uma falsificação de qualidade suficiente para enganar o homem médio de modo que, portanto, está preenchido o requisito de potencialidade de lesão à fé pública da União. Há indícios suficientes de que MÁRIO WILLIAN DA SILVA é o autor do ilícito, haja vista a delação ofertada pelo co-denunciado CAYANCELA e o fato de o denunciado responder a duas outras acusações de falsificação de Passaporte. Da mesma forma, há indícios suficientes que CAYANCELA concorreu para a consumação do crime, pois confessou que pagou pela adulteração do Passaporte, assim como que forneceu a fotografia a ser utilizada em tal adulteração. Frise-se ainda que CAYANCELA foi deportado do México após ser surpreendido portando o documento brasileiro materialmente falso. A denúncia foi oferecida em 27/11/2006 (fls. 02/04) e recebida em 12/12/2006 (fl. 150). Laudo de Exame Documentoscópico nº 2593/02 (fls. 28/29). Antecedentes do Consulado de Equador de Segundo Ramon Tenezaca Cayancela (fl. 39). Antecedentes criminais do acusado Mário William da Silva (Justiça Federal - fl. 178; Justiça Estadual de São Paulo - fls. 186/187; IIRGD de Minas Gerais - fls. 189/192; Polícia Federal - fls. 195/200; Justiça Estadual de Minas Gerais - fls. 212; IIRGD de São Paulo - fl. 233). Antecedentes criminais do acusado Segundo Ramon Tenezaca Cayancela (Justiça Federal - fl. 179; Justiça Estadual de Minas Gerais - fl. 202; Justiça Estadual de São Paulo - fl. 204/205; IIRGD de Minas Gerais - fl. 210; Polícia Federal - fl. 214; Interpol - fl. 218; IIRGD de São Paulo - fl. 234). Interrogatório judicial do réu Mário Willian da Silva (fls. 230/231). Alegações preliminares do réu Mário Willian da Silva (fl. 232). Passaporte do réu Segundo Ramon Tenezaca Cayancela (fl. 239). Interrogatório do réu Segundo Ramon Tenezaca Cayancela (fls. 303 e 307). Alegações preliminares do réu Segundo Ramon Tenezaca Cayancela (fls. 310/312). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 314/323, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado Segundo Ramon Tenezaca Cayancela, em face da ocorrência da prescrição em perspectiva, bem como pelo regular prosseguimento do feito com relação ao réu Mário Willian da Silva. É o relatório. D e c i d o II - FUNDAMENTAÇÃO

Do réu SEGUNDO RAMON TENEZACA CAYANCELA Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva no que se refere a Segundo Ramon Tenezaca Cayancela, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética, que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o acusado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos da representação criminal pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Em suma, diante deste panorama, e considerando que os fatos são considerados crimes de menor potencial ofensivo, bem como o fato de que a pena prevista no artigo 347, caput, do Código Penal, cabível a inteligência da ocorrência da prescrição em perspectiva. Carla Rahal Benedetti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue: ... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenas o réu SEGUNDO RAMON TENEZACA CAYANCELA seria condenado em pena igual ao mínimo legal (dois anos de reclusão), resta cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. O réu é primário e portador de bons antecedentes e, considerando o lapso temporal decorrido desde a data dos fatos (julho de 2002) até o recebimento da denúncia (dezembro de 2006), depreende-se que já se passaram mais de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código penal), totalizando, assim, o lapso temporal superior ao que se daria levando-se em conta a pena imposta em concreto. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SEGUNDO RAMON TENEZACA CAYANCELA. Informe o IIRGD, via fax. Ao SEDI para anotações pertinentes. Prossiga-se o feito em relação ao réu Mário Willian da Silva. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

Expediente Nº 7731

PETICAO

0011085-85.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário de conta corrente de titularidade de SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI denunciado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119.Sustenta seu pedido alegando o fato de que a conta corrente em questão é a utilizada para os créditos de natureza salarial, alegando ademais que os valores depositados têm origem lícita, aos quais não pode ter acesso em razão do bloqueio judicial.. Junta, para tanto, extratos.Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 22/24).É o breve relato.Decido.O requerente sustenta seu pedido que os valores bloqueados tem origem lícita e caráter alimentar.O Ministério Público Federal, todavia, aponta a necessidade do bloqueio para resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal, somente liberando a respectiva conta para viabilizar o recebimento dos vencimentos futuros.Compulsando os documentos juntados, verifico que a conta corrente apontada é de fato utilizada para o crédito de salário. Contudo, observo que além dos créditos salariais, provenientes do órgão empregador, há outros, inclusive em dinheiro, cuja origem não é nesta oportunidade identificada.Neste momento, portanto, não cabendo maior melhor juízo quanto à natureza e a origem de tais numerários, entendo por mantê-los bloqueados até o deslinde da ação penal.Entretanto, até pela própria natureza, é inquestionável o caráter alimentar do salário, a ensejar até mesmo normas protecionistas de cunho constitucional, o que se determina que valores sabidamente advindos desta origem tenham tratamento diferenciado, dentre os quais o impedimento a bloqueio.Desta feita, determino seja oficiada a respectiva agência bancária onde o requerente mantém a conta corrente em questão para que informe os valores que foram depositados a título de salário, férias, décimo terceiro nos meses de novembro e dezembro do corrente ano.Com vinda da informação, venham os autos conclusos para deliberar o desbloqueio.

0011278-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário de conta corrente de titularidade de LUIZ FERDNANDO MARTINS, denunciado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119.Sustenta seu pedido alegando o fato de que a conta corrente em questão é a utilizada para os créditos de natureza salarial, alegando ademais que os valores depositados têm origem lícita, aos quais não pode ter acesso em razão do bloqueio judicial.. Junta, para tanto, extratos.Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 61/63).É o breve relato.Decido.O requerente sustenta seu pedido que os valores bloqueados tem origem lícita e caráter alimentar.O Ministério Público Federal, todavia, aponta a necessidade do bloqueio para resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal, somente liberando a respectiva conta para viabilizar o recebimento dos vencimentos futuros.Compulsando os documentos juntados, verifico que a conta corrente apontada é de fato utilizada para o crédito de salário. Contudo, observo que além dos créditos salariais, provenientes do órgão empregador, há outros, inclusive em dinheiro, cuja origem não é nesta oportunidade identificada.Neste momento, portanto, não cabendo maior melhor juízo quanto à natureza e a origem de tais numerários, entendo por mantê-los bloqueados até o deslinde da ação penal.Entretanto, até pela própria natureza, é inquestionável o caráter alimentar do salário, a ensejar até mesmo normas protecionistas de cunho constitucional, o que se determina que valores sabidamente advindos desta origem tenham tratamento diferenciado, dentre os quais o impedimento a bloqueio.Desta feita, determino seja oficiada a respectiva agência bancária onde o requerente mantém a conta corrente em questão para que informe os valores que foram depositados a título de salário, férias, décimo terceiro nos meses de novembro e dezembro do corrente ano.Com vinda da informação, venham os autos conclusos para deliberar o desbloqueio.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7315

ACAO PENAL

0005617-77.2009.403.6119 (2009.61.19.005617-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X BELINDA ANNE OLCKERS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)
...INDEFIRO O PEDIDO...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1378

EXECUCAO FISCAL

0010371-77.2000.403.6119 (2000.61.19.010371-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COM(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Conforme já explanado na decisão de fls. 266/267, a executada insiste em tumultuar o processo, atravessando petições na fase de cumprimento das decisões. Face a quantidade de petições protocolizadas e ao mencionado às fls. 239/240, 263/264 e 283/293, no que se refere a pessoa a quem deva ser dirigido o Alvará, torna-se duvidosa tal questão. Primeiramente, prossiga-se no cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho de fls. 282, o qual já estava em andamento. Assim, zelando pelo correto cumprimento da prestação jurisdicional, suspendo por ora o cumprimento do item 2 do mencionado despacho, intimem-se os dois advogados em questão, JULIO DE ALMEIDA e JOÃO MARCELO GUERRA SAAD, para que esclareçam o motivo das divergências, quanto a quem irá retirar o alvará. Providencie, também, a regularização da representação processual da executada, trazendo aos autos instrumento de mandato com nome por extenso do subscritor, o que não ocorreu. Às fls. 285, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005539-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005539-0) - MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez promovido por MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA, portadora do RG. nº 13.044.054-SSP/SP e inscrita no CPF nº 094.462.198-84 em face do INSS. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 128/133, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais de fls. 128/133 e 134/139, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, arbitro para cada perito a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002278-13.2009.403.6119 (2009.61.19.002278-8) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário e considerando a manifestação do INSS em que assevera não ter interesse recursal (fl. 149) dando cumprimento à determinação contida no v. julgado (fl. 150), bem como o trânsito em julgado devidamente certificado à fl. 153, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, aquilo que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003759-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003759-7) - TEREZINHA FEITOSA DE SA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006560-94.2009.403.6119 (2009.61.19.006560-0) - MARCOS LOPES DE CAMPOS X CARLA DOTTA MANTOVANI DE CAMPOS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Tendo em vista o decurso de prazo da decisão de fls. 203/204, sem que a parte tenha providenciado a retirada da petição de interposição de recurso, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição de fls. 180/192, bem como dos documentos de arredação de receitas federais (DARF) de fls. 193/196, que a acompanha, remetendo-os via correio ao ilustre causídico dos autores.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se.

0008152-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008152-5) - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008606-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008606-7) - EDENILDO APARECIDO DE SOUZA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não está sendo diligente no trato com o processo judicial de seu interesse, tendo em vista a sua ausência consecutiva na data aprazada para realização da perícia médica em 08 de outubro de 2009 (fl. 73) e 29 de julho de 2010 (fl. 88).Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente justificativa plausível e de forma fundamentada acerca do não comparecimento à última perícia designada, sob pena de preclusão da prova técnica.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

0012451-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012451-2) - EGUIBERTO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004100-03.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X MAGNO DA SILVA MARTINS X GUILHERME DA SILVA MARTINS - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, todavia, não demonstrou nenhuma alteração fática ou de direito que permitisse a mudança da decisão que já indeferiu a citada antecipação da tutela, desta forma, mantenho a decisão de fls. 35/36, por seus próprios fundamentos.Intime-se, após, venham-me conclusos para sentença.

Expediente Nº 2932

ACAO PENAL

0005584-68.2001.403.6119 (2001.61.19.005584-9) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JERONIMO DA SILVA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.2. O Ministério Público Federal apresentou o endereço atualizado das testemunhas de acusação às fls. 318/322.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO -SPDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela acusação, no prazo de 30 (trinta) dias:- ROBERTO CARLOS GLADINO BESERRA, com endereço na Rua Tiradentes, nº 225, apto. 114, Centro, Suzano/SP, CEP: 08673-150;- JULIANO FERNANDES

COELHO, com endereço na Rua Santo Antônio, 464, Vila Laura, Suzano, EP: 08694-385.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES -SPDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, da testemunha abaixo qualificadas, arrolada pela acusação, no prazo de 30 (trinta) dias:- EDIVALDO SOARES VIANA, Rua Victoria do Prado Melo, nº 72, Cidade Jardim, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08727-000 ou Rua Nilo Peçanha, nº 285, Poiares, Caraguatutuba,/SP, CEP: 11673-120.5. Publique-se. Intimem-se. Com a publicação da presente decisão saem as partes intimadas da expedição da Carta Precatória, ficando cientes que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento da deprecata, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 2934

MANDADO DE SEGURANCA

0005048-42.2010.403.6119 - ISAAC MARQUES MOTTA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X ESCOLA TECNICA MOGIANA

Aguarde-se o julgamento do Conflito Negativa de Competência, conforme certificado à fl. 35. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do referido Conflito de Competência. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1963

MONITORIA

0008850-53.2007.403.6119 (2007.61.19.008850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP222262A - RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARILZA SOARES DA SILVA X JOSENILTON DA SILVA BARROS X AMALIA CAROLINA SOUZA RAMOS

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 182: anote-se. Após, nada mais tendo a requerer no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0010074-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ADRIANO JOSE SILVA DE VASCONCELOS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 51/57), posto que intempestivo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022645-73.2000.403.6119 (2000.61.19.022645-7) - INSIGHT QUIMICA INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 365/366: considerando o informado pela União Federal (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0024753-75.2000.403.6119 (2000.61.19.024753-9) - ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA - MENOR (MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA) X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000843-43.2005.403.6119 (2005.61.19.000843-9) - FAUSTO NUNES DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a intimação da União Federal (AGU) para que requeira o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0003451-14.2005.403.6119 (2005.61.19.003451-7) - RAFAEL JIMENEZ PEIXOTO X JORGE RODRIGUES MOREIRA X JOSEFA MONTEIRO DA SILVA X OTACILIO MOREIRA RAMOS X PEDRO CESARIO OLIVEIRA SOUZA X MARCELO MARQUES DE ANDRADE X DALVA BARBOZA ALVES DOS SANTOS X REGINALDO DE OLIVEIRA X IRINEU CASTILHO X VALMIR ALVES DE FREITAS(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002824-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002824-1) - APARECIDA BARBARA RIBEIRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005939-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005939-4) - MARIA HELENA BONI CARREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006099-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006099-2) - RONALDO CICERO SOARES MACHADO(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001582-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001582-6) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ROSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0010411-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010411-2) - SAUL GOMES MONTEIRO(SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LILIAN CRISTINA M DE SOUZA MONTEIRO

Intime-se o patrono do autor, Dr. Ivo Boni - OAB/SP n.º 189.257, para regularizar a certidão de intimação pessoal de fl. 119, assinando-a. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011311-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011311-3) - HILDETE MOREIRA DE BRITO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 111/121, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010473-50.2010.403.6119 (2009.61.19.005661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0)) ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

- EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Fls. 191/192: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 198, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido. Int. DESPACHO DE FL. 198: Cumpra a exequente a determinação de fl. 196, manifestando-se acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 170, bem como do auto de penhora e depósito de fl. 171. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int

0009931-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X KEPLER INDL/ E COML/ LTDA - EPP X PAULO SERGIO DE SOUZA X ELDA AVELAR DE SOUZA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008391-51.2007.403.6119 (2007.61.19.008391-4) - FLORISVALDO ASSUNCAO SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003726-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003726-0) - MARIA VICENTINA FERREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICENTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003798-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003798-2) - OSCAR MUYNARSKI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR MUYNARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005786-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005786-0) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Após, intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e conforme requerido pela exequente às fls. 695/696. Intime-se.

0022817-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022817-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Após, manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos

termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 468/470. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006507-84.2007.403.6119 (2007.61.19.006507-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, requeira a exequente o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005739-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005739-7) - FRANCISCO ROGERIO DELORENZO(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO ROGERIO DELORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROGERIO DELORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0012617-21.2010.403.0000. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/67. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, providencie a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede da sentença de fls. 65/67 e conforme requerido pelo exequente às fls. 78/79. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011149-66.2008.403.6119 (2008.61.19.011149-5) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 127: republique-se o despacho de fl. 126, conforme requerido pela exequente. Intime-se. DESPACHO DE FL. 126: Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 122/125, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a exequente. No caso de concordância de ambas as partes, indique a exequente os números do RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento, caso em que deverá a Secretaria providenciar a expedição, restituindo o saldo remanescente à CEF. Int.

Expediente N° 1983

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009121-96.2006.403.6119 (2006.61.19.009121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006618-3)) BENATON FUNDACOES S/A(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls. 382/383: anote-se. Int. DESPACHO DE FL. 381: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0024188-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024188-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Considerando o decurso de prazo para a ré opor embargos à execução acerca da construção efetivada (artigo 655-A, CPC), bem como o depósito realizado à fl. 253, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0006072-81.2005.403.6119 (2005.61.19.006072-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X WALDIR JOSE MARTINS SONCINI(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Fl. 144: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos cálculos mencionados pela CEF. Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009497-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARY LAILE ZANGELMI X ELIZABETH ALBIACH DE PAULA Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram da inicial mediante a substituição por cópia simples, que será apresentada mediante petição devidamente distribuída perante o protocolo geral, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto ainda que, referido desentranhamento deverá se processar mediante prévia conferência, pela secretaria, das cópias apresentadas pela CEF. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024222-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024222-0) - ANTENOR BASSI X FRANCISCO ATAMASKI X JOAO CASTILHEJO PALENCIANO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X LUIZ CARLOS LEONIS X MAXIMILIANO FRANCISCO LANDMANN X OSCAR GRACIANO X SALVATORE STAGNO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 420: ciência aos autores. Int.

0009383-17.2004.403.6119 (2004.61.19.009383-9) - PEDRO GAMBINI(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO

Tendo em vista a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 425, a fim de que seja efetuada a tentativa de constrição, por meio eletrônico (Sistema Bacenjud), de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome dos réus, ora executados, nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o detalhamento da ordem judicial de bloqueio e transferência de valores. Após, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para inclusão de MOACIR JUNQUEIRA e ANTONIO VEIGA NETO no pólo passivo, conforme folha 02, bem como para alterar a classe processual para cumprimento de sentença. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006618-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006618-3) - BENATON FUNDACOES S/A(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 353/354: anote-se. Int. DESPACHO DE FL. 352: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007944-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007944-3) - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 96: indefiro o requerimento de suspensão do feito formulado pela CEF, e determino sua intimação para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008972-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008972-2) - ALMERINDA DE JESUS SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009558-06.2007.403.6119 (2007.61.19.009558-8) - PEDRO SEWAYBRICKER DORES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004931-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004931-5) - VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008458-79.2008.403.6119 (2008.61.19.008458-3) - SINELIA SILVA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA

PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010001-20.2008.403.6119 (2008.61.19.010001-1) - RAFAEL PLATERO RUIZ(SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010019-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010019-9) - FLAVIO MIRANDA DA FONSECA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 94: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do requerido pelo autor. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000376-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000376-9) - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010803-47.2010.403.6119 - RIYOCO OSHIMA(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002701-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008972-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008972-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ALMERINDA DE JESUS SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ODAIR PINTO MACHADO

Por ora, indefiro o requerido pela CEF à fl. 83, tendo em vista o não esgotamento das tentativas de satisfação do crédito na via extrajudicial. Assim sendo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, IV, c.c artigo 284, ambos do CPC). Int.

0000975-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO

Fl. 54: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO JORDAO MENEZES

Fl. 35: defiro tão somente o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para efetivo cumprimento, por parte da CEF, da determinação de fl. 34. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0011184-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANISIO BOIKO IPERMEABILIZACAO - ME

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0011185-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO GONCALVES

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024627-25.2000.403.6119 (2000.61.19.024627-4) - MARIA DA PENHA DE SOUSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 187/188 e 270/278: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0002426-34.2003.403.6119 (2003.61.19.002426-6) - CLAUDIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X CLAUDIO CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, abra-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos devidamente atualizados, conforme requerido à fl. 186. Havendo concordância do exequente com a conta apresentada, expeça-se a competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho de Justiça Federal - CJF. Intime-se.

0005291-30.2003.403.6119 (2003.61.19.005291-2) - JOAO PASSATORI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO PASSATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 97/100, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0003507-13.2006.403.6119 (2006.61.19.003507-1) - CELIVALDO SOUZA DE MORAIS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CELIVALDO SOUZA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o termo de homologação de acordo de fl. 178, bem como a manifestação do INSS à fl. 187, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, no que refere-se a expedição da competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008910-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008910-9) - SERGIO ALVES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando a discordância com o cálculo apresentado pelo INSS para fins de cumprimento da obrigação a que foi condenado, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos devidamente atualizada. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0009277-84.2006.403.6119 (2006.61.19.009277-7) - JOSE CICERO UMBELINO DA SILVA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 145: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0005674-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005674-5) - LUIZ ROBERTO DO PRADO(SP257118 - REGINALDO LOURENCO PIERROTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003831-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003831-7) - SEBASTIAO MARCAL DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO MARCAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 95/101, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0005762-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005762-2) - LAURITA CECILIA DO NASCIMENTO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURITA CECILIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022013-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022013-3) - ROBERTO ROCHA DOS SANTOS(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ROBERTO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente acerca do depósito efetuado pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 207/208, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, forneça o exequente os respectivos n.ºs do RG e CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se.

0008490-55.2006.403.6119 (2006.61.19.008490-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA)

Fls. 342/343 e 345: manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0002040-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002040-0) - NILTON MANOEL DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Manifeste-se o exequente acerca do depósito efetivado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie o exequente os respectivos n.ºs do RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004538-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004538-0) - RUBENS RODRIGUES X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUBENS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008149-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008149-5) - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 109: defiro o requerido pela CEF e determino o cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 112/113. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003324-76.2005.403.6119 (2005.61.19.003324-0) - CICERO LOPES DA SILVA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ÉRICA VAN DE VELDE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3269

ACAO PENAL

0003152-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003152-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Anslén David às fls. 1078, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que as defesas dos sentenciados Anslén e Eliana saíram da audiência de leitura de sentença intimadas para apresentação de razões de apelação, aguarde-se as respectivas apresentações. Intime-se a defesa do sentenciado Livinus para apresentação de razões de apelação. Após, ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3270

ACAO PENAL

0000378-05.2003.403.6119 (2003.61.19.000378-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE QUEIROGA DE ARAUJO(MG099475 - ADIXON LEMES DOS SANTOS)

SETENÇA DATADA DE 16/11/2010: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Solange Queiroga de Araújo, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal. Narra a inicial que no dia 21.12.2002 a ré fez uso de documento público adulterado - passaporte brasileiro falso em nome de Márcia Teixeira dos Santos - quando de seu embarque para os Estados Unidos da América, tendo sido utilizado novamente o documento falso em sua entrada em solo americano, oportunidade em que a contrafação veio a ser identificada pelo Departamento de Imigração daquele país, que tratou de deportar a acusada para o Brasil. Ouvida na Polícia Federal, Solange teria afirmado ter tido contato com um tal Marcelo, negociando com este pelo valor de US\$ 9.000,00 (nove mil dólares) a aquisição do passaporte e do visto consular contrafeitos, confiando-lhe, para tanto, duas fotografias. Laudo pericial acostado às fls. 42/44. Em 04.08.2005 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 98/99). A acusada foi citada por edital, mas não compareceu ao interrogatório nem se fez representar por advogado constituído, sendo determinada a suspensão do processo em 29.08.2007, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 214/215). À fl. 230/230 verso foi decretada a prisão preventiva da ré. Em 26/04/2010, deu-se a apresentação de defesa prévia pelo defensor constituído pela ré, retomando-se o curso processual em relação à acusada. O juízo de absolvição sumária foi realizado a fls. 254/257, revogando-se a prisão preventiva da acusada. Na mesma ocasião, ratificou-se a decisão que recebera a denúncia e, à minguia de testemunhas a serem inquiridas, determinou-se a expedição de solicitação de assistência em matéria penal aos Estados Unidos da América visando ao interrogatório da ré. A Defesa se manifestou às fls. 238, tendo a acusada ratificado integralmente as declarações prestadas perante a autoridade policial, requerendo fosse dispensada a realização do interrogatório. Instado a se manifestar, apresentou o MPF desde logo suas alegações finais (fls. 291/293), postulando a condenação da ré nos termos da denúncia. Na mesma fase processual, a defesa pugnou pela absolvição da acusada com base na excludente do estado de necessidade e, subsidiariamente, face ao reconhecimento da atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Carreados aos autos os antecedentes da ré e as certidões de costume, vieram-me à conclusão para sentença. É o relatório. D E C I D O. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. No que toca à conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal, tenho que a acusação procede. Por primeiro, a materialidade do delito está indiscutivelmente comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 42/44), a espancar qualquer dúvida quanto à adulteração do passaporte brasileiro nº CL 308883, emitido em nome de Márcia Teixeira dos Santos, haja vista que (...) foram encontrados sinais de adulteração na página 03, onde a impressão de carimbo tipo selo seco apresenta divergências, o que denota ter sido substituída a foto original com posterior replastificação.. A autoria delitiva também vem escancarada nos autos. Basta dizer que a ré foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo após desembarcar dos Estados Unidos da América em razão de ter apresentado na oportunidade do desembarque em solo americano o passaporte apontado pela perícia como produto de falsificação. Além disso, ouvida em sede inquisitorial afirmou a ré ter tido contato com Marcelo, negociando com este pelo valor de US\$ 9.000,00 a aquisição do passaporte e do visto consular contrafeitos, confiando-lhe, para tanto, duas fotografias. Não há que se falar em boa-fé da acusada. O dolo é perfeitamente aferível do conjunto probatório carreado aos autos, já que o passaporte continha a foto da ré com o nome de Márcia Teixeira dos Santos, sendo inacreditável que a acusada não estivesse a par da ilegalidade do seu proceder. Nenhuma credibilidade merece sua afirmação de que não sabia que esse documento estava eivado de adulterações, já

que nem mesmo buscou obter os documentos necessários pelo caminho da legalidade, buscando sponte sua caminhos tortuosos com vistas a forjar um passaporte pretensamente válido. Segundo o magistério de LUIZ REGIS PRADO, o erro sobre o fato típico diz respeito ao elemento cognitivo ou intelectual do dolo, sendo sua contraface. É aquele que recai sobre os elementos essenciais ou constitutivos - fáticos ou normativos - do tipo do injusto. Nele o agente não sabe o que está fazendo, falta-lhe a representação mental exigível para o dolo típico. Tanto pode decorrer de uma equívoca apreciação de ordem fática, como de errônea compreensão do direito (ex.: funcionário público, no delito de corrupção ativa - art. 333, CP; coisa alheia, no delito de furto - art. 155, CP). (Comentários ao Código Penal, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed, p. 112). A inexistência do alegado erro de tipo é patente, haja vista a ré ser adulta, plenamente capaz, sem que se possa albergar a hipótese de que desconhecia a ilicitude de seus atos. Não merece prosperar a afirmação da ré de que não sabia que o passaporte estava eivado de adulterações, sendo induzido que usou o documento sabendo de sua falsidade e ciente de que era este o meio de que dispunha para levar a termo a viagem pretendida. Dessa forma, não se configura, no caso vertente, a ocorrência do erro de tipo ventilado pela ré em suas declarações, não havendo provas nos autos a embasar tal alegação. No fecho, não de ser também ser rechaçadas as teses de extraterritorialidade e excludente da culpabilidade do erro de proibição, reavivadas pela Defesa em alegações finais. Conforme já decidido a fls. 254/255, o delito previsto no artigo 304 do Código Penal se consuma com a simples apresentação do documento falso para o fim proposto (o que se deu no caso, pois que a ré também fez uso do passaporte adulterado ao embarcar para Miami, já que para sair do país teve que apresentar tal documento às autoridades migratórias brasileiras e à companhia aérea). Ademais, porque no caso a ré agiu com consciência sobre o ilícito, tendo, inclusive, despendido considerável quantia (nove mil dólares) para falsificar o passaporte. Consigno ainda, que em relação ao erro sobre a ilicitude do fato, segundo o magistério de LUIZ FLÁVIO GOMES, interpretando-se o art. 21 do CP, a contrario sensu, pode-se concluir que a consciência da ilicitude do fato é requisito autônomo do juízo de reprovação da culpabilidade. Em outras palavras, o agente do fato ilícito só se torna culpável quando tinha consciência da ilicitude do fato ou, ao menos, quando podia alcançar essa consciência, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CP (consciência atual ou ao menos potencial da ilicitude). A consciência da ilicitude é pressuposta em todos os casos em que a antijuridicidade do fato é evidente e o autor é adulto e plenamente capaz de culpabilidade. Pode ocorrer que o agente, no entanto, ao praticar o injusto penal, não atue com a consciência atual e inequívoca da ilicitude do fato: nesta hipótese ele está incidindo em erro, mais precisamente, em erro sobre a proibição. Erro de proibição, em suma, é erro do agente que recai sobre a ilicitude do fato (CP, art. 21), isto é, o agente supõe que sua conduta é permitida pelo Direito quando, na verdade, é proibida: aqui o autor sabe o que faz tipicamente, mas supõe de modo errôneo que isto era permitido. O erro de proibição, destarte, não recai sobre o tipo nem sobre o fato nem sobre a lei; ele recai sobre a consciência da ilicitude. (...) A consciência da ilicitude resulta da apreensão do sentido axiológico das normas de cultura, independentemente de leitura do texto legal. Mas, se por qualquer razão, quando ele próprio, por não ter tido sequer a possibilidade de desconhecer o injusto de sua ação, comete o fato sem se dar conta de estar infringindo alguma proibição, sua conduta não pode ser tida como censurável, inexistindo, por isso, a culpabilidade. Portanto, afastado a tese do erro de proibição. Anote-se, ademais, que o fato de a falsificação não ser perceptível *ictu oculi* não é indicativo da boa-fé da acusada, mas sim e tão-somente de que a falsidade não era grosseira, reforçando a conclusão de que as condutas de Solange são formal e materialmente típicas. Ainda no que diz às alegações defensivas, em relação à tese de estado de necessidade tenho para mim que não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a fé pública. Verifica-se que não há provas aptas a amparar o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude. Com efeito, à demonstração do estado de necessidade cumprirá ao agente obviar que praticara o fato delituoso para salvar de perigo atual direito próprio ou alheio que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar. Mister, ademais, que o sacrifício de seu direito, nas circunstâncias do caso, não fosse razoável de se lhe exigir. Não é o que se tem no caso dos autos. Transigir com a prática de fato criminoso sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Mais ainda, não há prova da situação aflitiva da ré - que pagou pelo documento adulterado a quantia de nove mil dólares conforme afirmado na Polícia - ao passo que a desproporção entre os bens jurídicos envolvidos é patente. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meio lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Por fim, no que concerne à tese de atipicidade da conduta decorrente da inexistência de prejuízo, consigno que não há que se falar em direito subjetivo da acusada ao reconhecimento do crime de bagatela, não sendo a adoção de tal teoria mais do que mero instrumental de política criminal posto ao crivo do julgador de modo a evitar a persecução criminal em situações extremas, nas quais o vilipêndio ao bem jurídico tutelado pela norma penal seja às escâncaras insignificante. Tal não é caso dos autos, vez que não se trata de apuração de crime de natureza patrimonial, mas sim de crime que retira a confiança da coletividade, atentatório à fé pública e à ordem social, tudo a justificar, enfim, que a persecução penal tenha regular prosseguimento. Tudo somado, mais não resta senão responsabilizar criminalmente Solange Queiroga de Araujo pelo cometimento do delito tipificado no artigo 304 c.c 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, além de multa que fixo também no piso, equivalente a 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes relativamente a Solange. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, torno definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal as penas a que condenado a ré. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de

Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Solange Queiroga de Araujo, brasileira, nascida aos 13.09.1980 em São José de Itapinoia/MG, filha de Lucindo Queiroga de Figueiredo e Odila Chaves de Figueiredo, RG SSP/MG nº 13.317.866, como incurso nas penas do artigo 304 c.c 297 do Código Penal às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade da ré será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenada a ré por uma pena restritiva de direitos e por uma multa substitutiva, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, c.c. artigo 44, 2º, fine, todos do Código Penal, correspondente a: I) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica da ré estampada nos autos (CP, artigo 49). Adianto-me em dizer, a fim de esparcar qualquer dúvida, que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no tipo penal em adição à pena privativa de liberdade nele cominada, de modo que ambas as multas são devidas cumulativamente, cada qual fixada em idêntica quantidade (10-dias-multa) e no mesmo valor (piso legal). A ré poderá apelar em liberdade, vez que solta aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar da acusada. Condeno a ré às custas do processo, na forma da lei. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-32.2004.403.6117 (2004.61.17.000827-2) - LUIS ROBERTO DE VITO X GERALDO CANDIDO CAMARGO GUIMARAES (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003497-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003497-1) - ISABEL FERREIRA DE CASTRO (SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

ACOES DIVERSAS PREVIDENCIARIAS

0000969-75.2000.403.6117 (2000.61.17.000969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002773-6)) JOAQUIM VENDRAMINI X JORGE PALEARI X ANTONIO PRESSUTTO X LOURENCO HERNANDES X SEBASTIAO TELLES DE LIMA X ALCIDES DALLANA (SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao peticionário de fl. 139, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do reerido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-71.2002.403.6117 (2002.61.17.000719-2) - JOSE CARLOS MESCHINI X JOSE DELLABLIGLIA FILHO X JOAO IRINEU FRANCA X LEONARDO SGAVIOLLI X LUIZ CARLOS PIGOLI(SP136373 - EDSON DONZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004490-23.2003.403.6117 (2003.61.17.004490-9) - IVO QUEVEDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000286-62.2005.403.6117 (2005.61.17.000286-9) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X SERGIO GRACIANO DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000573-25.2005.403.6117 (2005.61.17.000573-1) - IDALINA APARECIDA MAGANHATO ROSSIN(Proc. JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003200-02.2005.403.6117 (2005.61.17.003200-0) - BERNARDO COLA FRANCISCO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003437-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003437-9) - ANTONIA APARECIDA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002381-26.2009.403.6117 (2009.61.17.002381-7) - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002282-66.2003.403.6117 (2003.61.17.002282-3) - BERNARDO COLA FRANCISCO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001147-53.2002.403.6117 (2002.61.17.001147-0) - FLAVIA MONTAGNOLI DO CARMO - MENOR (MARIA

CELIA MONTAGNOLI)(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - POSTO DE JAU(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA A PRADO) X MARIANA MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X ANA LIGIA MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X RAQUEL MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X JOAO PEDRO MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6969

EXECUCAO FISCAL

0000118-65.2002.403.6117 (2002.61.17.000118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO NOVA JAU LTDA X MIRNA TIBURCIO FERRAZ X APARECIDA FRATTI FERRAZ X MARLI FILOMENA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FANTIM AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X MANOEL TIBURCIO DE MOURA

Vistos,Requer a executada Maria Lúcia Fantim Amaral (f. 173/174 e documentos de f. 175/182), o desbloqueio do valor de R\$ 4.805,67 de sua conta bancária n.º 0270/010112389-0, mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, para recebimento de benefício previdenciário.O documento de f. 176 comprova que a conta é utilizada para pagamento de benefício, porém, não é apto a demonstrar que todo o valor bloqueado se refira ao pagamento do benefício previdenciário.O extrato juntado à f. 177 comprova a movimentação da conta corrente da autora referente ao final de novembro e início de dezembro de 2010 (extrato de 15 dias emitido em 08/12/2010), em momento posterior à época em que houve o bloqueio em sua conta, em 09/10/2010 (f. 153).Assim, determino, por ora, o desbloqueio do valor de R\$ 946,36, referente ao pagamento do benefício previdenciário em 04/10/2010 (f. 182), poucos dias antes da efetivação do bloqueio judicial e faculto à executada comprovar, em 10 dias, inclusive por meio de extratos referentes ao período anterior e simultâneo ao bloqueio judicial, a origem do valor total depositado na referida conta.Nesta data este magistrado procedeu ao desbloqueio eletrônico do valor parcial de R\$ 946,36.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4750

EXECUCAO FISCAL

1000225-86.1997.403.6111 (97.1000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETROFILTRO COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X ERMINIO TERUEL(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) Fls. 153/154: defiro. Promova a Serventia o cancelamento da minuta do bloqueio das contas bancárias dos executados. Outrossim, intime-se a exequente, para, juntar aos autos no prazo de 5 (cinco) dias o valor atualizado de seu crédito, tendo em vista que o executado pretende depositar em Juízo o valor da dívida. CUMPRA-SE.

1001404-55.1997.403.6111 (97.1001404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO AZEVEDO FERREIRA) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Em face da certidão de fls. 98, intime-se o executado, bem como seu cônjuge acerca da substituição da penhora. CUMPRA-SE.

1006308-84.1998.403.6111 (98.1006308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO FRANCO VISPO(Proc. CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que confirmou a sentença prolatada nos embargos à execução julgando procedentes os embargos à execução e desconstituiu a CDA que deu origem à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0011123-10.1999.403.6111 (1999.61.11.011123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANAN LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR X MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 181, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0001507-69.2003.403.6111 (2003.61.11.001507-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MASSA FALIDA DE CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUÇOES LTDA X ROBINSON DA SILVA CASTRO X FERNANDO NETTO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Em face da certidão retro, concedo ao coexecutado Fernando Netto, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os documentos requisitados às fls. 211. INTIME-SE.

0002114-38.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SCHIRLEI SILVA BAUMGARTNER(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Fls. 43/44: primeiramente, regularize a executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo Citroen/Picasso II 16GLXF, placas EPD-5009 de propriedade da executada, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento, encontrando-se suspenso o feito. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4752

ACAO PENAL

1003661-19.1998.403.6111 (98.1003661-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X OTAVIO SONA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(Proc. LUIZ H.O.SANTOS, OAB/SP 209.931) X ROGERIO SONA(Proc. LUIZ H.O.SANTOS, OAB/SP 209.931)

Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 02/02/2.000, contra JOSÉ SEVERINO DA SILVA, OCTÁVIO SONA, REGINALDO DOS SANTOS SILVA e ROGÉRIO SONA, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas nos artigos 95, alínea d, 1.º e 3.º, da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 71 do Código Penal. A denúncia recebida no dia 21/07/2.000 (fls. 207/208). A punibilidade do co-réu Octávio Sona foi extinta em razão de seu falecimento (fls 439/446). A sentença penal condenatória, em desfavor dos co-réus JOSÉ SEVERINO DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS SILVA e ROGÉRIO SONA foi publicada em 1.º/03/2004, condenando-os como incurso nas penas do art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Os réus apelaram. O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento à apelação dos réus e alterou a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária em favor do INSS (fl. 562) No dia 19/11/2009, em sede de embargos infringentes, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, reduziu a reprimenda imposta aos réus para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 805). Foi declarada a extinção da punibilidade dos co-réus José Severino da Silva e Reginaldo dos Santos Silva, pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 850/851). É a síntese do necessário. D E C I D O . O Egrégio Tribunal Regional Federal declarou a extinção da punibilidade dos acusados José Severino da Silva e Reginaldo dos Santos Silva, contudo, nada declarou quanto ao co-réu Rogério Sona. Diante do trânsito em julgado da sentença para a acusação, prevê o artigo 110 do Código Penal, em seu parágrafo 1º, o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na sanção penal concreta, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, emergindo, assim, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, na forma do artigo 109, V do Estatuto Repressivo. Desta forma, o prazo de 04 (quatro) anos restou superado no lapso compreendido entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível (1.º/03/2004) até o julgamento do acórdão recorrido (19/11/2009). Resulta, portanto, patente a verificação do lapso prescricional retroativo, e a decorrente perda da pretensão punitiva, assegurando ao acusado a liberação processual quanto à presente ação penal, cumprindo seja esta incontinenti declarada extinta. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado ROGÉRIO SONA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-18.2010.403.6111 - JOAO VIANA FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Considerando a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro. Para tal encargo, nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, oficie-se ao Hospital das Clínicas local comunicando a desnecessidade de atendimento do Ofício nº 289/2010-DIV., deste juízo. No mais, junte-se aos autos os quesitos depositados pelo INSS na serventia deste juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/12/2010, às 10h15min, no Setor de Ortopedia da Santa Casa de Marília, e estará a cargo do Dr. Paulo Emídio Dourado Nascimento.

0002680-84.2010.403.6111 - FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro. Para tal encargo, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, oficie-se ao Hospital das Clínicas local comunicando a desnecessidade de atendimento do Ofício nº 359/2010-DIV., deste juízo. No mais, junte-se aos autos os quesitos depositados pelo INSS na serventia deste juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003340-78.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES JUNIOR X JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES (SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor recolhido pela autora (fls. 289) refere-se às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, concedo-lhe prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, no código de receita 5762, conforme previsto no Provimento COGE 64/2005 e Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença proferida nestes autos, faculta-lhe proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0003411-80.2010.403.6111 - SONIA REGINA PENA (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora à sentença de fls.

72/74. Improperam os embargos. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). A parte autora se queixa da sentença na parte em que acatou a cessação administrativa do benefício de salário-maternidade, definindo que o prazo para seu recebimento havia já se esvaído. Anote-se que, concedido o benefício em sede de antecipação de tutela, com data de início em 01.06.2010, em consonância com o atestado de fl. 17, foi ele cessado ao término do decurso de seu prazo legal de vigência, em 28.09.2010 (fls. 61 e 70). A sentença, diante disso, resolveu pela não continuidade do pagamento das prestações correspondentes. Eventuais prestações em atraso ficaram absorvidas pelo contido na parte dispositiva do julgado. Não se avista, portanto, erro algum a ser sanado. Em verdade, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Como ressaltado, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0004263-07.2010.403.6111 - MARTIN MURCIA DE SOUZA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE

LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual busca a parte autora revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Pede que no cálculo dela seja computado o valor de R\$ 3.879,30, referente ao salário-de-contribuição do mês de novembro de 2009 e pugna pela condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data da concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial, mas não deixou de produzir defesa de mérito, sustentando a improcedência do pedido; juntou documentos. A parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006338-19.2010.403.6111 - LORRAINE BASSI LOPES (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à(o) impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009423-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009423-0) - PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de agir na presente ação, tendo em vista que encontra-se em gozo do benefício auxílio-doença desde 24/02/2009, com data de cessação prevista para 10/01/2011, ocasião em que poderá ser prorrogado administrativamente, mediante requerimento (fls. 210/212). Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Marcelo Guanaes Moreira no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 207. Após, decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS.Int.

0003274-95.2010.403.6112 - CICERO ANDRE DE CASTRO JARDIM X ROSEMARY CASTRO JARDIM X MARIA APARECIDA CASTRO JARDIM (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da presente demanda e, por conseguinte, considerando que a relação processual, doravante, travar-se-á entre particulares e a Caixa Seguradora S/A., pessoa jurídica de direito privado, a competência para conhecer, processar e julgar a demanda também se desloca para a Justiça Estadual, razão pela qual declino da competência em favor de uma das varas cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente-SP., observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / Remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do registro de autuação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da relação processual. / P. I.

0007803-60.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM-SP nº 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 9

DESAPROPRIACAO

0005900-87.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FABIO HOLMES LINS

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse mediante depósito prévio do valor apurado em laudo de avaliação, proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURTA DE TRANSPORTES - DNIT em face de Fábio Holmes Lins, relativamente a parte do imóvel de sua propriedade, localizado no município de Paulicéia/SP, para a construção de rodovia que interligará a ponte sobre o rio Paraná e a rodovia SP-294, cujo segmento terá 11,20 km de extensão. O imóvel está descrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham. O interesse social para fins de desapropriação foi declarado pela Portaria DNIT nº 1.288, de 21/10/2009 (DOU-I de 22/10/09, p. 76). Foi determinado que se fizesse o depósito judicial do valor corrigido da avaliação para que fosse apreciado o pedido de imissão provisória na posse (fl. 158). Veio aos autos o comprovante do depósito efetuado (fls. 161/162). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, alegando a desnecessidade de sua intervenção (fls. 153/156). É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que, conforme entendimento legal e jurisprudencial, não cabe ao Judiciário decidir se o caso é ou não de utilidade pública, uma vez que se trata de ato discricionário e político pelo qual o Poder Público exerce seu Poder de Império sobre os bens particulares, afetando-os a uma finalidade pública prevista em Lei. A ação de desapropriação por utilidade pública é regulada de maneira genérica pelo Decreto-Lei nº 3.365/41 e alterações posteriores. A desapropriação por utilidade pública para fins rodoviários é subsidiariamente regulada pelo DL nº 512/69. Os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, relativos à petição inicial, foram atendidos, conforme se observa dos documentos juntados aos autos. Ambas as legislações aplicáveis exigem para a concessão da liminar de imissão provisória na posse o depósito do valor da avaliação, o qual se encontra formalizado nos termos dos extratos de fls. 151 e 162. Além disso, o art. 15 de referido Decreto-Lei 3.365/1941 afirma que poderá ser imitado provisoriamente na posse o expropriante que depositar o valor da avaliação e alegar urgência. Embora haja omissão da Lei, é preciso ter em mente que a alegação de urgência deve vir comprovada com base nos fatos, não cabendo simples alegação genérica que não se encontra amparada na situação fática real. No caso dos autos, a urgência está consubstanciada na necessidade de continuidade das obras rodoviárias, que já se encontram contratadas desde o início do ano corrente. Acrescente-se ainda que a ponte sobre o rio Paraná já está construída, não restando alternativa senão proporcionar o acesso à mesma, beneficiando a população, que fará uso das benfeitorias rodoviárias em questão. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, p.172) esclarece que a imissão provisória na posse exige que o expropriante alegue urgência; faça o depósito de quantia fixada segundo os critérios legais e que a imissão seja requerida no prazo de 120 dias a contar da declaração de urgência. Tais requisitos foram atendidos, pois o expropriante alegou a urgência na própria inicial e já realizou o depósito do valor da avaliação. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a imissão provisória na posse da área objeto de desapropriação mencionada na inicial e delimitada nos memoriais descritivos, relativas às faixas de domínio da Rodovia BR 158/SP, no trecho Div MS/SP - Div SP/PR, Subtrecho Div MS/SP - Entrocamento SP-294 (Panorama), segmento: Km 0,0 - Km 11,2, declaradas de utilidade pública pela portaria nº 1.288, de 21 de outubro de 2009 (fl. 26), referente à matrícula 17.455 do CRI de Tupi Paulista (fls. 143), de propriedade do Sr. Fábio Holmes Lins. Expeça-se os respectivos mandados de imissão na posse, bem como Carta Precatória ao Juízo Estadual da Comarca com jurisdição sobre os imóveis para as providências relativas ao cumprimento dos mandados de imissão provisória na posse, devendo o DNIT acompanhar junto a referido Juízo Estadual o cumprimento da imissão, providenciando os meios necessários para sua

integral efetivação. Instrua-se referida precatória com cópia da petição de fls. 161. Expeça-se ofício ao cartório de registro de imóvel para averbação/registro junto à matrícula do imóvel em questão desta ação de desapropriação e da imissão na posse ora concedida. Publique-se edital, com prazo de 30 dias (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c/c Decreto-Lei 512/69), por duas vezes, na comarca de situação do imóvel e do domicílio do proprietário, às custas do Expropriante-DNIT, com a descrição do imóvel em expropriação parcial para conhecimento de terceiros, permitindo que terceiro interessado impugne a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios. Tendo em vista o documento de fl. 101, em que o réu manifesta sua concordância com os valores indenizatórios atribuídos ao imóvel objeto desta ação, deixo de determinar a realização de perícia técnica para avaliação do valor da área desapropriada. Intime-se a autora para que traga aos autos a original declaração do réu Fábio Holmes Lins juntada às fls. 101. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Dracena/SP a citação do réu Fábio Holmes Lins para, querendo, contestar a presente, no prazo de cinco dias, na forma do Decreto-Lei nº 3.365/41. Intime-se o réu para que se manifeste, no mesmo prazo de cinco dias, sobre o preço ofertado e sobre a possibilidade de composição amigável, bem como para prestar as informações constantes do item nº 2 da fl. 19 da peça inaugural, sob as penas do art. 38 do Decreto-Lei 3.365/41. Com a resposta, tornem os autos conclusos para avaliar a possibilidade de designação de audiência de conciliação preliminar. P.R.I. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200190-13.1995.403.6112 (95.1200190-0) - LUIZ LEITE X ELSON MARQUES LOUZADA X FEDERICO ALVAREZ X LUCIANO DE CASTRO X LUIZ PEREIRA CABRAL (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Defiro a habilitação de Alayde Rosa de Castro (CPF nº 157.090.668-85), sucessora de Luciano de Castro. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da presente demanda. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme cálculos das fls. 349/358, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0006170-63.2000.403.6112 (2000.61.12.006170-4) - MARCOS LUIZ GALLES (SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora à folha 248, já que conforme se verifica dos autos, o valor do crédito na conta vinculada da parte autora de folha 233 foi anterior à decisão proferida nos embargos à execução (fls. 219/221). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006426-06.2000.403.6112 (2000.61.12.006426-2) - ELZA TACAKO KAWAMURA X AMELIA CARVALHO DE ARAUJO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fica, ainda, o INSS intimado para proceder ao cumprimento do v. acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0013381-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013381-0) - JOSE MARIA FILHO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0002347-37.2007.403.6112 (2007.61.12.002347-3) - NAIR MELO DE FREITAS (SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 151/152, 157, 159/163 e 168/177. Int.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0007383-60.2007.403.6112 (2007.61.12.007383-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial complementar, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0008989-26.2007.403.6112 (2007.61.12.008989-7) - MARIA ALICE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0009619-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009619-1) - VALDIR FAUSTINO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0011255-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011255-0) - MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO X NIVALDO SIQUEIRA DE MELLO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista mostrar-se desnecessária face ao conjunto probatório dos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, retornem os autos conclusos.Int.

0014333-85.2007.403.6112 (2007.61.12.014333-8) - MARIA GERALDA DO CARMO OBSON(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial complementar, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0005256-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005256-8) - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0007228-23.2008.403.6112 (2008.61.12.007228-2) - ROMILDA GUEVARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0008470-17.2008.403.6112 (2008.61.12.008470-3) - VALDECIR VIANA DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0011452-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011452-5) - OZANA NASCIMENTO TORRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0011548-19.2008.403.6112 (2008.61.12.011548-7) - GERACI DA SILVA AMARAL OLMO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0013360-96.2008.403.6112 (2008.61.12.013360-0) - APARECIDA CARLOS DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0016647-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016647-1) - MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0017518-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017518-6) - ELIZABETH PEREIRA COSTA(SP232988 - HUGO

LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0018964-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018964-1) - NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e o estudo socioeconômico, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0) - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2011, às 14h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0008313-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008313-2) - REGINA SUELI GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do requerimento de antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial complementar, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0009936-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009936-0) - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da fl. 83. Comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, a antecipação da tutela, encaminhando, além dos documentos pertinentes, cópia das fls. 78, 83 e da presente decisão.Int.

0002971-81.2010.403.6112 - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0003117-25.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0006637-90.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO RUSSO(PR039137 - PATRICIA SCANDOLO MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação da fl. 53, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 51, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0008031-35.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0008082-46.2010.403.6112 - WILSON SILVA DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 26). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais.Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário.

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, o Autor teve seu pedido administrativo negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa (fl. 26), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n 8.213/91.O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames de diagnósticos e atestado médico (fls. 21/25). Entretanto, a documentação apresentada pelo autor se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer.ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exame ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701).Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de maio de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008089-38.2010.403.6112 - MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004463-11.2010.403.6112 - EDJALMA GERMANO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0007441-58.2010.403.6112 - JOSE CARLOS CRIVELLARO SILVESTRINI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foi apresentado croqui para a intimação da testemunha Waldemar Brambila Cavitiolo, residente na zona rural, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazê-lo em tempo hábil ou informar seu comparecimento independentemente de intimação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006910-69.2010.403.6112 - MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de se obter certidão positiva com efeito de negativa, administrativamente negada em razão dos débitos tributários existentes em nome da impetrante, provenientes do SIMPLES Nacional, não terem sido contemplados pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Aduz a impetrante que teve seu pedido de parcelamento fiscal, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, deferido pela Receita Federal em 12/12/2009 e que procedeu, em 16/06/2010, a declaração de inclusão da totalidade dos débitos constituídos no âmbito da Fazenda Nacional e da Receita Federal. Ocorre, porém, continua a impetrante, que a Receita Federal negou seu pedido de certidão positiva com efeito de negativa sob a alegação de existirem débitos pendentes do ano de 2008. Sustenta que o indeferimento da certidão está baseado em interpretação equivocada das leis que regem a matéria, quer porque indicou a inclusão de todos seus débitos no referido parcelamento, que foi devidamente recebido pela Receita Federal, quer porque os contribuintes inscritos no SIMPLES Nacional também estão contemplados pela Lei n.º 11.941/2009. A medida liminar foi indeferida (fls. 80/81). Em suas informações (fls. 95/101), a autoridade apontada como coatora sustenta a legalidade do seu ato, uma vez que não há como incluir débitos do Simples Nacional nesse modalidade de parcelamento fiscal (Lei n.º 11.941/2009), porquanto se trata de lei ordinária federal a qual falece de competência para reger matéria de interesse de outros entes tributantes (Estados e Municípios) e, como tal, reservada constitucionalmente à lei complementar. O Ministério Público Federal (fls. 109/117) não se manifestou sobre o mérito, opinando pelo prosseguimento do feito por se tratar de matéria tributária referente a interesse individual disponível de um único contribuinte, despida de interesse social relevante. O Procurador da Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança (fl. 119). Às fls. 125/132, a impetrante reitera a urgência na concessão da segurança. É o relatório. 2. Decisão/Fundamentação Cinge-se a questão desde writ na possibilidade de ser emitida certidão positiva com efeito de negativa, administrativamente negada em razão da existência de débitos fiscais relativos ao SIMPLES Nacional que, em tese, não foram contemplados pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Acrescente-se que em outras oportunidades, ao apreciar o parcelamento da Lei 11.941/2009, este Juízo já concedeu a segurança para fins determinar o parcelamento somente dos tributos federais. Contudo, in casu, o que se pleiteia não é o parcelamento dos tributos federais, já que estes estão parcelados, mas que se conceda a CPDen mesmo com a existência de tributos estaduais e municipais não parcelados. A questão, portanto, é diversa. Nos termos da Lei n.º 11.941/2009, que instituiu em nosso sistema mais uma modalidade de parcelamento fiscal, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento (destaquei), dentre os quais estão os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ainda nos termos da Lei n.º 11.941/2009, mais precisamente em seu artigo 5.º, a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei (destaquei). As informações fiscais da impetrante emitida pela Receita Federal (fl. 34) apontam a existência de dois débitos vencidos após 30/11/2008 (débitos vencidos em 15/12/2008 e em 13/02/2009), situação que contraria a própria previsão contida na Lei n.º 11.941/2009 de que somente poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Verifica-se, assim, que a impetrante não preenche todos os requisitos objetivamente previstos pela Lei n.º 11.941/2009. Ademais, ainda que o deferimento do parcelamento fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009 tenha o condão de produzir o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e autorizar, em tese, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, o fato é que o Delegado da Receita Federal, autoridade apontada como coatora, não poderia emitir uma certidão declarando que os tributos estaduais e municipais estão com sua exigibilidade suspensa. Vê-se, assim, que mesmo que o pedido de parcelamento formulado pela impetrante tenha sido deferido em 12/12/2009 e que a exigência contida no artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009 tenha sido recebida pela Receita Federal em 15/06/2010, a impetrante não demonstrou ter preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 206, do CTN. Assim, não havendo prova de que os tributos estaduais e municipais também estão em dia, não há como se obrigar a autoridade a emitir a certidão pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança. Sem condenação em honorários

advocáticos, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007349-80.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-24.2010.403.6112) LAURINDO RENGER BORGES (PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, indefiro o pedido de liberdade provisória, visto que o Inquérito Policial está tramitando dentro do prazo legal, com a prorrogação de 15 dias permitida por lei. Quanto ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, este foi apresentado nesta data em secretaria e IPI iludido é de trinta mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos, ultrapassando o limite do valor utilizado para aplicação do princípio da insignificância. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, enviando cópia do AITAGF. Aguarde-se a vinda do Inquérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200827-27.1996.403.6112 (96.1200827-2) - IRMAOS SIMOES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS IGUACU LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRMAOS SIMOES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS IGUACU LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ADALBERTO GODOY (SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de execução de sentença, em que as Exequentes buscam a satisfação dos seus créditos. Com a juntada dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, abriu-se vista dos autos às exequentes se manifestarem sobre a satisfação dos seus créditos (fls. 483). A certidão de fl. 486 verso certificou o decurso de prazo para a manifestação das exequentes. É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal, por meio da petição de fls. 466/468, concordou com os cálculos apresentados pelas exequentes. Os extratos de RPV juntados aos autos (fls. 480/482) comprovam o pagamento dos valores executados. Posto isso, EXTINGO esta execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000112-39.2003.403.6112 (2003.61.12.000112-5) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NETO DO NASCIMENTO Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95, em relação a Raimundo Neto do Nascimento, brasileiro, casado, filho de Antonio Raimundo do Nascimento e Antonia Evangelista de Novais, natural de Andaraí, BA, onde nasceu em 18 de dezembro de 1959, portador do documento de identidade RG n 3.331.441-8 SSP/PR. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I..

0009549-07.2003.403.6112 (2003.61.12.009549-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. TITO LIVIO SEABRA) X EDIVALDO BARRETO (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para absolvido. 3- Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do v. acórdão das folhas 222/227.

0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9) - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Complemento o despacho de fl. 658 para constar que a audiência de interrogatório será realizada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Regente Feijó. Int.

0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA (SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Pirapozinho, SP, a intimação do réu SILVIO BATISTA DE ALMEIDA (RG nº 21.800.314, CPF 109.204.698-41, com endereço na rua Isidoro Passari, 685, Santa Rosa, em Pirapozinho, SP), de que foi designado o dia 10/01/2011, às 13:30 horas, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Int. A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2376

MONITORIA

0014078-60.2007.403.6102 (2007.61.02.014078-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA

Promova a secretaria a consulta ao Sistema WebService na busca dos endereços atualizados dos réus. Em sendo os endereços os mesmos carreados nos autos, defiro o requerido na fl. 192 pelos Correios, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0015050-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON APARECIDO DOS SANTOS BONI X ALCEBIADES DOS SANTOS X ONILCE VILLA DOS SANTOS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2056

ACAO CIVIL PUBLICA

0001237-09.2002.403.6102 (2002.61.02.001237-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FRANCISCO GUILHRME V. BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE PADILHA E Proc. ROBERTO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ODAIR ARAUJO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROBERTO LEMES DA SILVA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

À luz da deliberação contida no termo de audiência de fl. 398 (ratificada pela decisão do E. TRF-3ª Região de fl. 591/595-v), em consonância com o título judicial exequendo (vide sentença de fls. 183/201 e acórdão de fls. 296/305), verifica-se que, enfim, os requeridos cumpriram a obrigação de entregar perante o IBAMA os respectivos projetos de adequação ambiental, nos quais constam o prazo e a forma pela qual serão realizadas a regeneração da mata nativa e as demais providências contidas no comando judicial, sob pena de demolição do rancho. Todavia, os ofícios encaminhados pelo órgão ambiental a este Juízo (fls. 588/589) noticiam a aprovação com algumas ressalvas, conforme parecer do qual os requeridos tiveram ciência. Diante do exposto, e considerando que a execução da tutela coletiva requer racionalidade na prática dos atos processuais, determino: I - seja requisitado ao IBAMA o fornecimento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do documento comprobatório da notificação dos requeridos, bem assim, das cópias de todos os pareceres emitidos em relação a cada um dos projetos de adequação apresentados, dispensando-se a apresentação de cópias desses últimos, eis que já constam nos autos; II - intemem-se os requeridos a darem início à execução das medidas constantes dos referidos projetos de adequação ambiental, assim como, das demais providências determinadas pela sentença transitada em julgado, no cronograma previsto, sob pena de demolição do rancho. O cumprimento das citadas medidas será objeto de inspeção judicial a ser realizada oportunamente. Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306758-71.1993.403.6102 (93.0306758-4) - HERCILIO JOSE RITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A opção do autor pelo recebimento dos valores inerentes à revisão administrativa - que lhe é mais vantajosa - consubstancia, a meu ver, inequívoca renúncia ao crédito exequendo reconhecido judicialmente (de menor valor, frise-se). Tenho, pois, que nada mais há a receber na via judicial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. BURACO NEGRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA MAIS FAVORÁVEL À PARTE.(...)II. Tendo sido feita a revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, que foi mais vantajosa ao autor, é de se reconhecer que não há valores a

serem pagos.III. Apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região - 7ª Turma - AC 1236927 - Processo nº 2003.61.08.010565-0 - Rel. Desembargador Federal Otávio Port - Decisão: 10.11.2008 - DJ de 14.01.2009, p. 478). Ante ao exposto, indefiro o requerimento formulado a fls. 282/285 e renovado a fls. 316/317. Int. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0308412-59.1994.403.6102 (94.0308412-0) - ARJ CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Em face da informação supra, intime-se o patrono da autora a, no prazo de 10 (dez) dias, i) regularizar sua representação processual, se o caso, e ii) apresentar documentos que comprovem a alteração do nome empresarial, de conformidade com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitário. Com estes, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e, na seqüência, cumpra-se o r. despacho de fl. 220, publicando-o após o cumprimento deste. Publique-se, com urgência.

0011254-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011254-0) - ALTAIR JOSE MARQUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria 11/2008, artigo 07, fica a Dra. Catarina Luiza Rossi - OAB/SP 67145, intimada para vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão re-arquivados. Rib. Preto, 03/12/2010

0001199-55.2006.403.6102 (2006.61.02.001199-7) - ALCINDO CARMINE PACCELO(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 128/135: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AOS AUTOS FORAM RECEBIDOS DA CONTADORIA EM 03.12.2010 - VISTA ÀS PARTES.

0004099-74.2007.403.6102 (2007.61.02.004099-0) - LYDIA BORDIGNON COSTACURTA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 148: cancele-se o Alvará de Levantamento nº 135/6ª 2008 (NCJF 1694084). Comunique-se à CEF. Expeça-se novo Alvará para levantamento do valor depositado a fl. 89, em nome da Dra. Lucimara Segala, OAB/SP 163.929, ficando esta ciente de que deverá retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) terá(ão) validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (FINDO).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foi expedido o Alvará de Levantamento nº 117/6a 2010 em 07.12.2010 - aguarda retirada.

0007248-44.2008.403.6102 (2008.61.02.007248-0) - LUIZ CARLOS GUESSI X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CACILDAA GUESSI PADULA X WALDEMAR PADULA X IVONE GUESSI LEMO X ANTONIO LEMO X MOACIR GUESSI X VERA LUCIA FERRARI GUESSI X RAQUEL GUESSI PONTES X DANIEL NARCIZO PONTES NETO X MARIA APARECIDA GUESSI PONTES X JOSE ALVES PONTES(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 287/291: defiro. Expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 283/284 em nome da i. procuradora Dra. NOÊMIA ZANGUETIN GOMES, OAB/SP 118.660, intimando-a a retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) após a publicação deste, alertando-a quanto ao prazo de sua validade, que é de 60 (sessenta) dias após a data de sua expedição. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que deposite a diferença, atualizada, entre os valores depositados (fls. 283/284) e o quantum pleiteado pela parte autora (fls. 290/291), posicionado para dezembro/2010. 3. Fl. 290: o pedido de penhora on-line será apreciado oportunamente.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 118/6a 2010 e 119/6a 2010 (autor/advogada e advogada respectivamente) em 07.12.2010, aguardam retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300426-25.1992.403.6102 (92.0300426-2) - LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH) X RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NAUGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X GERALDO POMPEU(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NAUGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA X UNIAO FEDERAL X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO POMPEU X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 595/597: à luz da informação acima, cumpra-se o item 2 (parte inicial) do r. despacho de fl. 584: a) observando o

novo número da conta vinculada à empresa NAUGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; e b) no tocante aos depósitos efetivados em favor de LAVY INDUSTRIAL (fls. 577, 579 e 580), solicitando à CEF a transferência para uma nova conta à ordem, também, do Juízo do Foro Distrital de Brodowski, vinculada ao Processo Falimentar nº 278/01. 2. Noticiadas as transferências, prossiga-se nos termos do item 2 (parte final) e seguintes do r. despacho supramencionado. 3. Int.

0303734-69.1992.403.6102 (92.0303734-9) - AMANDO FABRI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMANDO FABRI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para, com prioridade, cumprimento da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.032748-9 (cópia a fls. 170/172). Realizados os cálculos, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da contadoria com cálculos - vista autor

0009377-37.1999.403.6102 (1999.61.02.009377-6) - ESTERIA BOUTIQUE LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ESTERIA BOUTIQUE LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Filio-me ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 231/241. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007556-90.2002.403.6102 (2002.61.02.007556-8) - CECILIA DAS GRACAS GONCALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CECILIA DAS GRACAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Filio-me ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 281/283. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 937

EXECUCAO FISCAL

0000659-07.2006.403.6102 (2006.61.02.000659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EMIKO KINOSHITA SAKAMOTO-ME X EMIKO KINOSHITA SAKAMOTO(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)

Vistos, etc. Não obstante a manifestação da executada às fls. 116/117, verifico que os documentos carreados são insuficientes para demonstrar suas alegações. Assim, intime-se a executada para que comprove que a conta 0364.01.004961-0 destina-se exclusivamente ao recebimento de seu benefício previdenciário (pensão por morte), bem como se os valores recebidos em referida conta, indicados a fl. 122, o foram em razão da ação revisional de benefício previdenciário. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004956-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004956-9) - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitado, definitivamente, para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 18 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 25/32). O Autor não se manifestou acerca da contestação (fl. 37v). Laudo médico em ortopedia às fls. 84/88. O Autor não se manifestou acerca deste laudo (fl. 91v). Laudo médico em neurologia às fls. 104/107. O Autor manifestou-se à fl. 111. Laudo médico em otorrinolaringologia às fls. 121/125. O Autor manifestou-se à fl. 131. Laudo médico em psiquiatria às fls. 146/148. O Autor manifestou-se acerca do laudo às fls. 154/156. Em 06 de dezembro de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. O Autor passou por quatro perícias em especialidades diferentes. Todas concluíram pela capacidade para o trabalho (fls. 86, 106, 123 e 147). Em sua última manifestação, a parte Autora menciona que o perito citou a existência de benefício previdenciário sendo recebido pelo Autor. Entretanto, não há nenhuma comprovação deste fato nos autos. Além disso, se está recebendo benefício, não se sabe qual a razão, isto é, qual a moléstia que o incapacitou, se é que realmente está recebendo auxílio-doença. E ainda, se isto for verdade, sua moléstia é temporária, uma vez que está, em tese, recebendo auxílio-doença. O que se tem, ao certo, é que as perícias médicas realizadas em Juízo constatou a CAPACIDADE do Autor para o trabalho. Em não havendo prova da incapacidade total e permanente, não há que se falar em direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez uma vez que não comprovada a incapacidade para o trabalho. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I. Santo André, 09 de dezembro de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza federal

Expediente Nº 1506

EXECUCAO DA PENA

0002215-35.2007.403.6126 (2007.61.26.002215-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA CAIRES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Diante da certidão supra, intime-se o apenado para que comprove o pagamento das duas últimas parcelas da prestação pecuniária.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000202-63.2007.403.6126 (2007.61.26.000202-8) - JUSTICA PUBLICA X HELTON ALVES RIBEIRO(SP260078 - ANDRESSA DE CARVALHO PEREZ)

Vistos etc. Declaro extinta, pelo cumprimento, conforme fls. 139, 140 e 146, a pena objeto da transação penal homologada às fls. 124/125. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000977-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000977-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X MARLENE GUAGNELI DIAS(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS E SP073213 - MAURICIO BARBOSA)

Fls. 497/498. Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Franca, deprecando o interrogatório dos acusados, solicitando que a intimação seja feita na pessoa de seu defensor. Dê-se ciência à defesa, de que o não comparecimento injustificado dos acusados à audiência, tornará precluso o direito à inquirição. Ciência ao MPF.

0000333-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000333-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP268554 -

RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP270161B - RICARDO BASTELLI) X VICENTE PALMIERI FILHO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Considerando a decisão da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem de habeas corpus, conforme fls. 1751/1752, nada a decidir quanto ao requerido pela defesa na petição de fls. 1761.

Prossiga-se o feito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste se há mais diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402 do CPP.

0005513-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005513-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ANTONIO GOUVEIA(SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Mantenho a decisão de fls. 359/360, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

0004963-35.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-12.2010.403.6126) JUSTICA PUBLICA X MAXIMO VILLINS(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 264/267) e da acusação (fls. 269/271), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Razão assiste o MPF de que a alegação do acusado de que não teria orientado a testemunha Nilson Ferreira a fazer afirmações falsas, trata-se de alegação que compete ao mérito da causa, havendo a necessidade de se encerrar a instrução processual. No que diz respeito à atipicidade da conduta, sob o argumento de impossibilidade de concurso de pessoas no crime de falso testemunho, conforme jurisprudência apresentada pela acusação, é admitido no referido delito. Prossiga-se o feito. 2. Designo o dia 11 de janeiro de 2011, às 16h15min, para a oitiva das testemunhas Wladimir Pedro e Edson Roberto de Arruda, arroladas pela acusação. Notifiquem-se. 3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas João Almeida da Silva Filho e Manoel Almeida da Silva, arroladas pela acusação, bem como, da testemunha Antonio Lopes Tecelão, arrolada pela defesa. Intimem-se.

Expediente N° 1508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005980-48.2006.403.6126 (2006.61.26.005980-0) - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito foi sentenciado em 23.01.2008, permanecendo, ainda, no aguardo de julgamento definitivo, em razão de exaustiva discussão sobre o acerto ou não no cumprimento da tutela antecipada. Verifica-se à fl.457 que o réu concluiu a revisão do benefício do autor e requer o comparecimento do mesmo perante a APS de Santo André, munido dos documentos pessoais, de 2ª a 6ª feira, no horário das 7 às 15 hs para atualização cadastral e orientação quanto ao órgão pagador. Saliente-se que o autor, que conta hoje 69 anos de idade, não deve ficar à mercê de discussões infundáveis acerca do valor da RMA que poderá, inclusive, se for o caso, ser revista na fase de execução da sentença; ademais, a fase cognitiva de primeira instância já se exauriu, devendo ser reaberta a discussão na fase própria. Assim, determino que estes autos subam à superior instância, com urgência. Dê-se ciência.

Expediente N° 1509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0) - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X ITAU SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

Designo o dia 26/01/2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Sérgio Alves Martins e Dorival João Jardelino, bem como para oitiva da representante legal do autor, Sra. Maria José Ferreira do Nascimento, requerida pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, sendo que eventual alteração de endereço das testemunhas deverá ser comunicada nestes autos, em 48 horas. Providencie a secretaria a intimação da primeira testemunha de acusação através de aviso de recebimento, conforme solicitado às fls.936/938, ressaltando que a segunda deverá comparecer independentemente de intimação, segundo informações constantes da mesma peça processual. A representante legal do autor será intimada através da publicação desta decisão. A audiência se realizará nas dependências do Forum Federal de

Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, 1º andar, Santo André/SP. Proceda a secretaria a intimação pessoal do representante da União Federal acerca desta decisão, bem como do despacho de fl.1049. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002083-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002083-0) - EDSON BALBINO DE SOBRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002083-07.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: EDSON BALBINO DE SOBRAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1463/2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDSON BALBINO DE SOBRAL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria especial, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas DAIWA SANGYO IND. E COM. LTDA. (04/10/78 a 26/11/83); CAFIL IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA (03/05/84 a 07/02/86); AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (01/09/86 a 12/04/90); INCÓMPRESER IND. E COM. DE PEÇAS LTDA (01/06/92 a 13/05/93) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (15/05/93 a 13/01/09). Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 13/01/2009. Juntou documentos (fls. 12/55). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 57) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 46.125,211 (fls. 63). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63). Devidamente citado, o réu aduz decadência do direito de ação, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 72/89). Houve réplica (fls. 93/97). Manifestação do autor às fls. 98. Traslada para as fls. 100/102 a decisão proferida na Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária Gratuita, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita. Recolhidas as custas às fls. 108. O feito foi saneado às fls. 104/105, sendo indeferida a requisição do processo administrativo pleiteada pelo autor. O autor regularizou as custas (fls. 108). É o breve relato. **DECIDO:** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, posto que não houve sequer concessão do benefício. Tratando-se de DER em 2009, descabe falar em prescrição. Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascido em 21.11.1963, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada

a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: DAIWA SANGYO IND. E COM. LTDA. (de 04/10/78 a 26/11/83): Com o objetivo de comprovar a exposição a poeira metálica nociva, a autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20). Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, vejo que o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão. Cito, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Logo, impossível a conversão do referido período. CAFIL IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA. (de 03/05/84 a 07/02/86): O autor comprovou por meio de DSS8030 (fls. 21/22) que esteve exposto de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente ao agente agressivo poeira metálica, com o fito de enquadramento no código 1.2.9 do anexo do Decreto nº. 53.831/64. No entanto, não basta a mera alusão a poeira metálica, já que o item 1.2.9 exige que o metal esteja relacionado no Regulamento Tipo de Segurança da OIT. Tratando-se de labor após 1979, aplicável o Decreto 83.080/79, o qual inclusive especifica alguns agentes metálicos considerados nocivos, sendo que nenhum deles resta mencionado no documento de fls. 21/2. No mais, a ausência de laudo impede a conversão por exposição a ruído (85 dB). Logo, impossível a conversão do referido período. AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (De 01/09/86 a 12/04/90): O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23), alegando exercer a atividade de torneiro mecânico, entretanto, a tão só atividade de torneiro mecânico, de per si, não possibilita a conversão (STJ, RESP 800126, decisão monocrática, rel. Min. Laurita Vaz, DE 05.06.2009), já que não consta dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, implicando na demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, a fim de satisfazer o quanto previsto na Súmula 198 do extinto TFR. E tampouco confirma o autor no PPP a exposição a fatores de risco, a exemplo de ruído, calor, etc. Portanto, impossível a conversão do referido período. IMCÓMPRESER IND. E COM. DE PEÇAS LTDA (De 01/06/92 a 13/05/93): Da mesma forma do que na empresa Cafil, a menção a ruídos provenientes do funcionamento dos tornos e fumaça quando da utilização de óleo de corte (óleo refrigerante), de per si, não garante o direito à conversão, já que esses elementos, em si considerados, não estão descritos em nenhum dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79. Portanto, impossível a conversão do referido período. VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (De 15/05/93 a 13/01/09) Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 27/31, trabalhou em várias funções, mas em todas elas exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 91 dB, à exceção do período posterior a 01/12/2005 (89,3 dB - fls. 30). O PPP informa que a exposição se deu de forma habitual e permanente (fls. 31), bem como não houve alteração do lay-out, em relação à época do labor. No entanto, considerando que o PPP foi emitido em 18/12/2008 (fls. 31), esse é o termo final da conversão. Friso, por fim, que a medição encontrada é superior ao máximo permitido em lei, considerada a Súmula 32 da TNU. Daí, é possível a conversão do período compreendido entre 15/05/93 e 18/12/08. CONCLUSÃO Não se apurando tempo superior a 25 anos trabalhado em condições especiais, o pedido exordial improcede, cabendo apenas a averbação, em condições especiais, do tempo trabalhado na Volkswagen (15/05/93 a 18/12/2008). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, apenas para determinar a averbação do período especial laborado na Volkswagen, entre 15/05/1993 a 18/12/2008 (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/94). Honorários advocatícios pelo autor, vez que o INSS sucumbiu em parte mínima. Fixo a verba em R\$ 1.000,00 (um mil reais), não sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sujeição a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 13 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006135-85.2005.403.6126 (2005.61.26.006135-8) - EROTEDES UZELIN NALEGACA(SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Certidão supra: Considerando que a sentença proferida por este Juízo foi anulada em razão da não realização da audiência para oitiva de testemunhas, não obstante as considerações de fls. 76, e que a oferta do rol é de incumbência exclusiva do autor, a sua não apresentação inviabiliza a adequada instrução do feito, conforme determinado a fls. 63, vez que necessária a prova da vida em comum entre a autora e o de cujus, a autorizar a concessão da pensão por morte em seu favor. Portanto, d.m.v., não há omissão do Juízo quanto à utilização dos poderes conferidos pelo artigo 130 do CPC, eis que a prova resta efetivamente deferida; ao revés, não lhe cabe, à toda evidência, dizer quem será ouvido em relação a fatos de natureza privada, os quais desconhece. Isto posto, assino ao autor o prazo improrrogável de 5 dias para que se manifeste. Silente, venham conclusos para sentença.

0004316-45.2007.403.6126 (2007.61.26.004316-0) - GILVANETE FERREIRA DE CARVALHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 206: Dê-se ciência às partes. Após, não havendo novos requerimentos, cumpra-se o despacho de fl. 193, expedindo-se a requisição da verba pericial. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença

0006622-84.2007.403.6126 (2007.61.26.006622-5) - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 173-178: Alega a advogada Vanessa Cristina Martins - OAB/SP 164.298, que o perito judicial, quando questionado acerca das conclusões lançadas no laudo pericial, teria se excedido em sua manifestação e não soube separar o profissional do pessoal (fls. 173), mormente quando diz que a signatária teria se esquecido de informar seu CRM e especialidade (fls. 175). Tal comportamento esvazia, sob sua ótica, a necessária imparcialidade do expert. Aplicam-se aos peritos os mesmos motivos de impedimento e de suspeição relativos aos Juízes, nos termos do artigo 138, III, do CPC. Os impedimentos estão previstos no artigo 134 do CPC, enquanto que as hipóteses de suspeição encontram-se elencadas no artigo 135 do CPC. Do contido nos autos, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses. Não há, outrossim, razão para a substituição prevista no artigo 424, do CPC, eis que o perito nomeado nos autos cumpriu satisfatoriamente o seu mister, como se vê do laudo de fls. 105-109 e dos esclarecimentos de fls. 161-164, os quais encontram-se fundamentados e conclusivos. De seu turno, embora a patrona do autor questione as expressões utilizadas na resposta de fls. 161-164, as quais conteriam traços de ironia, há que se considerar a veemência de sua manifestação às fls. 117-121, quando afirma que os quesitos não teriam sido respondidos, como é de costume, ou, ainda, que o perito só se deu ao trabalho de elaborar resposta mais comprida, quando respondeu com melindres (fls. 120) o que, de certa forma, também poderia suscitar desconforto. Postas estas considerações, indefiro o pedido de inspeção judicial formulado a fls. 175, eis que não há fato a esclarecer que interesse à decisão da causa. Por fim, vale lembrar que o trabalho técnico é marcado pela equidistância das partes e detém a confiança do Juízo. Venham conclusos para sentença.

0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1) - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000155-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000155-7) - NILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já houve nestes autos perícias com especialistas; a primeira com ortopedista (fls. 54/60) e a outra com o otorrinolaringologista (fls. 83/84), e considerando as moléstias reclamadas na inicial, entendo desnecessária nova perícia. Cabe consignar, ainda, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003377-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003377-7) - PAULO FERRARAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes

sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003426-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003426-5) - JULIO ALBERTO DE JESUS QUINTAS (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação da autarquia, oficie-se à Agência do INSS localizada na Rua Odilon Dorea, sem número, Térreo, Bairro de Brotas, Salvador, Bahia, solicitando cópia do processo administrativo do autor.

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 120-121: Dê-se vista ao réu

0005347-66.2008.403.6126 (2008.61.26.005347-8) - JUPIRA PINHEIRO BELLINE (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 105-106: Manifeste-se o réu

0002392-71.2008.403.6317 (2008.63.17.002392-1) - NELSON THUNEHICO FURUKAWA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122/123 - Mantenho a decisão agravada de fls. 120, pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista ao réu para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8) - REGINALDO RODEGHER (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação supra: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 77: Dê-se ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendem produzir.

0000590-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000590-7) - JORGE NETO RODRIGUES (SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000863-71.2009.403.6126 (2009.61.26.000863-5) - MARIA IZABEL BELCHIOR (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001554-85.2009.403.6126 (2009.61.26.001554-8) - LUIZ MEDRADO DA SILVA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001719-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001719-3) - WILSON RODRIGUES TIEZZI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 171-237: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

0002162-83.2009.403.6126 (2009.61.26.002162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001875-6)) FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA X ELIENE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes

sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003237-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003237-6) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu do despacho de fls. 101-102.

0003591-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003591-2) - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido de fls. 70/76. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003767-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003767-2) - ODAYR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova contábil, vez que às fls. 103/111 já se encontra parecer contábil do expert deste Juízo, nos termos do pedido realizado pelo autor. Venham conclusos para sentença. Int.

0003909-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003909-7) - SEBASTIAO DA SILVA MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para sentença.

0003910-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003910-3) - JOSE CLAUDIO TINIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu do despacho de fls. 94-95.

0004480-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004480-9) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do réu, dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 203 e verso. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 194/198, restituindo-os ao autor mediante recibo. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004587-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004587-5) - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS GARIBALDI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Defiro a dilação de prazo ao autor, por 15 dias

0004655-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004655-7) - LIDIA OLIVEIRA FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004885-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004885-2) - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, tornem conclusos para sentença. Int.

0005374-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005374-4) - JOAO AUGUSTO BASO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Dê-se ciência ao autor acerca da designação da audiência, no mais, aguarde-se notícia da carta precatória expedida a Subseção de São José do Rio Preto.

0005613-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005613-7) - ENRIQUE MENCOCINI(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 200/201 - Oficie-se às empresas Laminação Nacional de Metais e Auto Comércio e Indústria Acil Ltda, requisitando cópia da Ficha de Registro do autor Enrique Mencocini. Int.

0005637-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005637-0) - WALDIR MOREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assino ao autor, prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que traga cópia da inicial e sentença dos autos da Ação Trabalhista, processo nº 1229/00 que tramitou na Primeira Vara de Mogi das Cruzes, sob pena de preclusão. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Não obstante a determinação contida no artigo 331 do CPC, por economia e celeridade processuais, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que, de antemão, sabe-se que a Caixa Econômica Federal não celebra acordos no tema em particular; além disso, o teor de sua contestação evidencia a resistência ao pedido posto na inicial. Sendo assim, passo a decidir as questões processuais suscitadas pela ré. A Caixa Econômica Federal, em contestação, alega sua ilegitimidade passiva, indicando como parte legítima a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que a esta foram cedidos os créditos discutidos nos autos. Outrossim, determina o artigo 42 e 1 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes, devendo haver o consentimento da parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo em substituição ao alienante. No caso dos autos, houve expressa recusa da autora, razão pela qual é de ser indeferida a substituição do pólo passivo. Ademais, nos termos do instrumento de procuração, cabe à Caixa Econômica Federal a representação judicial da EMGEA. Porém, admito o ingresso da EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 42, 2, CPC), mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Não há que se falar em litispendência e conseqüente extinção deste processo, dado que distribuído anteriormente à ação ordinária nº 0000733-47.2010.403.6126; assim, se litispendência houvesse, a extinção ocorreria naqueles autos. Ainda que assim não fosse, o pedido lá formulado é diverso, eis que consistiu na retificação do contrato firmado entre as partes e apresentação de sua cópia completa, bem como na apresentação pela ré do ITBI pago pelo autor e entregue à instituição financeira. Afasto, pois, a preliminar. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Compulsando os autos da ação ordinária nº 0000733-47.2010.403.6126, que tramitam perante este Juízo, verifiquei que a instituição financeira informou já haver elaborado a minuta para retificação do contrato em 14/4/2008, e aguardavam os mutuários para assinatura. Assim, considerando que a mencionada retificação é necessária para alteração do registro junto ao cartório de imóveis, comprove o autor, documentalmente, ter procedido às diligências necessárias. Após, tornem conclusos para análise da legitimidade ativa.

0000233-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000233-7) - MAURO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Int.

0000439-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000439-5) - JOSE COUTINHO FILHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal, devendo o autor esclarecer se mantém o rol de testemunhas informado na petição inicial (fls. 12). Cumprido, designarei data da audiência. Int.

0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0) - PAULO FELICIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. As preliminares de prescrição confundem-se com o mérito e com ele será decidido. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 127: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E

ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro o pedido. Defiro o prazo de 20 dias para que o autor junte os documentos que entender de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000638-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000638-0) - CARLOS ALVES VELOSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000752-53.2010.403.6126 - ROBERTO JOAQUIM RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro o pedido de vistoria in loco da empregadora, vez que não é possível verificar se as condições atuais representam a mesma do período controvertido pleiteado pelo autor. Outrossim, O art. 148, 2º da Instrução Normativa nº 95 de 07/10/2003, estabelece que a demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.De seu turno, a Lei nº. 9528/97, em seu art. 58, 4º estabelece que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Devendo o autor juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual, provavelmente se encontra o laudo pericial da empresa do período controvertido. Esclareço ainda, que o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000753-38.2010.403.6126 - MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro o pedido de vistoria in loco da empregadora, vez que não é possível verificar se as condições atuais representam a mesma do período controvertido pleiteado pelo autor. Outrossim, O art. 148, 2º da Instrução Normativa nº 95 de 07/10/2003, estabelece que a demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos

formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. De seu turno, a Lei nº. 9528/97, em seu art. 58, 4º estabelece que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Devendo o autor juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual, provavelmente se encontra o laudo pericial da empresa do período controvertido. Esclareço ainda, que o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000791-50.2010.403.6126 - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09. Int.

0000816-63.2010.403.6126 - MARIO LUCIO HADAD(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 54/55: Indefiro o pedido da realização da prova pericial contábil, vez que as fls. 30/33, já se encontra parecer contábil do expert deste Juízo, nos termos do pedido realizado pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença.

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(SP095595 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Outrossim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga os laudos do período que pretende seja convertido. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0000874-66.2010.403.6126 - NAIR ORLANDO X INES APARECIDA ORLANDO X MATHILDE CONCEICAO ORLANDO X MARIA AUXILIADORA ORLANDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA ORLANDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000924-92.2010.403.6126 - SERGIO MARTINS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000925-77.2010.403.6126 - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000970-81.2010.403.6126 - DEMERVAL JOSE DOS SANTOS(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o autor as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, pois a manifestação pela produção de novas provas documentais e periciais, bem como a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes (fls. 85), tem caráter genérico.Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0001451-44.2010.403.6126 - MARISA APARECIDA HERRERIAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0001582-19.2010.403.6126 - MIRLEI DE MOURA FAVARO MARCONI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Outrossim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga os laudos do período que pretende seja convertido.Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0001723-38.2010.403.6126 - ALAOR AUGUSTO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0001724-23.2010.403.6126 - BENEDICTO MARIA BELLOTTI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0001805-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-49.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0001812-61.2010.403.6126 - MARCO AURELIO RUIZ ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Outrossim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga os laudos do período que pretende seja convertido.Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0001879-26.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Anoto o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o autor cumprir o despacho de fl. 66. Silente, venham os autos conclusos para extinção

0001961-57.2010.403.6126 - PADARIA E GLORIOSA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 491: Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001965-94.2010.403.6126 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0002054-20.2010.403.6126 - NAIR LUIZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal.

0002280-25.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002287-17.2010.403.6126 - JOSE BAUPTISTA FILHO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0002324-44.2010.403.6126 - MARCOS FRANCISCO MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor acerca da manifestação do réu

0002327-96.2010.403.6126 - ERNESTO BASSAN(SP266100 - VILMA APARECIDA FERNANDES E SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se o autor sobre a contestação, mormente quanto a preliminar de inépcia

0002428-36.2010.403.6126 - JOSE CARLOS MONTEIRO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova contábil, que será produzida, se necessária, na fase da execução da sentença. Int.

0002468-18.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de vistoria in loco da empregadora, vez que não é possível verificar se as condições atuais representam a mesma do período controvertido pleiteado pelo autor. Outrossim, O art. 148, 2º da Instrução Normativa nº 95 de 07/10/2003, estabelece que a demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. De seu turno, a Lei nº. 9528/97, em seu art. 58, 4º estabelece que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Devendo o autor juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual, provavelmente se encontra o laudo pericial da empresa do período controvertido. Esclareço ainda, que o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a

conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0002470-85.2010.403.6126 - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0002471-70.2010.403.6126 - OSMAR FORESTIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0002610-22.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0002621-51.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0002650-04.2010.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 23-25 como emenda à inicial, para constar o valor da causa em R\$ 12.036,86.Esclareça o autor a propositura da demanda em face do INSS, ante o disposto na lei 11.457 de 16 de março de 2007.

0002651-86.2010.403.6126 - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32-33: Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo autor

0002652-71.2010.403.6126 - CLEBER ALVES DE ARRUDA - ESPOLIO X MARINALVA NEVES ARRUDA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 26-28 como aditamento a inicial, para constar o valor da causa em R\$ 29.233,54.Considerando que o de cujus deixou bens a inventariar, comprove a autora a condição de inventariante do espólio.

0002659-63.2010.403.6126 - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0002678-69.2010.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA X VIACAO SAFIRA LTDA X VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0003203-51.2010.403.6126 - VANUSA ALVES DA SILVA(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35-36: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

0003418-27.2010.403.6126 - JOSE MARCOLINO DO PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373

- RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003447-77.2010.403.6126 - MARIA SAMPAIO DE SOUZA DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0003508-35.2010.403.6126 - NILSON MIRANDA BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0003733-55.2010.403.6126 - ARNALDO GOMES MENEZES X DULCINEA DOS SANTOS MENEZES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 155/165 - Dê-se ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003970-89.2010.403.6126 - ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0004237-61.2010.403.6126 - LUCIA CORAZZA DE DEUS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004950-36.2010.403.6126 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 270-273: Mantenho a decisão de fls. 267-268, por seus próprios fundamentos.Considerando que o autor, inobstante a edição da Medida Provisória nº 509/2010, mantém o interesse no prosseguimento do feito, citem-se.

0004971-12.2010.403.6126 - PAULO GREGORIO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.717,17.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005026-60.2010.403.6126 - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 32.892,16.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005033-52.2010.403.6126 - GISLAINE AGUILAR LUCIO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 72.429,97.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005079-41.2010.403.6126 - SIMONE MARQUIORO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 36.362,81.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 44.092,55.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 95.574,75. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3463

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos.Fls.625/626: Anote-se.

0005208-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X JOSE NILDO BERTI(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X VALENTIN MARTON(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos.I- Em virtude da notícia do parcelamento dos tributos previdenciários consubstanciados nas NFLDs nº 37.017.249-3 e 37.017.250-7, nos termos da Lei nº 11.941/2009, cuja alegação resta comprovada pela Autoridade Fazendária (fls.1074) e pela Defesa (fls.804/805), tenho que a suspensão do processo e do curso da prescrição são medidas que se impõem.II- Dispõe os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.III- Deste modo, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, até que se cumpra os termos do parcelamento noticiado, cujo cancelamento, irregularidades, bem como eventual quitação deverão ser noticiados à este Juízo pela parte interessada.IV- Aguardem os autos no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.V- Intimem-se.

Expediente Nº 3464

DESAPROPRIACAO

0053372-62.1998.403.6126 (98.0053372-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CECILIA BERENICE ALVES MARTINS RAMINELLI - ESPOLIO X PEDRO RAMINELLI X MAGALI APARECIDA RAMINELLI LATARI(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO)
Oficie-se o Banco do Brasil, para que o mesmo, coloque a disposição deste juízo (Processo 98.0053372-9), os valores depositados na conta 11792451, conforme quia de depósito (fls. 172), cuja cópia segue.Sem prejuízo, apresente a parte autora, os calculos dos valores devidos, conforme arbitrado em sentença de fls. 387/393. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-38.2003.403.6126 (2003.61.26.000840-2) - ANGELO AMICIO X OLINDA TERESA DE CARVALHO GUIRADO X BERNARDO SANTOS SANCHES X DARQUES MARFIL X FLAVIO RAGGHIANI X JOAQUIM ANGELO PINTO DA FONSECA X JOAO FUZO X JOSE GUIRADO GIMENES X MIGUEL DIONIZIO DA SILVA X PEDRO NEGOCIA X SIDNEY VENTURIM SOUZA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 -

MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Oficie-se o INSS para que aplique os efeitos da decisão transitada em julgado no benefício do Autor, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0005402-60.2007.403.6317 (2007.63.17.005402-0) - JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do retorno da carta precatória cumprida juntada a fls. 90/111.Int.

0001066-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001066-2) - RAFAEL MARTINEZ RUIZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA..... JULGO PROCEDENTE ...

0004626-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004626-0) - REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... JULGO PROCEDENTE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002308-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002308-4) - HELIO SERAIM X HELIO SERAIM(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA E SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Oficie-se o INSS para que aplique os efeitos da decisão transitada em julgado no benefício do Autor, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4515

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008367-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008367-0) - LUIZ CARLOS SANTANA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 77/80, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008097-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008097-6) - ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPÇÃO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 421: Concedo parcialmente o requerido pelo BANCO SANTENDER BRASIL S/A sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A e defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do solicitado pelo Sr. Perito Judicial. Int.

0010298-43.2006.403.6104 (2006.61.04.010298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-66.2006.403.6104 (2006.61.04.009320-0)) JOSE CARLOS DA COSTA X SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial de fls. 349/375 dos autos. Int.

0001087-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013663-9)) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS

LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009578-37.2010.403.6104 - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré proceda à transferência do imóvel situado na Rua Guedes Coelho, n. 229, apto. 94, no Município de Santos/SP, para o seu nome, bem como para obter o cancelamento do registro hipotecário averbado na matrícula n. 12.567, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, em decorrência da quitação do empréstimo efetuado para aquisição do referido imóvel (contrato SFH n. 9257296003191/1), conforme cláusula de participação no Fundo de Compensação das Variações Salariais. Aduz ter adquirido referido imóvel em 30/03/1984, mediante financiamento do Sistema Financeiro Habitacional e cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tendo efetuado o regular pagamento das prestações avençadas. No entanto, a cobertura securitária foi-lhe negada sob alegação de multiplicidade de financiamento de imóveis pelo SFH, ante a existência de financiamento anterior em seu nome (fl. 12). Argumenta ser abusiva e ilegal a negativa de quitação, por ter contribuído em ambos os financiamentos, para o Fundo de Compensação de Variação Salarial, tendo direito à cobertura do saldo devedor residual, conforme previsto contratualmente, para o caso de eventual dívida remanescente ao término do contrato. DECIDO. À época da assinatura do contrato em questão, a contribuição para o Fundo de Compensação das Variações Salariais, estendia-se a todos os financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, de modo a arrecadar subsídios para a quitação de eventual saldo residual, quando da extinção do contrato por decurso de prazo, funcionando como uma espécie de seguro. Ou seja, a obrigação de pagar as prestações competia ao mutuário e a de dar quitação ao Agente Financeiro que, por sua vez, mantinha com o FCVS outra relação, qual seja, ao Agente Financeiro cabia efetuar o recolhimento da Taxa e proceder ao repasse ao FCVS que arcaria com o ônus de eventual saldo devedor ao final do contrato. Nenhuma relação direta havia entre mutuário e FCVS que era regulamentado por normas inferiores, consistentes em Resoluções do Banco Central, somente vindo a ser regulamentado por lei em 1990, com o advento da Lei no. 8.004, de 14 de março de 1990. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o imóvel apontado como entrave para a quitação reclamada pelo autor foi adquirido em 03/07/1974 e o imóvel objeto da lide foi adquirido, mediante sub-rogação, em 30/03/1984 (fl. 12), anteriores, portanto, à Lei n. 8004/90, não podendo ser atingidos por ela, por força da cláusula constitucional da irretroatividade da lei, negócios contratuais definitivamente consolidados tornam-se imunes a quadro normativo superveniente. (AGRRE no. 180979 - 19/12/96 - votação unânime - DJ 04/04/97 pp-10532 - Relator Francisco RESEK - STF - 2ª Turma. Agravante: Caixa Econômica Federal - Agravado: David Fontana e outro). Pelo Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel e Substituição de Devedor Hipotecário de fls. 14/20, observa-se que o autor aceitou expressamente o saldo devedor apurado pela credora na data da sub-rogação, ratificou as cláusulas contratuais assumidas pelos mutuários originais e efetuou o pagamento da Taxa de Contribuição ao FCVS (cláusulas quinta e décima nona e item 16). Por sua vez, os documentos de fls. 12/13 sugerem o adimplemento do contrato por parte do mutuário e a recusa da ré na entrega do termo de quitação por multiplicidade de financiamentos. Dispõe o contrato de fls. 14/20: Cláusula oitava: (...) Parágrafo Terceiro: - Atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do prazo ajustado na alínea 5, da cláusula 27ª, e não existindo quantias em atraso, a CREDORA dará quitação aos COMPRADORES DEVEDORES, ficando-lhe vedado, a partir de então, exigir qualquer pagamento com base no presente contrato. Ou seja, extinto o prazo ajustado, a quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS não é um beneplácito, mas um direito do mutuário que contribuiu para o referido Fundo. Entretanto, observo que o documento de fls. 23/24 demonstra que o imóvel já se encontra transcrito em nome do autor, restando prejudicado o pedido quanto à transferência do imóvel para a sua titularidade, e que o cancelamento do registro hipotecário, nesta fase processual, não preenche os requisitos do artigo 273 do Código de Processo civil, por consistir em medida de cunho irreversível. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela conforme requerida e, a fim de garantir o resultado útil do processo, determino que a ré se abstenha de efetuar quaisquer atos de cobrança do saldo devedor do financiamento do imóvel objeto da lide (Contrato/Hip. N. 9257296003191/1), ou de promover a execução do contrato em questão, até decisão definitiva. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de dez dias, proceda o autor à inclusão na lide da co-mutuária LENICE FELIX RODRIGUES. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Distribuidor para anotações e cite-se. Oficie-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003483-59.2008.403.6104 (2008.61.04.003483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) LUZIA APARECIDA MACHADO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DA CRUZ CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X PAULO ALVES CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X MAURO RONALD DA SILVA OLIVEIRA X ELIZABETH VIR DE OLIVEIRA

1- Fl. 117: defiro. Anote-se. 2- Fls. 152/154: manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após isso, voltem-me conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0200670-08.1990.403.6104 (90.0200670-5) - ITALMAGNESIO S/A IND/COM(SP234110 - RICARDO CARRIEL

AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Com razão a impetrante, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento.
Int. Cumpra-se.

0201831-82.1992.403.6104 (92.0201831-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
1- Ante o noticiado pela CEF, desentranhe-se o alvará de fl. 363 para cancelamento e arquivamento em pasta própria. 2- Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do impetrado. 3- Após isso, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

0204390-36.1997.403.6104 (97.0204390-5) - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
1- Em face da informação supra, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação.2- Em seguida, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 261.
Int. Cumpra-se.

0001432-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001432-6) - INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Recebo o recurso adesivo da impetrante, de fls. 250/260, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005732-12.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
1- Recebo a apelação da impetrante de fls. 105/118, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005803-14.2010.403.6104 - GRIEG RETROPORTO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
1- Recebo as apelações da impetrante de fls. 391//406 e do impetrado, de fls. 412/426, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008052-35.2010.403.6104 - PVTEC IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o informado pelo Sr. Inspetor à fl. 90, dê-se ciência ao impetrante. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008352-94.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
1- Fl. 313: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008459-41.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORA MATÍTIMOS, representada por ATLAS MARITIME LTDA., impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A, com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner identificadas na inicial.Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.Entende que, em decorrência do decurso do prazo estabelecido no artigo 689, XXI, do Regulamento Aduaneiro, as mercadorias deveriam ter sido declaradas abandonadas e, em consequência, seu perdimento decretado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.Informações às fls. 52/56

e 57/82.Liminar indeferida Às fls. 83/86.Às fls. 92, a impetrante noticia ter reavido a unidade de carga e requer a extinção do feito pela perda do objeto.É o relatório. Decido.O contêiner reclamado nesta ação foi liberado independentemente de ordem judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás, a própria impetrante manifestou-se pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito em decorrência da perda superveniente do interesse no bem jurídico reclamado.Iso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.

0008525-21.2010.403.6104 - CAPELLA TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 704/709, pela qual o Juízo indeferiu a liminar.A embargante pretende esclarecimento, pois afirma não ter formulado pedido de concessão de liminar, limitando-se sua pretensão à análise do mérito da questão. Decido.Com razão a embargante. Não há na petição inicial pedido de concessão de liminar, incorrendo o Juízo em erro ao apreciar a questão antecipadamente.Assim, recebo estes embargos e dou-lhes provimento, para revogar a decisão de fls. 704/709.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Assim, a apreciação preliminar da relevância dos fundamentos e da necessidade da antecipação da medida é ato do Juízo e decorre de previsão legal, não dependendo de requerimento da parte.Por outro lado, os embargos de declaração são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou omissão. Não é o caso dos autos.Iso posto, recebo estes embargos, mas nego-lhes provimento.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 704/706, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0008970-39.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Aceito a conclusão.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº MSCU 9386077, MSCU 8865748, MEDU 2662420, MEDU 1231938, INKU 2283977, TTNU 4644782, MSCU 4852763, INKU 2330739, MSCU 8504426 e MSCU 4090354.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo a situação específica em que se encontra cada um dos cofres reclamados pela impetrante. Relatado.DECIDO.Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, porém, não está presente nos autos, pois houve registro das Declarações de Importação das mercadorias acondicionadas nos contêineres MSCU9386077, MSCU8865748, INKU2330739, MSCU4090354 e INKU2283977, os procedimentos para apuração do abandono das mercadorias acondicionadas nos contêineres TTNU4644782, MSCU4852763 encontram-se em fase inicial, ainda cabendo defesa aos importadores, e os interessados solicitaram autorização para iniciar o despacho aduaneiro dos contêineres MEDU1231938 e MEDU2662420, conforme informado às fls. 495/499.A formalização de declaração de importação é

o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle aduaneiro e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. Por outro lado, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se Int.

0008983-38.2010.403.6104 - VIACAO BERTIOGA LTDA(SPI48677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Chamo o feito à ordem. A repetição de idêntico Mandado de Segurança, ainda que extinto o primeiro sem julgamento do mérito, torna prevento o Juízo. Assim, a fim de dirimir a questão acerca da prevenção apontada pelo sistema processual à fl. 130, traga a impetrante, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial do Processo n. 0001513-53.2010.403.6104, que tramitou pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Após, tornem os autos conclusos.

0009766-30.2010.403.6104 - SURF CO LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004914-60.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 153/166, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000399-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000399-5) - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SPI58870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0204276-44.1990.403.6104 (90.0204276-0) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SPO18265 -

SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 112: defiro. Oficie-se a CEF para a conversão do depósito em pagamento definitivo à União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0208273-54.1998.403.6104 (98.0208273-2) - FIBRA S.A.(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003301-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003301-0) - JAMIL ISSA FILHO X VALTER SALENO - ESPOLIO X MARLENE SALERNO(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
Fl. 189: defiro. Oficie-se a CEF para conversão dos depósitos em renda da União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0009642-47.2010.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) (...) e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito. (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586)Essa competência ora se fixa racione personae ora racione materiae e, por trata-se de preceito estabelecido na Constituição, reveste-se de natureza absoluta.Não consta da relação processual nenhuma das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, de modo que é forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo, pois, na hipótese, a ação é entre pessoa física e o MUNICÍPIO DE SANTOS.Ademais, a matéria tratada nesta ação não se insere nas eleitas pela Constituição como de competência da Justiça Federal, estando afeta à competência do Juízo Estadual e, nem a existência de ação de usucapião, nem o fato de encontrar-se o imóvel sobre o qual foi erigida a obra, cuja ordem de demolição o requerente pretende discutir, modificam a competência original, pois a questão a ser dirimida versa exclusivamente sobre a legalidade de Ato Administrativo Municipal.Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos, onde se situa a sede da ré. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para anotações, com baixa na distribuição e remessa ao Juízo competente.

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205445-37.1988.403.6104 (88.0205445-2) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls.258/261: Cumpra o autor integralmente o despacho de fl.256, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0203273-78.1995.403.6104 (95.0203273-0) - WILSON GALVAO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CAMPOS X CARLOS MARIO SILVA X JOSE ALVES BARBOSA X RUBENS BUONGERMINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X CARLOS ALBERTO RUAS BINI - ESPOLIO X ANDRE CARDOSO BINI X FERNANDO DE SOUZA MARTINS X SEBASTIAO DE FONTES CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl.740: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003121-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003121-1) - ISETE TOSHIKO ARAKAKI(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.205/207: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005734-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005734-0) - MOMESSO & MOMESSO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10 % (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11.232/20 05.

0010452-71.2000.403.6104 (2000.61.04.010452-8) - ANTONIO SORIANO X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X PAULO DE LEMOS X RUBENS AUGUSTO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.724/735: Manifestem-se os exequentes RUBENS AUGUSTO E ANTONIO SORIANO sobre as alegações da CEF,

no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, encaminhem-se os autos à Contadoria, tendo em vista a juntada dos extratos de fls. 618/720. Int. Cumpra-se.

0002140-38.2002.403.6104 (2002.61.04.002140-1) - EDCLEIA SILVA DE FREITAS(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.156/157: Requeira parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0017284-18.2003.403.6104 (2003.61.04.017284-5) - RANULPHO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.127/128: Defiro, apresente a CEF cópia dos extratos utilizados na elaboração dos cálculos de fls. 18/122, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002509-61.2004.403.6104 (2004.61.04.002509-9) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0003101-08.2004.403.6104 (2004.61.04.003101-4) - WALTER ZANETTI(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.91/92: Defiro a suspensão da multa moratória, aguarde-se o cumprimento da obrigação por 90 (noventa) dias. Int. Cumpra-se.

0006733-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006733-1) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls.229/230: Defiro, apresente a CEF os extratos analíticos utilizados para elaboração dos cálculos de fls. 216/224, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0013651-62.2004.403.6104 (2004.61.04.013651-1) - POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
FLS.595/650: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0007236-29.2005.403.6104 (2005.61.04.007236-7) - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002588-35.2007.403.6104 (2007.61.04.002588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LICEUMAR CELESTE FORNAZIER
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008572-63.2008.403.6104 (2008.61.04.008572-7) - JOSE FORTES CARNEIRO X NELI DE SOUZA CARNEIRO(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Nesta ação, pretende-se pagamento de diferença de correção monetária em conta de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), dentre outros. Em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 754.745, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada na matéria, sendo deferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator a suspensão de todos os processos referentes a esse pedido: Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. (AI 754.745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes). Por esse motivo determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. e cumpra-se.

0010701-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010701-2) - DENILTON DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUCOES LTDA(GO024315 - EDLANIA TORRES DE ANDRADE DA SILVEIRA)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0011695-69.2008.403.6104 (2008.61.04.011695-5) - JOSE CARLOS SILVA(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0007921-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007921-5) - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que entenderem de direito. Intimem-se.

0008273-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008273-1) - AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Fl.212: Defiro ao autor o prazo requerido de 30 (trinta) dias. INT. Cumpra-se.

0010681-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010681-4) - ABIANOR DE ASSUNCAO NERI - ESPOLIO X MARIA DA SILVA NERI - ESPOLIO X EUNICE DA SILVA NERI MIRANDA(SP156891 - CARLA SAMPAIO CABRAL AMERICO E SP269263 - ROBERTO ALVARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.90: Defiro o pedido de Segredo de Justiça. Anote-se. Manifeste-se a ré sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004063-21.2010.403.6104 - MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 32/42 e 47/50, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se

0005309-52.2010.403.6104 - MANOEL MESSIAS BARRETO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005348-49.2010.403.6104 - BRUNO SOUSA DE ALMEIDA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o valor atribuído à causa inferior a sessenta salários mínimos e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível instalado com jurisdição sobre o domicílio do autor, remetam-se os autos ao JEF/SANTOS. Cumpra. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207497-59.1995.403.6104 (95.0207497-1) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIANE ZARO) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.718/745: Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Aguarde-se em Secretaria, após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205766-23.1998.403.6104 (98.0205766-5) - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X JANE MEIRA JARDIM X JOSE ALVES DA SILVA X SYLAS BARBOSA MESSIAS X VANIA SONIA MAEHN CARVALHAL(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E Proc. RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANE MEIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLAS BARBOSA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.465: Manifeste-se a autora Jane Meira Jardim. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000312-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000312-1) - NELSON ROSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NELSON ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.280: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208819-46.1997.403.6104 (97.0208819-4) - CARLOS ROBERTO ISAO YAMAZAKI X JOSE JORGE PRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIAN REGINA ALVARES VICENTE X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E

MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004986-52.2007.403.6104 (2007.61.04.004986-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0000700-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000700-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002396-97.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E SP233769 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PERALTA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP278480 - ERIKA FABIANA UEHARA)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS contra ato do Senhor REPRESENTANTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SANTOS, com pedido de liminar, em que objetiva a concessão de provimento que impeça o corte no fornecimento de energia elétrica. Para tanto, alega o impetrante, em suma, que: recebeu cobrança no valor de R\$ 3.278,87, a qual apresentava valor excessivo em relação ao consumo histórico de sua residência de pequeno tamanho; apresentou recurso administrativo tendo em conta que o consumo apurado não era condizente com o tamanho de sua unidade residencial; sustentou não ser viável a cobrança de valores relativos aos últimos três anos, porém, não obteve êxito, visto que foi procurado por representantes da empresa com ordem de corte no fornecimento de energia. Com base em tais argumentos, postulou a concessão de liminar para que fosse impedido o corte no fornecimento de energia elétrica a sua residência. Postulou a concessão final da segurança para a mesma finalidade, confirmando-se a liminar. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido pelo Juízo Estadual a que originariamente fora distribuído o feito. Após a requisição de informações e a manifestação do Ministério Público, foi prolatada sentença, a qual, porém, restou anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Redistribuída a demanda a este Juízo, foram requisitadas novas informações à autoridade coatora. Na peça de fls. 199/220, a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL aduziu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, postulou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido (fls. 230/233v.). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 240). É a síntese do necessário. DECIDO. As preliminares suscitadas nas informações foram afastadas pela decisão de fls. 230/233v. Assentadas tais questões cumpre passar ao mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica em decorrência de débito oriundo de suposta fraude no medidor de consumo, apurada unilateralmente pela concessionária. Quanto ao ponto, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos nestes autos. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que deferiu o pedido de liminar: Conforme se nota do relato existente na inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora, o medidor de consumo de energia na unidade onde reside o impetrante estava sem lacre e com o mancal de apoio do elemento móvel fora da posição causando resistência na rotação do disco provocando redução no montante de energia consumida, de forma a causar prejuízos aos demais consumidores da área de concessão (fl. 204). Assim, a pretensão de corte do fornecimento pela concessionária tem por fundamento a alegação de fraude, unilateralmente apurada. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a pretendida paralisação do serviço em tais casos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de

autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006) .2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial não provido. (REsp 816.689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 17/03/2009)Em seu voto, anotou o Eminentíssimo Ministro Relator do recurso: (...) o corte foi motivado pelo pagamento a menor das contas de energia elétrica, por fraude no medidor.Portanto, à hipótese se aplica o entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, relativo à ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Cito precedentes recentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS (AgRg no REsp 854002/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJe 17.03.2008)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. ILEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo sido analisadas todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia postas em julgamento pelas partes de maneira sólida e fundamentada, afastam-se as apontadas nulidades por negativa de prestação jurisdicional. 2. Se a questão federal articulada pela recorrente não obteve juízo de valor pelo acórdão recorrido, o especial não ultrapassa a fase do conhecimento, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06). 4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. 5. Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 975.314/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 229)ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO. 1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. 3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 6. Hipótese em que não há respaldo legal para a suspensão do serviço, pois tem por objetivo compelir o usuário a pagar multa por suposta fraude no medidor e diferença de consumo apurada unilateralmente pela Cia de Energia. 7. Recurso especial improvido. (REsp 793.422/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006)Tal entendimento deve ser aplicado ao caso em tela, visto que o impetrante afirma ter contestado o débito na esfera administrativa. DISPOSITIVO diante do exposto, confirmo a decisão liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica na unidade residencial do impetrante por conta do débito derivado do Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado no dia 17.3.2006 (fl. 13).Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrado.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003229-18.2010.403.6104 - RAISSA DOS REIS SOUSA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela autoridade impetrada apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se o impetrante para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região.

0003785-20.2010.403.6104 - CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM SALGUEIRO LTDA - EPP(SP212281 - LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante os termos da certidão retro, providencie a apelante/impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal sob o código correto (5762), nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso de apelação.

0004020-84.2010.403.6104 - NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir a impetrada a efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento em dinheiro que formulou em 30.03.2009, 15.05.2009 e 18.05.2009, nos procedimentos administrativos identificados na inicial. Alega a impetrante, em síntese, que: por ser exportadora de café, em decorrência da imunidade prevista no artigo 149, I, da Constituição, possui grande quantidade de créditos que não pode utilizar para compensações com tributos federais e contribuições; em razão disso, formulou pedidos de ressarcimento em dinheiro de valores acumulados de PIS e COFINS; a autoridade impetrada, contudo, teria deixado de analisar os referidos pedidos até o momento da impetração, conquanto tenham sido formulados há mais de 6 meses. Sustenta que tal conduta representaria afronta aos princípios que regem a Administração Pública e ofensa à regra do prazo de até trinta dias previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise de seus pedidos, ao argumento de que, enquanto não decididos os pleitos de ressarcimento em dinheiro, seus créditos permanecerão retidos indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Juntou procuração e documentos (fls. 13/47). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 51/51v). Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada, afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls. 56/68). Às fls. 70/71vº foi deferido parcialmente o pedido de liminar. Noticiado o descumprimento da liminar deferida nos autos (fls. 79/82), foi proferida decisão determinando: i) a desconstituição, por ser contrária à liminar deferida nestes autos, da decisão consubstanciada no despacho decisório DRF/SEORT/SANTOS/SP n. 35 de 2010, constante do procedimento administrativo n. 15987.000258/2010-18; ii) que outra decisão fosse proferida pela autoridade impetrada em 120 dias a contar da ciência desta decisão judicial, descontados deste lapso temporal os prazos que eventualmente forem fixados em decorrência da requisição de documentos ou da realização de diligências. As partes opuseram embargos de declaração, que restaram providos para: i) consignar que a decisão liminar (fls. 70/71v) havia fixado prazo que já se encontrava exaurido ao tempo de sua comunicação à autoridade impetrada e que prazo suplementar de 120 dias, a contar da ciência da decisão de fls. 97/98v, foi fixado para exame dos pedidos de ressarcimento; ii) completar a decisão de fls. 97/98v, salientando que ela desconstituiu, igualmente, os despachos decisórios n. 36 e 37 de 2010 e que a determinação contida em seu item ii refere-se também aos mencionados despachos (fls. 111/112). Houve interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 136, no qual deixou de se pronunciar sobre a questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar parcialmente a pretensão da impetrante. Conforme se consignou quando da análise do pedido de liminar, a impetrante pede a concessão da segurança visando a compelir a impetrada a apreciar os pedidos de restituição apreciados na via administrativa, referentes a créditos de PIS e COFINS, por entender injustificada a morosidade em sua tramitação. De início, importa salientar que não há ofensa ao preceito do artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009, pois, na espécie, o pedido formulado na inicial visa tão-somente ao prosseguimento do exame dos requerimentos administrativos de ressarcimento, não ao deferimento de compensação tributária. Assentada tal questão, valho-me, para análise do pleito, das razões expostas pela MM. Juíza Federal, Daldice Maria Santana de Almeida, ao sentenciar o mandado de segurança autuado sob o n. 2009.61.04.002822-0, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção: Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da

Administração Pública e a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, conforme reconhecida nas informações, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do parágrafo 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados, que, ninguém deve estar obrigado a suportar constringimentos em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993). De outro lado, não se pode ignorar que a Lei n. 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte no âmbito da Receita Federal, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. Acrescente-se que se mostraram relevantes os argumentos da impetrada no sentido de que a concessão de provimento jurisdicional poderia implicar em ofensa à isonomia, por dar margem à eventual prioridade na apreciação dos pleitos da ora impetrante. Ressalte-se, outrossim, que, com base em tais argumentos, foi deferido parcialmente o pedido de liminar somente para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento mencionados no item 3 da petição inicial, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data dos respectivos protocolos. Todavia, diante da notícia de que o citado prazo de 360 dias já se encontrava exaurido ao tempo de sua comunicação à autoridade impetrada, este Juízo fixou prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da decisão de fls. 97/98v, para exame dos pedidos de ressarcimento (fls. 111/112). Sobreveio decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.027437-1, vazada nos seguintes termos: Na espécie, o mandado de segurança objetiva afastar a mora da autoridade administrativa na análise de pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS, acumulados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, formulados eletronicamente, via PER/DCOMP, em 30/03/2009, 15/05/2009 e 18/05/2009 (f. 27), sendo concedida parcialmente a liminar, em 27/05/2010, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento mencionados no item 3 da petição inicial, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data dos respectivos protocolos (f. 84/5). Contra tal decisão, a Fazenda Nacional foi intimada por mandado, juntado aos autos em 19/07/2010 (f. 92), não interpondo recurso. Em 01 e 08 de julho de 2010, a RFB de Santos proferiu decisões nos PAs 15987.000258/2010-15, 15987.000257/2010-62 e 15987.000256/2010-18, indeferindo os pedidos de restituição, conforme ementa a seguir transcrita (f. 98/109): Em cumprimento a ordem judicial exarada e, não havendo prazo razoável para análise dos documentos comprobatórios do direito creditório solicitado o pedido é indeferido por impossibilidade de apuração do direito creditório referente a ressarcimento solicitado. Acolhendo a alegação da impetrante de descumprimento da liminar (f. 93/6), o Juízo a quo anulou os despachos decisórios 35, 36 e 37 de 2010 e determinou que outros fossem proferidos pela autoridade impetrada em 120 dias a contar da ciência da decisão, descontados eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências, considerando que o prazo de 360 dias a partir do protocolo das PER/DCOMP já estava esgotado quando do deferimento da liminar, justificando, ainda, a fixação de prazo suplementar em um juízo de proporcionalidade quanto à aplicação do prazo previsto na Lei n. 11.457/2007, tendo em conta o acúmulo de trabalho apontado pela autoridade impetrada em suas informações e, principalmente, a informação de que a prioridade dada aos pedidos de ressarcimento, decorrente da fixação de um prazo determinado para análise, pode conduzir a uma diminuição na análise dos pedidos de compensação, em virtude da limitação do número de servidores (f. 112/3 e 124/5). Tendo sido cientificada a autoridade impetrada da decisão agravada em 03/08/2010 (f. 131), o prazo de 120 dias terá seu termo final em 03/12/2010, sem prejuízo dos prazos destinados à apresentação de documentos e realização de diligências. Nada obstante já decorrido o prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/07, além de ter sido concedido prazo suplementar de 120 dias, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, de modo a justificar que tal prazo seja ampliado para 210 dias, dentro do qual seria faticamente possível a devida atuação da fiscalização na análise dos elementos que envolvem a restituição de créditos de PIS e COFINS. De fato, são relevantes os argumentos no sentido de que o prazo fixado não é suficiente à análise de toda a documentação, o que poderia implicar a restituição indevida de valores, pois a autoridade impetrada seria compelida a deixar de realizar a conferência detida de todas as operações que teriam originado os créditos, cujo procedimento em geral foi explicitado nas informações da RFB (f. 75 e 75v.), o que acabaria por privilegiar o interesse particular da agravada em detrimento de outros contribuintes e do próprio interesse da coletividade, em se tratando de dinheiro público. Como destacou a RFB (f. 71/82), as análises dos pedidos de ressarcimento não implicam em simples conferência da exatidão dos valores e autenticidade das documentações anexadas aos pedidos. Pelo contrário, as análises de pedidos de benefício fiscal exigem um rigoroso exame da documentação apresentada pelo contribuinte,

porquanto a autoridade tributária não dispõe de qualquer discricionariedade. Impõe-se, na maioria das vezes, a complementação da instrução processual através do envio de intimações e do fornecimento de prazos razoáveis para o atendimento das mesmas pelos contribuintes. E no caso, até mesmo a impetrante reconhece que a cada trimestre é necessário a análise de milhares de notas de compra de café, razão pela qual deixa de anexar à contrafé toda a documentação comprobatória de seu alegado crédito. (f. 74 e 74v.). Ressaltou, ainda, que a RFB em Santos abrange as Agências de Itanhaém, Registro, Guarujá e Praia Grande, sendo que as declarações de compensação, assim como os pedidos de restituição e ressarcimento são analisados pelos mesmos pareceristas, de maneira que, priorizando-se aqueles últimos, A redução na análise dos pedidos de compensação causaria a homologação tácita de diversos pedidos de compensação, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos. O prejuízo proveniente dos créditos tributários indevidamente compensados seria compartilhado por toda a sociedade. Dessa forma, o interesse individual da impetrante não pode prevalecer sobre o interesse coletivo. (f. 74v.). Enfatizou que Para demonstrar a complexidade do trabalho, apenas em relação ao item 01 do rol acima listado, é necessário verificar nos milhares de documentos apresentados pelos contribuintes quais itens dão direito ao pleiteado crédito. (f. 75v.). Além disso, destacou que há, evidentemente, centenas de outros processos aguardando análise, apresentados ainda antes dos aqui tratados, inclusive requerimentos de contribuintes idosos - que seria, em princípio, caso de prioridade no atendimento, além de outras liminares a serem cumpridas (f. 80). Outro fator importante a sopesar o tempo necessário para a análise meticulosa dos documentos consiste na demonstração de que a quase totalidade dos pedidos anteriores de restituição apresentou irregularidades, sendo deferidos valores bem inferiores aos pleiteados pela agravada (f. 12/3). Por outro lado, não resta dúvida acerca da extrema complexidade da tarefa da fiscalização no caso, não apenas por serem várias as PER/DCOMP e elevados os valores objeto dos pedidos de restituição, mais de cinco milhões de reais, conforme tabelas demonstrativas (f. 101, 105 e 109), como porque a própria impetrante admitiu ter deixado de juntar à inicial todos os PER/DCOMP referidos posto que são muitos e se tratam de documentos comuns. Da mesma forma, deixa de apresentar as bases de cálculos dos créditos, posto que estes são milhares de notas de compra de cafés (f. 26). Assim, ainda que não se possa cancelar a mora injustificada na análise dos pedidos formulados, sem estabelecer qualquer prazo às respectivas decisões, igualmente não é cabível estabelecer prazo, a partir de abstração legal, que, sabidamente, não será suficiente para o exame de pedidos extremamente complexos, que demandam a verificação de uma infinidade de documentos e envolvem a restituição de valores vultosos dos cofres públicos, devendo, pois, ser interpretado o princípio da razoável duração do processo administrativo de forma sistemática com os demais princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A propósito, as seguintes decisões:- AG nº 0037766-73.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 p. 285 de 22/10/2010: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (ART. 69 DA LEI Nº 9.784/99) - PRAZO EXÍGUO COM COMINAÇÃO DE MULTA COMINATORIA: IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO RESIDUAL DA EMPRESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009. 2- Motivação sucinta não equivale a decisão sem fundamentação, tanto mais em sede de cognição sumária; se, porém, a parte pede fixação de um prazo determinado para exame do pedido de restituição, não poderá o julgador fixá-lo em prazo inferior. 3- A liminar não se sustenta, tomando-se em consideração as presunções várias que militam em prol da Administração Pública e sopesando que, de regra, determinar que o fisco, à margem de comando legal expresso, examine com prioridade, pleitos de uma ou outra empresa, malfere a isonomia e, ademais, a questão, [a] por sua complexidade, [b] pelo montante envolvido e [c] diante da alteração procedimental formal superveniente (de pedidos eletrônicos para pedidos físicos), parece remeter a cognição exauriente. 4- A razoável duração do processo administrativo perpassa, também, pela necessária diligência do contribuinte, para que a demora não resulte de atos imputáveis a ambas as partes. Prazo razoável não rima - é verdade - com desídia; mas não se harmoniza, também, com precipitação. 5- Para procedimentos administrativos específicos, caso dos pedidos de restituições de deduções (regulados pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96 e IN SRFB nº 900/2008), o art. 69 da Lei nº 9.784/99 afasta os prazos que prevê. 6- Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010., para publicação do acórdão.- AG nº 2009.04.00.044469-0, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. de 30/03/2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 11.457/2007. 1. O disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. É legítima a pretensão da agravante em relação aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI protocolizados em 29 de junho de 2007, tendo transcorrido prazo mais que suficiente para um pronunciamento da administração. 3. Nas hipóteses em que ainda não transcorrido o prazo legal, bem como naquelas relativas a questões de maior complexidade, tem-se por justificável a dilação de prazo concedida pelo juízo monocrático. 4. Agravo parcialmente provido. Saliente-se que, no caso concreto, diferentemente de outros em que se pronunciou a Turma, a impetração do mandado de segurança ocorreu logo em seguida ao decurso do prazo de 360 dias, tornando razoável, diante da situação fática específica, a dilação como acima estabelecida para a consecução da tarefa administrativa, afastando, em favor do contribuinte, a mora indefinida. Ante o exposto, concedo a medida postulada para ampliar o prazo para a apreciação dos pedidos de restituição, formulados pela agravada, de 120 para 210 dias, a partir da ciência da decisão agravada, sem computar os eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências. De fato, na esteira da argumentação

exposta pelo Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo, as peculiaridades do caso concreto, bem expostas nas informações prestadas pela autoridade impetrada, justificam a ampliação do prazo para 210 (duzentos e dez) dias, considerando-se a necessidade da devida análise dos documentos que envolvem a restituição dos créditos de PIS e COFINS, cuja soma expressa vultoso valor. Nessa senda, há que ser concedida parcialmente a segurança, para, seguindo os parâmetros fixados pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 0027437-45.2010.4.03.0000, determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituição formulados pela impetrante no item 3 da petição inicial, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a partir da ciência da decisão de fls. 98/99v, descontados deste lapso temporal os prazos que eventualmente forem fixados em decorrência da requisição de documentos ou da realização de diligências. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição formulados pela impetrante no item 3 da petição inicial, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a partir da ciência da decisão de fls. 98/99v, descontados deste lapso temporal os prazos que eventualmente forem fixados em decorrência da requisição de documentos ou da realização de diligências. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege e pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se. Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004190-56.2010.403.6104 - MOVEIS PROVINCIA IND/ E COM/ LTDA(SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP
MÓVEIS PROVÍNCIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DE SANTOS/SP - IBAMA, para determinar que a autoridade impetrada providenciasse imediata autorização para embarque de mercadorias para o exterior objeto da comercial invoice n. 117449, declaração de despacho n. 2100416512-9 e registros de exportação n. 100560091-001, n. 100560091-002 e n. 100560091-003 ou em caso não ser encontrada a referida autoridade seja deferida a exportação, sem a sua autorização. Argumentou a Impetrante que, devido à greve deflagrada pelos funcionários do réu, as referidas mercadorias estavam retidas no Porto de Santos. Liminar deferida nos termos da decisão de fls. 44/46v. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando o cumprimento da liminar e requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito pela perda do objeto (fls. 52/53). É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, tendo em vista que os atos de atribuição do IBAMA relativos à operação de exportação dos bens para o exterior apenas se deram em virtude da concessão da medida liminar, conforme se vê das datas de intimação da decisão (fls. 54) e comunicação do cumprimento da liminar (fl. 58), reconsidero a decisão de fls. 59, uma vez que o cumprimento da decisão liminar satisfativa não acarreta a perda do objeto do mandamus. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos pelo MM. Juiz que anteriormente presidia o feito. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que deferiu o pedido de liminar: Considerando que o entrave na exportação dos bens para o exterior surgiu de situação não provocada pela Impetrante e levando em conta o aspecto relacionado com as sequelas inerentes à demora na efetivação do referido procedimento administrativo, obrigatório por força de lei, bem como serem essenciais os serviços realizados pelo Ibama, tenho como plausível o direito invocado e iminente a ameaça de lesão grave e de difícil reparação. É, inerente ao regime jurídico dos serviços públicos o princípio da continuidade, em decorrência do qual eles não podem parar e que tem implicação no exercício da função pública. A greve no serviço público, à luz do que dispõe o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei. A C. 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ROMS n. 12288/RJ, processo n. 200000749648, de que foi Relator o Ministro GILSON DIPP, publicado no DOU de 08/04/2002, pág. 00234, decidiu, por votação unânime, que: CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL REGULAMENTADORA - EFICÁCIA LIMITADA - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM INSTAURAR PROCEDIMENTO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAÇÃO DE ATOS LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA REPRIMENDA, SEM O RESPECTIVO DESFECHO DO COMPÊNDIO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO PREVENTIVA E RELOTAÇÃO - FALTA DE

MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. I- O direito de greve, nos termos do artigo 37, VII da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos. Todavia, o seu pleno exercício necessita da edição de lei regulamentadora. Com isso, O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. (Mandado de Injunção 20-DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 22.11.96).II- Nos termos do artigo 306 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.. Neste contexto, ocorreu o ato do Exmº. Des. Corregedor do Tribunal de Justiça Estadual, ao instaurar processo administrativo para apurar incidentes lesivos ao normal funcionamento do fórum. A edição da Portaria 17/98 inspirou-se no princípio da legalidade, sendo defeso ao Administrador furtar-se deste poder-dever.III- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em espeque, não há direito líquido a ser defendido, já que a pretensão do livre e pleno exercício de greve é certo, mas de eficácia limitada, pois carece de regulamentação infraconstitucional.IV- Quanto às sanções preventivas aplicadas aos grevistas, suspensão e relotação, da leitura da motivação tecida na Portaria 17/98, não se verificam as circunstâncias especiais que levaram a Administração a mitigar os princípios basilares do processo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Ao contrário, a fundamentação é clara ao traduzir mera antecipação dos resultados do compêndio administrativo. Desta forma, despidianda a imposição de qualquer pena intitulada preventiva, quando, em verdade, o que se pretende é a produção antecipada das reprimendas, sem o desfecho do respectivo processo. Aliás, quanto a este pormenor, tanto a suspensão quanto a relotação, só fariam sentido caso a permanência dos servidores inviabilizasse a consecução do processo, mais precisamente, na fase instrutória, momento especial onde o escopo maior é a minuciosa apuração dos fatos ensejadores da instauração do PAD. V- Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente, para afastar a suspensão preventiva e relotação dos servidores sindicalizados, já que as mesmas não foram motivadas de maneira pormenorizada.Por outro lado, recentemente, decidiu o Supremo Tribunal Federal, por maioria, solucionar a questão da omissão legislativa com a aplicação, no que couber, à greve no serviço público, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada, de sorte que restou mantido o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, como os da espécie de que se cuida, verbis:Mandado de Injunção e Direito de Greve - 7O Tribunal concluiu julgamento de três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF (Art. 37. ... VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;) - v. Informativos 308, 430, 462, 468, 480 e 484. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 8No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória. Saliu-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 9Por fim, concluiu-se que, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, seria mister que, na decisão do writ, fossem fixados, também, os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário. Dessa forma, no plano

procedimental, vislumbrou-se a possibilidade de aplicação da Lei 7.701/88, que cuida da especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos. No MI 712/PA, prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, relator, nessa mesma linha. Ficaram vencidos, em parte, nos três mandados de injunção, os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelos respectivos sindicatos e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Também ficou vencido, parcialmente, no MI 670/ES, o Min. Maurício Corrêa, relator, que conhecia do writ apenas para certificar a mora do Congresso Nacional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712). Ressalte-se que o entendimento ora exposto vem sendo adotado em acórdãos proferidos no E. TRF da 3ª Região. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA A SER EXPORTADA. GREVE DOS SERVIDORES DO IBAMA. A liminar, ainda que satisfativa, tem caráter provisório. Portanto, não há que se falar em perda de objeto superveniente do mandado de segurança em razão do deferimento de liminar dessa natureza, devendo o direito líquido e certo ser reconhecido na Instância a quo, e, posteriormente, confirmado em sede recursal. A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares. É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do exportador. A liberação das mercadorias fica condicionada à realização dos atos próprios do desembaraço aduaneiro. Precedentes. Apelação e remessa oficial a que se negam provimentos. (AMS 200461040109386, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/08/2010) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar, determinar que a Autoridade Impetrada pratique os atos de sua atribuição relativos à operação de exportação de bens para o exterior objeto da comercial invoice n. 117449, declaração de despacho n. 2100416512-9 e registros de exportação n. 100560091-001, n. 100560091-002 e n. 100560091-003, com observância das demais formalidades constantes da legislação que rege a matéria. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004493-70.2010.403.6104 - ASSOCIACAO PIAGETIANA DE ENSINO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Piagetiana de Ensino em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Santos, objetivando o reconhecimento da imunidade a que alude o artigo 195, 7º, da Constituição, desde que atendidas tão somente as condições e exigências estabelecidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Para tanto, afirma a impetrante que é entidade destinada à prestação de serviços de educação, sem fins lucrativos, cujos diretores exercem suas funções a título gratuito. Alega preencher os requisitos previstos no artigo 14 do CTN para o reconhecimento da imunidade relativa às contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, que somente por meio de lei complementar seria possível restringir as hipóteses de imunidade. Acrescenta que, por meio de interpretação extensiva, seria de se reconhecer que a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88 alcança as entidades beneficentes que atuam na área da educação. Com tais argumentos, postula o reconhecimento da imunidade a contribuições para a Seguridade Social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/60. Recolheu as custas. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 70/77v, aduzindo, em suma, ser inviável o reconhecimento à imunidade às contribuições previdenciárias, pois a impetrante não se caracteriza como entidade beneficente de assistência social, sendo vedada a interpretação extensiva ou o emprego de analogia no caso em foco. A União se manifestou às fls. 78/79. Tendo em vista que a impetrante havia ajuizado writ com pedido idêntico anteriormente, o qual restou extinto, sem resolução do mérito, por este Juízo, determinou-se a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, nos termos do art. 253, II, do CPC. Às fls. 137/140vº foi indeferida a liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 147, no qual deixou de se pronunciar sobre a questão de fundo por ausência de interesse institucional. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Conforme se

consignou quando da análise do pedido de liminar, busca a impetrante, entidade educacional sem fins lucrativos, o reconhecimento do direito à imunidade a que alude o artigo 295, 7º, da Constituição, desde que atendidos tão somente os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Postula, desse modo, o afastamento das regras do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, em sua atual redação, e, ainda, o emprego de interpretação extensiva do vocábulo beneficente utilizado pela norma constitucional. Sobre o tema debatido nos presentes autos, há decisões recentes que adotam o entendimento no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 55 da Lei n. 8.212/91: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional. 3. Em princípio, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 4. De outra parte, a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 19, caput e parágrafos, também fixou novos requisitos atinentes às instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Da mesma forma, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.545, suspendeu a eficácia desses dispositivos da Lei nº 10.260/2001. 5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes das Leis nºs. 9.732/98 e 10.260/01 que tratam sobre a matéria, não se deu pelo aspecto formal dos referidos diplomas legais, mas sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 6. Também é de se observar que, ainda que afastados tais dispositivos pelo E. STF, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF. 7. Conforme se observa dos autos, embora a impetrante se qualifique como entidade de fins ideais, de finalidade não econômica, não demonstrou o atendimento dos requisitos constantes do art. 55, I, II e III, da Lei nº 8.212/91 (Títulos de Utilidade Pública, Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social e promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes). 8. Apelação improvida.(AMS 199961000241218, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/07/2010)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, 7º. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei n 8.212/91, que regulamentou a matéria. 2. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide. 3. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN n 2028, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. 4. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no 7 do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a lei para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05) 6. Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1428840 Processo: 2008.61.00.004242-0 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 105 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de ação declaratória, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual pretende a parte, com base em seu alegado direito à imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, obter a expedição de certidão de regularidade fiscal e renovação do Certificado de Filantropia. Sustenta a recorrente, em síntese, que a autora não preenche os requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 como condição para o gozo da imunidade constitucional. Alega, ainda, que a

agravada não tem o costume de primar pelo regular cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da legislação tributária (CTN, art. 113, 2º), fato obstativo à imunidade. Aduz, também, que a antecipação de tutela para expedição da CP-EN concedida à agravada acabou por infligir grave lesão ao devido processo legal. Refere ser manifesta a inobservância do art. 1º, 3º, da Lei 8.437. Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Esta Turma já tem entendimento consolidado sobre a matéria. Em síntese, colaciono seus principais pontos, grifando àqueles pertinentes ao caso sub judice: a) É assente que as contribuições sociais na vigência da Constituição Federal de 1988 possuem natureza tributária, pois a elas aplicam-se as disposições do artigo 149, da Carta Magna; b) A parte autora pretende a aplicação da regra de imunidade que está disposta na Constituição Federal vigente, no capítulo da seguridade social, artigo 195, 7º. Não obstante o texto legal empregue o termo isenção, é pacífico na doutrina e no Egrégio STF (v.g., 1ª Turma, RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.96, unânime) que se trata de imunidade; c) No julgamento da ADIn 2028, o Ministro Moreira Alves diferenciou, com propriedade, a entidade de assistência social da filantrópica, afirmando, entretanto, que ambas estão abrangidas pela imunidade do art. 195, 7º, da CF. Indispensável, é certo, que a entidade de assistência social desenvolva atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado. Portanto, a cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes não impede que a entidade de assistência social seja reconhecida como beneficente e receba a imunidade constitucional; d) A exigência de lei complementar ao art. 195, 7º, da CF/88 não é uma interpretação pacífica no Supremo Tribunal Federal. A corrente jurisprudencial e doutrinária dominante indica que a Pretório Excelso parece caminhar para uma solução intermediária, que busca harmonizar a aplicação conjunta entre a lei complementar e a lei ordinária. Nesse sentido, a lei complementar seria exigida para dispor sobre a própria imunidade - aspecto material (art. 146, II, da CF), sem embargo de se atribuir à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade imune - aspecto formal. Tal corrente eclética ganhou força depois do julgamento de medida cautelar na AD 1802 MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 13/02/04). Deve-se concluir, nos termos de tal proposição eclética, que o art. 55 da Lei n.º 8.212/91 não contém qualquer outra inconstitucionalidade, a não ser quanto às inovações trazidas pela Lei 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa pelo Plenário do STF quando do julgamento da medida cautelar na ADIn 2.028, em nov/99, em que foi referendada decisão nesse sentido proferida pelo Min. Marco Aurélio em julho daquele ano. No mais, permanece hígida a exigência do referido dispositivo; e) A Corte Especial deste TRF pronunciou-se recentemente sobre a matéria, aderindo à corrente intermediária trilhada no STF. Por força do regimento interno e por observância ao princípio da economia processual e ao da eficiência da jurisdição, adoto-o também como razão de decidir: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE S BENEFICENTE S DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FRUIÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 55, LEI N.º 8.212/1991, EM SUAS SUCESSIVAS REDAÇÕES. EXCLUSÃO DO OBJETO DA ADI N.º 2.028. CONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. 1. Incidente de argüição de inconstitucionalidade limitado ao exame da compatibilidade dos artigos 55 da Lei n.º 8.212/91, 5º da Lei n.º 9.429/96, 1º da Lei n.º 9.528/97 e 3º da MP n.º 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, com a Constituição Federal, excetuada a análise das disposições da Lei n.º 9.732/1998 que restaram com a eficácia suspensa por obra do decidido pelo colendo STF em sede liminar na ADI n.º 2.028. 2. Questionamento acerca da constitucionalidade formal dos preceptivos indicados, que versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidade s beneficente s de assistência social. 3. Dispondo o referido 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição. 4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficente s de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidade s beneficiárias do favor constitucional. 6. Nessa linha de compreensão, evidenciada na recente jurisprudência de lavra do colendo Supremo Tribunal Federal, não resta outra possibilidade além da rejeição da presente argüição de inconstitucionalidade, na medida em que os preceptivos inquinados de inconstitucionais em verdade rezam sobre os requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidade s beneficente s de assistência social, à vista da pretensão ao deferimento do benefício tributário em liça. 7. Incidente de argüição de inconstitucionalidade rejeitado. (INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N.º 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Rel. para acórdão Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. Publicado em 29/03/2007) - grifos meus; f) É possível concluir-se, por igual, que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. (Embargos de Declaração na AC n.º 2001.71.00.002082-2/RS, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, j. 20/06/06); g) Quanto aos requisitos à imunidade, dois são os regimes - no tempo - dos requisitos legais ao reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88. O primeiro deles foi recepcionado pelo constituinte de 1988, como expressamente consagra a Lei 8.212/91, e pressupõe um direito adquirido à imunidade consoante Lei 3.577/79. O

segundo regime, posterior e atual, é aquele disposto na Lei 8.212/91. No caso dos autos, apenas interessa analisar o segundo regime, consoante às exigências da Lei 8.212/91. E tal diploma, na redação original do seu art. 55, regulamentou o previsto na norma constitucional (7º do art. 195), estabelecendo os requisitos formais para se obter o benefício da imunidade, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de entidade beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (...) Esclareça-se, como já foi dito acima, que a mudança desses requisitos, pretendida pelo art. 1º da Lei n.º 9.732/98, regulamentada pelo Decreto n.º 3.039/99, foi objeto de controle abstrato de constitucionalidade, já havendo pronunciamento do STF a respeito do assunto. Com efeito, decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIn n.º 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU, ed. 16.06.2000) por suspender a eficácia do art. 1º da Lei n.º 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, III, da Lei n.º 8.212/91 e acrescentou-lhes os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos do citado diploma legal. Dessa forma, é o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, na sua redação original, que deve ser observado para fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. No caso dos autos, verifico que a agravada não satisfaz o requisito constante no art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, não consta nos autos Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, admitindo a própria agravada, em sua inicial (fl. 61) que desde 2006 não logra obter o referido certificado perante a autoridade competente. (...) Dessa forma, merece guarida a insurgência da agravante, face à ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que representa óbice ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, merecendo, portanto, ser reformada a decisão a quo. Diante do exposto, tendo em vista a legislação de regência e o entendimento consolidado pelo e. STF, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, 1º-A, do CPC. Comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada para apresentar contraminuta. (TRF4, AG 2009.04.00.030636-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 09/09/2009-grifamos)Ocorre que, com a exordial, a impetrante não apresentou documentos suficientes à prova dos requisitos previstos no referido art. 55 da Lei n. 8.212/91. Não há prova de que ela satisfaz o requisito constante no art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, não consta nos autos Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Nessa senda, não há como reconhecer a imunidade pleiteada na inicial. DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.O.Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004624-45.2010.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAPAG-LLOYD AG, representada por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner HLXU 437.567-1. Relata a impetrante, conforme a síntese existente nas informações (fl. 76v), que: atua no ramo de transporte marítimo e vem operando no Brasil a longa data com linha regular; no exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, consignadas a ordem de Excel Santos Transportes Rodoviárias Ltda., conforme consta o incluso conhecimento de transporte marítimo n HLCUHOU081010174, embarcadas no Porto de Houston, no navio Holsatia Express, que foram acondicionadas no contêiner HLXU 437567-1; em razão do importador das mercadorias até a presente data não ter se apresentado à aduana para o desembaraço das mercadorias, foi lavrado o respectivo Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formador do processo de perdimento da carga.Prosseguindo, sustenta que: a autoridade coatora, para retenção das mercadorias que estão sendo objeto do aludido processo de perdimento, está, também, retendo indevidamente o contêiner onde aquelas vieram acondicionadas; a injustificável omissão da autoridade coatora está gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista serem os contêineres elementos essenciais à atividade fim do armador e que tal decisão consubstancia a apreensão das unidades de carga para acondicionamento de bens de terceiros.Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução da unidade de carga. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 64).Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 76/81, aduzindo ser inviável a liberação do contêiner, tendo em vista ainda ser possível o início do despacho aduaneiro de importação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93/95). Pela mesma decisão foi determinado que a impetrante promovesse a citação do Município de Cuiabá-MT.A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 101/115), ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fl. 127).O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação

de ausência de interesse institucional (fl. 120). Citado, conforme se vê no verso da fl. 124, o Município de Cuiabá não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito da autora de ver liberado o contêiner HLXU 437.567-1. Quanto ao ponto, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos nestes autos. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que indeferiu o pedido de liminar: É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, perfilha o entendimento que era também manifestado pelo Eminentíssimo Desembargador Mairan Maia, na Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, (DJU de 24/02/2003, pág. 507): ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Contudo, no caso em exame, esse entendimento não pode ser aplicado, pois não houve mero abandono das mercadorias acondicionadas no contêiner HLXU 437.567-1, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: (...), foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 069/2009 pelo recinto alfandegado Terminal Tecondi. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n 1.455/76. Assim, em cumprimento ao supracitado art. 27 do Decreto-Lei n 1.455/76 estão sendo ultimadas as providências necessárias para lavratura do AITAGF referente a essa carga abandonada, o qual constituirá a peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF), que após ser protocolizado, seguirá os trâmites administrativos pertinentes na forma da lei, sendo encaminhado para o Grupo de Julgamento de Processos desta Alfândega, onde aguardará a devida ciência do contribuinte, para início do prazo para apresentação da impugnação (defesa administrativa). Informamos a este d. Juízo que o consignatário do HB/L (doc. 1), verdadeiro proprietário das mercadorias, entrou com duas petições nesta Alfândega (PCI DIDAD n 009/401.121 e PCI/DIDAD no 401.683) solicitando autorização para início do despacho aduaneiro, nos termos da IN SRF n 69/1999, o que em tese, suspende os procedimentos iniciais para formalização do abandono por parte dos servidores da Eqmab. Acontece que os prazos legais concedidos para o registro da respectiva Declaração de Importação não foram suficientes para o importador assim fazê-lo, tendo este então entrado com um segundo pedido a fim de obter dilação de prazo, em razão das mercadorias

serem de uso médico-hospitalar (docs 2 e 3) e conseqüentemente recair sobre as mesmas a obrigatoriedade da obtenção de Licenciamento de Importação, tendo em vista a necessidade de anuência de outros órgãos federais como a Anvisa, por exemplo. Devido ao não cumprimento dos novos prazos concedidos, as petições foram encaminhadas para a Eqmab e o procedimento de abandono será então implementado (fls. 77/77v). Verifica-se, desse modo, que não houve simples abandono das mercadorias. A proprietária dos bens solicitou e obteve prazo para o início do despacho aduaneiro. Posteriormente, diante da necessidade de licenciamento à importação e de anuência da Anvisa, não teve condições de providenciar o início dos atos tendentes ao desembaraço no prazo que lhe fora assinalado. Ressalte-se, por outro lado, que, na espécie, cuida-se de equipamentos hospitalares doados à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT, por associação sem fins lucrativos situada em Houston, Texas, nos Estados Unidos (fl. 84). Tratando-se, portanto, de equipamentos que ainda podem ser regularmente desembaraçados, não se afigura adequada a desunitização. Há, in casu, inclusive risco de prejuízo ao Município de Cuiabá-MT, que recebeu os bens doados, o que indica a existência de litisconsórcio passivo necessário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005183-02.2010.403.6104 - PAULO SERGIO ZAMBRANA (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Paulo Sérgio Zambrana em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando afastar pena de perdimento e o reconhecimento do direito à realização do despacho e da nacionalização do automóvel Mercury Cougar, ano 1973, chassi 3F92H515420. Para tanto, aduz, em suma, que: importou dos Estados Unidos o automóvel referido; em razão da crise econômica ocorrida no ano de 2009, bem como da demora na confecção de Certidão de Dispensa de LCZVM/LCM, não pode dar início ao despacho aduaneiro da mercadoria, a qual, após o decurso do prazo de 90 dias da descarga, foi considerada abandonada; solicitou autorização para dar início ao despacho, porém, de forma surpreendente, as mercadorias foram encaminhadas a leilão. Alega, em síntese, que os atos que decretaram a pena de perdimento e encaminharam o bem para alienação seriam nulos, por não ter sido observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Afirma a impetrante que não teria sido cientificada da aplicação da pena de perdimento, de maneira que o pleito de conversão da referida penalidade teria se tornado inviável. Prossequindo, argumenta ser viável o prosseguimento do despacho aduaneiro, uma vez que não teria se consumado a destinação da mercadoria, a qual somente se consolida com a efetiva alienação. Postulou a concessão de liminar ao argumento de que havia periculum in mora, em face do leilão designado para o dia 18.6.2010. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/58. Custas recolhidas à fl. 15. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/65). A União manifestou-se às fls. 74/75. A Autoridade Impetrada, regularmente notificada, prestou informações às fls. 74/86, nas quais sustenta a legalidade do ato impugnado. Relatou ter sido o bem arrematado em leilão realizado no dia 18.6.2010, com pagamento integral no ato. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 92). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. In casu, considerando que o pedido deduzido na inicial se restringia ao afastamento da pena de perdimento e o reconhecimento do direito à realização do despacho e da nacionalização do bem, com a arrematação, integralização do pagamento e entrega do material ao arrematante, verifica-se a superveniente falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo, qual seja, a arrematação e entrega das mercadorias, após o indeferimento da liminar, tornou o procedimento inadequado para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restaram alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a impetração. Cessou, por consequência, o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do disposto no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, c/c os artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0005329-43.2010.403.6104 - NATURICHE EVENTOS LTDA - EPP(SP253722 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA CAP PORTOS DO ESTADO DE S PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATURICHE EVENTOS LTDA - ME contra ato da PREGOEIRA DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO EM SANTOS, objetivando ordem que determine o prosseguimento da licitação objeto do edital n. 01/2009, com o início da habilitação, o recebimento de recurso administrativo ou, ainda, com a abertura de novo prazo para a apresentação de novas propostas. Requer, ainda, seja determinada a revogação do Pregão n. 015/2010. Para tanto, argumenta a impetrante, em síntese, que: a Impetrada promoveu o pregão eletrônico n. 00 1/2010 visando a contratação de empresa para fornecimento de merendas (tipo lanche), destinadas aos Trabalhadores Portuários Avulsos, participantes dos cursos do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Portuários (PREPOM - Portuários); no dia do pregão, a empresa F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda.-EPP ofereceu o melhor lance (R\$ 14,30 por unidade do kit lanche); incitadas as licitantes a negociar o preço, tendo em vista o valor de referência estimado em R\$ 12,83 por kit lanche, a primeira colocada informou que o valor mínimo que poderia oferecer era de R\$ 13,20; atendendo a questionamento da pregoeira, após recalcular seus custos, ofertou o valor de R\$ 12,83, por kit. Argumenta que, para sua surpresa, a autoridade dita coatora informou a revogação da licitação, por supostamente não ter sido alcançado o preço desejado e recusou-se a lhe facultar a interposição de recurso. Assevera que, em 17/06/2010, a foi surpreendida pela publicação de novo edital, idêntico ao anterior, para a licitação do mesmo objeto, com sessão para recebimento de lances marcada para o dia 30/06/2010. Informa que não existem recursos administrativos pendentes de julgamento ou que ainda possam ser oferecidos. Sustenta, outrossim, que: tinha direito à interposição de recurso, em face do disposto no art. 49, 3º, da Lei n. 8.666/93; a revogação do procedimento licitatório não atendeu à disciplina do artigo 49 da lei citada, por ter sido alcançado o preço de referência; seria possível a apresentação de novas propostas, nos termos do art. 48, 3º, da Lei de Licitações. Diante disso, impetra o presente writ postulando o prosseguimento da licitação revogada e a suspensão do novo certame que deverá se iniciar no dia 30/06/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 15/120). Custas recolhidas à fl. 121. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 128/134. Aduziu, preliminarmente, a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário ao argumento de que o writ questiona apenas ato da Pregoeira, a qual não detém competência para obstar a realização de novo certame licitatório ou aplicar o disposto no art. 48, 3º, da Lei n. 8.666/93. Ainda como preliminar, arguiu a falta de interesse processual alegando que, contra ato do pregoeiro, era cabível recurso ao Capital dos Portos de São Paulo, meio de impugnação na esfera administrativa que não foi utilizado. Prosseguindo, afirmou não haver direito líquido e certo a amparar a impetração tendo em vista que a revogação da licitação constituiu medida necessária, pois, após a definição de seu objeto, ocorreram restrições orçamentárias. Às fls. 142/147vº foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, no que diz respeito aos dois últimos itens do pedido formulado à fl. 13, que têm por objeto a aplicação do art. 48, 3º, da Lei n. 8.666/93 e a revogação do novo certame (Edital n. 15/2010). Outrossim, no que tange aos itens remanescentes do pedido, foi indeferida a liminar postulada. A União manifestou-se às fls. 153/165. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 170, no qual deixou de se pronunciar sobre a questão de fundo por ausência de interesse institucional. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As preliminares foram devidamente analisadas na decisão de fls. 142/147vº. Ademais, houve reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada no que tange aos dois últimos itens do pedido formulado à fl. 13. Assim, cumpre passar à análise do mérito da impetração, no que concerne aos itens remanescentes do pedido constante da inicial. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Conforme se consignou quando da análise do pedido de liminar, a impetrante pretende, com o presente writ, o prosseguimento do pregão que foi revogado pela autoridade impetrada ao argumento de que seu último lance havia alcançado o preço de referência estabelecido pela Administração. Todavia, conforme averbou a autoridade dita coatora, após a definição do objeto do primeiro certame, houve contingenciamento de verbas, o que tornou justificada a decisão pela impossibilidade de se contratar pelo preço alcançado. Além disso, ao contrário do que consta da inicial, o objeto do novo certame é diverso daquele estabelecido para o pregão que restou revogado, uma vez que foram excluídos itens de maior valor unitário do conjunto que compõe o lanche em embalagem individual fechada (fls. 131/132). Vale transcrever, a respeito, o relato existente nas informações: A Capitania dos Portos de São Paulo, por ato Capitão dos Portos e Ordenador de Despesas - Exmo. Sr. Capitão de Mar e Guerra Antônio Sérgio Caiado de Alencar, através do Edital n 01/2010, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço

visando a aquisição de 24.000 unidades de kit lanche destinada aos Trabalhadores Portuários Avulsos participantes dos cursos do Programa do Ensino Profissional Marítimo (PREPOM), a serem realizados no período de abril a novembro de 2010, em instalações da Capitania dos Portos em Santos e eventualmente em Cubatão e Guarujá (aulas práticas). Após a definição do objeto da licitação em tela, houve restrições orçamentárias de amplo conhecimento, publicado por exemplo no Jornal do Comércio de 14 de maio 2010, impresso e anexado, que gerou impactos nos recursos desta Repartição da Administração. Apesar de tais restrições, manteve-se o certame pois, caso a dinâmica do Pregão conseguisse alcançar valores condizentes com a nova realidade orçamentária, poder-se-ia fazer a contratação. Caso isto não ocorresse, a Administração abriria nova licitação, COM REDUÇÃO DE ITENS DO KIT LANCHE, de tal forma a se adequar a aquisição destes kits aos valores condizentes, mantendo-se a programação dos cursos do PREPOM. Assim, a proposta da Impetrante constante da Ata do Pregão Eletrônico juntado a sua inicial de R\$ 12,83 por unidade do kit lanche não foi adjudicada pois, devido a restrição orçamentária superveniente, o crédito disponível para a aquisição dos lanches foi reduzido e, por este preço não seria possível para a Capitania dos Portos fornecer as merendas para os alunos dos cursos durante todo o período. Ora, sendo o motivo da realização do certame o atendimento desta necessidade, não seria possível para a Capitania aceitar a oferta da Impetrante, pois deixaria de atender o interesse público, qual seja, o fornecimento dos alimentos para os alunos durante todo o período dos cursos. Vale consignar, também, que conforme se constata através dos documentos anexos, através da Licitação n 001/2009, a Capitania dos Portos adquiriu a unidade do kit lanche nos mesmos moldes do previsto no Edital n 01/2010 pelo preço de R\$ 7,08, tendo, inclusive a própria Impetrante feito a oferta de R\$ 9,55 naquela oportunidade, conforme registrado às 10:12:41:990 do respectivo Pregão (CNPJ 01.888.691/0001-74 - 16 linha em destaque). Por outro lado, assim estabelece o art. 4, da Lei n 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui o Pregão, como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração: Art. 4..XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar; quanto ao objeto e valor; caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade; XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer; quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;.. (os destaques não constam no original). Desta forma, com base neste arcabouço fático e jurídico, justificou-se a revogação da licitação, constante da Ata do Pregão, no fato de não se ter alcançado o preço desejado, observando-se os princípios da economicidade e interesse público. Note-se, ainda, que não era caso de receber o recurso apresentado pela Impetrante, já que a única hipótese em que isto é possível, segundo os ditames da lei de regência deste procedimento, ocorre quando é declarado um vencedor pelo Pregoeiro, o que não correu no caso em tela. Ademais, o não recebimento do recurso da Impetrante pela Impetrada absolutamente nenhum prejuízo lhe trouxe, pois:- segundo o que dispõe o art. 109, inciso 1, aliena c e seu 2, o recurso em face de ato que revoga a licitação não tem efeito suspensivo;- poderia a Impetrante ter apresentado recurso para Autoridade responsável pela licitação em tela - o Exmo. Sr. Capitão dos Portos - conforme estabelece o inciso IV, do artigo 8, do Decreto n 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão eletrônico, em face do ato do Pregoeiro (Recurso este, entretanto, sem efeito suspensivo, como se vê do artigo 109 mencionado acima). Como corolário do quanto narrado, conforme pode ser observado nos Editais de Licitação juntados aos autos pela Impetrante, o procedimento aberto em 17/06/2010 NÃO é idêntico aquele revogado, visto que seu objeto foi aperfeiçoado e adaptado à nova realidade orçamentária da Capitania. (...) Observando ambos os objetos supra, constata-se que foram retirados do escopo do certame mais recente os itens de maior valor unitário (grifados) de modo que o Pregão n 15/2010 está publicado com valor estimado de R\$ 8,00, compatível com o orçamento dessa unidade. Dessa forma, não há razão para prosperar a pretensão constante do Mandado de Segurança ora em apreço, tampouco do pedido de Liminar, além de não corresponder a realidade a alegação de identidade entre os objetos dos Pregões n 01/2010 e 15/2010. Saliente-se que o entendimento adotado pela Pregoeira, seja no que diz respeito à revogação do certame, seja no que tange à inviabilidade de recebimento de recurso na hipótese em que não foi declarado vencedor, encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 - para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Castelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 - para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil. 2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame. 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, 3º, da Lei 8.666/93 (no caso de desfazimento do processo licitatório,

fica assegurado o contraditório e a ampla defesa). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.9. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).(...)11. Recurso ordinário desprovido.(RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Assim, não é viável acolher o pedido deduzido na inicial.DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.O.Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005458-48.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005825-72.2010.403.6104 - HENCY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENCY SOUTH AMERICA LTD., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres SOCU 903.773-0; TOLU 425.500-1; HLXU 438.853-4 e FANU 468.440-1.Relata a impetrante, em síntese, que: atua no ramo de transporte marítimo e opera no Brasil a longa data com linha regular, sendo representada no Porto de Santos por Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda., que foi nomeada sua agente marítima no País; no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior consignadas a ordem de Banco do Brasil S.A, conforme consta no incluso conhecimento de transporte marítimo B/L nº EPL/KHI/0013960-09, embarcadas no Porto de Karachi, no navio Saigon e acondicionadas nos quatro contêineres supra citados e ora reclamados; em razão do importador das mercadorias até a presente data não ter se apresentado à aduana local para o desembarço das mesmas, foi instaurado procedimento administrativo fiscal, formador de processo administrativo de perdimento de carga; requereu diretamente ao terminal a desova e liberação dos contêineres, porém não obteve resposta.Prosseguindo, alega que requereu à autoridade coatora que a liberação das unidades de carga, entretanto, da mesma forma, não obteve êxito. Sustenta ser injustificável a omissão da autoridade coatora, a qual lhe causa prejuízos, notadamente por criar dificuldades à execução de sua atividade-fim. Aduz que, não tendo a posse dos cofres de carga, fica impossibilitada de disponibilizá-los aos seus clientes. Acrescenta que não tem acesso ao processo administrativo de perdimento das cargas, e que os contêineres não são objeto de qualquer processo administrativo.Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 60/60v.).Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da impetrante, ao argumento de que ela não é proprietária nem dos contêineres nem das mercadorias neles contidas. Ainda em sede de preliminar, aduziu inadequação da via eleita. No mérito, afirmou, em suma, que a alegação da autora de que existe um processo de apreensão das cargas

não é correta, visto que a justiça impediu esta ALF/STS de dar início ao procedimento de perdimento das cargas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/83v.). A União informou não haver, de sua parte, interesse na demanda (fl. 86/88). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 93). É a síntese do necessário. DECIDO. As preliminares suscitadas nas informações foram afastadas pela decisão de fls. 82/83v. Assentadas tais questões cumpre passar ao mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito da autora de ver liberados os contêineres SOCU 903.773-0, TOLU 425.500-1, HLXU 438.853-4 E FANU 468.440-1. Quanto ao ponto, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos nestes autos. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que indeferiu o pedido de liminar: É certo que, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se pela impossibilidade de retenção dos contêineres na hipótese de mero abandono pelo importador. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Contudo, no caso dos autos, não houve mero abandono ou retenção indevida. Conforme aduziu a impetrada em suas informações, embora a declaração para admissão no regime de trânsito aduaneiro registrada para as mercadorias acondicionadas nos contêineres tenha sido indeferida, o beneficiário do regime obteve a concessão da segurança nos autos n. 2009.61.04.008819-8, de writ que tramitou na 1ª Vara desta Subseção, viabilizando o mencionado trânsito aduaneiro. Conquanto o impetrante não tenha comparecido ao recinto alfandegado para dar início ao trânsito aduaneiro das cargas, a apelação interposta pela Fazenda Nacional no mencionado writ foi recebida em seu efeito devolutivo, de maneira que há óbice judicial à apreensão das mercadorias (fls. 71/71v). Diante disso, não se mostra viável a liberação dos contêineres, pois tal providência impediria o trânsito aduaneiro das mercadorias até o local de destino, já assegurada por provimento mandamental nos autos do MS n. 2009.61.04.008819-8. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007977-93.2010.403.6104 - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Às fls. 136/137, postula a impetrante a parcial reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Argumenta que, na condição de agente marítimo, não pode ser responsabilizada por infrações sanitárias praticadas no interior de embarcações, de maneira que não poderia a autoridade dita coatora afirmar que se caracterizou reincidência. Às fls. 150/150v, averbou-se ser necessária a requisição de informações complementares para a adequada apreciação do pleito. Notificada, a autoridade dita coatora prestou novas informações às fls. 158/161 dando conta de que as infrações que autorizaram a imposição da penalidade pela reincidência eram relativas a condições sanitárias de embarcações. É o que cumpria relatar. Decido. Conforme se nota dos novos esclarecimentos prestados, todas as infrações anteriores que deram margem à dobra da penalidade, por reincidência, eram decorrentes da inadequada situação sanitária de embarcações. Diante disso, assiste parcial razão à impetrante no que tange à impossibilidade de sua responsabilização por infrações sanitárias. Já decidiu o E. TRF da 3ª Região ser inadmissível a imposição de multa ao agente marítimo por infração sanitária ao armador ou proprietário do navio. É o que se nota da leitura da seguinte decisão: MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO SANITÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO - SÚMULA 192 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. É inadmissível a imposição de multa ao agente marítimo por infração sanitária imputável ao armador ou proprietário do navio, uma vez que ausente o necessário nexos causal entre a conduta e o resultado lesivo, elemento este indispensável à caracterização da responsabilidade civil. 2. Correta, no ponto, a aplicação do entendimento

consubstanciado no enunciado da Súmula 192 do extinto TFR, assim redigida: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66. 3. Precedentes do Egrégio STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200161040061893, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/11/2009)Assim, a autoridade impetrada deve se abster de exigir da impetrante o o acréscimo da multa decorrente de reincidência, constante do AIS n. 090/06/PPSTS/SP. Isso posto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 128/130 e defiro parcialmente o pedido de liminar determinando a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o acréscimo da multa decorrente de reincidência, constante do AIS n. 090/06/PPSTS/SP. Permanece exigível o valor restante da multa, visto que restou indeferido o pedido de liminar no que tange à penalidade decorrente da autorização de funcionamento de empresa vencida. Autorizo o depósito judicial da importância referente a essa parcela da penalidade aplicada, como já se consignou à fl. 150v. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 03 de dezembro de 2010.

0008305-23.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO MENDES JUNIOR(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antonio Mendes Junior contra ato do Reitor da Associação Educacional do Litoral Santista - AELIS - CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT, no qual postula a concessão de medida liminar que lhe garanta a renovação de sua matrícula para o 4º Semestre do Curso de Direito. Alega que, para poder concluir o 4º semestre do referido curso, em razão de sua inadimplência, viu-se obrigado a efetuar parcelamento da dívida pretérita. Outrossim, afirma que foi impedido de ingressar nas dependências da Instituição de Ensino, de freqüentar as aulas, sendo que suas provas foram suspensas, tudo em virtude da inadimplência. Afirma, ainda, que recebeu, em 24 de setembro do presente ano, uma carta, informando o cancelamento de sua matrícula. Relata que efetuou o pagamento da matrícula para o 4º período, no montante de R\$ 795,80 (setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) (fls. 12/13). Juntou procuração e documentos. Postulou a concessão de Justiça Gratuita. As informações, requisitadas previamente ao exame do pedido de liminar, foram prestadas pela autoridade indigitada coatora às fls. 31/86. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, diante das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme relatado nas informações, o impetrante celebrou um acordo, no qual reconheceu a dívida (fls. 77/80), retirando junto à Instituição os boletos para pagamento das parcelas em atraso, bem como da matrícula para o 4º semestre. Entretanto, o impetrante só efetuou o pagamento do boleto referente à re-matrícula (fls. 12/13), não cumprindo o estipulado no contrato de renegociação, pois permaneceram em aberto pendências relativas a mensalidades vencidas. Embora seja questionável a conduta da autoridade impetrada de transferir o pagamento da taxa de matrícula utilizando-o para a quitação de parcela em atraso, certo é que a instituição de ensino não é obrigada a aceitar a renovação da matrícula havendo débitos pendentes de pagamento. Constatando situação de inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (TRF 3ª R. 3ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323201 Processo: 2009.61.00.019929-5 UF: SP Data do Julgamento: 14/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 203 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Preclusa esta decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2010.

0008627-43.2010.403.6104 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. As razões expostas às fls. 302/308 não dão margem à reconsideração do despacho de fl. 300. Assim, cumpra a Impetrante o que foi determinado no mencionado provimento, sob pena de extinção. Intime-se.

0009284-82.2010.403.6104 - NELSON PEDRO DA SILVA(SP075321 - JOSE MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Emende a Impetrante à inicial a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0009289-07.2010.403.6104 - WE COM/ FERRAGENS SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, para verificação de prevenção, providencie a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e de eventual sentença, proferida nos autos do processo nº. 0008806-74.2010.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0009482-22.2010.403.6104 - CELIA HELENA PEREIRA MELLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

No que tange ao pedido de autorização para efetuar o depósito do montante questionado, nada a deferir, uma vez que os depósitos judiciais voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referentes a tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo INSS, previstos pelo artigo 151, inciso II, do CTN, serão efetuados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias DARF específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE de nº 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, indique a impetrante o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0009499-58.2010.403.6104 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Emende o Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0009748-09.2010.403.6104 - BARBARA GARCIA FROES(SP292068 - RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA) X DIRETORA DO COLEGIO DOM BOSCO SANTISTA

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por BARBARA GARCIA FRÓES contra ato do DIRETOR DO COLÉGIO DOM BOSCO SANTISTA, com pedido de liminar, para que a autoridade dita coatora, proceda à expedição de seu histórico escolar. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC

1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. A propósito da questão deduzida neste writ, por outro lado, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conflito de competência. Mandado de segurança. Renovação de matrícula. Ensino médio. 1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida, normalmente, em função da autoridade coatora. 2. No presente caso, a autoridade coatora é o diretor de instituição de ensino privada, que condicionou a renovação de matrícula da estudante ao pagamento das mensalidades atrasadas relativas ao ano letivo anterior. Não se trata de simples cobrança de mensalidades atrasadas, configurando o ato coator, na presente hipótese, negativa de acesso ao ensino. Cuida-se de atuação delegada do Poder Público, a quem compete oferecer ensino público ou autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula nº 34/STJ. 3. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 17, III, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Conclui-se que a autoridade coatora, ao negar a renovação de matrícula referente a ensino médio, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP. (CC 21.663/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2000, DJ 04/09/2000, p. 117) In casu, toda fundamentação deduzida na inicial ataca ato do Sr. Diretor do Colégio Dom Bosco Santista. Assim, não há, pois, como manter a competência desta Subseção Judiciária, visto que a delegação, na hipótese, é estadual. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades de praxe e transcorrido o prazo legal para eventual recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001171-3) - JOSE CARLOS ROMEU (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004958-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004958-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PALMA DE MALLORCA (SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial do restante dos valores depositados à fl. 981 (R\$ 4.550,00), encerrando-se a conta. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007391-32.2005.403.6104 (2005.61.04.007391-8) - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIOR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO) (SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA (SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 354: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0043495-32.2006.403.0399 (2006.03.99.043495-3) - MERCEDES SIMOES VEIGA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência, para chamar o feito à ordem. Cuida-se de ação de indenização proposta por MERCEDES SIMÕES VEIGA, originalmente perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, em face de BRADESCO SEGUROS S/A, na qual alega, em síntese que, por meio de contrato de promessa de compra e venda, adquiriu da Cia. de Habitação da Baixada Santista o imóvel que vem sofrendo problemas de umidade e infiltrações de águas pluviais através da laje e por força de irregularidades do terreno em que assentado. Requereu o pagamento da cobertura securitária contratualmente prevista. Contestando o feito, a ré negou ter responsabilidade sobre o seguro que garante a unidade imobiliária, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam. Chamou ao processo o Instituto de Resseguros do Brasil e denunciou a lide à Cia. de Habitação da Baixada Santista. O Instituto de Resseguros do Brasil -

IRB foi incluído no feito. Atendendo a requerimento da autora, foi denunciada a lide à Cia. Excelsior de Seguros. Acolhendo a preliminar levantada por Bradesco Seguros S/A, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 492/495). Interposta apelação pela autora, subiram os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Naquela instância superior, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu seu ingresso na lide, em substituição ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 751/759). Forte no entendimento de que caberia à Justiça Federal apreciar a ocorrência ou não de interesse jurídico da empresa pública federal, foi a sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 780/781), que ordenou a baixa a esta 4.ª Subseção Judiciária, para prosseguimento. Recebidos os autos nesta 2.ª Vara Federal de Santos, o IRB veio aos autos, solicitando sua exclusão da lide (fls. 831/834). Manifestação da autora às fls. 847/856. É o breve relato. DECIDO. Nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Assim a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. UNIÃO FEDERAL E DNIT. 1. É competente para apreciar e julgar pedido da União Federal e do Dnit para integrarem a relação jurídico-processual na categoria de denunciados à lide, quando o processo tramita perante a Justiça estadual. Configurado esse panorama, deve o juiz estadual enviar os autos ao Juízo Federal para os fins de direito. 2. É nula a decisão da Justiça Estadual que defere ou indefere o requerimento de denúncia da lide, tendo interesse ente federal. 3. Recurso provido para anular o acórdão e a sentença proferidos por órgãos da Justiça Estadual, em razão de ter sido requerida a denúncia da lide de ente federal. 4. Determinação para que os autos sejam remetidos ao Juízo Federal de primeiro grau a fim de que decida sobre o pedido de denúncia da lide envolvendo ente federal. 5. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 1003635; Processo: 200702633015/MG; PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 08/04/2008; DJE DATA: 24/04/2008; Relator(a) JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. SÚMULA 150 DO STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor da súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A orientação é aplicável qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denúncia da lide. Precedentes. 2. No caso, o Juízo Federal, acolheu pedido de chamamento ao processo da União, integrando-a no polo passivo da demanda, o que afirma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89271; Processo: 200702053403/SC; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 14/11/2007; DJ DATA: 10/12/2007, p. 277; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) In casu, o deslocamento do feito para a Justiça Federal não se justifica, uma vez que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e, eventualmente, da CEF na demanda, escapa aos limites da lide posta. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, acabou por não se pronunciar sobre questão de sua integral competência, qual seja, decidir sobre a apelação interposta contra sentença proferida por juiz sujeito à sua jurisdição. Com efeito, a matéria encontra-se resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 55, que exara o seguinte: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Objetiva-se, pois, a definir sobre a competência ou não da Justiça Federal para processar e julgar a ação principal ajuizada, tendo concluído o Juízo a quo pelo descabimento da intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial, pois, não havendo concordância da ré, Bradesco Seguros, com relação à exclusão do IRB Resseguros da lide, seria, na verdade, inadmissível a integração da instituição economiária à demanda. 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.(AI 200403000209962, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/03/2009)Demais disso, ainda que se entendesse de modo diverso, fato é que a assunção pela CEF do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA somente se deu a partir de julho de 2000, ou seja, em data posterior à assinatura do contrato posto em discussão e ao ajuizamento deste feito, o que inviabilizaria a substituição, nestes autos, do IRB pela CEF. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. IRB. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso cinge-se à legitimidade da permanência do IRB no pólo passivo de ação, onde se discute contrato de seguro estabelecido entre a seguradora BRADESCO SEGUROS S.A. e o autor. 2. Nos termos do art. 42 do CPC, para que o adquirente ou o cessionário possa ingressar em juízo, imperioso que haja consentimento da parte contrária, o que não foi comprovado nos autos. Porém, extrai-se do mesmo dispositivo que o adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no feito, na qualidade de assistente. 3. A transferência de responsabilidade do Fundo de Equalização para a Caixa Econômica Federal somente ocorreu em julho de 2000, portanto, após o ajuizamento da ação de indenização.Desse modo, entendo necessária a manutenção do IRB no feito, uma vez que a relação formalizada entre o IRB e a CEF é estranha ao autor. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 200403000101129, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/04/2007)Em face do exposto, excluo do polo passivo do processo a Caixa Econômica Federal e, em consequência, determino que os autos sejam devolvidos ao MM. Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, após as anotações de praxe.Intimem-se.Santos, 02 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000508-98.2007.403.6104 (2007.61.04.000508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011294-1)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial de fls. 520/535, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Fl. 536: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial de 2/3 dos valores depositados à fl. 497 (R\$ 4.666,00). Intime-se. Publique-se.

0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Fls. 281/284: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004655-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3)) MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 209: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011819-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011819-8) - DJALMA PEREIRA MAIA - ESPOLIO X MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0007474-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007474-6) - INAH NASCIMENTO FRANCESCHINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor análise do pedido, e considerando que se trata de direito indisponível, determino à ré que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão especial ao ex-combatente referido nestes autos. Int. Santos, 2 de dezembro de 2010. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007577-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007577-5) - MARCELO DE LIMA CAETANO(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Em face do desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0009979-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0010498-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010498-2) - ARNALDO DE LIMA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, documentação que discrimine as operações e indique local, dia e hora das movimentações não reconhecidas pelo autor. Int. Santos, 30 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012637-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012637-0) - CLAUDIANA APARECIDA SILVERIO DA COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000611-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000611-1) - ADHEMAR CIRO SAMITSU(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fls. 113/135: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000971-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000971-9) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0001401-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001401-6) - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Considerando que o procedimento de execução extrajudicial acompanhou a contestação da CREFISA S/A às fls. 183/255, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 339. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001731-81.2010.403.6104 (2010.61.04.001731-5) - ELOI CERCHIARI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fls. 103/127: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-

se.

0001732-66.2010.403.6104 (2010.61.04.001732-7) - KIOME ARAI X SATIKO ARAI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 107/129: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001789-84.2010.403.6104 - HELOISA DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0002216-81.2010.403.6104 - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0002455-85.2010.403.6104 - GERALDO CARLOS CARNEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 107: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002618-65.2010.403.6104 - PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações da União à fl. 173, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a juntada do contrato de agenciamento, bem como do contrato social da sociedade transportadora. Juntados os documentos, dê-se vista à União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003828-54.2010.403.6104 - NELSON PASIN X MARISTELA HAHN PASIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 94/117: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003908-18.2010.403.6104 - ARIIVALDO COUTINHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 18, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 93.0208010-2, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0003955-89.2010.403.6104 - ARMIDA MENDES CECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 87: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0004560-35.2010.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Para se aferir o exato período em que ocorreu a bitributação alegada na inicial é necessária à juntada da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), em 10 (dez) dias. Com o documento, dê-se vista à União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004661-72.2010.403.6104 - PRED CENTER COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC. Considerando, ainda, que já houve pedido de desarquivamento dos autos às fls. 107/112, o que denota a possibilidade do autor obter tal documento independente de requisição deste Juízo, pelo que indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 104/106. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Vindo o documento, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004824-52.2010.403.6104 - ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X ILDA SGARBI FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004951-87.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

A matéria posta em discussão não depende para seu deslinde de prova testemunhal, ficando, pois, indeferido o pedido do autor, nesse sentido. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005203-90.2010.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/186: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005384-91.2010.403.6104 - ADEMAR DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/198: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005477-54.2010.403.6104 - FABIANO COSTA LIMA MORI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, FABIANO COSTA LIMA MORI opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 174, que considerou desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que a matéria posta em discussão não depende de tal prova para seu deslinde. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Na verdade o embargante usa os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, tentando convencer o julgador de que não se houve com acerto. Dessa forma, rejeito os embargos porque é manifesto que têm cunho infringente, o que não se admite. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 174, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 179/181, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005639-49.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0005847-33.2010.403.6104 - BENEDITO NICOLAU IBRAUM(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O artigo 264, do Código de Processo Civil, estabelece que, feita a citação é defeso ao autor, sem o consentimento do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. O parágrafo único desse dispositivo estatui que após o saneamento do processo, não será admitida qualquer alteração no pedido ou na causa de pedir, nem com a concordância do réu. É o que se conhece em doutrina como estabilização definitiva do pedido e da causa de pedir. O referido artigo 264 indica a existência de três situações rigorosamente distintas: a) antes da citação o autor é livre para modificar o pedido ou a causa de pedir; b) da citação até o saneamento do processo o autor ainda pode modificar o pedido ou a causa de pedir, desde que o réu consinta; c) depois de saneado o processo o autor não poderá mais fazer nenhuma coisa nem outra, mesmo com a anuência do réu. No caso, o autor postula a aplicação dos juros progressivos a partir da data da opção, mas o réu não consentiu com a alteração objetiva pretendida (fl. 74), pelo que fica indeferida tal pretensão. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006185-07.2010.403.6104 - VALDECIR TEIXEIRA DE LIMA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que o contrato firmando entre as partes foi celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei nº 9514/97), por meio de alienação fiduciária em garantia, com sistema de amortização SAC. Considerando, ainda, que a ré juntou o procedimento de execução extrajudicial às fls. 104/134, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 159/161. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007148-15.2010.403.6104 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fl. 276: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, Intimem-se.

0007435-75.2010.403.6104 - ANA VALERIA MARQUES(SP199473 - RICARDO SPOSITO CONTE E SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando as alegações da parte autora em sua manifestação de fls. 83/87, esclareça o item 1 do pedido de fl. 10, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0007543-07.2010.403.6104 - JOSE CARLOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0007656-58.2010.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0008698-45.2010.403.6104 - WOLFGANG WILHELM ULRICH MECKING(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0009679-74.2010.403.6104 - ERALDO CARNEIRO LINS(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e designo o dia 14/02/2011, às 15h00. Para anto, determino: a) a INTIMAÇÃO

pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006748-98.2010.403.6104 - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO DE FLS. 153/154 COMO RAZÃO DE DECIDIR E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM PAGAMENTO DEFINITIVO, TAL COMO REQUERIDO NO ITEM 1 DE FL. 153. INTIME-SE A AUTORA. EM SEGUIDA, OFICIE-SE A CEF. REALIZADA A CONVERSÃO, TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. PUBLIQUE-SE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006020-57.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO GOMES

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0006176-45.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA PINTO SERRA DA SILVA X JOSE FLAVIO DA SILVA

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1) - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação exarada na audiência de conciliação, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que comprove a realização dos depósitos, bem como o trânsito em julgado dos autos do processo nº 2009.61.04.007427-8. Após, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

Expediente Nº 2299

USUCAPIAO

0010644-33.2002.403.6104 (2002.61.04.010644-3) - JOSE ANTONIO DE MENEZES X MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES(SP155662 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLEA AGUILAR X EMILIA FERNANDES OLEA X CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AMADEU DE CARVALHO X VILMA ONELLEY DE CARVALHO X JADYR SOARES DE GOUVEIA X MILLED FERES SOARES

Vistos. Sobre o laudo pericial de fls. 452/464, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos à AGU, à DPU e ao MPF para o mesmo fim. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007500-70.2010.403.6104 - VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARMENIO PEREIRA X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X DEJAIR VIEIRA HEMMEL(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X JAIRO VIEIRA X JOSE RAIMUNDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. A decisão que deferiu o pedido de liminar, por ora, deve ser mantida, visto que foi proferida em momento anterior ao ingresso da UNIÃO no feito e não foi modificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo em agravo. Isso posto, indefiro, por ora, o pleito de fls. 546/548. Indefiro, outrossim, o requerimento de citação por edital dos réus JAIRO e JOSÉ RAIMUNDO, visto que não esgotados os meios para sua localização. Requeira a parte autora o necessário para sua integração à lide, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 543. Sem prejuízo, intime-se o MPF para que diga se tem interesse em intervir nesta demanda. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2477

HABEAS CORPUS

0009783-66.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0009783-66.2010.403.6104HABEAS CORPUSIMPETRANTE: RICARDO PONZETTOIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOSPACIENTE: JULIANA LEAL DIAS MONGON Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JULIANA LEAL DIAS MONGON, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, com o objetivo de trancar o inquérito policial n. 009158-32.2010.403.6104, que tramita contra a paciente. Alega versar o inquérito sobre fato atípico, a ensejar seu trancamento. É o relatório. Decido. Em princípio, os acórdãos transcritos na inicial, - referentes a fraudes praticadas em vestibulares para o ingresso em universidades - tratam de hipótese diversa daquela versada nos autos, em que o ilícito teria sido perpetrado em concurso público para ingresso em cargo de igual natureza, custeado com recursos da pessoa jurídica de direito público. Ao contrário dos casos ventilados pelo impetrante, portanto, em que não há prejuízo para os cofres públicos, a fraude objeto de apuração nos autos teria por escopo a obtenção de cargo mediante o qual ela auferiria as vantagens pecuniárias correspondentes. Com isso, em tese, estariam presentes os requisitos do estelionato contra o órgão público, qual seja, a indução da entidade em erro, mediante artifício fraudulento, e a obtenção de vantagem ilícita, para si, em prejuízo alheio. Destarte, não vejo descrita, em primeira análise, a prática de conduta atípica. De outra parte, sendo o escopo do inquérito a investigação dos fatos, com o fulcro de apurar, com exatidão, a materialidade e autoria do delito, não se deve, sem motivos substanciais, suspender-se o inquérito enquanto não concluído. O trancamento de inquérito é medida excepcional (RHC 4.686-RS, DJU 23.04.80, p. 2730 e ARHC 4.999-SP, DJU 13.08.81, p. 7662), somente suscetível de ser deliberado diante de prova inequívoca do alegado. Nessa trilha, assevera DAMÁSIO E. DE JESUS (g. n.): Em sede de habeas corpus só se reconhece a falta de justa causa para ação penal, sob fundamento de divórcio entre a imputação fática contida na denúncia e os elementos de convicção em que ela se apóia, quando a desconformidade entre a imputação feita ao acusado e os elementos que lhe servem de supedâneo for incontroversa, translúcida e evidente, revelando que a acusação resulta de pura criação mental de seu autor. Nesse sentido: STJ, RHC 681, 5ª Turma, RT 665/342 e 343. Em face do habeas corpus, não é possível em seu âmbito o confronto e a valoração de provas. (TACrimSP RT 527/355) À evidência, se a medida excepcional só se revela correta diante de prova incontroversa, translúcida e evidente não haveria como este Juízo apreciar adequadamente a causa sem o competente inquérito. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal antes de, ao fim, retornarem para sentença. Intime-se. Santos, 07 de dezembro de 2010.HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

ACAO PENAL

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DOS SEGUINTE DESPACHOS:DESPACHO DE 01/12/2010: Designo o dia 11 de janeiro de 2011, às 14:00 horas para dar lugar a audiência de oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Norberto Moreira da Silva, residentes nesta Jurisdição (fls. 366/367).Intimem-se. Requisite-se escolta para o acusado preso domiciliarmente. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas pelos réus (fls. 310, 314 e 366/367).Intimem-se.Santos, 01.12.2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal PRECATÓRIAS EXPEDIDAS EM 07/12/2010: Carta Precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP para oitiva das testemunhas de defesa Rubens Ferreira da Silva, Tiago Fernandes R Lima, Edson Sanches Garcia (arroladas pela ré Fabíula) e Leonardo Alvarenga, Nelson Paneagua, Fabiano Vento Pinto, Bráulio Socorro de Carvalho e Romulo Trindade Santos (arroladas pelo réu Nilton); Carta Precatória à Justiça Federal de Santo André/SP para oitiva das testemunhas de defesa Kaldre Henrique de Almeida (arrolada pela ré Fabíula) e Frederico Ermani M. Marques (arrolada pelo réu Nilton); Carta Precatória à Justiça Federal de São José dos Pinhais/PR para oitiva das testemunhas de defesa Silvio de Souza Dias Jr (arrolada pela ré Fabílua) e Alexander Fagundes de Oliveira (arrolada pelo réu Nilton); Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de defesa Marco Antonio Viola (arrolada pelo réu Nilton) e Des. Everaldo de Mello Colombi (arrolada pelo réu Norberto); Carta Precatória à Justiça Federal de Brasília/DF para oitiva da testemunha de defesa Jorge Helio Chaves de Oliveira (arrolada pelo réu Norberto);DESPACHO DE 10/12/2010: Fls. 577/581: defiro a saída do acusado Nilton Moreno de sua residência, no dia 15 de dezembro, para realizar radiografia panorâmica na Radio Scan Radiologia, no período das 7:30 às 12 horas. Ainda, defiro a saída do acusado no dia 17/12, no período das 10 às 13 horas para comparecer a

consulta agendada para às 11 horas, devendo juntar aos autos atestado de comparecimento à consulta. O cumprimento desta determinação pelo réu quanto aos horários deverá ser verificado pela Polícia Federal. Santos, 10/12/10.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206644-45.1998.403.6104 (98.0206644-3) - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA X JOSE DOMINGOS X JOSE DOMINGOS DA CRUZ X JOSE DOMINGOS VITTA X JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JOSE DUARTE(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista que Raimundo Jorge do Nascimento não figura no pólo ativo da lide, desentranhe-se a petição de fls. 301/304, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a sua retirada em cinco dias. Em caso de inércia, arquite-se em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006815-49.1999.403.6104 (1999.61.04.006815-5) - CARLOS ALBERTO GUEDES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 230/232. Na hipótese de o exequente se enquadrar em alguma das hipóteses que permitem o saque, no mesmo prazo, adote as medidas necessárias a liberação do montante creditado em decorrência desta ação. Intime-se.

0002547-44.2002.403.6104 (2002.61.04.002547-9) - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal dos termos da decisão de fls 263/264. Para garantir o contraditório, intime-se-a também sobre a petição de fls. 239/241, manifestando-se expressamente sobre a alegação de pagamento a destempo relativamente ao vínculo do exequente com a Codesp. Intime-se

0004962-97.2002.403.6104 (2002.61.04.004962-9) - JOSE EDVALDO SANTANA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 204/208. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001949-17.2007.403.6104 (2007.61.04.001949-0) - VALTER RAIMUNDO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o noticiado às fls. 274/275, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Valter Raimundo Souza em que conste a movimentação do período de abril de 1977 até outubro de 1978, tendo em vista que não acompanharam os documentos encaminhados pela referida instituição financeira em resposta a nosso ofício n 1043/2009. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A Caixa Econômica Federal inova a causa em sede de execução judicial, pretendendo rediscutir a pertinência de documentos não impugnados no tempo e modo adequados. Vale ressaltar que a condenação judicial não está submetida a termo ou condição, conforme pode-se observar do título executivo. Assim sendo, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a Caixa Econômica Federal o item 3 do despacho de fl. 1195, com base nos documentos acostados aos autos. Após,

aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, conforme determinado no item 3 do despacho de fl 1133.Intime-se

0206133-47.1998.403.6104 (98.0206133-6) - EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS X DORIVAL DE OLIVEIRA X AMARILDO VASSAO FILGUEIRAS X ODAIR DOMINGUES X JOSE GERALDO DE SALES X INACIO PACHECO DE LIMA X MAURO LOPES DE LIMA(SP095009 - ROSELENA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO VASSAO FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INACIO PACHECO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro a pesquisa no sistema Web-Service.Intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 477, que determinou o cumprimento da obrigação.Intime-se.

0208839-03.1998.403.6104 (98.0208839-0) - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA MARIA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARCOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância da exequente com a documentação de fls. 295/298 e com o noticiado pela executada à fl. 294 e 299/300, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Santos, conforme requerido por Antonia Maria Marcondes às fls. 305/307.Intime-se.

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o noticiado à fl. 362, oficie-se ao banco depositário (Banco Banespa - Cubatão) solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Ginaldo dos Santos em que conste a movimentação a partir de março de 1989, consignado o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.Instrua-se o referido ofício com cópia de fl. 162 , fl. 362 e desta decisão.Sem prejuízo, dê-se ciência a Ginaldo dos santos dos esclarecimentos prestado pela executada à fl. 362.Intime-se

0010797-95.2004.403.6104 (2004.61.04.010797-3) - ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado às fls. 220/221 e 226, e com o intuito de possibilitar a conferência do cálculo apresentado pela executada, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil - Agência Santos), solicitando o envio a este juízo dos extratos da conta fundiária de Alaor Olegário dos Santos, em que constem os lançamentos de 09/04/1963 até janeiro de 1980, pois os que contém a movimentação a partir desta data já foram acostados aos autos.Intime-se.

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202591-89.1996.403.6104 (96.0202591-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202270-54.1996.403.6104 (96.0202270-1)) AJIR ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executado dos valores apurados nos autos (fl. 226).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0032581-11.2003.403.0399 (2003.03.99.032581-6) - JORGE GONCALVES DIAS X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X PAULO ROBERTO KORNES AMORIM X SERGIO

GOMES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAs autores acima epigrafados, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de valores correspondentes a correção monetária relativos a parcelas recebidas administrativamente e decorrentes concessão de aposentadoria excepcional de anistiado. Alegam que a autarquia ré remeteu-lhes cartas de concessão do benefício, com vigência a partir de 5 de outubro de 1998, além de demonstrativo de cálculo das prestações em atraso, relativas ao quinquênio que antecedeu ao requerimento administrativo, sem a devida correção monetária. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nas disposições da Lei nº 6.899/81. Com a inicial vieram documentos. A demanda foi ajuizada na Justiça Estadual, Comarca de Cubatão, onde se procedeu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, que apresentou contestação (fls. 45/47), suscitando, em preliminar, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando o pagamento da correção monetária, conforme planilhas juntadas. Houve réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos foram remetidos à Contadoria para dirimir a controvérsia acerca do pagamento da correção monetária, que prestou informação (fl. 81). Manifestou-se o INSS, anexando documentos (fls. 86/102), tendo o processo retornado ao setor de cálculos; sobreveio nova informação (fl. 104), em relação a qual as partes discordaram. Outra vez enviado ao Contador, retornaram com a informação de fl. 115. Intimados os litigantes, manifestou-se o réu, determinando-se esclarecimentos ao Sr. Contador (fls. 121/122), impugnados por ele. A demanda foi sentenciada pela r. decisão de fls. 134/135, sendo interpostos embargos declaratórios pelos autores, acolhidos (fl. 139). Apresentada apelação pelo INSS, contrarrazoada, os autos subiram ao E. T.R.F. da 3ª Região, que anulou a sentença em virtude de ser necessária a integrar a lide a União Federal (fls. 155/156). Ofertado agravo legal pelo apelante, ao qual negou-se segmento (fl. 161/162). Redistribuídos os autos a este Juízo, procedeu-se à citação da União Federal, que trouxe contestação (fls. 187/194). Arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva, opondo, também, prescrição à pretensão meritória; requereu a improcedência do pedido. Réplica (fls. 201/205). É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Apesar de ser reclamada na presente ação apenas correção monetária incidente sobre parcelas de aposentadoria concedidas a partir de 5/10/88, isso não interfere no estabelecido, atualmente, pela Lei nº 10.559/2001, que prevê o pagamento do benefício excepcional de anistiado político, operacionalizado pelo INSS, com recursos financeiros do ente federal, justificando-se, assim, o litisconsórcio passivo necessário simples. A arguição de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A questão da prescrição não merece maiores digressões, pois a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o termo inicial da correção monetária dos débitos relativos à remuneração dos servidores públicos é a data do pagamento do valor principal sem a devida atualização, a qual deve incidir desde o momento em que a diferença pleiteada deveria ter sido paga ao beneficiário. In casu, os pagamentos foram efetuados após setembro de 1996, sendo a ação ajuizada em 21/10/99 (fl. 02), antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL SEM AS ATUALIZAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança de juros e correção monetária, referentes a verbas remuneratórias pagas com atraso, tem início da data do pagamento do valor principal sem a devida atualização. 3. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ- 5ª Turma - AGA 200700900612AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 913088 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA: 19/05/2008) Configurando-se, no caso em tela, litisconsórcio necessário, aplica-se o regime especial de harmonização da situação jurídica dos litisconsortes, que são considerados como uma unidade frente ao outro pólo da relação jurídica processual. Destarte, a demora em ser procedida a posterior citação da União Federal não prejudica o direito de ação exercido oportune tempore pelos autores. Quanto ao tema da correção monetária, nada de novo se apresenta ao costume do Instituto pagar singelamente os benefícios previdenciários em atraso de acordo com os valores originais de cada mês de competência. A pretensão deduzida pelos autores e que o INSS alega ter satisfeito integralmente não se confunde com as duas revisões legais de seus benefícios, demonstradas nas planilhas de fls. 49/67, pois houvesse sido contemplado o pagamento da correção monetária desde o vencimento de cada prestação do benefício, deveria o mesmo ter sido registrado na carta de concessão, o que não ocorre na hipótese. As DIB são invariavelmente 5/10/88. Quanto as DERs e DIPs de cada autor, os documentos nos autos comprovam: Jorge Gonçalves Dias 3/12/96 - 03/12/91; José Cândido Ferreira Neto 12/12/96 - 12/12/91; Sergio Gomes 26/06/96 - 26/06/91; Paulo Roberto Kornes Amorim 11/12/98 - 11/12/93; Josias Policarpo de Moura 12/9/95 - 12/09/90. As planilhas, por sua vez, referem-se, às revisões, nos seguintes períodos: Jorge Gonçalves Dias 03/91 a 01/97; José Cândido Ferreira Neto 12/91 a 12/96; Sergio Gomes 01/94 a 05/99; Paulo Roberto Kornes Amorim 12/93 a 4/99 e; Josias Policarpo de Moura 09/90 a 04/99. Disso se infere, conforme elementos constantes do feito, que a correção monetária foi paga incorreta e parcialmente, sendo, devida, pois a diferença a ser apurada em fase de liquidação. As prestações em atraso, dada a sua natureza alimentar deverão ser corrigidas monetariamente de forma integral, pois, divorciada desse parâmetro, as rés locupletar-se-iam ilicitamente, admitindo-se a adoção de um critério avesso ao jurídico. A propósito e dispensando qualquer discussão, a Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicada antes do advento da Lei nº

6.899/81, já cristalizava a orientação pretoriana, segundo a qual a correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, tal era o hábito do Instituto não corrigir monetariamente os seus débitos. A Súmula nº 148 do E. S.T.J. que revogou a Súmula 71 explícita: Os débitos relativos aos benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Assim, padecendo os vícios apontados na inicial, deverão incidir sobre as prestações pagas em atraso atualização monetária, como forma de compensar os efeitos nefastos da inflação, abatendo-se, entretanto, a atualização já realizada pela autarquia. Por tais fundamentos, julgo procedente em parte o pedido, condenando o INSS e a União Federal a pagarem aos autores correção monetária referente aos valores pagos administrativamente em atraso, compensando-se, na fase de liquidação, as atualizações já procedidas e comprovadas nos autos. Deverá ainda incidir juros de mora a contar da citação, os termos da Resolução CJP nº 561/2007 ou outra que porventura venha substituí-la. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 19 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005453-31.2007.403.6104 (2007.61.04.005453-2) - ADM DO BRASIL LTDA (SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ADM DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade da decisão DIREXE nº 589/2004, reconhecendo-se a existência do crédito de R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais), a ser compensado com dívida do mesmo valor contraída perante a ré. Fundamenta a pretensão, alegando, em suma, decadência do prazo quinquenal para a Administração anular seus próprios atos, violação ao princípio do devido processo legal e seus consectários, a ampla defesa e o contraditório; e ausência de motivação para a edição da decisão que requer seja declarada nula. Aponta a ocorrência de conexão com os autos do processo nº 2005.61.04.006988-8, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos. Com a inicial vieram documentos. Instada, a União Federal manifestou interesse em intervir no feito na condição de assistente simples da ré. Regularmente citada, a CODESP apresentou contestação (fls. 500/518), argüindo, em preliminar, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu sobre a conexão com autos supra mencionados. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, juntando documentos. Houve réplica. Determinada a especificação de provas, a ré juntou documento (fl. 591/592). Em petição encartada às fls. 598/624, a União argüiu a nulidade em virtude da incompetência do foro. Sustentou a formação de litisconsórcio ativo necessário e a ocorrência de prescrição (CC, artigo 206, 3º, I); postulou a improcedência da demanda, aplicando-se à autora a penalidade por litigância de má-fé e realização de perícia. Pleiteou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União. Sobre a petição, manifestou-se a autora. Parecer ministerial às fls. 660/662. Requereu a União Federal a extinção do processo sem solução de mérito, devido a litispendência com ação anteriormente proposta, anexando documentos os documentos de fls. 673/734. É o relatório. Fundamento e decido. De início, não há falar em incompetência ou nulidade, pois com a intervenção da União Federal no litígio, aplica-se o artigo 109, da Constituição Federal. Apesar de identidade de partes e da causa de pedir, a litispendência impõe absoluta identidade de pedidos, o que não se dá entre esta demanda e aquela anteriormente ajuizada. Afasto a argüição de impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico pátrio, abstratamente, não veda os pedidos deduzidos pela autora. A hipótese não determina a formação de litisconsórcio ativo necessário, conquanto a lei não traz expressa disposição para tanto, tampouco a relação jurídica de direito material afirmada em juízo é de natureza incidível. Ademais, a legitimidade ativa da autora advém do fato de ter incorporado a Cia. Tubarão de Armazéns Gerais, sucedendo-a em todos os direitos e obrigações. Não se configura a prescrição conforme aventada pela União Federal, porque não decorridos cinco anos entre o ato impugnado e a propositura desta ação, sendo incabível invocar a aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil, dada a típica natureza de ato administrativo. Não há outras preliminares a serem apreciadas. A autora postula a declaração de nulidade da Decisão DIREXE nº 589/2004, que por sua vez anulou o Termo de Responsabilidade e Compromisso celebrado entre a empresa GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A e a CODESP, assinado com base na Decisão DIREXE nº 235/97, datada de 16/07/97, alegando ser cessionária de quantia estabelecida em outro Termo de Responsabilidade e Compromisso firmado entre a GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, a COMPANHIA TUBARÃO DE ARMAZÉNS GERAIS e a CODESP; renova, como causa de pedir, parte dos fundamentos de fato e de direito utilizados em contestação apresentada nos autos da Ação de Cobrança nº 2005.61.04.006988-8, distribuída à 1ª Vara Federal de Santos, atualmente em grau de apelação. Como fartamente comprovado, referida demanda foi julgada procedente, reconhecendo-se a legitimidade da cobrança do crédito que agora a autora quer ver compensado com o montante estabelecido naquele instrumento declarado nulo. Pois bem. A r. sentença rechaçou a prescrição e a decadência aqui renovada e afastou o direito à indenização/compensação; analisou os aspectos e as condições em que firmados os Termos de Responsabilidade e Compromisso, expressando-se a respeito da existência de vícios que determinaram sua anulação pela CODESP. Ressalvando o rigor técnico que determinaria a suspensão do presente feito em virtude de sua prejudicialidade em relação aos autos supra mencionados, passo ao exame do mérito, porque compartilho da convicção formada pela MM. Juíza Federal, Daldice Maria Santana de Almeida, tal como exposta na r. sentença proferida, a qual trouxe uma carga declaratória negativa da relação jurídica ora em exame. Confirma-se (os destaques estão no original): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, qualificada na

inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA., para receber o valor de crédito decorrente da anulação do Termo de Responsabilidade e Compromisso, a ser apurado em liquidação de sentença. Alega ter firmado, em 25.01.1991, contrato operacional com a empresa Richco - Cereais Comércio e Exportação Ltda e, em 19.07.1995, a mesma espécie de contrato com a empresa Glencore Agrocomercial Ltda., para movimentação de graneis nos armazéns 39 e XLIII do Porto de Santos. Relata que a Glencore, no intento de adequar-se ao novo modelo de exploração portuária, previsto na Lei n. 8.630/1990, requereu as aludidas áreas mediante procedimento próprio de licitação. Contudo, aduz, após o referido certame, no qual sagrou-se vencedora a Companhia Tubarão de Armazéns Gerais (denominação posteriormente alterada para ADM Armazéns Gerais Ltda.), houve formalização de Termo de Responsabilidade e Compromisso, com obrigação à CODESP ao ressarcimento dos investimentos que, pretensamente, teriam sido realizados pela Glencore Agrocomercial Ltda., não obstante renúncia expressa nos contratos operacionais retromencionados. Sustenta que o aludido Termo foi objeto de questionamento, sobrevindo decisão anulatória de seu Corpo Diretivo, consoante o disposto no artigo 53 e seguintes da Lei n. 9.784, de 29.01.1999. Assim, anulado o referido termo, tentou receber administrativamente o respectivo crédito, mas, sem êxito, outra alternativa não lhe restou senão proceder à cobrança pela via judicial. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente proposta na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca. Na contestação, a ADM ARMAZÉNS GERAIS arguiu ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, sustentou que teria débito de R\$ 12.400.000,00 com a CODESP, decorrente do contrato de arrendamento, mas, por esta lhe dever a mesma quantia, em razão de investimentos realizados na área arrendada, conforme Termo de Responsabilidade assinado em 30.05.1997, os valores teriam sido compensados. Argumenta não ter a CODESP legitimidade para anular atos, pois o artigo invocado (art. 53 da Lei n. 9.784/99) confere apenas à Administração Pública o poder de anular atos eivados de vícios de legalidade, o que não seria o caso da autora, pois cuida-se de uma Sociedade de Economia Mista, ou seja, de entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado (art. 5º do Decreto-lei n. 200/67, com nova redação dada pelo Decreto-lei n. 900/69). Ademais, acrescenta, que, caso a autora tivesse legitimidade, já teria decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para anulação de atos administrativos. Logo, pela administração não terem sido respeitados princípios básicos, quais sejam: segurança jurídica, motivação, ampla defesa e contraditório, consoante artigo 2º da Lei n. 9.784/99. Réplica às fls. 163/166. À fl. 168, a União manifestou interesse no feito e requereu sua inclusão no pólo ativo da demanda como assistente litisconsorcial. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a autora afirmou nada mais ter a produzir e a ré requereu prova oral. À vista do interesse manifestado pela União Federal, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fl. 173). Redistribuído a esta Vara, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou frustrada. Em seguida, foram apreciadas as questões processuais pendentes, fixado ponto controvertido e designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo ato, foi determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao contrato de arrendamento debatido nos autos. Juntada do referido procedimento às fls. 206/547 e 589/1.013. Manifestação da ré às fls. 1.018/1.056. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 1.084/1.091) foram tomados os depoimentos do preposto da ré e das testemunhas. Juntada de alegações finais às fls. 1.103/1.108, 1.110/1.127 e 1.132/1.150. É o relatório. Fundamento e decido. Ultrapassadas as preliminares, por força da decisão de fls. 192/192, passo ao exame do mérito. Analisados os autos, constata-se ter a CODESP firmado dois contratos distintos: o primeiro, PRES/003.91, em 25.01.1991, com RICHCO CEREAIS, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., com prazo de vigência de 10 (dez) anos; e o segundo, PRES n.09/95, em 19.07.1995, com a empresa GLENCORE AGROCOMERCIAL LTDA., válido por 12 (doze) meses e prorrogável por igual período, consistindo o objeto na movimentação e arrendamento de produtos a granel, de origem vegetal ou animal, com utilização do Armazém XLIII e 39 (fls. 07/39). Com os contratos em plena vigência, a Glencore propôs à CODESP, por correspondência encaminhada em 21.08.1996 (fls. 209/212), rescisão amigável com ressarcimento dos investimentos feitos e não amortizados, para licitação conjunta dos Armazéns XLIII e 39 (objeto dos referidos contratos), bem como inclusão do Armazém XLI e do respectivo berço 39. A empresa justificou essa iniciativa, sob alegação de perda real de competitividade, com apresentação de projeto a ser implantado, visando ao aumento real da carga movimentada. A par disso, a CODESP, após os devidos trâmites, autorizou a licitação, identificada como PROAPS n. 20, na modalidade concorrência, para arrendamento na forma recomendada (fls. 223/284), cujo encerramento ocorreu a 27.05.1997, sagrando-se vencedora a Companhia Tubarão de Armazéns Gerais (denominação anterior da ADM Armazéns Gerais), conforme documentação acostada às fls. 285/294. Na seqüência, a autora e a ré celebraram o contrato PRES/041-97 em 11.08.1997 (fls. 442/470). Restou avençado nos incisos III e IV, cláusula décima primeira, do referido instrumento (g.n.): Cláusula Décima Primeira - Dos Preços Por força do presente Contrato, a ARRENDATÁRIA pagará à CODESP, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira - Do Reajuste, os preços a seguir estipulados, que têm como data base o mês de maio/97, data de apresentação da PROPOSTA: III) pelo valor R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais) fixo e irrevogável, referente à remuneração que a ARRENDATÁRIA fará à CODESP a título de ressarcimento de parte dos investimentos, até 30 de novembro de 1999 (Wo); IV - pelo valor - W = R\$ 132.353,00 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais), pagamento trimestral, a ser feito durante o período contratual, referente à remuneração que a ARRENDATÁRIA fará à CODESP a título de ressarcimento do restante dos investimentos. Paralelamente, foram celebrados dois termos de responsabilidade e compromisso. Um deles (fls. 497/499), entre a CODESP e a GLENCORE, a 30.05.1997. No inciso VI da cláusula primeira - DO HISTÓRICO - restou avençado (g.n.): Considerando que:(...)VI - A CODESP apurou o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), para as instalações que se encontram acima da condição de Sítio Padrão, referenciadas no item I anterior; Tem entre si certo e ajustado o compromisso que segue o qual, reciprocamente, outorgam e aceitam, a saber: 1. A

GLENCORE, caso não seja vencedora do referido certame licitatório, entregará os armazéns livres e desimpedidos nas seguintes datas: Armazém XLIII: 30 de novembro de 1999, Armazém 39: 31 de maio de 1999; 1.1 Nesse caso, a CODESP ressarcirá a GLENCORE no valor de R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais), decorrente de investimentos por esta última já efetuados e ainda não ressarcidos; 1.2 O ressarcimento do valor total referido no item 1.1 anterior deverá ocorrer até 30.11.99. 1.3 A GLENCORE declara como certo e justo o valor total referido no item 1.1 anterior, nada mais podendo pleitear ou reclamar em relação aos contratos PRES/003.91 e PRES/009.95, seja a que título for, em juízo ou fora dele, motivo pelo qual se obriga desde já, a efetuar a competente quitação, de forma plena, rasa, geral e irrestrita, uma vez recebido o ressarcimento; (...). 2. Caso a GLENCORE seja a vencedora do referido certame licitatório, as partes acordam desde já: 2.1 Os Contratos PRES/003.91 E PRES/009.95 terão seus instrumentos resiliatórios firmados simultaneamente à assinatura do novo Contrato; 2.2 Os valores dos investimentos efetuados pela GLENCORE serão recalculados para a data de assinatura dos termos de resilição dos Contratos, nas mesmas bases e critérios considerados no item 1.1. Esses valores, calculados para Agosto/97, equivalem a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); 2.3 A diferença entre os valores estabelecidos nos itens 1.1 e 2.2 poderá ser deduzida do valor estipulado para as instalações que se encontram acima das de Sítio Padrão a ser considerado no Edital. O outro (fls. 495/496), entre CODESP, GLENCORE e COMPANHIA TUBARÃO DE ARMAZÉNS GERAIS, estipulou: Cláusula Primeira - Da Assunção: Por este TERMO, a TUBARÃO assume todas as condições constantes do Termo de Responsabilidade e Compromisso celebrado entre a CODESP e a GLENCORE, em 30 de maio de 1997, anexo por cópia, visando a rescisão amigável dos Contratos PRES N. 003.91, DE 25-1-1991 e PRES n. 009.95, de 16-7-1995 e outras avenças. À vista do pactuado, a CODESP viu-se credora da quantia de R\$ 12.400.000,00 e procedeu à cobrança administrativa da referida importância, exigindo da ré o cumprimento da cláusula décima primeira, item III, do contrato PRES/041.97. Contudo, frustrada a tentativa de recebimento amigável da quantia pactuada, a CODESP solicitou parecer jurídico, com objetivo de esclarecer se deveria ou não efetivar o faturamento da quantia de R\$ 12.400.000,00. Diante de parecer favorável ao recebimento do crédito, a CODESP novamente procedeu à cobrança dos valores devidos. A despeito disso, a ré negou a existência da dívida e apresentou, como resposta, os seguintes argumentos (fls. 440/441): 2- Realmente, nos termos ajustados na Cláusula Décima Primeira, inciso III do contrato originalmente assinado (doc. 1), estava previsto um pagamento no valor de R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais) fixo e irrevogável, referente à remuneração que a ARRENDATÁRIA faria à CODESP a título de ressarcimento de parte dos investimentos, a ser efetuado até 30/11/1999. 3- Entretanto, o referido pagamento estava condicionado ao preenchimento dos requisitos ajustados pelas partes no Anexo VIII da Cláusula Terceira do Contrato PRES/041/97, documento esse intitulado Termo de Responsabilidade e Compromisso celebrado entre CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo; Companhia Tubarão de Armazéns Gerais e Glencore Agrocomercial Ltda. (doc. 03), assinado em 31/05/1997, e que remete todas as partes envolvidas para as obrigações constantes no Termo de Responsabilidade e Compromisso celebrado entre CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo e Glencore Agrocomercial Ltda em 30/05/1997 (doc. 4). 4- Dentre as obrigações assumidas naquele instrumento, temos aquela definida na cláusula 1, item 1.1, pela qual a CODESP obrigou-se a ressarcir a Glencore no valor de R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais), caso a Glencore não fosse a vencedora do processo licitatório do arrendamento da área que é objeto do Contrato PRES/041/97, o que efetivamente operou-se, conforme item 5 abaixo. 5- No processo licitatório ocorrido em 1997, a CODESP outorgou à empresa Tubarão Armazéns Gerais Ltda., os direitos referentes ao arrendamento das áreas constantes do Contrato PRES/041/97, assumindo, portanto, a CODESP, nos termos da cláusula 1, item 1.1 do contrato descrito no item 4, a obrigação de ressarcir a Glencore Agrocomercial Ltda., naquele valor de R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais) direitos esses que foram cedidos à Tubarão Armazéns Gerais Ltda. (docs. 03 e 04) 6- Naquela ocasião, sendo as partes CODESP e a empresa Tubarão Armazéns Gerais Ltda., cessionária dos direitos da Glencore Agrocomercial Ltda., credores e devedores, conforme acima mencionado, operaram a compensação de seus débitos e créditos, o que foi referendado e esclarecido em reunião mantida nos escritórios da CODESP em data de 25/10/1999 com a participação dos Srs. Amauri Pio Cunha - Diretor Administrativo e Financeiro da CODESP; Álvaro Patrício Junior - Superintendente de Gestão de Contratos de Arrendamento; Luiz Carlos Lopes - Diretor Administrativo Financeiro da ADM; Ademir Terin - Controller da Divisão Portos da ADM; Dwayne Jude Clement - Gerente Geral da Divisão Portos da ADM; Alexandre Saraiva de Moura e José Manuel Nolasco da Silva - funcionários da ADM. Portanto, serve a presente para solicitar à V.Sas. seja emitido o Termo Aditivo a fim de formalizar a compensação, havida naquela oportunidade, dos valores de crédito e débito entre CODESP Tubarão Armazéns Gerais Ltda., por força do Termo de Responsabilidade e Compromisso celebrado entre CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo e Companhia Tubarão de Armazéns Gerais e Glencore Agrocomercial Ltda. (g.n) Criado o impasse, a CODESP houve por bem: anular a DECISÃO DIREXE N. 235/97, datada de 16-07-97, que autorizou a assinatura de Termo de Responsabilidade e Compromisso com a GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A e a CIA. TUBARÃO DE ARMAZÉNS GERAIS, objetivando a assunção, pela CIA. TUBARÃO, das responsabilidades e compromissos constantes do Termo de Rescisão amigável dos Contratos Operacionais n.s PRES/003.91, de 25-01-91, e 009.95, de 19-7-95 e outras avenças, anulando, consequentemente, o respectivo Termo de Responsabilidade, bem como determinar à Diretoria de Administração e Finanças - DF que, em conjunto com a Superintendência Jurídica da Companhia providencie a imediata cobrança judicial - processo n. 12791/92-01 (Decisão Direxe n. 589.2004 - fl. 84). A ré sustenta nulidade do ato, ao argumento de que a CODESP, por ser sociedade de economia mista, não encontra amparo nos dispostos no artigo 53 e seguintes da Lei n. 9.784/99. Sem razão, porém, a ré. A autora tem natureza pública de sociedade de economia mista, participa da administração indireta federal, sob controle do Ministério dos Transportes, e, nessa condição, sujeita-se ao regime de atos administrativos

típicos e atípicos. Ensina-nos Celso Antonio Bandeira de Melo: Através desses sujeitos auxiliares (empresas públicas e sociedades de economia mista) o Estado realiza cometimentos de dupla natureza: a) explora atividades econômicas (...); b) presta serviços públicos ou coordena a execução de obras públicas, ambas atividades indubitavelmente pertinentes à esfera do Estado. (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 14ª ed., p. 176) Sob o aspecto subjetivo, integram a administração os entes do Poder Executivo, com atribuição de exercer a função administrativa do Estado e a intervenção do Estado na atividade econômica, conferida pela Constituição ou por lei. O Decreto-lei n. 200/67, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, enumerou os entes que compõem a administração pública (g.n): Art. 4º. A Administração Federal compreende: I - A administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da presidência da República e dos ministérios. II - A administração indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) autarquias; b) empresas públicas; c) sociedades de economia mista; d) fundações públicas. Assim, por disposição legal, a administração pública é definida no direito brasileiro pelo seu aspecto subjetivo, isto é, a lei determina quais são as pessoas jurídicas que integram a administração pública, independentemente da atividade exercida. Dessa forma, as sociedades de economia mista, a despeito de prestarem serviços públicos ou de explorarem atividade econômica diretamente, integram a administração pública indireta. Nessa linha, dúvida não remanesce quanto à competência da autora para anular atos praticados, com as prerrogativas da Administração Pública. De outra sorte, não antevejo a ocorrência de prescrição na forma apontada, pois os atos inquinados e anulados pela autora não se submetem ao prazo decadencial suscitado pela ré. Com efeito. O artigo 114 da Lei n. 8.112/90 preconiza: A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. Da leitura do artigo supratranscrito extrai-se não haver prazo para eliminação de atos inválidos, ou seja, tanto os atos nulos como os anuláveis não estavam subordinados a espaços temporais fixos para a promoção de suas invalidações. No entanto, a Lei n. 9.784/99 (artigo 54, primeira parte) fixou o prazo decadencial de cinco anos para anulação do ato, contados de sua concretização: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos. É importante, porém, enfatizar que em momento algum se cogitou estipular prazo decadencial, ou mesmo prescricional, para a declaração de nulidade dos atos eminentemente nulos. Para estes, permanece em vigor a disciplina do artigo 114 da Lei n. 8.112/90. Isso porque, para esta estirpe de atos viciados, não haveria necessidade de o legislador ter positivado, em tom de severa advertência, que a Administração deveria declará-los nulos, por ser este um consectário lógico e inafastável da sua formação ilegítima. Assim, como já dito, a faculdade de anular somente era reservada aos atos anuláveis, mas hodiernamente, com a codificação dos artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/99, foi aquela derradeiramente eliminada da esfera federal. Aliás, o art. 114 da Lei n. 8.112/90, que não prevê a possibilidade de prescrição ou decadência do direito-dever de correção das ofensas máximas à legalidade dos atos administrativos, não é um dispositivo isolado no arcabouço normativo nacional. À guisa de exemplo, o disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal: Art. 37.(...) 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causam prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Observe-se que a própria redação do artigo 54, caput, parte final, da Lei n. 9.784/99 já prevê a impossibilidade de ocorrência da decadência dos atos administrativos anuláveis, na hipótese de comprovada má-fé na concessão do ato. Em resumo, se o ato for nulo, a declaração de nulidade será imprescritível e não sujeita a prazos decadenciais (Lei n. 8.112/90, artigo 114); se o ato for anulável, deverá ser anulado no prazo de cinco anos, salvo comprovada má-fé, em cuja hipótese poderá ser anulado a qualquer momento (Lei n. 9.784/99, art. 54), ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que, por força de mandamento constitucional, também são imprescritíveis (CF, art. 37, 5º). A Administração não só tem a faculdade, mas, também, o dever de rever atos administrativos eivados de ilegalidade. Essa inteligência se extrai da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nessa linha, não resta espaço para a invocação do princípio da segurança jurídica, o qual propugnaria em favor do reconhecimento da decadência ou da prescrição do direito de se efetuar a revisão de ato inquinado de ilegalidade. In casu, a CODESP, consoante DECISÃO DIREXE n. 589.2004 (fl. 84), anulou a Decisão DIREXE n. 235/97, de 16-07-97, autorizadora da assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso com a empresa GLENCORE, cujo objetivo fora a assunção, pela CIA. TUBARÃO, das responsabilidades e compromissos constantes no Termo de Rescisão amigável dos Contratos Operacionais n. PRES/003.91, de 25/01/91, e 009.95, de 19/07/95. Previamente à anulação da decisão debatida, foram perpetrados os questionamentos a seguir expostos (fls. 384/386). O referido Termo de Responsabilidade, datado de 30/05/97, teria sido assinado posteriormente à data de abertura da concorrência 11/97 (20/05/97), objeto do PROPS n. 20; ou seja, quando firmado o termo, já se conhecia que a arrendatária (única proponente do certame) era vencedora do processo licitatório, e, assim, causou estranheza a previsão, no TERMO, de pagamento de investimentos pela CODESP, caso a arrendatária não se sagraisse vencedora. E o mesmo se poderia dizer sobre os critérios 1 e 2, citados no Termo de Responsabilidade, por preverem diferentes valores de ressarcimento dos investimentos efetuados pela Glencore e ainda não amortizados no contrato antecessor, rescindido em 11/08/97, a depender do vencedor da concorrência 11/97, o que pareceria impróprio e injustificável, por ferir o princípio de igualdade entre os licitantes e, também, prejudicar a CODESP no caso de a arrendatária vencer, como venceu, a licitação, ainda mais que, sendo a antiga arrendatária vencedora, o restante da amortização dos valores já investidos dar-se-ia no decurso do contrato sucessor. Além disso, deduziu-se que a diferença apontada no item 2.3 do Termo de Responsabilidade, relativa aos investimentos a serem indenizados pela CODESP, seria incabível e, assim, deveria ser desconsiderada. O Termo de Responsabilidade, datado de 30.05.97, teria interferido nas condições da Concorrência n. 11/97, por não constar o respectivo Edital, uma vez que sua introdução ocorreu como anexo ao contrato

PRES/41.97, quando de sua assinatura, o que poderia ter levado a arrendatária a ser a única participante dentre as 16 firmas que adquiriram o Edital.Outro aspecto é a data da assinatura do Termo de Responsabilidade (31/05/97), transferindo direitos ao ressarcimento dos investimentos da GLENCORE à TUBARÃO, com impressão do referido documento em 07/07/97 (constante no rodapé), a demonstrar ter sido assinado com data retroativa.A par dessas irregularidades, a CODESP, na faculdade e dever de rever seus atos, ao antever a existência de ilegalidades, decidiu anular a decisão autorizadora da celebração do Termo de Responsabilidade e Compromisso firmado com a GLENCORE. A situação fática retratada nos autos revela padecer de vícios o Termo de Responsabilidade e Compromisso, o qual, com sua anulação, originou a dívida debatida nesta ação. Da documentação acostada aos autos, não remanesce dúvida de não ser devida a indenização pelos investimentos realizados na área objeto do arrendamento.Os contratos n. 003.91 e 09.95, rescindidos à época da celebração do contrato de arrendamento entre a CODESP e a ADM, não autorizavam a indenização na forma proposta no referido termo.Conforme estipulado na cláusula décima primeira do contrato PRES/003.91, todos os investimentos da arrendatária, em caso de rescisão ou término regular do contrato, passariam ao Porto de Santos, sem nenhuma indenização ou pagamento (fl. 24).No contrato PRES/09.95 não há disposição contratual quanto à fixação de indenização. Ao contrário, é absolutamente silente sobre essa questão.Assim, o Termo de Responsabilidade e Compromisso não poderia converter um direito da CODESP em uma obrigação nem, tampouco, estipular a esta uma indenização indevida.Ademais, os contratos celebrados entre a CODESP e as empresas Richco, Glencore, Companhia Tubarão e ADM revelam, a vista das assinaturas neles apostas, tratar-se de uma única empresa, pois exaradas pelas mesmas pessoas, com mudança, apenas, da denominação social.Prova disso é que assinaram o Termo de Responsabilidade, firmado entre CODESP, Glencore e ADM, por estas últimas, como representantes legais, foi assinado pelas mesmas pessoas.Iso é corroborado pelo depoimento da testemunha Flavio Ruas (fls. 1.088/1.089): que a Tubarão era empresa já da Glencore ou aberta por esta para coordenar movimentos de todos os terminais que a Glencore arrendava.É certo que a testemunha não fazia distinção entre a Glencore e a Companhia Tubarão (denominação anterior da ADM), ao afirmar: apenas a Glencore apresentou proposta.Ora! A empresa vencedora do processo licitatório foi a Companhia Tubarão, única empresa que apresentou proposta, à qual a testemunha se reportou como sendo Glencore.Disso se conclui que, efetivamente, nunca ocorreu mudança de arrendatária, apenas alteração de denominação social da empresa. E, dessa forma, a ré, como atual arrendatária, encontra-se usufruindo dos investimentos realizados na área arrendada.Além de indevida a indenização, aspectos de irregularidades norteiam o Termo de Responsabilidade e Compromisso firmado entre a autora e a ré.Como bem observado pela União Federal, tanto os instrumentos de reconhecimento condicional de dívida quanto o da cessão de crédito da Glencore à Tubarão, revelam possível contrafação, para dar eficácia ao negócio jurídico, pois o evento, apesar de ter sido colocado como condicional - caso não seja vencedora da licitação -, já havia ocorrido.De fato, o Termo transferindo os direitos ao ressarcimento dos investimentos da Glencore para a Tubarão, datado de 31.05.97, foi impresso em 07.07.97, a demonstrar ter sido assinado com data retroativa.Referido documento traz em seu bojo referência à data de 30.05.97, relativa à celebração do Termo firmado entre a CODESP e a Glencore, no qual se estabeleceu crédito a esta no valor de R\$ 12.400.000,00, pretendendo demonstrar que o negócio jurídico realizou-se anteriormente ao implemento de sua condição.À vista das irregularidades que nortearam a celebração do Termo de Responsabilidade e Compromisso, que fixou pagamento de indenização à ré, legítima é a anulação perpetrada pela CODESP.Iso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré o pagamento do crédito decorrente da anulação do Termo de Responsabilidade e Compromisso apontado na inicial, a ser apurado em liquidação de sentença.(...) Tais fundamentos mostram-se suficientes para concluir não ter havido qualquer ilegalidade na Decisão DIREXE nº 589/2004, como forma de impor sua anulação pelo Judiciário. Ademais, os motivos de fato e de direito para a sua edição estão expostos no processo administrativo que a justificou, mais precisamente sintetizados no seguinte excerto do parecer de fls. 233/237:III- É de imaginar que este curioso impasse que se nos apresenta existe em face de um rigorosamente incompreensível e juridicamente indecifrável Termo de Responsabilidade e Compromisso firmado em 30 de maio de 1997 entre a CODESP e a GLENCORE AGROCOMERCIAL LTDA., empresa que não faz parte do Contrato 41/97 mas que anteriormente estava contratada pela CODESP, segundo o qual a CODESP se teria comprometido - na relação quase incompreensível do item 2 - a, caso a Glencore se sagra-se vencedora da licitação que se preparava para o arrendamento pretendido, em ressarcir os investimentos da Glencore, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo que o item 2.3 previa uma espécie de compensação de crédito entre aquele valor e aquele estipulado para as instalações do sítio-padrão a ser considerado no (futuro) edital de licitação.Não se atina com a razão ou o fundamento de um não autorizado, não lícitado e juridicamente inexistente como categoria jurídica termo de responsabilidade e compromisso pudesse ter o sido celebrado contrariando os contratos anteriores nos quais se fundava. Assim, não se compreende como poderia um instrumento, que não é contrato, inverter o ônus de investimento da arrendatária empresa para a arrendante CODESP.IV_- Sim, porque aquele termo previa que os Contratos PRES/003.91 e PRES 009.95 seriam rescindidos simultaneamente à celebração do novo contrato, que afinal acabou sendo o nº 041/97.Ora, pergunta-se como poderia um termo que não é contrato, que não tinha autorização em diploma algum e que não fora lícitado, poderia determinar a inversão de uma cláusula, do contrato 003.91, segundo a qual todos os investimento da arrendatária, em caso de rescisão ou término regular do contrato, passariam ao Porto de Santos sem nenhuma indenização ou pagamento - veja-se nesse sentido a cl. Décima-primeira do Contrato nº 003.91 ?Como poderia um enigmático instrumento, que não é contrato porque não tinha autorização para sê-lo, poderia passar um direito da CODESP a obrigação ? Como poderia inverter direito da arrendante em dever de pagar algo que nem remotamente estava previsto nos contratos que determinou seriam rescindidos quando da celebração de um novo ?Quando e como poderia fazê-lo, se também o outro contrato a ser rescindido, nº 9.95, era absolutamente silente quanto

a essa questão, e com isso também não autorizava qualquer assunção, pela CODESP, de qualquer obrigação de indenizar a arrendatária por benefícios e benfeitorias que por força do contrato realizasse para o Porto. Ainda que o processo administrativo não tenha se desenvolvido com o absoluto rigor exigido pelo due process of law, a alegação de sua violação e a seus consectários, o contraditório e a ampla defesa, não enseja a nulidade da decisão em evidência e o conseqüente reconhecimento do crédito estipulado no atípico termo de responsabilidade e compromisso, dado os vícios que revestem esse instrumento. Às fls. 278 e 331 é possível encontrar o envio de duas cartas de cobrança à ADM, que, em resposta (fl. 332), solicitou análise do constante na cláusula terceira do Anexo VIII do contrato PRES/041.97, a qual esclareceria o assunto. Em outra oportunidade (fls. 335/337), a ADM recusando-se a assumir a obrigação, reportou-se ao histórico da constituição do crédito ajustado naquele anexo, intitulado Termo de Responsabilidade e Compromisso celebrado entre a CODESP, a Cia. Tubarão de Armazéns Gerais e Glencore Agrocomercial Ltda. (fls. 401/402), e que remete todas as partes às obrigações estabelecidas no Termo de Responsabilidade e Compromisso firmado entre a CODESP e a Glencore (fls. 403/405). Portanto, defendeu seu direito à compensação, requerendo fosse ela formalizada por meio da emissão de termo aditivo. Depois de ouvida a autora e tendo sido preservado seu direito de defesa, sobreveio a Decisão DIREXE nº 589/2004, providenciando-se a cobrança judicial, conforme se depreende da demanda supra transcrita. Além de tratar-se da mesma controvérsia em relação a qual já houve provimento jurisdicional, transparece que o propósito da ora autora, não tendo esgotado toda a matéria de defesa em contestação (artigo 300, do C.P.C.), tampouco lançado mão de reconvenção em momento oportuno, é obstar os efeitos produzidos na demanda anterior, conquanto a presente ação foi proposta um dia depois de proferida a sentença supra transcrita. Tanto assim, em réplica, a autora afirma que a matéria é abordada com maior minúcia na presente ação anulatória (fl. 575), demonstrando a não observância do princípio da eventualidade, que consiste na preclusão do direito de invocar em fases posteriores do processo matéria de defesa não manifestada na contestação. Todavia, o pedido reconvenicional é mera faculdade do réu, não um ônus como a contestação. Sua omissão não traz nenhum prejuízo ao direito de ação, pois se o réu não formulou a resposta reconvenicional, pode, mesmo assim, interpor demanda paralela perante o mesmo juiz. Não tendo isso ocorrido in casu, configura-se como questão prejudicial. Deste modo, não verifico a litigância de má-fé, sendo certo que os aspectos da falsidade foram apreciados pela r. sentença acima reproduzida, já tendo o Parquet federal ciência do fato e tomado as providências que entendeu cabíveis, o que torna despicienda a realização de perícia. De mais a mais, imputada a contrafação, deixou a autora de impugná-la a contento, pois não explicou a razão da divergência entre a data da assinatura do termo de responsabilidade e compromisso (31 de maio de 1997) e a data que consta de seu rodapé (07 de julho de 1997). Por fim, com a declaração de nulidade do Termo de Responsabilidade e Compromisso pela CODESP, e a propositura de ação de cobrança, não vejo utilidade na expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União. Diante de tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, declarando extinto o processo com solução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa (4º, artigo 20, do C.P.C.), que serão rateados entre a ré e sua assistente. P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001026-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014405-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014405-3)) SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO X WALTER LOPES MONTEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com o fundamento, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo (s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como ALVARÁ e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se para os autos da Medida Cautelar cópia desta decisão.

0010281-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010281-6) - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 150/155, foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma a embargante que constou da sentença ora recorrida que na data de 03/11/2008 não havia mais os apontamentos em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inviabilizando o pedido de exclusão em caráter definitivo. Contudo, segundo a embargante, a inscrição somente foi retirada devido ao ajuizamento da presente ação e, tendo sido o pedido julgado parcialmente procedente, deveria ter sido apreciado o pedido de exclusão do apontamento. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Na hipótese dos autos, evidente o equívoco do embargante, na medida em que deduz fundamento que não se coaduna com os pressupostos acima mencionados. Com efeito, consta da sentença embargada: (...) Por fim, demonstrado que na data de 03/11/2008 não havia apontamentos em nome da autora dos órgãos restritivos de proteção ao crédito (fl. 49), resta inviabilizado o pleito de

exclusão, em caráter definitivo. Tendo em vista que o cancelamento da inscrição se deu após o ajuizamento da presente ação, arcará a ré integralmente com o ônus da sucumbência. Como se vê, demonstrado que a restrição já havia sido afastada, a análise deste aspecto da demanda restou prejudicada. Nesse passo, o presente recurso não se presta a explicar o julgado, resolvendo dúvida subjetiva da parte. Se o embargante não se conforma com a decisão, a hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Portanto, o vício apontado pelo embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007475-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007475-8) - NIZETA DE SOUZA GONCALVES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Nizeta de Souza Gonçalves qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento da pensão especial equivalente ao soldo de um Segundo Tenente, benefício previsto no artigo 53, II, do ADCT. Alega a autora, em suma, ser viúva de Benedito Gonçalves, o qual navegou em zonas de guerra durante a Segunda Guerra Mundial. Por essa razão, foi reconhecido como ex-combatente, conforme certidões emitidas pelo Ministério da Marinha. Sustenta que, a despeito de já ser beneficiária da pensão previdenciária de ex-combatente, a Lei nº 5.315/67 estendeu aos militares da Marinha Mercante que estiveram em zonas de ataques submarinos, a pensão especial prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/26. Citada, a União Federal ofertou a contestação de fls. 35/50. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, além de suscitar a ocorrência da prescrição quinquenal. Sobreveio a réplica de fls. 55/62. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. Não merece acolhida a alegação de prescrição aventada pela ré, pois o decurso do tempo não tolheu o autor do direito de buscar o recebimento da pensão em exame, posto não haver prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrente, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. Pois bem. O artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos) Depreende-se da certidão juntada à fl. 24, emitida pela Diretoria de Portos e Costas, que o marido da Autora é ex-combatente conforme definido pelo Art. 2º da Lei 5.698, de 31/08/71, e apenas para os efeitos exclusivos desta Lei, por haver embarcado como tripulantes nas embarcações brasileiras: Barco de Pesca Pereira Barbosa. (grifei) Isto, contudo, não basta para a expedição do certificado previsto na letra c, acima transcrita, bem como para concessão da respectiva pensão especial, pois, exige o 3º comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida em que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei. Da análise do documento em questão não resulta, necessariamente, essa conclusão. Dele se extrai o fato do deslocamento do de cujus para navegação em zonas de guerra, mas não comprova a participação ativa em operações bélicas, ou seja, que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacados por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas. Ressalte-se, outrossim, que referida certidão restringe-se expressamente aos benefícios da Lei nº 5.698/71, ou seja, apenas para efeitos de prestações previdenciárias, já percebidas pela autora. Conforme bem esclarecido pela Diretoria de Portos e Costas, em buscas efetuadas em seus arquivos, não há nada que comprove a participação do ex-marítimo em operações bélicas, para efeitos da Lei 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está no mesmo sentido. Confira-se: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. VIÚVA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA

NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR.I - Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67.II - Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 297665 QUINTA TURMA - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:344 Relator FELIX FISCHER). E ainda:ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 30 DA LEI 4.242/63 - VIÚVA - INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA I - A concessão da pensão especial prevista no art. 30 Lei n 4.242/63 está condicionada à comprovação de efetiva participação em operações bélicas, conforme disposto na Lei 5.315/67, não sendo suficiente, para tanto, que o interessado tenha navegado em zona de guerra.II - A certidão que classifica o interessado como ex-combatente para os fins da Lei n 1.756/52, posteriormente revogada pela Lei n 5.698/71, refere-se apenas a benefícios previdenciários, não autorizando a concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n 4.242/63.III - Apelação desprovida. (TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 8413 Processo: 9002088060 DJU DATA:04/09/2001 Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008996-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008996-8) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

SentençaNORIVAL BRÁULIO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, postulando: 1) Exclusão de 1/3 (um terço) dos valores pagos pela FUNDAÇÃO CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física; 2) Repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre 1/3 (um terço) da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 10 anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros de mora, a serem calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, ou, se assim não entender V.Exa., de 12% a.a., a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nestes autos, além de honorários advocatícios e reembolso de custas.Argumenta que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital.Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando preliminares de incompetência absoluta e ausência de interesse de agir. No mérito, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal e defendeu a legalidade da incidência da exação. Impugnou também o deferimento da assistência judiciária ao autor. Acerca da contestação manifestou-se o autor às fls. 137/151.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.De início, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União, porquanto na data da propositura da ação (31/08/2009) o salário-mínimo correspondia a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), quantia que multiplicada por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00. Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), incabível falar-se em competência do Juizado Especial Federal.Consigno, outrossim, que a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação.Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com este será apreciada.Examino, em seguida, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Nesse passo, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005.A Lei Complementar 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas cortes superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir por expressa vedação legal.Esse entendimento pautou-se no fato de que ainda que a lei complementar fosse considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa

forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Confira-se o teor do julgamento acima referido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S) EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. VOTO EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de irretroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls. 784/785). 3. Pelo exposto, voto pela improvidância dos presentes embargos de divergência. Pedindo vênias aos que pensam desse modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente, concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005. De fato, a matéria tem se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/11/2007 Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 PP-00016VOL-02302-08 PP-01660 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM Ementa: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Isso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a mencionada Lei

Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo. Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES. 1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998. 2. Entendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (...) (TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561) Na hipótese dos autos, alcançadas pela prescrição estão as parcelas relativas ao IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recolhidas anteriormente a agosto de 2004, ou seja, a repetição deverá ficar restrita aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. (...) 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon) Mister deixar claro que o autor tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação CESP no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela Fundação CESP, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições do autor ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetivadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão/dépósito por ordem do Juízo, precisando, antes disso, e se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda. As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010622-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010622-0) - FERNANDO ALVES DA SILVA (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença FERNANDO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de

variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Sustenta, ainda, a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento de ações que tenham por objeto a correção das cadernetas de poupança, tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, que tramitou perante a 17ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 77/94) argüindo que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento nº 2009.01.00.011867-7, suspendeu os efeitos da decisão monocrática que determinou a interrupção do prazo prescricional. Postulou a suspensão da demanda até regular processamento do REsp nº 1.110.549-RS, por força do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Argüiu a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Intimado para se manifestar nos termos do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, o autor requereu o prosseguimento da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Postula o autor o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de caderneta de poupança, nº 13747-0 e 13811-5, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. A demanda encontra-se satisfatoriamente instruída, como se depreende das cópias microfilmadas dos extratos juntados às fls. 23 e 69, que demonstram a existência de saldo em caderneta de poupança na primeira quinzena de janeiro e fevereiro de 1989. Não prospera, pois, a objeção oposta pela ré, tampouco a falta de interesse de agir. Igualmente, em face do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela requerida, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada. Quanto ao recurso representativo de controvérsia que trata especificamente das teses relativas às ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança (Resp 1.147.595-RS), não houve determinação de suspensão como pretende fazer crer a ré, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Analiso a ocorrência da prescrição. No caso em exame, sustenta o autor a interrupção da prescrição por força da liminar concedida na Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, confirmada em sentença cujo dispositivo transcrevo: No mérito, julgo parcialmente o pedido em âmbito nacional, inclusive com relação às eventuais ações individuais que visam obter a correção dos saldos das cadernetas de poupança de jan/fev/1989. (...) Essa sentença, que prejudicou o recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF, contudo, ainda não transitou em julgado e aguarda julgamento de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal. Daí a razão pela qual no despacho de fl. 124 determinou-se a intimação do autor para dizer, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, se pretendia a suspensão do processo a fim de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada daquela ação coletiva, ou se desejava o prosseguimento da ação individual; na oportunidade, afirmou sua opção pelo prosseguimento da presente demanda. Com efeito, dispõe mencionado dispositivo: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Desse modo, do sistema da tutela coletiva disciplinada na Lei nº 8.078/90, vê-se que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva, porém, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Assim, na hipótese dos autos, para se beneficiar da interrupção da prescrição determinada na ação civil pública, o autor deveria requerer a suspensão deste processo como meio de aproveitar os efeitos da ação coletiva. Conforme ensinamentos de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Bejnamin e Bruno Miragem, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - 2ª edição, Ed. RT, página 1.136: O Código permite, como afirmamos, uma opção do autor da ação individual, quando esta tramitar de modo concomitante à ação coletiva. Se optar por manter a ação, não se beneficia dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NA REMESSA OFICIAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTONOMIA DA DEMANDA INDIVIDUAL. NÃO-PROVIMENTO. 1. (...). 2. Nas ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos, apenas as sentenças de procedência do pedido fazem coisa julgada erga omnes (art. 103, III, da Lei n. 8.078/90). Eventual improcedência do pedido de supressão da exigência de comprovação de idoneidade cadastral do estudante, veiculado por meio de ação civil pública, não tem o condão de obstar o acolhimento de idêntica pretensão, acaso individualmente ajuizada. 3. Demais disso, ainda que julgada procedente o pedido ajuizado em ação

civil pública, os efeitos desta sentença apenas se estenderiam ao Autor/Agravado se este houvesse requerido a suspensão do processo individual, aderindo-o ao julgamento da ação coletiva (art. 104, CDC). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifei)(TRF 1ª Região, AGREO 200234000082410, Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), e-DJF1 DATA: 10/11/2008, PAGINA: 94)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUÍZO AO AGRAVANTE. DIREITO DE AÇÃO. I - (...). II - A existência de uma ação coletiva cujo objeto é idêntico ao pretendido pelo autor de uma ação individual não gera impedimento legal para o prosseguimento da ação individual. Assim, impedir o prosseguimento da ação individual sob este argumento fere o direito de ação do agravante, pois, se o mesmo não se sente seguro da defesa de seus interesses no bojo da ação coletiva, é dado a ele utilizar-se deste seu direito constitucional. III. Importante salientar o disposto no art. 104 da Lei nº 8.078/90 que determina que As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultrapartes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. IV. Como se vê, a despeito de as ações coletivas produzirem efeitos erga omnes ou ultra partes, estes efeitos dependem de manifestação dos indivíduos interessados, habilitando-se, oportunamente, na fase da execução da sentença. Isto significa, por outro lado, que os efeitos das sentenças proferidas nas ações coletivas não se aplicam àqueles que tenham ajuizado ações individuais e não tenham optado pela suspensão do processo. V - Agravo de instrumento conhecido e provido. (grifei)(TRF 2ª Região, AG 201002010024038, Rel. Dês. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 01/09/2010, Página: 238)Sendo assim, nada obsta que na ação individual o Juízo por onde ela tramita expresse seu livre convencimento a respeito da matéria.Pois bem. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Conclui-se, assim, o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação teve fim em janeiro de 2009.Portanto, no particular, não havendo pedido de suspensão do processo para efeitos do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor e, tendo ingressado o autor com a ação somente em outubro de 2009, de fato, não há como deixar de reconhecer o transcurso do lapso prescricional vintenário.Por tais fundamentos, acolho a arguição de prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0010782-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010782-0) - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS SILVA - ESPOLIO X SYLVIO CORREA DA SILVA JUNIOR X SYLVIA HELENA CORREA DA SILVA X SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA X SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença de fls. 86 e verso, foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirmam os embargante que o processo não poderia ter sido extinto sem resolução de mérito, porquanto o despacho proferido à fl. 66 foi cumprido na forma determinada pelo Juízo, recolhendo-se as custas dentro do prazo previsto no artigo 257 do CPC.É o breve relato. Decido.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC).Na hipótese dos autos, evidente o equívoco dos embargantes, na medida em que deduzem fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados.Com efeito, consta do despacho de fl. 66:(...) 5- Considerando que não há inventário dos bens de Maria da Conceição Campos Silva, emendem a inicial, promovendo a substituição do Espólio por seus sucessores, no pólo ativo da presente ação. 6- Justifique a presença do BNDES no pólo passivo da presente ação, tendo em vista a legitimidade do HSBC Bank Brasil S.A. como sucessor do Banco Bamerindus, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 7- Recolha as custas iniciais no prazo legal, sob pena de extinção.Buscando sanar as irregularidades apontadas, os autores juntaram a petição de fl. 68, acompanhada de comprovante do recolhimento das custas e de cópia da petição inicial. Nesta manifestação, os requerentes nada falaram a respeito dos itens 05 e 06, acima transcritos.Vê-se, portanto, que as irregularidades apontadas no despacho não foram integralmente sanadas e, por essa razão o processo foi extinto sem resolução de mérito com fulcro no artigo 284, parágrafo único c.c. com o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do CPC.Portanto, o vício apontado pelos embargantes não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0010991-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010991-8) - AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. AGOSTINHO ANDRÉ AVELINO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, a título de juros moratórios e FGTS, bem como de que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Afirma haver logrado êxito em demanda trabalhista, auferindo direito a receber quantia, sobre a qual incidiu, na fonte, o questionado tributo. Aduz que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. E quanto às verbas pagas em decorrência do inadimplemento do FGTS pelo empregador, também são isentas do I.R. por expressa disposição legal. Argumenta, por fim, que o cálculo deveria ter sido realizado mês a mês e não sobre o valor integral pago pelo empregador, sendo que o montante da parcela do I.R.P.F., se apurado mensalmente, não atingiria a alíquota máxima imposta pelo fisco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/216. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 224/269), arguindo preliminares de ausência de interesse de agir quanto aos juros moratórios, bem como em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal, e falta de documentos essenciais à propositura da ação. Argumentou, ainda, não ser o caso de reconhecimento da procedência do pedido a teor do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, porquanto este somente alcançaria benefícios previdenciários pagos em atraso. Sustentou, no mérito, que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Sobreveio a réplica de fls. 283/293. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, consigno que a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação. Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a documentação acostada pelo demandante, atinente aos recolhimentos do tributo, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. Sem razão também a requerida quanto à alegação de que os pedidos ora formulados devem ser veiculados perante a Justiça do Trabalho, onde já existe sentença com trânsito em julgado. Com efeito, a hipótese dos autos refere-se à incidência do imposto de renda sobre parcelas acumuladas, juros de mora e verba de FGTS, percebidos em reclamatória trabalhista, e não sobre a obrigação trabalhista, sendo, portanto, o processamento e julgamento do feito de competência da Justiça Federal (nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 271758, Rel. Mairan Maia, DJF 3 12/04/2010, p. 234; TRF 4ª Região, AG 200904000319330, Rel. Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009). Acolho, entretanto, a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União, em relação aos juros de mora, porquanto, de fato, pelo acórdão cuja cópia encontra-se acostada às fls. 207/210, foi dado provimento parcial ao agravo de petição para [...] determinar o refazimento dos cálculos atinentes ao imposto de renda a ser recolhido, tão somente quanto à exclusão da incidência nos juros de mora Assim, em primeiro grau, foram elaborados novos cálculos, homologados pelo juiz da execução do processo trabalhista, assentando que a perícia se ajustou ao acórdão proferido no recurso acima citado (fls. 211/214), não havendo, pois, tributo a ser repetido a esse título. No mérito, cinge-se a controvérsia à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada e a questão da incidência do mesmo tributo sobre a parcela paga a título de verbas decorrentes do FGTS. Sobre a primeira questão, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**

RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. No que concerne à incidência do I.R. sobre as verbas do FGTS, ressalto que o inciso V do artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988 estabelece a isenção do imposto de renda sobre o montante recebido pelos respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Nesse sentido: TRF 3ª Região AMS nº 262573, DJF3 19/05/2009 e TRF4, APELREEX Nº 0002584-19.2009.404.7003, D.E. 09/03/2010). Razão pela qual não deve incidir sobre tal importância. No caso dos autos, perícia realizada no Juízo trabalhista, na fase de liquidação, apurou as verbas devidas ao empregado e o valor do imposto de renda de sua responsabilidade, calculado sobre o montante global, dentre ele, reflexos das horas extras em DSRs e feriados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% (fls. 62, 66, 67/68 e 71), o que demonstra a incidência do tributo também sobre as quantias recebidas a título de depósitos fundiários e multa, reconhecidos em favor do ora autor. Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. 2) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor o imposto de renda que incidiu sobre os valores pagos a título de FGTS e multa de 40%, bem como a importância retida que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente. O montante indevido apurado, deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 23 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011225-04.2009.403.6104 (2009.61.04.011225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EUFRASIO DE SOUZA COUTINHO(SP191445 - LUIZ FABIANO SANTIAGO)
Sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária em face de EUFRÁSIO DE SOUZA COUTINHO, objetivando a restituição de valores creditados a maior na conta vinculada ao FGTS de titularidade do réu, em razão de cálculos apurados pela contadoria judicial e homologados pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, no processo nº 1999.61.00.017735-8. Alega a autora, em síntese, que por meio do referido processo, o fundista obteve o direito à correção de sua conta vinculada, em virtude do reconhecimento de serem devidos os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor. Procedidos os cálculos e creditados os valores em 19/11/2002, os autos foram remetidos para a contadoria judicial, a fim de que o quantum debeatur fosse atualizado de acordo com o julgado. Apurou-se, contudo, que autora havia creditado quantia a maior, resultante da diferença de metodologia empregada e dos índices aplicados na apuração do valor devido. Assevera, assim, ser credora da importância de R\$ 11.935,11 (onze mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), decorrente do levantamento do saldo a maior da conta fundiária efetuado pelo requerido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/224). Regularmente citado, o réu apresentou contestação arguindo a ocorrência de prescrição, porquanto efetuado saque em 17/02/2003. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, pois equivocadamente o método utilizado pelo setor de cálculos na apuração dos expurgos (fls. 237/241). Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, examino a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir. Segundo sustenta o réu, o saque da quantia supostamente indevida ocorreu em 12/02/2003, estando prescrita a presente ação, à luz do disposto no artigo 206, 3º, IV, do novo Código Civil. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Na hipótese dos autos, a autora comprova o saque na data de 12/02/2003, conforme documento de fl. 15. Este, portanto, seria o marco inicial para a contagem do lapso prescricional, não fossem as circunstâncias especiais que cercam a questão. Com efeito, na data do saque, não tinha a CEF conhecimento inequívoco de que a quantia por ela apurada superava a efetivamente devida. Isso só se confirmou após a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual informou ter a autora utilizado o critério de atualização do FGTS e não os índices IPC/IBGE (fls. 197 e 256), apontando diferença em seu favor. A pretensão da autora, como se vê, surgiu no momento em que teve ciência dos valores averiguados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, em setembro 2007 (fl. 218), quando apresentou petição manifestando concordância com a conta apresentada. Desse modo, a presente ação estaria prescrita em setembro 2010. No caso em apreço, ingressou a parte autora com a demanda em 03/11/2009, de modo que não há se falar em prescrição. Nem se alegue, de outro lado, que a citação não foi promovida dentro do prazo previsto na lei processual civil (artigo 219, 2º e 3º, do CPC), pois, expedido mandado de

citação em 02/06/2010 (fl. 227), o réu foi citado em 05/07/2010 (fl. 235). No mérito, a matéria não comporta maiores digressões. De fato, compulsando os documentos acostados aos autos, observa-se ter sido gerado para o titular da conta um crédito maior que o devido. Conforme apurado pela Contadoria Judicial no processo nº 1999.61.00.017735-8, era devido ao fundista o montante de R\$ 15.401,94, calculado em 05/09/2007 (fl. 215); porém, foi creditado pela CEF, já em 10/11/2002, o valor de R\$ 25.226,60 (fls. 15/19). Consta dos autos, também, que o Juízo da execução considerou válido o valor encontrado pelo Setor de Cálculos, porquanto elaborado em consonância com o julgado. Indeferiu, contudo, o pedido da CEF para que o fundista fosse intimado a efetuar o depósito da quantia sacada a maior, remetendo-o à ação própria (fl. 222). Buscou a autora solucionar a questão na esfera administrativa (fls. 24/25), sem êxito. Não restam dúvidas, portanto, quanto a efetiva realização de depósitos em excesso na conta fundiária do requerido, bem como o saque por ele realizado, devendo o mesmo restituir à instituição bancária os valores levantados a maior. Nesse passo, a questão merece algumas ponderações. O saque indevido, ou a maior, dos valores existentes na conta do FGTS ocasiona prejuízo à coisa pública, porquanto obsta a concretização das finalidades institucionais do Fundo. Além do mais, na espécie, os valores sacados são recompostos por recursos públicos, os quais não podem deixar de ser restituídos. É verdade que o réu não contribuiu para o equívoco da autora e agiu de boa-fé ao proceder o levantamento do saldo existente em seu FGTS. Todavia, a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente independe de ter dado, ou não, causa ao fato; funda-se, sim, na equidade presente em nosso ordenamento jurídico, o qual não tolera que o credor enriqueça sem motivo jurídico para tanto, à custa da diminuição do patrimônio do devedor. Nesse particular, registra o que estabelece o nosso Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em sintonia ao acima exposto, destaco os precedentes a seguir ementados: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. DEPÓSITO EFETUADO POR EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO PELA REQUERIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR DO DEPÓSITO INDEVIDO. ARTIGO 964 DO CC/1916. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, porquanto correta a decisão que indeferiu a produção de prova oral inútil ao deslinde da lide, uma vez que insuficiente para infirmar as robustas provas documentais em sentido contrário. 2. O recebimento pela Requerida, por meio de Autorização de Pagamento de Conta Ativa de FGTS - APA, de valores equivocadamente creditados em sua conta vinculada dá ensejo à restituição do depósito, pois a ninguém é permitido enriquecer-se sem justa causa. 3. Aplicação da norma inserta no art. 964 do Código Civil de 1916, que estatui que todo aquele que receber o que não era devido fica obrigado a restituir. 4. Configurado o julgamento ultra petita, deve ser decotada do dispositivo da sentença a parte que condenou a Apelante a pagar quantia maior do que lhe era cobrada. 5. Apelação da Requerida parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 1.136,26 (hum mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199838000011094, Rel. DES. FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1: 08/10/2010, PAG.: 150) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA I - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. II - A alegação de falta de comprovação da dívida é inconsistente, já que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o julgamento da lide. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1409495, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010, PÁGINA: 273) Destarte, a pretensão à restituição do indébito deve ser acolhida, ante o robusto cenário probatório no sentido de demonstrar o crédito de valores a maior e o saque realizado na conta fundiária do demandado. Por fim, não demonstrada nos autos a forma de atualização e a origem da quantia apontada na inicial (R\$ 11.935,11), o valor da condenação será a diferença resultante entre o montante depositado (R\$ 25.226,60) e a conta apurada pela Contadoria Judicial em 05/09/2007 (R\$ 15.401,94 - fl. 215), qual seja, R\$ 9.824,66 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, condenando o demandado a restituir à Caixa Econômica Federal - CEF o montante de R\$ 9.824,66 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), apurado em 05/09/2007, correspondente aos valores depositados a maior e sacados de sua conta vinculada ao FGTS. O valor deverá ser corrigido, de acordo com o Provimento nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outro que venha a substituí-lo, e acrescido de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (art. 21, parágrafo único, do CPC). P.R.I.Santos, 02 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011236-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011236-0) - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. APOLONIO DIAS DA SILVA JÚNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título de juros moratórios, bem como de que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Segundo a inicial,

o autor logrou provimento em ação trabalhista, auferindo direito a receber diferenças salariais devidas por empresa, sobre as quais incidirá, na fonte, o questionado tributo, conforme comando da sentença transitada em julgado. Alega que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidirá sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Aduz que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/177. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 186/202). Argumentou que a parcela referente aos juros moratórios tem natureza remuneratória sendo, portanto, passível de tributação. Quanto a incidência do I.R. sobre o montante global recebido, deixou de resistir ao pedido nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Sobreveio a réplica de fls. 210/214. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Sem preliminares, no mérito, cinge-se a demanda à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada, e a questão da incidência do mesmo tributo sobre a parcela paga a título de juros de mora. Sobre a primeira questão, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o percebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Por outro lado, a pretensão relativa a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, conforme esclarece o Sr. Perito a respeito do laudo elaborado na fase de liquidação do julgado trabalhista (fl. 157), as verbas indenizatórias não foram utilizadas para base de cálculo do imposto de renda, sendo tributadas apenas as verbas de natureza salarial. Aliás, em momento algum, o autor questiona a tributação das verbas que integram o valor principal. Considerando que os juros, tendo em vista sua natureza acessória, seguem a sorte do principal, sobre tais valores deve também incidir imposto de renda. Ademais, o 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, é muito claro no sentido de serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente. O montante indevido apurado, deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 07 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

000048-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000048-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título de juros moratórios, bem como de que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Segundo a inicial, o autor logrou provimento em ação trabalhista, auferindo direito a receber diferenças salariais devidas por empresa, sobre as quais incidirá, na fonte, o questionado tributo, conforme comando da sentença transitada em julgado. Alega que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidirá sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Aduz que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/101. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 109/115), arguindo preliminares de ausência de documento essencial à propositura da ação e de coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal. Sustentou, no mérito, a prescrição quinquenal e que as verbas recebidas nos autos da reclamação trabalhista têm natureza salarial, estando sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Questionou, ainda, a concessão de assistência judiciária ao autor. Sobreveio a réplica de fls. 167/175. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, consigno que a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação. Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a documentação acostada pelo demandante (fl. 101), atinente ao recolhimento do tributo, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. Por fim, concluindo o exame das preliminares argüidas pela requerida, ressalto que não se configura na espécie a coisa julgada tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. No mérito, cinge-se a controvérsia à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada, e a questão da incidência do mesmo tributo sobre a parcela paga a título de juros de mora. Sobre a primeira questão, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Por outro lado, a pretensão relativa a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, conforme demonstra o laudo cuja cópia encontra-se acostada às fls. 53/96, os valores recebidos pelo autor referem-se a diferenças de natureza salarial reconhecidas em reclamação trabalhista, constituindo, portanto acréscimo patrimonial. Aliás, em momento algum, o autor questiona a tributação das verbas que

integram o valor principal. Considerando que os juros, tendo em vista sua natureza acessória, seguem a sorte do principal, sobre tais valores deve também incidir imposto de renda. Ademais, o 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, é muito claro no sentido de serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente. O montante indevido apurado, deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 01 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001005-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001005-9) - MARIO SATURNINO DE QUEIROZ X ELAINE ORTIZ DE QUEIROZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

SENTENÇAMARIO SATURNINO DE QUEIROZ e ELAINE ORTIZ DE QUEIROZ, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja decretada a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos, reconhecida a ilegitimidade da atuação do agente fiduciário e declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Alegam os autores, em síntese, terem firmado com a CEF, em 13/02/1998, contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel, cujo valor seria restituído em prestações mensais amortizadas de acordo com a Tabela Price. Diante das irregularidades perpetradas pelo agente financeiro no decorrer do contrato, as prestações se tornaram excessivamente onerosos, levando-os ao inadimplemento forçado. O débito foi executado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Afirmam, outrossim, ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório, quais sejam: escolha do agente fiduciário de forma não consensual e ausência de notificação pessoal para purgarem a mora, desacompanhada de demonstrativo analítico do débito. Sustentam, por fim, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/65). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 67). Citada, a ré CEF se defendeu argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, discorreu acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como sobre a regularidade do procedimento executório (fls. 75/96). Juntou planilha de evolução do financiamento e cópia do procedimento de execução extrajudicial. Às fls. 163/175 sobreveio contestação da COBANSA. Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 304/306), os autores interpuseram agravo de instrumento, sem notícia sobre a concessão de efeito suspensivo. Réplica às fls. 349/372. É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Apreciada a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da lide (fls. 304/306) e não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se deduz pretensão à anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como à declaração de inconstitucionalidade do referido ato normativo. Primeiramente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi assentada em inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo dos seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) Insta consignar, outrossim, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é objeto de norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). 3. A inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito. 4. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que a mutuária encontrava-se em lugar incerto e não sabido e não restando essa informação afastada pelos elementos constantes dos autos, afigura-se legítima a notificação por edital na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66. (...) 10. Apelação provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 199932000071538, QUINTA TURMA, DJ: 16/12/2005, PAGINA: 53, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Por outro lado, argumentam os autores ilegitimidade do agente fiduciário, pois deveria ter sido escolhido em consenso com os contratantes. Apresenta-se equívocado tal questionamento, uma vez que a eleição unilateral daquele agente foi realizada em consonância com o disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66, estando expressamente autorizada pela cláusula vigésima nona, parágrafo único, letra a do contrato, a escolha de agente fiduciário devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil. No que toca à ausência de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, os documentos colacionados aos autos demonstram que cuidou o agente fiduciário de diligenciar no endereço do imóvel financiado (Rua Santa Maria de Jesus nº 218, apto. 11, Praia Grande/SP), por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, não logrando êxito em notificar pessoalmente os ex-mutuários nas três oportunidades em que ali esteve (fls. 114/116). Diligenciou-se, também, na Rua Cidade de Santos nº 391, Vila Margarida, São Vicente/SP, endereço constante do contrato de mútuo, local os autores declaram residir na inicial. Porém, não foi encontrada a numeração naquela rua (fls. 118/121). Diante de tais circunstâncias, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 128/129. De outro lado, a redação do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, é por demais clara, ao estabelecer que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Como se percebe do normativo, a exigência pretendida pelo autor não é dirigida ao mutuário, mas ao agente fiduciário que não está obrigado de forma semelhante. Por fim, quanto à alegada iliquidez do título, entendo não caracterizada, tendo em vista a ausência de suporte probatório a sugerir o descumprimento do contrato pela requerida. Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, não tendo sido revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, o teor da presente sentença para adoção das medidas que entender cabíveis. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002050-49.2010.403.6104 - MASSAO SOEZIMA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença de fls. 149/151 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma o embargante que na sentença constou determinação para a restituição do montante recolhido nos anos de 2007 e 2008, quando o pedido se refere aos valores pagos nos exercícios de 2008 e 2009. Alegando que a fonte pagadora continua retendo o imposto, requer seja expedido ofício para que cessem as retenções do Imposto de Renda sobre as parcelas vincendas, nos termos da decisão que concedeu a antecipação da tutela e da sentença que desobrigou o recolhimento do aludido tributo. Pede, outrossim, a inclusão no pedido de restituição da parcela recolhida no ano de 2010, referente à importância da indenização paga em 2009, de forma a evitar a propositura de nova ação. É o breve relato. Decido. Em primeiro lugar, de fato, o pedido de restituição se refere aos valores da indenização recebida nos anos de 2007 e 2008, cujo imposto de renda foi recolhido quando da apresentação das Declarações de Ajuste dos anos de 2008 e 2009. Assim, assiste razão ao embargante, porquanto na sentença constou a condenação da União Federal na restituição dos valores recolhidos nos anos de 2007 e 2008. Da mesma forma, a fim de dar efetividade ao comando da sentença, necessária a expedição de ofício à fonte pagadora comunicando-lhe os termos do que foi decidido tanto em sede de antecipação da tutela como no julgamento da lide. Por fim, não pode ser acolhida a inclusão na sentença da restituição do valor do I.R. pago sobre a parcela recebida em 2009, tendo em vista que não integra o pedido inicial, sendo incabível o aditamento do pedido em sede de embargos declaratórios. Destarte, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, integrando a sentença recorrida, para delimitar que a condenação da União à restituição refere-se ao Imposto de Renda pago nos exercícios de 2008 e 2009, bem como para determinar a expedição de ofício à 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, encaminhando cópia da decisão que antecipou a tutela (fls. 96/99) e da sentença (fls. 149/151). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004058-96.2010.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES HEREDIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS GOMES HEREDIA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 62/88) argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1110549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto ao recurso representativo de controvérsia que trata especificamente das teses relativas a ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança (Resp 1.147.595-RS), não houve determinação de suspensão como pretende fazer crer a ré, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía as contas poupança nº 00036681-9 e 00208261-4 (fls. 46 e 49), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da inicial. Pretende a parte autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas referidas contas de cadernetas de poupança, nos períodos de abril, maio e junho de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Desarrazoada a preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, uma vez que o pagamento de tarifas bancárias não é exigido na hipótese em apreço. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se abril, maio e junho de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta

lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Todavia, em relação a junho de 1990 (conta de poupança nº 00208261-4), a situação não é mais a mesma, pois a sistemática foi alterada em 30/05/90, pela Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, converteu-se na Lei nº 8.088/90. Nesse período, portanto, os saldos devem ser corrigidos pelo BTN, com base na citada legislação, em vigor quando a conta foi renovada. Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. (...)5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.7. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.10. (...).11. (...) (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1333198, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 20/10/2008)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 7,87% correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas contas de poupança nº 00036681-9 e 00208261-4, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des.

Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004672-04.2010.403.6104 - JERSON GARMIR RIBEIRO(SPI59869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA JERSON GARMIR RIBEIRO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária de sua titularidade, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo falta de interesse em razão do Termo de Adesão formado pelo autor e ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Prejudicada a análise Termo de Adesão acostado aos autos, porquanto o objeto da ação limita-se à aplicação da taxa progressiva de juros. Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em maio de 2010, prescritas estão as parcelas anteriores a dezembro de 1980. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraído-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, haja vista a declaração sindical (fl. 18), atestando que no período compreendido entre 01/05/1964 a 30/09/1991 o autor ativou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação dessa categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois o extrato de fl. 42 demonstra a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas

posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Santos, 22 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005072-18.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A VALTER AZEVEDO PINTO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66, acrescida das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Não obstante, na hipótese dos autos, os extratos de fls. 27/52 demonstram a incidência da taxa aplicada sobre a conta vinculada do autor. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstruiu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em junho de 2010, prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1980. No tocante ao mérito, os extratos da conta fundiária comprovam que o fundista optou pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei 5.958, de 10/12/73. A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Quanto ao tema, trago à colação acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, prolatado no REsp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Desse modo, demonstrada a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%, configura-se legítima a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação. O valor das diferenças deverá ser monetariamente corrigido, inclusive com aplicação dos índices expurgados, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), conforme estabelecido na Nota 4 do item 8.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº. 561/07). Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005097-31.2010.403.6104 - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

SentençaWALMOR FARIAS FILHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, postulando: 1) Exclusão de 1/3 (um terço) dos valores pagos pela FUNDAÇÃO CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física; 2) Repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre 1/3 (um terço) da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 10 anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros de mora, a serem calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, ou, se assim não entender V.Exa., de 12% a.a., a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nestes autos, além de honorários advocatícios e reembolso de custas.Argumenta que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital.Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando, precipuamente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Impugnou também o deferimento da assistência judiciária ao autor. Acerca da contestação manifestou-se o autor às fls. 131/140.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.De início, consigno que a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação.Examino, em seguida, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Nesse passo, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005.A Lei Complementar 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas cortes superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir por expressa vedação legal.Esse entendimento pautou-se no fato de que ainda que a lei complementar fosse considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Confira-se o teor do julgamento acima referido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMBARGANTE : FAZENDA NACIONALPROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDAADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.VOTOEXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito

tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls. 784/785).

3. Pelo exposto, voto pela improvidos dos presentes embargos de divergência. Pedindo vênias aos que pensam desse modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente, concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4ª da Lei Complementar 118/2005. De fato, a matéria tem se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/11/2007 Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007PP-00016VOL-02302-08 PP-01660Parte(s)RECTE.(S): UNIÃOADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECD.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVAADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZAINDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SULADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM Ementa: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Isso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a mencionada Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo. Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES. 1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998. 2. Entendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (...) (TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561) Na hipótese dos autos, alcançadas pela prescrição estão as parcelas relativas ao IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recolhidas anteriormente a junho de 2005, ou seja, a repetição deverá ficar restrita aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de

disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. (...)3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon)Mister deixar claro que o autor tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação CESP no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação.Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89.Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela Fundação CESP, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições do autor ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetivadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão/depósito por ordem do Juízo, precisando, antes disso, e se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda.As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0006308-05.2010.403.6104 - MARIA DOS SANTOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
S E N T E N Ç A MARIA DOS SANTOS, qualificada(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária de seu falecido marido Manoel dos Santos, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analisando a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em julho de 2010, prescritas estão as parcelas anteriores a julho 1980.Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e,

por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, haja vista os extratos de fls. 14/15, comprovando depósitos no referido Fundo desde 20/11/1968 até 09/08/1978. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois aqueles extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do Sr. Manoel dos Santos, falecido marido da autora, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006393-88.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS KRASUCKI JÚNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título de juros moratórios, bem como de que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Segundo a inicial, o autor logrou provimento em ação trabalhista, auferindo direito a receber diferenças salariais devidas por empresa, sobre as quais incidirá, na fonte, o questionado tributo, conforme comando da sentença transitada em julgado. Alega que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidirá sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa ao princípio da isonomia na medida em que não pode sofrer tributação diferente daquela dispensada aos empregados que receberam seus salários regularmente mês a mês. Aduz que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/55. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender os descontos do I.R., mediante depósito judicial (fls. 59/61). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 73/78), argüindo preliminar de coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal. Sustentou, no mérito, que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que a parcela referente aos juros moratórios têm natureza remuneratória sendo, portanto, passível de tributação. Sobreveio a réplica de fls. 85/96. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Sem razão a requerida quanto à preliminar argüida. Com efeito, não se configura na espécie a coisa julgada tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. No mérito,

cinge-se a controvérsia à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada e a questão da incidência do mesmo tributo sobre a parcela paga a título de juros de mora. Sobre a primeira questão, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. De outro lado, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, os valores recebidos pelo Autor referem-se à diferença salarial reconhecida em reclamação trabalhista, tratando-se de quantias relativas à remuneração, constituindo, portanto acréscimo patrimonial. Considerando que os juros, tendo em vista sua natureza acessória, seguem a sorte do principal, sobre tais valores deve também incidir imposto de renda. Ademais, o 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, é muito claro no sentido de serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente. O montante indevido apurado, deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Ratifico a decisão de fls. 59/61-verso, que deferiu a antecipação da tutela. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos efetuados, na forma apurada em liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006502-05.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCHET (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A JOSÉ VICENTE FRANCESCHET, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária de sua titularidade, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 63 Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo a ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o autor não comprovou permanência mínima de dois anos em relação aos vínculos mantidos com a empresa ALBA S.A. Indústrias Químicas e Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros

progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obistou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em agosto de 2010, prescritas estão as parcelas anteriores a agosto de 1980. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, verifico que o autor pretende a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária mantida com o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, na condição de avulso. Há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, haja vista cópia da CTPS de fls. 15/16, comprovando data de admissão e de opção pelo Fundo em 08/08/1969, bem como extratos de fls. 19/58, demonstrando depósitos até 1998. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois aqueles extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018378-98.2003.403.6104 (2003.61.04.018378-8) - SORAYA RUIZ MELLES DA SILVA(SP139048 - LUIZ

GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SORAYA RUIZ MELLES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 75/78), complementados às fls. 130/142, bem como dos honorários advocatícios. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002861-82.2005.403.6104 (2005.61.04.002861-5) - RODOLPHO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA (SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RODOLPHO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLPHO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA) RODOLPHO ALVES DE OLIVEIRA e LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial. A executada comprovou ter efetuado o pagamento, da quantia encontrada nos autos (fls. 291). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012974-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012974-3) - MARIA ALICE FERNANDES CARDOSO X JOSE EDUARDO DIAS CARDOSO X MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO (SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA ALICE FERNANDES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. MARIA ALICE FERNANDES CARDOSO, JOSÉ EDUARDO DIAS CARDOSO, e MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial. A executada comprovou ter efetuado o pagamento, da quantia encontrada nos autos (fls. 99/105). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200188-84.1995.403.6104 (95.0200188-5) - FERNANDO MARTINS DO AMARAL X ROBERTO SANDOLI DE MELLO X MILTON MATSUDA X ARTHUR LANZONI PINTO MORENO X CARLOS SADAÓ SHIRATSU (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. FERNANDO MARTINS DO AMARAL, ROBERTO SANDOLI DE MELLO, MILTON MATSUDA, ARTHUR LANZONI PINTO MORENO e CARLOS SADAÓ SHIRATSU, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial. A executada comprovou ter efetuado o crédito segundo seus cálculos (fls. 280/299). O exequente pleiteou valor remanescente (fls. 302/340). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos da Justiça Federal, o qual apresentou informação concluindo que o total creditado pela CEF suplantou a condenação (fls. 354/355). Instadas as partes a se manifestarem, o exequente ofertou impugnação (fls. 396/411). Às fls. 412, o Juízo apreciou a controvérsia, proferindo decisão, agravada na forma retida pelo exequente (fls. 415/417). Decido. Com efeito, o título executivo condenou a CEF a proceder a aplicação nas contas fundiárias, dos índices 42,72% (Jan/89), 44,80% (Abr/90), 9,55% (Jun/90), 12,92% (Jul/90) e 13,90% (Mar/91), incidindo, ainda, sobre o quantum debeatur, correção monetária pelos critérios legais aplicáveis, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação (artigo 1.062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil). Sucumbência recíproca, excluída a aplicação da taxa progressiva de juros. Desencadeada a execução invertida, a executada juntou aos autos as planilhas de fls. 280/299, demonstrando a recomposição das contas, que foram impugnadas ao fundamento de o percentual de 9,55% não ter sido considerado, o que geraria reflexos nos meses seguintes e nos juros de mora. Encaminhado o feito ao Setor de Cálculos, não obstante ter incorrido em equívoco na interpretação do julgado (exclusão de 13,90%, creditado pela CEF), a Sra. Contadora informou que o índice aplicado administrativamente em junho/90 foi de 9,61%, superior ao IPC determinado pelo v. acórdão (9,55%). Isso foi demonstrado pelo desmembramento do índice creditado em julho/90 ((1,0961 x 1,00246627)-1 = 0,098803. Informou,

também, sobre a majoração indevida dos juros de mora a partir da vigência do novo Código Civil, como procedeu a parte exequente. Em relação aos juros moratórios, firmou este Juízo o entendimento que estes não têm idêntica natureza dos juros remuneratórios, pagos em razão da determinação contida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, porque objetivam remunerar o titular da conta pelo valor mantido em depósito na instituição, enquanto aqueles (os moratórios) são devidos em razão do atraso do Fundo em disponibilizar o numerário ao seu titular. Por essa razão, não havendo disposição em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, nela incluídos os juros remuneratórios, conforme, aliás, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Vale ressaltar ser esse o critério utilizado pela Caixa Econômica Federal, conforme se observa dos cálculos apresentados em sede de cumprimento voluntário da condenação. Por fim, em relação à questão da aplicação intertemporal do disposto no artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) aos processos pendentes, a posição deste Juízo é de que a majoração dos juros de mora, desde que requerido pelo exequente e observado o limite do conflito instaurado, somente se dá na hipótese em que tenha ocorrido trânsito em julgado anterior à vigência desse diploma legal, ou seja, anteriormente a 10/01/2003, o que não se verifica in casu (fl. 266). Destarte, a r. decisão de fl. 412 assentou a correção da informação da contadoria no tocante aos juros moratórios, desacolhendo-a no que pertine ao percentual de 13,90%. Assim sendo, formando-se a controvérsia sobre a aplicação dos juros moratórios e do expurgo ou não do percentual relativo a junho/90, reputo satisfeito o julgado. Nestes termos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2010.

0200597-55.1998.403.6104 (98.0200597-5) - EDSON DE SOUZA X FRANCINETE BARBOSA DE SOUZA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ADERALDO ROCHA X JOSE CARLOS CORREA BATISTA X LUIZ FELIX PEREIRA X NIVALDO PAULINO DE MEDEIROS X RENATO SAMPAIO X ROBERTO DA FONSECA X RONEY DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. EDSON DE SOUZA, FRANCINETE BARBOSA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS CORREA BATISTA, LUIZ FELIX PEREIRA, NIVALDO PAULINO DE MEDEIROS, RENATO SAMPAIO, ROBERTO DA FONSECA, RONEY DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 380/387 e 389/392, na conta dos autores ROBERTO DA FONSECA e JOSÉ CARLOS CORREA BATISTA. Quanto aos autores EDSON DE SOUZA, RENATO SAMPAIO e RONEY DA SILVA apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 394, 398 e 399), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com FRANCINETE BARBOSA DE SOUZA e LUIZ FELIX PEREIRA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação ao autor NIVALDO PAULINO DE MEDEIROS, o qual aderiu pela Internet (fls. 462/464), há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo

regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) EDSON DE SOUZA, FRANCINETE BARBOSA DE SOUZA, LUIZ FELIX PEREIRA, NIVALDO PAULINO DE MEDEIROS, RENATO SAMPAIO e RONEY DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ROBERTO DA FONSECA e JOSÉ CARLOS CORREA BATISTA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2010

0005082-09.2003.403.6104 (2003.61.04.005082-0) - EXPEDITO DAMIAO DA SILVA X HAROLDO FARIA PITTA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL VICENTE X MAURO ALVES X MAURO OLIVEIRA DA CONCEICAO X PAULO ARAUJO X RUBENS PERES X SILVIO BENJAMIN DOS SANTOS X WALTER BARBOSA DE FREITAS (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Vistos em sentença. EXPEDITO DAMIÃO DA SILVA, HAROLDO FARIA PITTA, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL VICENTE, MAURO ALVES, MAURO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, PAULO ARAUJO, RUBENS PERES, SILVIO BENJAMIM DOS SANTOS e WALTER BARBOSA DE FREITAS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A executada comprovou ter efetuado o pagamento, da quantia encontrada nos autos (fls. 189/199, 256/258, 265/312 e 385/395) aos autores EXPEDITO DAMIÃO DA SILVA, HAROLDO FARIA PITTA, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL VICENTE, MAURO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, PAULO ARAUJO, RUBENS PERES, SILVIO BENJAMIM DOS SANTOS e WALTER BARBOSA DE FREITAS. No entanto, quanto ao autor MAURO ALVES, volta-se a CEF contra a execução, aduzindo que o mesmo não tem direito aos créditos fixados no v. acórdão, porquanto inexistente vínculo nos períodos pleiteados. Intimado, o exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Comprovada a satisfação da obrigação em relação aos autores EXPEDITO DAMIÃO DA SILVA, HAROLDO FARIA PITTA, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL VICENTE, MAURO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, PAULO ARAUJO, RUBENS PERES, SILVIO BENJAMIM DOS SANTOS e WALTER BARBOSA DE FREITAS, sem qualquer oposição, impõe-se extinguir a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Referentemente ao autor MAURO ALVES, analisando cópia da Carteira de Trabalho juntada à fl. 34, verifico, quanto ao vínculo empregatício mantido com a CODESP, que sua opção ocorreu em 04 de junho de 1973, posterior a 23 de setembro de 1971, não havendo comprovação nos autos acerca de contrato de trabalho anterior àquele capaz de ensejar a progressividade. Daí a sua manifestação de concordância com as alegações da CEF à fl. 233. Assim sendo, a sentença/acórdão mostra-se ineqüívvel, ocorrendo a hipótese de ausência de interesse, passível de ser reconhecida mesmo nessa fase, pois: 1- As causas de extinção da execução constantes do art. 794 do CPC são exemplificativas, aplicando-se, supletivamente as causas de extinção do art. 267 do mesmo diploma legal; (TRF 2ª Região- Quinta Turma- Proc. 9302200817, Relator Juíza Salete Maccaloz-DJU 25.11.2002, Pág. 248). Diante do exposto, no tocante ao autor MAURO ALVES, declaro, a presente execução extinta, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Declaro também extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil para os autores EXPEDITO DAMIÃO DA SILVA, HAROLDO FARIA PITTA, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL VICENTE, MAURO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, PAULO ARAUJO, RUBENS PERES, SILVIO BENJAMIM DOS SANTOS e WALTER BARBOSA DE FREITAS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006059-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006059-3) - JOSE CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X RICARDINA DA CONCEICAO SANTOS (SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Vistos em sentença. ESPÓLIO DE JOSÉ CORREA SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente ao mês de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 52/70)

arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Em cumprimento ao despacho de fl. 48, a CEF juntou extratos da conta nº 001.00060123-8 (fls. 94/155) e informou não ter localizado a conta nº 013.00001341 (fls. 157/158). Sobreveio réplica (fls. 234/242). Intimada a ré a indicar data de abertura e encerramento da conta nº 013.00001341 (fl. 229), demonstrou ser de titularidade de José Roberto dos Santos (fls. 244/245), com início em 14/01/2005. Cientificado o autor (fl. 246), silenciou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOC

Conheço diretamente da lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Afasto, de início, a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a Lei nº 10.259/01 não dispõe que o Espólio poderá ser parte no JEF (artigo 6º). Com efeito, o espólio é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 8517, DJU 16/08/2007, p. 254). A preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987 e janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados à luz da prova documental produzida nos autos. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Do mesmo modo, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2

- A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Na hipótese dos autos, contudo, não merece acolhimento o pedido. No que se refere à conta nº 001.00040123-8, demonstram os extratos de fls. 94/155 tratar-se de conta corrente, insuscetível de remuneração. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90. LEI n.º 8.024/90. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARCO TEMPORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO ÀS BANCOS PRIVADOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. 1 - (...). 5 - Quanto à conta-corrente n.º 02292-9 pertencente aos autores (fls. 73/96), o pedido de aplicação dos percentuais indicados na inicial não deve ser acolhido por duas razões: em primeiro lugar não havia entre o correntista e a instituição financeira um contrato que disciplinasse a remuneração dos depósitos em contas correntes e, em segundo lugar, a Lei nº 8.024/90, ao prever a indisponibilidade dos ativos financeiros, previu também a forma de remuneração dos ativos bloqueados, quantias que seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (art. 5º, 2º). 6 - De todo impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, sabendo-se que tais depósitos não eram remunerados. 7 - Diante do que foi declinado, o autor deverá arcar com os ônus da sucumbência em relação ao Banco Itaú S/A, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. 8 - Declarada, de ofício, nulidade da sentença por ser ultra petita, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido em face do Banco Itaú S/A, julgando sua apelação prejudicada, apelação do Banco Central do Brasil provida e remessa oficial não conhecida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 963946, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 10/06/2008)Já com relação à conta nº 00001341, embora o autor tenha alegado que José Correa Santos dela se utilizava para recebimento de benefício previdenciário, o documento de fl. 242 não comprova tratar-se de uma conta de caderneta de poupança. Ao revés, a Caixa Econômica Federal demonstrou tratar-se a conta poupança nº 013.00001341-0 de titularidade de terceiro, conforme o documento de fl. 245, não impugnado pela parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, a execução ficará suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006396-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006396-3) - ALCIDES RICO MENDES - ESPOLIO X OLIVIA BARBOSA RICO MENDES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente pelos argumentos expostos na exordial. Em despacho proferido à fl. 77 determinou-se a intimação do requerente, a fim de que trouxesse aos autos o processo de arrolamento nº 2171/2004, de modo a comprovar sua legitimidade ativa. Publicado o r. despacho supra referido na imprensa oficial e decorrido trinta dias sem qualquer provocação da parte interessada, procedeu-se sua intimação na forma do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, não havendo, porém, cumprimento ao determinado. Embora o autor esteja devidamente representado nos autos e havendo sido publicado pela imprensa o ato decisório, deixou o mesmo de dar o devido andamento no feito. Mostra-se, assim, patente o desinteresse da parte autora, já que descumpriu encargo processual que lhe competia. Por tais razões, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 1º de dezembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012715-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012715-1) - ROSICLER DE QUEIROZ UNGER MESQUITA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. ROSICLER DE QUEIROZ UNGER MESQUITA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril 1990. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração considerou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 72/89), arguindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à regularização da ação. No mérito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie e aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição. Em cumprimento ao despacho de fls. 92, a CEF juntou os extratos da conta poupança nº 00030145-8 (fls. 97/128). Intimada, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito. Houve réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConeheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, verifico que a inicial encontra-se devidamente instruída com documento suficiente a demonstrar que a autora possuía a conta de caderneta de poupança

nº 00030145-8, conforme faz prova o extrato de fl. 21. Pois bem. Pretende, em resumo, a demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação ao ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) No caso dos autos, contudo, o extrato de fl. 99 demonstra que a conta poupança possui data de aniversário na segunda quinzena, não sendo, pois, cabível a correção pelo índice postulado. No que pertine ao Plano Collor I (abril de 1990), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)

2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora os percentuais de 42,72% e 44,80% (conta poupança nº 00030145-8) correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas de sucumbência.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0001870-67.2009.403.6104 (2009.61.04.001870-6) - SILVIO DE SOUZA(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP156280 - ANA CLAUDIA DE BARROS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) SentençaSILVIO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pelos argumentos que expõe na inicial.Citada, a CEF apresentou contestação.Diante da petição acostada à fl. 139, noticiando o Sr. Procurador sua impossibilidade de continuar atuando no feito, o Juízo entendeu prudente determinar a intimação pessoal da parte autora. Verifico, pois, que, apesar de devidamente intimado, o autor quedou-se inerte, remanescente, no entanto, vícios que comprometem a instauração e o desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto extingo o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.Santos, 1º de dezembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0004369-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004369-5) - MOUSES UBIRAJARA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A MOYSES UBIRAJARA DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66, bem como aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de

juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Argumentam, ainda, utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, falta de interesse quanto ao pedido de correção monetária, em razão da adesão firmada nos moldes de Lei Complementar 110/01. No tocante aos juros progressivos, sustentou a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 45/66 e 69). Em réplica, o autor desistiu do pedido relativo aos expurgos inflacionários (fls. 78/110). Intimada, a ré concordou com o pedido de desistência (fl. 116). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em abril de 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a abril de 1979. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, a Lei nº 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de

contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. Na hipótese dos autos, verifico que os contratos de trabalho mantidos com as empregadoras Delrio Alimentos Industrializados S.A, Motoplay S.A. Indústria e Comércio, Metalux Ltda. e Charles Henri Strauffenegger (fls. 26/31), se deram em período anterior à vigência da Lei 5.107/66. De outro lado, embora tenha o autor optado originariamente em 28/08/1968 pelo regime fundiário, data em que iniciado o contrato de trabalho com Multiforja S.A, rescindido em 18/01/1968 (fl. 53), não permaneceu na mesma empresa pelo prazo suficiente para atingir a progressividade pleiteada, conforme exigido no dispositivo supra transcrito. Às relações de emprego subsequentes (fls. 35/38, 58 e 64/65), iniciadas já na vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplica-se a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim sendo, não há que verificar o prazo de permanência na mesma empresa como forma de perquirir a capitalização dos juros progressivos, pois não assiste o direito às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, conquanto estão desabrigadas pela legislação em tela. Por tais razões, inexistente o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros. Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto: 1) HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor relativamente ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007064-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007064-9) - PAULO ROBERTO NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. PAULO ROBERTO NUNES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos/correção monetária, sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Devido à instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta subseção, para que fosse fixada a competência, a parte autora foi instada a emendar a inicial, demonstrando a exatidão do valor atribuído à causa. Intimado, deixou o autor de cumprir o r. despacho. Brevemente relatado, decido. De início, anoto que ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, que deve corresponder à pretensão econômica deduzida, essa aferível pelo exame dos valores consignados nos extratos bancários. Sobre o tema, afirmou o E. Desembargador Federal Mairan Maia na decisão proferida em sede de agravo (processo nº 2006.03.00.017937-1- Agravo 262866) (...), ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. Insta consignar, por fim, alguns excertos extraídos da decisão proferida no agravo nº 257644 da lavra do MM. Juiz Federal Higinio Cinacchi, quando convocado para atuar no E. T.R.F. da 3ª Região, tratando do poder do juiz de determinar a exata fixação do valor dado à causa: (...) Todavia, entendo que o magistrado, na verdade, apenas determinou a emenda à inicial. Isto porque, ante a fixação do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, leva à conclusão de que ainda haverá a necessidade de um juízo de valor, a fim de aferir o cumprimento, ou não, da exigência consubstanciada na emenda da inicial. Ademais, o eventual descumprimento ensejaria o indeferimento da peça exordial, conforme deflui do despacho guerreado. (fls. 89). De tal sorte que, sem mais delongas, a questão atinente ao presente ao presente recurso cinge-se apenas à análise acerca da possibilidade do magistrado a quo determinar a retificação do valor atribuído à causa, independentemente de impugnação da parte demandada. O pleito não merece prosperar. O legislador processual cuidou, mais detidamente, do valor da causa no artigo 258 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. De tal modo que, à guisa da definição legal, forçoso concluir que o valor da causa deve corresponder ao exato montante econômico pretendido com a demanda. A sua presença na petição inicial é obrigatória, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, e, ainda que não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado, mesmo que para outros efeitos. (...) Mas não é só. Em que pese a legislação processual civil nada prever a esse respeito, principiologicamente, entendo que o magistrado, por força de seu poder de dirigir o processo, na medida de prevenir a prática de atos contrários à dignidade da justiça, conforme preceitua o artigo 125, inciso III do Código de Processo Civil, pode fiscalizar a correção do valor

da lide, independentemente de provocação das partes, podendo, conforme as circunstâncias, inclusive nomear perito judicial.(...)Desse modo, diante do exposto, agiu com acerto o ilustre Juízo de primeiro grau, ao determinar ao autor que emende a peça inicial, a fim de demonstrar o exato valor da causa, em que pese não ter havido qualquer provocação da parte demandada. Aliás, diga-se, não poderia ter agido com maior previdência o ilustre magistrado, eis que, in casu, o valor a ser atribuído à causa é de suma importância, na medida em que terá o condão de determinar o juízo e o rito processual a ser seguido pela ação ordinária de cobrança proposta pelos agravantes, considerando a natureza absoluta da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Por tais motivos, tendo a parte autora, de maneira injustificável, deixado de atender a determinação de ser regularizada a petição inicial, mediante a demonstração da exatidão do valor atribuído à causa, julgo extinto o processo sem exame do mérito a teor do disposto no inciso IV, do artigo 267, do CPC. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.Santos, 1º de dezembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001640-88.2010.403.6104 (2010.61.04.001640-2) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em embargos de declaração.Objetivando a declaração da sentença de fls. 81 e verso, foram, tempestivamente, opostos embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC.Aduz a embargante que o julgado incorreu em omissão ao não fixar o percentual ou valor devido pelo autor a título de honorários advocatícios.Decido.É patente a inexatidão material demonstrada pela embargante, razão pela qual conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a decisão embargada nos seguintes termos:Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro.P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2010.

0003183-29.2010.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.SERGIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos/correção monetária, sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Devido à instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta subseção, para que fosse fixada a competência, a parte autora foi instada a emendar a inicial, demonstrando a exatidão do valor atribuído à causa. Intimado, deixou o autor de cumprir o r. despacho.Brevemente relatado, decido.De início, anoto que ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, que deve corresponder à pretensão econômica deduzida, essa aferível pelo exame dos valores consignados nos extratos bancários.Sobre o tema, afirmou o E. Desembargador Federal Mairan Maia na decisão proferida em sede de agravo (processo nº 2006.03.00.017937-1-Agravo 262866) (...), ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.Insta consignar, por fim, alguns excertos extraídos da decisão proferida no agravo nº 257644 da lavra do MM. Juiz Federal Higino Cinacchi, quando convocado para atuar no E. T.R.F. da 3ª Região, tratando do poder do juiz de determinar a exata fixação do valor dado à causa:(...) Todavia, entendo que o magistrado, na verdade, apenas determinou a emenda à inicial.Isto porque, ante a fixação do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, leva à conclusão de que ainda haverá a necessidade de um juízo de valor, a fim de aferir o cumprimento, ou não, da exigência consubstanciada na emenda da inicial. Ademais, o eventual descumprimento ensejaria o indeferimento da peça exordial, conforme deflui do despacho guerreado. (fls. 89).De tal sorte que, sem mais delongas, a questão atinente ao presente ao presente recurso cinge-se apenas à análise acerca da possibilidade do magistrado a quo determinar a retificação do valor atribuído à causa, independentemente de impugnação da parte demandada.O pleito não merece prosperar.O legislador processual cuidou, mais detidamente, do valor da causa no artigo 258 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.De tal modo que, à guisa da definição legal, forçoso concluir que o valor da causa deve corresponder ao exato montante econômico pretendido com a demanda.A sua presença na petição inicial é obrigatória, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, e, ainda que não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado, mesmo que para outros efeitos.(...)Mas não é só.Em que pese a legislação processual civil nada prever a esse respeito, principiologicamente, entendo que o magistrado, por força de seu poder de dirigir o processo, na medida de prevenir a prática de atos contrários à dignidade da justiça, conforme preceitua o artigo 125, inciso III do Código de Processo Civil, pode fiscalizar a correção do valor da lide, independentemente de provocação das partes, podendo, conforme as circunstâncias, inclusive nomear perito judicial.(...)Desse modo, diante do exposto, agiu com acerto o ilustre Juízo de primeiro grau, ao determinar ao autor que emende a peça inicial, a fim de demonstrar o exato valor da causa, em que pese não ter havido qualquer provocação da parte demandada. Aliás, diga-se, não poderia ter agido com maior previdência o ilustre magistrado, eis que, in casu, o

valor a ser atribuído à causa é de suma importância, na medida em que terá o condão de determinar o juízo e o rito processual a ser seguido pela ação ordinária de cobrança proposta pelos agravantes, considerando a natureza absoluta da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Por tais motivos, tendo a parte autora, de maneira injustificável, deixado de atender a determinação de ser regularizada a petição inicial, mediante a demonstração da exatidão do valor atribuído à causa, julgo extinto o processo sem exame do mérito a teor do disposto no inciso IV, do artigo 267, do CPC. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.Santos, 1º de dezembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004387-11.2010.403.6104 - MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAMAROUN KHALIL EL KADISSI EPP, MAROUN KHALIL EL KADISSI e TEREZINHA CRUZ MELLO, qualificados nos autos, ajuizou o presente processo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe m na inicial. Regularmente intimados, os autores não atenderam ao determinado no despacho de fl. 44. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal), apesar da dilação de prazo requerida e deferida pelo Juízo. Assim sendo, com fundamento no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 1º de dezembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0004642-66.2010.403.6104 - ELKE DE OLIVEIRA FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ROMUALDO DE OLIVEIRA ARPPI X GILDENICE MAGALY DE OLIVEIRA ARPPI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc.À vista das concordâncias manifestadas nos autos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fl. 137, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, entretanto, ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0005903-66.2010.403.6104 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA(SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA,Maria de Lurdes de Oliveira, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento da pensão por morte de militar, bem como das prestações atrasadas até o limite de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 28 da Lei nº 3.765/60.Segundo a exordial, a autora é filha e tutelada do Sr. Josué Favalli, Oficial do Exército Nacional, falecido em 21/12/1977, cuja pensão, à época, passou a ser percebida pela esposa do Militar e por sua filha legítima.Afirma que jamais gozou de seus direitos de beneficiária da pensão deixada por seu tutor, mas aos 27/05/1991 faleceu a viúva, Sra. Alice Gomes Favalli, restando, na época, como única beneficiária a filha legítima, Sra. Nelly Gomes Favalli, hoje também falecida.Relata haver requerido o pagamento dos proventos da pensão, mas teve seu pleito indeferido pelas autoridades militares, mesmo tendo apresentado todas as declarações exigidas.Citada, a Ré ofereceu contestação argüindo a prescrição quinquenal e a falta de amparo legal para a concessão da pensão requerida. Juntou documentos (fls. 50/68).Relatado, Fundamento e DECIDO.Examinando a questão prejudicial argüida na contestação, verifico ter razão a União ao sustentar que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito.Com efeito, almeja a autora, em síntese, com amparo no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60, a concessão de pensão militar por morte de seu tutor, falecido em 21/12/1977.Argumenta ser [...] filha solteira e tutelada do Sr. Josué Favalli, Oficial do Exército Nacional, conforme Termo de Tutela lavrado aos 30 dias do mês de maio de 1938, na cidade de Santos/SP, no Fórum e sala de audiências da 3ª Vara Cível. Em razão da decisão judicial supracitada, o Sr. Josué não só é responsável e encarregado da guarda da autora, como também lhe fora delegado, na forma do art. 46 do Código de Menores da época, atribuições inerentes ao Pátrio Poder, obrigando-se a fornecer a autora tudo que é devido como se filha legítima fosse, e assim o fez até o término de sua vida.Pondera, enfim, que deve ser habilitada pela pensão por ele deixada em virtude de sua condição de filha do militar falecido.Tais argumentos, contudo, não têm como prosperar, porquanto irremediavelmente prescrito o direito da autora.Conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Nos termos da Súmula nº 85 do STJ, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei).Havendo, portanto, o indeferimento do requerimento formulado no âmbito administrativo, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, iniciando-se a contagem do prazo a partir do indeferimento administrativo.Neste caso, a autora postulou a pensão militar perante o Ministério da Defesa, em 22/04/2003 (fl. 54), não obtendo sucesso, a teor do despacho de fl. 65, datado de 27/06/2003: INDEFERIDO, por falta de amparo legal. Instituidor da Pensão Militar foi tutor da requerente.A requerente, à vista do dispositivo legal acima

citado, deveria ter exercido, nos 05 (cinco) anos posteriores a junho de 2003, o direito de impugnar o referido ato administrativo que não permitiu o pagamento do benefício de pensão pretendida. Destarte, quando foi ajuizada a presente ação, em 12/07/2010, já se achava prescrita a pretensão da autora. Tendo decorrido cerca de 07 (sete) anos entre a prática do ato e a distribuição da demanda há de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...)2. Consoante dispõe o inciso II do art. 53 da ADCT, é assegurado aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial o direito ao recebimento de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo.3. Hipótese em que, tendo a ação sido ajuizada quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do indeferimento do pedido administrativo formulado pela autora, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. 4. (...)5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Resp nº 912003, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 23/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. EXPRESSO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROVIMENTO. 1. O recurso interposto pela parte-autora envolve a questão relacionada à prescrição relacionada ao encobrimento da eficácia da pretensão de habilitação da pensão. 2. O Apelante requereu expressamente a concessão da pensão especial, o que foi indeferido em abril de 1997, sendo que apenas em 2006 ingressou com a ação judicial, ou seja, após o decurso de mais de 9 (nove) anos da data do indeferimento do requerimento. 3. Houve decurso de período superior aos cinco anos previstos no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 4. Não há, desse modo, como ser acolhida a argumentação desenvolvida pelo Apelante no sentido de se desconsiderar o prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910 para, no seu lugar, ser considerado que não existe prazo de prescrição para a propositura da ação judicial. 5. Não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É importante esclarecer que a prescrição representa hipótese de encobrimento da eficácia da pretensão, eis que a pessoa do devedor poderia promover a satisfação do direito violado de maneira voluntária, mas a partir do momento em que se verifica a arguição da prescrição, compete ao magistrado apenas verificar a consumação do prazo, impedindo que sejam tomadas medidas de força para efetiva satisfação do direito do credor. 6. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª Região, AC 430075, Rel. Des. Fed. Guilherme Nogueira da Gama, DJU 29/05/2009, pág. 136) ADMINISTRATIVO. DIREITO À REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Se a ação foi ajuizada cinco anos após a decisão administrativa que negou o direito ao recebimento da pensão especial, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito. (TRF 4ª Região, AC nº 200771050053382, Rel. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 10/05/2010) Por tais fundamentos, acolho a prejudicial de mérito suscitada na contestação, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008116-45.2010.403.6104 - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ ajuizou a presente ação em face da SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando receber pensão por morte do seu ex-companheiro, pertencente aos quadros de servidores da Marinha do Brasil. Por meio do despacho de fls. 57, a autora foi intimada a emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da presente ação. Intimada, retificou a exordial para fazer constar o Departamento da Polícia Federal. É o relatório. Decido. Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o Departamento da Polícia Federal, é órgão destituído de personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da lide, não estando elencado entre as pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41 do Código Civil). Por tais motivos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem exame do mérito. Custas na forma da lei, observando-se quanto à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. I. Santos, 29 de novembro de 2010. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200739-64.1995.403.6104 (95.0200739-5) - MARIO MAIA MENEZES (SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO MAIA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 137/141), complementados às fls. 230, com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0201000-29.1995.403.6104 (95.0201000-0) - GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária (fls. 169/171). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002068-56.1999.403.6104 (1999.61.04.002068-7) - LUCIA APARECIDA MIGLIORINE CORREIA X SERGIO DAMASO DE ARAUJO X ORESTES CORREIA L. JUNIOR X JOSE BERNARDO FILHO X NATANAEL G. DE ALENCAR X MARIO OLIVEIRA DA SILVA X LAURITA DA SILVA FERREIRA X OSVALDO PATRICIO DA SILVA X EDMIRSON DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIA APARECIDA MIGLIORINE CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DAMASO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTES CORREIA L. JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BERNARDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL G. DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURITA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PATRICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMIRSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.LÚCIA APARECIDA MIGLIORINE CORREIA, SÉRGIO DAMASO DE ARAÚJO, ORESTES CORREIA L. JÚNIOR, JOSÉ BERNARDO FILHO, MÁRIO OLIVEIRA DA SILVA, LAURITA DA SILVA FERREIRA, EDMIRSON DE SOUZA e JOSÉ FERREIRA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial.A executada comprovou ter efetuado o pagamento, da quantia encontrada nos autos (fls. 279/343 e 487/498).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006041-82.2000.403.6104 (2000.61.04.006041-0) - JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSELIDIO SANTOS SILVA X PEDRO PIMENTA X EDIVALDO LIBANO DOS SANTOS X ROSANA RIBEIRO DA SILVA X JOAO JOSE DE SANTANA X JOSE DA CRUZ X MARIZA FERREIRA DE MOURA X ISAIAS DE SOUZA X LIVALDINO LEANDRO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LEMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELIDIO SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO LIBANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVALDINO LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.JOSÉ LEMOS DOS SANTOS, PEDRO PIMENTA, JOÃO JOSÉ DE SANTANA, JOSÉ DA CRUZ, MARIZA FERREIRA DE MOURA, ISAIAS DE SOUZA e LIVALDINO LEANDRO DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 337/360, 414/415, 474/477, 522/526 e 582/588, na conta dos autores JOSÉ LEMOS DOS SANTOS, JOSÉ DA CRUZ e ISAIAS DE SOUZA.Quanto ao autor LIVALDINO LEANDRO DA SILVA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 326/327), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Semelhantermente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS (termo azul fls. 321), firmado com MARIZA FERREIRA DE MOURA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a

aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação aos autores PEDRO PIMENTA e JOÃO JOSÉ SANTANA, os quais aderiram pela Internet (fls. 399/406, 491/511 e 300), há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) PEDRO PIMENTA, JOÃO JOSÉ DE SANTANA, MARIZA FERREIRA DE MOURA e LIVALDINO LEANDRO DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSÉ LEMOS DOS SANTOS, JOSÉ DA CRUZ e ISAIAS DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010 Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008644-31.2000.403.6104 (2000.61.04.008644-7) - CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X DAVID ALEXANDRE X GELSON DE MATOS X JERONIMO DE SOUZA X JOSE BARBOSA X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X JOSE GALDINO RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE DUTRA BASTOS (SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELSON DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JERONIMO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GALDINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOLINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUTRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. CLÓVIS RIBEIRO DOS SANTOS, DAVID ALEXANDRE, GELSON DE MATOS, JERÔNIMO DE SOUZA, JOSÉ BARBOSA, JOSÉ DOS SANTOS SARAIVA, JOSÉ GALDINO RIBEIRO, JOSÉ MARCOLINO ALVES, JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO e JOSÉ DUTRA BASTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando os créditos em conta vinculada dos autores CLÓVIS RIBEIRO DOS SANTOS e JOSÉ BARBOSA, oriundos, entretanto, do título judicial formado nos autos nº 87.0017572-2 (fls. 535 e 613) e nº 93.0207825-6 (fls. 535 e 614), respectivamente. Comprovou, ainda, haver creditado os valores apurados às fls. 536/612, 633/654 e 689/702 na conta dos autores DAVID ALEXANDRE, GELSON DE MATOS, JERÔNIMO DE SOUZA, JOSÉ DOS SANTOS SARAIVA, JOSÉ GALDINO RIBEIRO, JOSÉ MARCOLINO ALVES, JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO e JOSÉ DUTRA BASTOS. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 23 de novembro de

0013098-73.2008.403.6104 (2008.61.04.013098-8) - LIGIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X LIGIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 77 e 106), com os quais concordou a exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 5651

ACAO PENAL

0005727-05.2001.403.6104 (2001.61.04.005727-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BARBOSA BARROS VASCONCELOS(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 19 Reg.: 1182/2010 Folha(s) : 119Isto posto, julgo, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e 62 do Código de Processo Penal, extinta a punibilidade em relação a Marcelo Barbosa Barros Vasconcelos, qualificado nos autos.Ao Sedi para as devidas anotações.Cientifique-se o I. representante do Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 5652

INQUERITO POLICIAL

0007541-86.2000.403.6104 (2000.61.04.007541-3) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES DA EMPRESA EUCERVI CONSTRUCOES LTDA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório5ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N. 2000.61.04.007541-3INQUÉRITO POLICIALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICAINDICIADO: SEM IDENTIFICAÇÃOVistos em Inspeção.Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de eventuais crimes tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal. O promovente sustenta que a pretensão punitiva do Estado restou fulminada pela prescrição, uma vez que transcorreram mais de seis anos desde a data do fato (6/7/1998) sem a ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção elencada nos artigos 116 e 117 do Código Penal. Ressalta que os investigados, sócios-gerentes da EUCERVI CONSTRUÇÕES LTDA são maiores de setenta anos, o que impõe a redução do prazo prescricional pela metade. É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição é a perda do direito de punir em razão do não exercício da pretensão punitiva dentro do prazo estabelecido na lei.Como sequer houve a formação da relação jurídica processual, a contagem do prazo prescricional deve observar a pena máxima abstratamente cominada, consoante dispõe o art. 109 do Código Penal.O preceito secundário do tipo penal previsto no art. 299 do CP comina pena de um a três anos de reclusão se o documento for particular, e de até cinco anos se for público. A do art. 304, remete àquela cominada à falsificação.Destarte, o prazo prescricional máximo para ambos os delitos é de doze anos (art. 109, III, do CP), contado a partir da data da consumação (art. 111, I, do CP). O delito em comento configura-se com a prática de qualquer das condutas previstas no art. 299 do Estatuto Repressivo, ou com o uso do documento contrafeito no caso do art. 304, independentemente da verificação do resultado naturalístico.Na espécie, consta do relatório policial de fls. 429/431, que a CND contendo situação sem amparo na realidade foi apresentada quando da alienação de imóveis de propriedade da EUCERVI entre os anos de 1998 e 1999, para o fim de viabilizar o registro do ato traslativo de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.Ocorre que, tendo em vista que os indiciados SYNESIO CERDEIRA e EUGENIO CERDEIRA VIEITEZ nasceram, respectivamente, em 17/5/1931 e em 12/10/1923, aplica-se o disposto no art. 115 do Código Penal, o qual reduz os prazos prescricionais pela metade caso o agente seja maior de setenta anos na data da sentença.Considerando que desde o dia em que os crimes se consumaram já transcorreram mais de seis anos, bem como a inoocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo, forçoso é o reconhecimento da perda da pretensão punitiva em virtude da prescrição. Diante do exposto, e em face do que consta dos autos do inquérito policial, acolho o pedido do órgão do Parquet Federal e reconheço a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no art. 107, IV, art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal. Por conseguinte, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial.Façam-se as devidas anotações e comunicações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim,

Expediente Nº 5653

ACAO PENAL

0001237-27.2007.403.6104 (2007.61.04.001237-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-36.2005.403.6104 (2005.61.04.002780-5)) JUSTICA PUBLICA X VITOR MANOEL SAGAS X JOAO BATISTA DE ASSIS X HEITOR ANTONIO REBELO FILHO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 11 Reg.: 629/2010 Folha(s) : 120Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com base no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Heitor Antonio Rebelo Filho e Vitor Manoel Sagas, em relação ao fato descrito na denúncia.Baixem ao Sedi para inserção desta sentença.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2539

EXECUCAO FISCAL

0007568-39.2000.403.6114 (2000.61.14.007568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.O Executado apresenta exceção de pré executividade (fls. 24/39), com manifestação da exequente às fls. 44/50.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 22/03/2002 até 27/09/2010 (fls. 42), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em

curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, acolho a exceção de pré executividade interposta, reconhecendo estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Por se tratar de matéria cognoscível de ofício e de plano pelo magistrado, a meu ver inexiste causalidade apta a dar ensejo à condenação da Fazenda Nacional na verba honorária.Publique-se, registre-se, intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7216

ACAO PENAL

0000634-21.2007.403.6114 (2007.61.14.000634-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 847, para o dia 17/03/11, às 16:00 horas.Intimem-se as testemunhas, os réus, os advogados via publicação e o MPF.Manifestem-se os réus se tem interesse em serem reinterrogados tendo em vista os depoimentos prestados às fls. 788/808 e 935/936.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2316

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002215-63.2010.403.6115 (2009.61.15.000148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-62.2009.403.6115 (2009.61.15.000148-8)) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI) X UNIAO FEDERAL

Distribuídos por dependência.De acordo com o art. 1.051 do CPC, a manutenção do embargante na posse do imóvel somente se justifica se houver prova suficiente da posse. O art. 1.050 do mesmo diploma dispõe que cabe ao embargante fazer prova sumária de sua posse e da qualidade de terceiro na própria petição inicial, com o oferecimento de documentos e rol de testemunhas.No caso dos autos, tendo em vista que a embargante não apresentou documentos que corroborem as alegações contidas na inicial, mantenho o leilão designado para o dia 14/12/10.Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, promova a juntada dos documentos que menciona na inicial, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.Após, tornem os conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1955

INQUERITO POLICIAL

0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALMEIDA GERMANO PRADO X SONIA MARIA LAZARINI BERTOLINO X RODRIGO FERREIRA X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X FABIANO RODRIGUES FROES X ANDRE LUIS MIRANDA X JUAREZ FRANCO DE SOUZA X DEVAIR MARGUTTI X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES X DEJANIR RODRIGUES FROES(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Visto. Considerando que a denúncia foi recebida pelo Tribunal, requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados. Com a vinda aos autos das certidões criminais deles, dê-se vista ao Ministério Público Federal para verificar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para autuar como ação penal. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03 de dezembro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0706579-84.1998.403.6106 (98.0706579-8) - JUSTICA PUBLICA X MARISSOL DE FREITAS MIRANDA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

Visto. Considerando a desistência do MPF (folhas 482), intimem-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias, sucessivamente, para requererem diligências cuja necessidade originem-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Em nada sendo requerido, as partes deverão apresentar as suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os memoriais, venham os autos conclusos para sentença. Dilig.

0005144-77.2002.403.6106 (2002.61.06.005144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-63.2002.403.6106 (2002.61.06.003386-0)) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA X DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E MG092453 - JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA)

Vistos, Expeça-se, com urgência, carta precatória para a Comarca de Frutal/MG, com a finalidade de inquirir a testemunha Valdir Divino Ferreira, arrolada pela defesa de João de Deus Braga, que deverá ser intimada no endereço constante da petição de folhas 570. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006695-24.2004.403.6106 (2004.61.06.006695-2) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO TSUGUO HIRANO(SP040780 - ANTONIO BERTON)

Vistos, Oficie-se como requerido pelo MPF. Com a vinda da resposta, vista novamente ao MPF. Após, venham conclusos.

0002680-75.2005.403.6106 (2005.61.06.002680-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)
C E R T I D ã O Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa manifestar-se sobre as Alegações Finais do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006598-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006598-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Azul Paulista/SP, com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela defesa, constando o endereço fornecido pelo patrono do acusado às folhas 258. INTIMEM-SE.

0009988-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-55.2002.403.6106 (2002.61.06.005139-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS COSTA X BENEVENUTO LIMA DOS SANTOS(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E PA003667A - ANTONIO LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO: Certifico que estou encaminhando para publicar novamente parte da decisão de folhas ..., no que diz respeito ao coacusado José dos Santos Costa, por ter sido disponibilizado no Diário Eletrônico sem o nome do seu advogado: Vistos, I - DEFESAS PRELIMINARES a) - JOSÉ DOS SANTOS COSTA O coacusado José dos Santos Costa apresentou defesa preliminar, na qual alegou jamais ter estado na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e daí o verdadeiro acusado ser um homônimo, ao mesmo tempo em que consignou deixar de apresentar resposta

à acusação por desconhecer os atos criminosos praticados por seu homônimo (fls. 161/5). Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou tratar-se de homônimo, razão pela qual sequer deveria ser absolvido, visto não ser parte legítima nesta ação, e que deveria ser excluído do polo passivo do feito (fls. 167/9). Pois bem, os documentos demonstram que o denunciado José dos Santos Costa, quando surpreendido na fiscalização da polícia ambiental no Rio Grande, foi identificado como portador do RG 192.358/PI, filho de João Alves da Costa e de Maria Hilda dos Santos Costa, naturalidade Porto/PI, nascido em 20.5.1956, casado, garimpeiro, CPF 094.711.032-15, residente na Rua Vinte e Três, n.º 168, Bairro Bela Vista, Município de Itaituba/PI (fl. 7). De outra parte, o cidadão José dos Santos Costa, citado em Itaituba/PI no dia 29.3.2010 (fls. 159/160), e que apresentou a petição de fls. 161/2 e os documentos de fls. 163/5, identifica-se como portador do RG 2.187.883/PA, filho de Constância Costa, naturalidade Pinheiro/MA, nascido em 25.12.1954, solteiro, taxista, CPF 311.373.932-20, residente na Avenida Lauro Figueira Rua Vinte e Três, n.º 168, Bairro Bela Vista, Município de Itaituba/PI. Como pode ser observado, de fato, trata-se de situação de homônimos, o que torna José dos Santos Costa, portador do CPF 311.373.932-20, desonerado da imputação, cujo pedido do MPF de exclusão dele do polo passivo resta prejudicada, uma vez que lá está cadastrado José dos Santos Costa, sob CPF 094.711.032-15, conforme consulta que ora fiz ao site www.jfsp.jus.br, ou seja, nenhuma providência há de ser tomada em relação ao mesmo. (...)

0005130-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005130-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TEREZINHA ROSA DE LIMA X VALTER ROSA DE LIMA X ADEMAR DE LIMA X LEONCIO APARECIDO FRANCO MANTOVANI X ILDO JOSE DA SILVA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI)

CERTIDÃO: Certifico que o Juízo Federal da Primeira Vara Federal de Coxim/MS designou o dia 16 de dezembro de 2010, às 15h30m, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Valter Rosa de Lima, residente naquela cidade.

0005152-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005152-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CLODOALDO TEODORO DE LIMA X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Vistos, Considerando a certidão de folhas 227 vº, designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, DOUGLAS FERNANDO PIRES, que deverá ser intimada no endereço constante na mencionada certidão, e para o interrogatório dos acusados. Intimem-se as partes.

0000022-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000022-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DE SOUZA X JULIO CESAR SANTOS SOUZA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Marcel Figueira e Antônio Amarillo dos Santos Neto, a ser realizada no dia 24/03/2011 às 14h30min, no Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

0008451-92.2009.403.6106 (2009.61.06.008451-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SERGIO SANTO CRIVELIN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Vistos, Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária da acusada, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia 11 de janeiro de 2011, às 14h40min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para interrogatório do réu. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03 de dezembro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003695-06.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOHNSON BARRETO DA SILVA X LUCILE MORAIS DAS NEVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOHNSON BARRETO DA SILVA, por infringência ao artigo 18, da Lei n.º 10.826/03 e 334, caput, do Código Penal, e, LUCILE MORAIS DAS NEVES, pela prática do crime descrito no art. 273, 1º-B, incisos I e V, e 334, caput, ambos do Código Penal, sustentando que no dia 05/05/2010, Policiais Rodoviários Federais abordaram, no km 85 da Rodovia BR-153, na cidade de Mirassol/SP, o veículo VW/Gol, cor vermelha, placas NGN-7898, ocupado pelos ora denunciados, o qual continha em seu interior grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal (mercadorias diversas) sendo que algumas pertenciam ao denunciado Johnson Barreto da Silva e outras a sua mãe, Lucile. Consta, ainda, que por ocasião da abordagem Lucile informou que a caixa que continha 35 ampolas de Lipostabil e uma cartela com um comprimido de Geropoten (Taladafil) eram de sua propriedade e os havia adquirido em uma farmácia de Cidade do Leste, no Paraguai. Consta, mais, que os Policiais Rodoviários Federais encontraram na bagagem de Johnson um manual em espanhol relativo a uma arma de fogo da marca Bersa, e ao vistoriarem o compartimento de fusível no painel do automóvel encontraram uma arma de fogo tipo pistola, marca Bersa, modelo Thunder 380 Super, calibre 380 APC, número de série A20582, tendo o denunciado confessado que havia adquirido a arma no Paraguai. Consta, também, que as mercadorias foram devidamente apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para elaboração do Auto

de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. As substâncias e a arma também foram devidamente apreendidas e encaminhadas para realização de perícia. Quanto ao Geropoten (Tadalafil) o laudo juntado aos autos constatou que o produto é de origem paraguaia. Quanto ao produto Lipostabil, o laudo pericial encartado aos autos constatou que parte dos remédios eram falsificados, pois não apresentavam o princípio ativo indicado na embalagem, não sendo possível identificar sua origem. Referidos produtos não possuem registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), razão pela qual referido órgão determinou a proibição da importação, comércio e uso do primeiro, conforme Lei 6.360/76 e Resolução RDC 350/2005, bem como a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, segundo Resolução 2.473/2007. E, por fim, o laudo de exame da arma de fogo constatou ser ela de origem Argentina e estar apta a produzir disparos. Numa análise do acima descrito e do inquérito policial, verifico conter a denúncia exposição de fatos que constitui crime a conduta dos acusados. Não vislumbro a presença de alguma causa impeditiva ao recebimento da peça. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra JOHNSON BARRETO DA SILVA, por infringência ao artigo 18, da Lei n.º 10.826/03 e 334, caput, do Código Penal, e, LUCILE MORAIS DAS NEVES, pela prática do crime descrito no art. 273, 1º-B, incisos I e V, e 334, caput, ambos do Código Penal. Expeça-se Carta Precatória para citar e intimar os acusados JOHNSON BARRETO DA SILVA e LUCILE MORAIS DAS NEVES, para que respondam à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Cientifiquem-se os acusados de que a resposta deverá ser apresentada por advogado e que caso não tenham condições de constituir defensores, serão nomeados dativos. Ao SEDI para atuar como ação penal. São José do Rio Preto/SP, 29 de novembro de 2010.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5722

MANDADO DE SEGURANCA

0004486-72.2010.403.6106 - LUZIA PINTO DEBIASI (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança à impetrante, ora embargada, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente no período, observada a prescrição decenal. Alega que a sentença apresenta omissão parcial, uma vez que a sentença não consignou expressamente o período abrangido pela prescrição decenal acolhida, entendendo a embargante que é devida a restituição dos valores recolhidos de junho de 2000 até junho de 2001, data de entrada em vigor da Lei 10.256/01. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. A sentença já apreciou todas as questões postas. A fundamentação da sentença é clara quanto à prescrição acolhida, ao dispor que aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. A sentença não fez qualquer referência à Lei 10.256/01. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacomulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf.

EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0007555-15.2010.403.6106 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VENDRAMINI S/S LTDA(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VENDRAMINI S/S LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de liminar, objetivando seu restabelecimento no REFIS, com a suspensão de eventuais ações de execução propostas em virtude dos erros apontados. Juntou procuração e documentos. O juízo reservou-se para a apreciação da liminar após a vinda das informações (fls. 45/46). Informações prestadas (fls. 54/57). Deferida a inclusão da União no pólo passivo (fl. 58). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 64/66). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. O impetrante busca seu restabelecimento no REFIS, com a suspensão de eventuais ações de execução propostas em virtude dos erros apontados.De acordo com as informações prestadas às fls. 54/57, a autoridade coatora informou que assiste razão ao impetrante, no que se refere ao pagamento. De fato, o contribuinte recolheu, em 30.11.2009, por meio de auto-atendimento do Banco do Brasil, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) no código de receita 1285, porém digitou com erro o número do código de barras, impossibilitando que os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil identificassem qual contribuinte efetuou o recolhimento, procedendo a retificação dos dados do pagamento, validando a opção feita pelo contribuinte pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 na modalidade RFB e providenciando o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União.Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (a retificação do pagamento, o restabelecimento no REFIS, e o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União), com a conseqüente perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

0008816-15.2010.403.6106 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Aguarda-se o cumprimento do disposto no Provimento 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Após, voltem conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009302-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009302-3) - ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Vistos.ROGÉRIA FAISSAL SILVA ME ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, objetivando a suspensão da determinação da Anvisa que proíbe o uso dos equipamentos de bronzeamento artificial, ou, seja, ao menos, permitido que a requerente mantenha a cama de bronzeamento em seu estabelecimento comercial, devidamente lacrada. Apresentou procuração e documentos. A liminar foi indeferida, sendo autorizada a manutenção do equipamento no local onde se encontra, devidamente lacrado (fl. 48). Agravo de Instrumento pela requerente. Contestação da ANVISA às fls. 88/112, juntando documentos às fls. 113/172. Contestação do Município de São José do Rio Preto às fls. 175/181, juntando documentos de fls. 182/194. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. A liminar foi indeferida pela ausência de fumus boni iuris, porquanto a fiscalização com base na Resolução 56/2009, da ANVISA, decorre do regular exercício do poder de polícia, do qual o poder público não pode se

furtar, sob pena de responsabilização do agente omissivo, restando prejudicada a análise do periculum in mora. Indeferido o pedido de liminar, a requerente ficou-se silente. Caberia à requerente os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, caberia à requerente a propositura da Ação Principal, haja vista que o único intento da cautelar seria propiciar condições para que a eventual sentença de procedência do pedido na Ação Principal não se tornasse inócua. A ação cautelar teria por escopo propiciar meios para o cumprimento da decisão a ser proferida na ação principal. Com a não propositura da ação principal (fl. 207), até aqui, perdeu o objeto a presente cautelar, pois, ainda que considerarmos inexigível a propositura da ação principal em 30 dias, pelo não deferimento da liminar, não pode ficar a presente cautelar, indefinidamente, aguardando a propositura da ação principal, até porque, ainda que existisse, agora, o fumus boni iuris, o periculum in mora seria consequência, apenas e tão somente, da inércia da requerente em ingressar com a ação principal. Assim, o feito cautelar comporta condições da ação específicas, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A liminar não foi deferida e o feito cautelar processa-se desde 23/11/2009, sem que a requerente tenha ingressado com o feito principal, ou apresentado novas provas que fundamentassem seu pretensão direito, permanecendo a mesma situação verificada quando da não concessão da liminar. A requerente não necessitaria ingressar com o feito principal no trintídio legal, haja vista que o artigo 806, do CPC, só o exige quando deferida a cautelar, que não é o caso da presente. Observo, porém, que o feito cautelar não pode prosseguir eternamente. Pelo tempo decorrido, desde que se processa referida ação, já seria possível obter, na ação principal, a sentença, cujo efeito a cautelar objetivaria proteger. A ação cautelar teria por escopo apenas e tão somente propiciar meios de efetivar-se a tutela jurisdicional na ação principal. Não deferida a liminar, por ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, nada mais restaria para ser analisado na presente medida cautelar, pois permanecem os motivos que ensejaram a não concessão, inaudita altera pars, da liminar pleiteada. O periculum in mora, por sua vez, se passasse a existir, decorreria da inércia da requerente em promover a ação principal. Se não havia motivos e fundamentos para concessão da liminar no decorrer da demanda, quando se exige menor grau de certeza para sua concessão, sem novas provas ou propositura da Ação Principal, menos razão ainda haveria para a concessão da liminar em sentença. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e revogando a decisão que determinou a manutenção do equipamento no local onde se encontra, devidamente lacrado, na forma da fundamentação acima. Condene a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos aos requeridos, pró rata. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0044681-21.2009.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026433-89.1999.403.6100 (1999.61.00.026433-4) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que no dia 25/11/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de f. 593, abaixo transcrita: Face aos dados fornecidos pela autora à fl. 592, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente da conta nº 3970-635-001684-9 em favor do autor. Considerando a manifestação do autor, torno sem efeito o despacho de fl. 591, deixando de determinar a conversão em renda. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006411-74.2008.403.6106 (2008.61.06.006411-0) - ALZIRA APARECIDA BIGUELINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ALZIRA APARECIDA BIGUELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que no dia 09/12/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico

que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de f.54, abaixo transcrita: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 53/54, conforme requerido. Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007687-81.2010.403.6103 - TEREZA DA CONCEICAO PEDRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 27-36: Recebo como aditamento à inicial, ficando mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que a autora mencionou que os fatos podem ser corroborados por testemunha, cuja prova poderá ser requerida em momento processual oportuno. Intimem-se. Cite-se com urgência, conforme determinado às fls. 21.

0008691-56.2010.403.6103 - TEREZINHA DE ASSIS CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 13.08.1932, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 1992, de tal forma que seriam necessárias 60 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que o próprio INSS reconhece o recolhimento de 90 contribuições (fls. 49). A autora apresentou comprovação de vínculo empregatício de 01.04.1947 a 30.04.1954, no antigo Sanatório Vicentina Aranha (fls. 16-29 e 36-39), totalizando 84 meses de serviço, que, somadas às contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual (fls. 33), asseguram o direito ao benefício. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Terezinha de Assis Cabral. Número do benefício: 147.556.584-1 (requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Fls. 53-54: não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Intimem-se.

0008706-25.2010.403.6103 - DILSA APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural em regime de economia familiar, no período de 30.05.1976 a 31.12.1983, bem como ter trabalhado em condições especiais, nos períodos de 24.02.1995 a 05.03.1997 e 01.06.1998 a 30.04.2009. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Ademais, quanto ao período especial, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, o que não foi juntado aos autos. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 150.941.032-2, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Intime-se a parte autora para que apresente outros documentos, tais como aqueles indicados às fls. 16, para comprovação da atividade rural, além de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Cite-se.

0008845-74.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 288-292, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela buscando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16062.000263/2009-71, o que impede a renovação da certidão de regularidade fiscal, vencida em 05.12.2010. Alega a autora, em síntese, que referido débito é decorrente da aceitação parcial de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs retificadoras, apresentadas após o encerramento formal da fiscalização. Sustenta que não se trata de lançamentos submetidos à égide do Decreto nº 70.235/72 ou de valores declarados e não adimplidos em tempo, mas sim de importâncias que, quando declaradas, possuíam vinculação do crédito equivalente, porém, após serem revisadas foram alteradas por meio de DCTFs que conciliaram os respectivos débitos e créditos, não resultando em débitos em aberto. Afirma que houve insurgência no âmbito administrativo, em que se questionou o equívoco no tratamento das DCTFs retificadoras apresentadas após o término do procedimento fiscal, além da impossibilidade de aceitação parcial das DCTFs. Alega também a prescrição do direito de exigir diferenças a maior, constantes nas DCTFs aceitas pela ré, ou seja, vigentes à época do início do procedimento fiscal, e também a inexistência de débitos não adimplidos, declarados nas DCTFs retificadoras, parcialmente desconsiderados pela ré. Alega que não obteve provimento favorável administrativa e judicialmente, no intuito de garantir seu direito ao processamento do segundo recurso hierárquico interposto à Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que o mandado de segurança impetrado anteriormente pela parte autora tinha por objeto assegurar o direito ao processamento do recurso administrativo relativo aos débitos discutidos nestes autos. Assentada a diversidade de pedidos e de causas de pedir, não há conexão que justifique a reunião dos feitos ou que afaste a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação. Examinando os fatos narrados na inicial, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à antecipação

dos efeitos da tutela. Em primeiro lugar, constata-se que, mesmo que se admita que não havia, à época dos fatos, impedimento legal ou regulamentar à apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs retificadoras depois de encerrado o procedimento fiscal, parece haver aí um impedimento de natureza lógica. De fato, admitir-se a retificação depois de concluída a fiscalização significaria a possibilidade de que o sujeito passivo da obrigação tributária reabrisse, tantas vezes quantas achasse cabível, toda a via do processo administrativo fiscal, o que aparenta militar contra o vetor constitucional da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Se essas conclusões autorizariam afastar o procedimento da autoridade administrativa (de aceitar parcialmente as DCTFs originais e retificadoras), tampouco permite uma conclusão segura a respeito da procedência das alegações da parte autora. Ou seja: caso se admita que a autoridade administrativa agiu incorretamente, também parece claro que a autora também incorreu em erro ao retificar as declarações depois de concluído o procedimento fiscal. Acrescente-se que a autoridade administrativa também aparenta ter razão quanto à aplicação da anterior Instrução Normativa (nº 695/2006) que impedia a apresentação de declarações retificadoras depois da intimação do início do procedimento fiscal. Evidentemente, o átimo temporal depois do encerramento é também depois do início, já que só é possível encerrar aquilo que já se iniciou. Também ao menos à primeira vista, agiu com correção a autoridade administrativa ao consignar que a aceitação parcial da DCTF retificadora ocorreu apenas em relação aos tributos e períodos que não tinham sido objeto do anterior procedimento fiscalizatório. Como bem consignou a autoridade administrativa, a legislação fiscal está orientada no sentido de impedir a retificação da DCTF a partir do momento em que o contribuinte é intimado do início de procedimento fiscal. Por óbvio, o impedimento diz respeito unicamente aos tributos e períodos de apuração que coincidirem com aqueles submetidos à Auditoria (fls. 180). Se houve alteração de tributos e dos períodos (como aparenta ter ocorrido), não incidiria a vedação regulamentar em questão. Acrescente-se que os elementos até aqui produzidos são insuficientes para reconhecer a prescrição, em especial diante da necessidade de um exame mais ponderado a respeito dos efeitos jurídicos das declarações originais e retificadoras. Quanto à alegada inexistência de débitos não adimplidos declarados nas DCTFs retificadoras, a procedência das alegações da autora dependeria de um encontro de contas insuscetível de ser realizado na atual fase do procedimento, daí porque, neste aspecto, não se pode falar em prova inequívoca. Por tais razões, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas produzidas no curso da instrução assim recomendem, falta à autora a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e contrato social; e b) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico aqui pretendido, recolhendo a eventual diferença de custas. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 5256

CARTA PRECATORIA

0007731-03.2010.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FREIRE DA SILVA (SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X MARLI TERESINHA DE SOUZA E SILVA (SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Para oitiva de MAURÍCIO BROWN DE LIMA, testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 26/01/2011, às 15:15 horas.2) Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra, bem como para intimação, para o mesmo ato, dos acusados GILBERTO FREIRE DA SILVA e MARLY TERESINHA DE SOUZA E SILVA, considerando que os réus residem nesta cidade.3) Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, para ciência, por meio de correio eletrônico.4) Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do registro do nome da acusada MARLY Teresinha de Souza e Silva.5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6) Publique-se, fazendo-se constar os nomes dos advogados constantes de fl. 03 da presente deprecata.

0008415-25.2010.403.6103 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES (SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Para oitiva de FLÁVIO RICARDO MACIEL BRUNNER e PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA, testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 17/02/2011, às 15:30 horas.2) Expeça-se mandado para intimação da testemunha PAULO HENRIQUE, devendo o Auditor Fiscal da Receita Federal, FLÁVIO RICARDO, ser requisitado ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil desta cidade, tão-somente oficiando-se.3) Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, para ciência, por meio de correio eletrônico.4) Publique-se, fazendo-se constar o nome da advogada constante de fl. 02 da presente deprecata.5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008707-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008707-0) - SEVERINO PESSOA MACHADO (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portador de doença mental crônica com retardamento, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que foi beneficiário do auxílio-doença por seis meses. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. O autor juntou documentos novos às fls. 63-71 e 77-92. Laudo pericial às fls. 93-95. O autor formulou pedido de tutela antecipada (fls. 100-102). É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de transtorno de ansiedade, consignando que o autor faz tratamento, apresentando alguma melhora. Esclarece a perita, ainda, que o autor apresenta incapacidade total e temporária e o que o tempo necessário para recuperação é de 12 (doze) meses. Com relação ao início da incapacidade, a perita afirmou não ser possível fixá-la. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade, tendo em vista os vínculos de emprego, sendo que o último encerrou-se em 29.5.2009 (fls. 53-56). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Severino Pessoa Machado. Número do benefício: 535.978.355-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000951-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000951-6) - MESSIAS BARBOSA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 211, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 17 de janeiro de 2011, às 10h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se ao INSS.

0000968-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000968-1) - JOSE LOPES DE ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 55-56, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 09h, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 16-17. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a Contestação, juntada às fls. 32-43. Ressalte-se que, na data da perícia, os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito, a fim de possibilitar a realização do exame médico e, assim, imprimir andamento mais célere ao feito. Comunique-se ao INSS.

0008533-98.2010.403.6103 - DOUGLAS DOS SANTOS QUINTANILHA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido um acidente de trânsito em 15.10.2009, o que lhe acarretou traumatismo com fratura cominutiva de patela esquerda, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido e prorrogado até 25.5.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a

doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0008670-80.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de lombalgia e problemas cardíacos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ser beneficiário de auxílio-doença desde 27.5.2010, com data de cessação prevista para 19.12.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado

para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0008696-78.2010.403.6103 - ADELAIDE PEREIRA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como vertigens constantes, hipertensão arterial, problemas no braço esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 11.7.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2011, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0008759-06.2010.403.6103 - ROSANA FREIRE DE BRITO X EDITH DA SILVA BRITO(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portadora de deficiência mental, esquizofrenia e distúrbios esquizotípicos e delirantes, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Requereu administrativamente a concessão do benefício de amparo social ao deficiente em 22.11.2004, indeferido sob alegação de parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 , com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e

verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008773-87.2010.403.6103 - MATILDE DE MENDONCA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portadora de tenossinovite do tendão, bursite, alterações osteodegenerativas da articulação acrômio-clavicular e de fibromialgia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.10.2010, indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da

capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2011, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008260-79.2002.403.6110 (2002.61.10.008260-7) - MARCOS ANTONIO SANTANA X APARECIDA CLEMENTE DE LIMA SANTANA(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

VISTOS.Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH cumulada com pedido de consignação em pagamento, ajuizada em 04/10/2002 por Marcos Antonio SantAna e Aparecida Clemente de Lima SantAna em face da Caixa Econômica Federal e de Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento.No curso da ação os autores efetuaram vários depósitos judiciais, referentes às prestações do financiamento em questão, cujas guias encontram-se nos autos suplementares em apenso.Consta dos autos que o imóvel adquirido pelos autores e objeto de garantia hipotecário do contrato em litígio foi adjudicado à credora CEF em 09/08/2002, após o procedimento de execução extrajudicial disciplinado no Decreto-lei n. 70/1966, ensejando a extinção do referido contrato (fls. 245/246).Às fls. 491/500 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos

autores, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios aos réus. Na mesma decisão restou suspensa a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Remetidos os autos à Segunda Instância, para julgamento de recurso de apelação interposto pelos autores, ao qual foi negado provimento, ensejando a manutenção integral da decisão de primeiro grau, conforme decisão transitada em julgado (fls. 541/552). Às fls. 560, os autores requereram o levantamento do valor integral dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Intimada a se manifestar, a CEF aduziu às fls. 572/573, que não se opõe ao levantamento pretendido pelos autores, desde que sejam descontados os valores devidos a título de honorários advocatícios, calculados em R\$ 5.549,99 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), apurados em setembro de 2010. Os autores sucumbentes manifestaram-se às fls. 576/577, discordando da pretensão da CEF, ao argumento de que são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o levantamento dos valores depositados não irá alterar a sua condição de necessitados, uma vez que tais valores servirão somente para amenizar as dívidas que se acumularam desde que começaram a ter problemas financeiros. É o breve relato. Decido. O art. 12 da Lei n. 1.060/1950 estabelece a suspensão da exigência de pagamento das custas e dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência enquanto persistir a situação econômica que ensejou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte vencedora na demanda, a fim de obter a satisfação desses honorários, provar que os beneficiários não mais ostentam a condição legal de necessitados. Os valores depositados pelos autores nestes autos referem-se às prestações do financiamento imobiliário cujo contrato pretenderam discutir e foram realizados ao longo da tramitação do processo, que se iniciou em outubro de 2002, visando resguardar a parte autora das consequências da mora. Nesse passo, impende frisar que tais depósitos foram efetuados com periodicidade mensal, estendendo-se por vários anos e seu valor médio mensal é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), como se denota das guias acostadas aos autos suplementares em apenso. Assim, embora a Caixa Econômica Federal sequer tenha fundamentado seu pedido de pagamento dos honorários advocatícios na alteração para melhor da situação econômica dos autores, o fato é que não se verifica essa situação nos autos. Isso porque o levantamento desses depósitos acumulados nos autos, e que hoje totalizam cerca de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por si só não autoriza essa conclusão, mormente tendo em conta a forma como foram realizados. Destarte, não se verifica nos autos qualquer comprovação de mudança favorável na condição econômica dos autores que possa afastar a determinação de suspensão da execução dos honorários advocatícios determinada na decisão judicial transitada em julgado nestes autos. Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 572 e DEFIRO o levantamento, em favor dos autores, dos valores depositados nestes autos, conforme guias de depósito acostadas aos autos suplementares em apenso. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para interposição de recurso de Agravo de Instrumento ou, caso interposto, não lhe seja atribuído efeito suspensivo, expeça-se o necessário Alvará de Levantamento, cabendo aos autores indicar os dados necessários à sua confecção.

0001595-03.2009.403.6110 (2009.61.10.001595-9) - JAIR APARECIDO PIRES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.422.702-0), mantido até 14/07/2007, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez onde, uma vez concedida a tutela antecipada pretendida, o autor informou que o INSS não havia restabelecido o benefício de auxílio-doença (fls. 95). Intimado, o INSS informou que o benefício encontra-se ativo desde 02/12/2009, nos termos do Histórico de Créditos de fls. 101. Analisando o documento, verifica-se que o histórico refere-se ao NB 560.710.581-0, benefício mencionado pelo autor em sua inicial como tendo sido concedido em 20/07/2007, constando do documento créditos pagos para o período de 01/04/2008 a 30/08/2008 e de 02/12/2009 a 31/08/2010. No entanto, o pedido do autor refere-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 570.422.702-0, a partir de 15/07/2007, até o julgamento final da presente ação. Dessa forma, a fim de evitar a renovação de benefício para período em que o autor já foi contemplado com o auxílio-doença, intimem-se as partes para que o INSS traga aos autos o histórico dos benefícios concedidos ao segurado e para que o autor esclareça o pedido formulado, especialmente sobre o período pleiteado uma vez que dos autos há documento que demonstra que o autor recebeu valores em período compreendido no presente pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013237-80.2003.403.6110 (2003.61.10.013237-8) - EURIDES DOS SANTOS X SIMEIA PORTO DE CASTRO X VENINA FIDENCIO ZALLA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cumpram os autores a determinação de fls. 126. Após, venham conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1507

MONITORIA

0010069-65.2006.403.6110 (2006.61.10.010069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSYCARLOS BICUDO

Vistos e examinados os autos. Considerando que a parte autora, regularmente intimada, conforme certificado às fls. 131, não cumpriu o r. despacho de fls. 131, sendo certo que já havia sido pessoalmente intimada a dar andamento ao feito, nos termos do 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, consoante de verifica do mandado de intimação juntado às fls. 128, de onde se extrai que tem ciência plena do andamento processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007490-86.2002.403.6110 (2002.61.10.007490-8) - CICERO DE SOUZA MORAIS X CILSO VIEIRA X DANIEL ARJONA X DJALMA PEREIRA X EDELICIO CALVO X EDISON BOZZOLA X EDMILSON MARIANO DE SOUSA X ELIAS TOME X ELISABETE DE SOUZA SANTOS LIRA X ELIZABETE SOUZA DE LUZ (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. CÍCERO DE SOUZA MORAIS, CILSO VIEIRA, DANIEL ARJONA, DJALMA PEREIRA, EDELICIO CALVO, EDISON BOZZOLA, EDMILSON MARIANO DE SOUSA, ELIAS TOME, ELISABETE DE SOUZA SANTOS LIRA e ELIZABETE SOUZA DE LUZ, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustentando, em apertada síntese, que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados causando-lhes prejuízos. Terminam por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder o crédito em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhes foi creditado. Instruíram a inicial com procurações e documentos. Às fls. 81/83 foi proferida sentença julgando extinto o feito sem apreciação meritória por falta de interesse processual dos demandantes. Apelação às fls. 87/92. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/02/2003 que, por decisão de 19 de abril de 2010 (fls. 96 e verso) deu provimento a apelação dos autores e determinou a remessa a este Juízo para prosseguimento. Os autos retornaram a este Juízo em 15/06/2010. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou o feito às fls. 107/137 aduzindo, preliminarmente, a existência de termos de adesão à Lei Complementar 110/01 assinado pelos autores ou saque pela Lei 10.555/02, falta de interesse de agir em virtude do recebimento através de outro processo judicial, pagamento administrativos do índice referente ao mês de 03/90, falta de interesse processual quanto ao índice de 02/89, tendo em vista que a atualização pleiteada é inferior àquela já aplicada pelos Bancos, falta de interesse de agir quando ao pedido de aplicação do IPC de 07/94 e 08/94, eis que formulado sem fundamento legal, incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de aplicação dos expurgos sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários, no caso de demissão sem justa causa e aplicação da multa prevista no Decreto nº 99.684/90; aduz, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. No mérito alega prescrição trintenária, inconstitucionalidade de aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora e pede a improcedência da ação. Às fls. 151/181 a ré junta aos autos os termos de adesões dos autores que os firmaram, bem como formula proposta de acordo ao autor Edmilson Mariano de Souza, que não assinou referido termo. Regularmente intimados a se manifestarem acerca da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, bem como da proposta de acordo, os autores manifestaram expressa concordância às fls. 186. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando, DECIDO, FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Compulsando os autos verifica-se que os autores CÍCERO DE SOUZA MORAIS, CILSO VIEIRA, DANIEL ARJONA, DJALMA PEREIRA, EDISON BOZZOLA, ELIAS TOME, ELISABETE DE SOUZA SANTOS LIRA e ELIZABETE SOUZA DE LUZ, quando da propositura desta ação, em 13/09/2002, já haviam aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001, que tratou exatamente das condições para crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o autor EDÉLCIO CALVO aderiu aos termos da referida Lei Complementar no curso do presente feito. Tal assertiva foi manifestada pela CEF como matéria preliminar em sua contestação, tendo inclusive colacionado ao feito documentos que comprovam a sobredita adesão (fls. 153/177). Verifica-se que os autores, instados a se manifestarem sobre aludidos documentos, manifestaram concordância com os mesmos (fls. 186). Constata-se, por conseguinte, que inexistente, por parte dos referidos autores, interesse processual para prosseguirem na demanda. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizada a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação dos autores acima nominados. Nesse sentido,

acolho a preliminar de falta de interesse de agir postulada pela ré e concluindo serem os autores CÍCERO DE SOUZA MORAIS, CILSO VIEIRA, DANIEL ARJONA, DJALMA PEREIRA, EDELICIO CALVO, EDISON BOZZOLA, ELIAS TOME, ELISABETE DE SOUZA SANTOS LIRA e ELIZABETE SOUZA DE LUZ a parte autora carecedora do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos autores CÍCERO DE SOUZA MORAIS, CILSO VIEIRA, DANIEL ARJONA, DJALMA PEREIRA, EDELICIO CALVO, EDISON BOZZOLA, ELIAS TOME, ELISABETE DE SOUZA SANTOS LIRA e ELIZABETE SOUZA DE LUZ, por não mais existir interesse processual dos mesmos na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono os autores Cícero de Souza Morais, Cilso Vieira, Daniel Arjona, Djalma Pereira, Edelcio Calvo, Edison Bozzola, Elias Tome, Elisabete de Souza Santos Lira e Elizabeth Souza de Luz ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. 2) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada pela ré às fls. 151/152 ao autor EDIMILSON MARIANO SOUZA e com a qual o mesmo manifestou expressa concordância, bem como o termo de Transação e Adesão firmado entre o autor EDÉLCIO CALVO e a Caixa Econômica Federal, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, em relação a estes autores, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sendo certo que a ré é isenta do pagamento das custas processuais, em face da norma inserta no art. 24-A, parágrafo único, da lei 9.028/95. Indevidos honorários advocatícios nos termos da MP nº 2.164-41/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0001570-92.2006.403.6110 (2006.61.10.001570-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA LUCIA DE SALLES OLIVEIRA(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação ordinária proposta por DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES em face da MARIA LÚCIA DE SALLES OLIVEIRA objetivando seja a ré compelida a pagar a importância de R\$ 15.283,71, referente à reparação de danos causados ao patrimônio público. Sustenta o autor, em síntese, que a ré é proprietária do veículo marca Scania/T112, placas CZB 8060, município de São Roque, que, no dia 10/12/2003, envolveu-se em acidente rodoviário na BR 116, Km 38 + 200m, município de Campina Grande do Sul/PR, e que provocou danos ao patrimônio público consistente na quebra da mureta de proteção da rodovia. Após regular instrução do feito, inclusive com designação de audiência para oitiva de testemunhas de acusação, em ato deprecado ao Juízo de Direito de Campina Grande do Sul/PR, o autor - DNIT informa, às fls. 174/175, que após a juntada pela ré dos documentos de fls. 134/137, documentos estes que acompanharam a contestação, verificou que, por ocasião do sinistro, a ré já não era proprietária do veículo, não obstante seu nome constasse do CRV - Certificado de Registro de Veículos. Assim, pede a extinção do feito por ilegitimidade passiva e requer a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais. Intimada, a ré manifestou-se às fls. 177/180 concordando com o pedido de extinção do feito ante a reconhecida ilegitimidade passiva. Todavia, discorda do pedido para que seja condenada no pagamento de honorários advocatícios, pedindo a condenação da autora no pagamento ou que a extinção se dê sem a imposição do ônus. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, quando da propositura da demanda, em 02/02/2006, tendo por fundamento a documentação acostada às fls. 10/31, o autor não poderia saber que a ré não era mais proprietária do veículo que, envolvido em acidente rodoviário, provocou danos ao patrimônio da União Federal, mormente o fato de que o nome de Maria Lúcia de Salles Oliveira constou no Boletim de Ocorrência nº 910041-03-96, de 10/11/2003. Por outro lado, a ré, quando regularmente citada, precisou constituir defensor para, nos autos, esclarecer a questão referente à propriedade do veículo acidentado, ou seja, o fato de ter vendido o veículo em 07/07/2003, antes, portanto, da ocorrência do sinistro. Desse modo, não obstante seja de rigor a extinção do feito por ilegitimidade passiva, tenho que não devam ser fixados honorários advocatícios, quer em favor de autor ou réu, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. ANTE O EXPOSTO, considerando a manifestação de fls. 174/175 e demais documentos que instruíram os autos, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da Lei. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 159, independentemente de cumprimento. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

Expediente Nº 1509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012759-28.2010.403.6110 - JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo declaração assinada pelo autor e seu defensor que é a primeira vez que postula o pedido em questão, nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0012821-68.2010.403.6110 - FRANCISCO ALVES BRANDAO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo declaração assinada pelo autor e seu defensor que é a primeira vez que postula o pedido em questão, nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001656-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001656-1) - SANDRA MARIA ADORNO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes acerca da audiência a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP, no dia 20/12/2010, às 17h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intim.

Expediente Nº 2239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004679-16.2008.403.6120 (2008.61.20.004679-2) - PEDRO MANTOVANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0004687-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004687-1) - JOSE CARLOS DULTRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0005852-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005852-6) - ANTONIO VALENTIM AMANCIO(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0005917-70.2008.403.6120 (2008.61.20.005917-8) - ADALBERTO DE JESUS MORTARI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0005922-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005922-1) - ANGELINA ARICE SEMEGHINI MENDONCA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0005939-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005939-7) - SYLVIO FRANCISCHETTI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0005977-43.2008.403.6120 (2008.61.20.005977-4) - MARIO ITAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0005978-28.2008.403.6120 (2008.61.20.005978-6) - WALTER ALCINDO CURIONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0006641-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006641-9) - EMILIO SALATIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0007275-70.2008.403.6120 (2008.61.20.007275-4) - GENI WENCESLAU DE SALLES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0007276-55.2008.403.6120 (2008.61.20.007276-6) - CELIA MARIA ROMANINI DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0007278-25.2008.403.6120 (2008.61.20.007278-0) - MARCIO EDIVAL BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0007658-48.2008.403.6120 (2008.61.20.007658-9) - MARCILIO ANTONIO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0008287-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008287-5) - JOSE RUY MARTELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0008293-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008293-0) - MARIA DE LOURDES PEDRAZOLLI DE MORAIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0009300-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009300-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA PRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0009321-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009321-6) - EDISON ANTONIO CALVINATTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0009368-06.2008.403.6120 (2008.61.20.009368-0) - JOAO DE DEUS SANTOS LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0009377-65.2008.403.6120 (2008.61.20.009377-0) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0009379-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009379-4) - JUSTINO MARQUES DE GOUVEIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0009460-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009460-9) - JOAO FERREIRA SOBRINHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0009482-42.2008.403.6120 (2008.61.20.009482-8) - ELIAS GALLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0009651-29.2008.403.6120 (2008.61.20.009651-5) - BENTA DE MENDONCA ZAMBONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0009721-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009721-0) - ARMANDO DE ANGELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0009726-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009726-0) - ARTUR MENDONCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0009805-47.2008.403.6120 (2008.61.20.009805-6) - CLARI BENJAMIN PANCERA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0009926-75.2008.403.6120 (2008.61.20.009926-7) - ADVIX SALIM GHOSN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0009966-57.2008.403.6120 (2008.61.20.009966-8) - DAISY DUBICKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010032-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010032-4) - MARIA CRISTINA NIGRO FALCOSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010196-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010196-1) - LEONOR CAMARGO GOMIERO X APPARECIDA CONCEICAO DE CAMARGO CORA X RUTH DE CAMARGO MARTINS X JOSE RODRIGUES CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010215-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010215-1) - ANTONIO CARLOS FELICIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010298-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010298-9) - MATIKO KANESHIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010311-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010311-8) - JOSE SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010315-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010315-5) - JOSE CLAUDIO SARANZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010417-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010417-2) - THEREZA MORAES LEITE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010425-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010425-1) - ANTONIO TURRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010436-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010436-6) - MARIO VALENTINO GIAGIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010561-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010561-9) - ANTONIO FIDELIS DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010661-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010661-2) - NELSON BRANCALION(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010693-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010693-4) - LUIZ CARLOS FELIPE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de

VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010763-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010763-0) - JOSE MANOEL TAVARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010765-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010765-3) - NEREU FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010825-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010825-6) - SERGIO ANDRADE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010925-28.2008.403.6120 (2008.61.20.010925-0) - MARIA APARECIDA GORLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010926-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010926-1) - SIGEO KITATANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010931-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010931-5) - SANDRA MARIA ARAUJO GUILLER(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010949-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010949-2) - CHEQUER SALIM FERES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0010960-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010960-1) - MARIA APPARECIDA CUPINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0000863-89.2009.403.6120 (2009.61.20.000863-1) - YVONNE FACCI RAMON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0000864-74.2009.403.6120 (2009.61.20.000864-3) - RUTH IOST BUENO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0000875-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000875-8) - MARIA DA GRACA GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0000876-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000876-0) - JOSE JOAQUIM GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

0000878-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000878-3) - MARIA NEYDE PRANDO MOTTA X MARIA BERNADETTE MOTTA BARRETTO X CARLOS ALBERTO MOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 08/02/2011, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 2240

ACAO PENAL

0008246-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008246-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELIO LIO DOS SANTOS(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Fl. 184: Recebo a apelação da defesa em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentar as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal, para as contrarrazões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3005

ACAO CIVIL PUBLICA

0002216-24.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

DESPACHADO EM PETIÇÃO DE FLS. 269: J. Defiro integralmente o pedido de desistência da antecipação de tutela, tendo em vista a anuência de todos os litigantes. Eventual dificuldade na solução amigável da causa deverá ficar ao prudente arbítrio dos órgãos autores, que comunicarão a situação ao juízo. Int.

MONITORIA

0000776-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENIA RODRIGUES FILOCOMO(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Sem prejuízo, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 DE JANEIRO DE 2011, às 13h 40min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068287-60.2000.403.0399 (2000.03.99.068287-9) - AGUIAR ALVARENGA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002005-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002005-9) - ELZA RIBEIRO CARNEIRO X JOSE IGNACIO DE LOIOLLA X JOSE MARIETTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em

atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de novembro de 2010.

0000542-84.2005.403.6123 (2005.61.23.000542-0) - MARIA ROSA DE FARIA X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES - INCAPAZ X MAGALI ROSA DE FARIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC.Int.

0000015-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000015-3) - LEANDRO JOSE DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifeste-se a parte autora, ora executada, quanto ao requerido pelo INSS às fls. 266/267, no prazo de 20 dias.Int.

0000430-81.2006.403.6123 (2006.61.23.000430-4) - JOSE BENEDITO MACHADO X LUZIA ROTA MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000765-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000765-2) - MARIA JOANA BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001674-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001674-4) - LUIZ FERNANDES LOPES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes

alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de Novembro de 2010

0001885-81.2006.403.6123 (2006.61.23.001885-6) - FERNANDO OLIVEIRA GALVES(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000329-10.2007.403.6123 (2007.61.23.000329-8) - MARIA VIRSAN DOS SANTOS X JOAO PAULA DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC. Int.

0001219-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001219-6) - JOAO APARECIDO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.

0001572-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001572-0) - CONCEICAO ALVES DE MIRA SALES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora das informações trazidas pelo INSS às fls. 118/124, segundo a qual nada é devido a título de atrasados. Após, em termos, em não havendo valores a serem executados, arquivem-se. Int.

0000018-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000018-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000087-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000087-3) - MARIA MARIANO DE MORAES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000266-48.2008.403.6123 (2008.61.23.000266-3) - JOEL ALVARENGA DE SOUZA X NEUZA MARIA CAMARGO DE SOUSA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0000346-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000346-1) - TEREZA CECHETTO DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-

se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de Novembro de 2010

0001125-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001125-1) - CILENE VIRTUDE DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001247-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001247-4) - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001705-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001705-8) - NEUZA GUILHERME DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001731-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001731-9) - ADY FERNANDES MACHADO X FATIMA APARECIDA MACHADO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

HOMOLOGO as informações prestadas pela seção de cálculos judiciais de fls. 103, observando-se a expressa concordância da parte autora, fls. 106, não havendo valores a serem executados.Desta forma, arquivem-se os autos.Int.

0001985-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001985-7) - DIRCE LOPES SILVERIO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000072-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000072-5) - DORACEMA ELIAS DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 10h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000108-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000108-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000206-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000206-0) - MIGUEL POLONI(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279628 - MARIANA MOREIRA RODRIGUES)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000279-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000279-5) - LEANDRO APARECIDO GRAMOGLIO X SONIA REGINA TOZETTI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.

0000328-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000328-3) - JOAO PAULO DE RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0000371-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000371-4) - JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000385-72.2009.403.6123 (2009.61.23.000385-4) - ELZA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000488-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000488-3) - LOURDES APARECIDA CONCEICAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000560-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000560-7) - LUCI HELENA PELLERIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.

0000562-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000562-0) - JAIR APARECIDO BERTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro clínico atestado na perícia médica realizada nos autos, segundo a qual o autor apresenta quadro DE retardo de desenvolvimento neuropsicomotor desde nascimento, apresentando comprometimento cognitivo grave, sendo dependente de cuidados familiares mesmo em seus cuidados pessoais não tendo, pois, condições para se manter sozinho, determino: 1- suspenda-se o presente feito, nos termos do artigo 654 do Código Civil, combinado com artigos 8º, 13 e 38 do CPC, para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, por meio de instrumento público, devidamente representado, no prazo de sessenta dias, por meio de seu tutor ou representante legal, observando-se a informação de fls. 41 de que o mesmo recebe os cuidados de seu irmão; 2- Feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal; 3- Sem prejuízo, expeça-se a requisição de verba honorária em favor da perita do juízo, conforme fls. 45; 4- Após, tornem conclusos.

0000565-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000565-6) - SEBASTIAO APARECIDO BUENO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000615-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000615-6) - MARIA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ X GERALDA

GOMES MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.

0000831-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000831-1) - MARIA LENI DE LIMA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000857-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000857-8) - EXPEDITO VIEIRA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte autora quanto ao determinado às fls. 69

0000974-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000974-1) - MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001105-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001105-0) - SONIA CONCEICAO PINHEIRO PONTES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001209-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001209-0) - JEZO LUIZ DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001259-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001259-4) - NEIDE GONCALVES SAITO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/59: Intime-se a parte autora e sua patrona, solidariamente, para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada a título de multa processual, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 2. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.

0001628-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001628-9) - ROBSON NASCIMENTO FERNANDES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial

competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.

0001668-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001668-0) - CLEONICE MARIA DE JESUS SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001870-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001870-5) - ANTONIA APARECIDA LEME PEDROSO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001882-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001882-1) - THEREZINHA VICHIAITI (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício recebido da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho às fls. 50/51, traga a parte autora comprovante de seu atual endereço, informando ainda os pontos de referência para localização de sua residência para os atos necessários na instrução do feito. Feito, e em termos, renove-se o ofício para a realização do estudo sócio econômico. Com a vinda da contestação, intime-se o perito nomeado às fls. 44.

0002103-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002103-0) - IVONE PETRONI (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.

0002131-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002131-5) - LOURENCO ANTONIO PINHEIRO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.

0002161-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002161-3) - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.

0002307-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002307-5) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 15h 15min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto

que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002398-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002398-1) - SANTA SALETE DILELLO(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.

0002444-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002444-4) - MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 3 - Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 4 -Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de novembro de 2010.

0000197-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000197-5) - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 15h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000471-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000471-0) - MARIA PEDRINA LEME RIBEIRO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 14h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000494-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000494-0) - ROBSON MORETTO X VERA LIA DE VITA ACEDO(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela CEF e pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000550-85.2010.403.6123 - MARIA IGNEZ NEPOMUCENO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000552-55.2010.403.6123 - MARCOS JOSE PRANDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, documentalmente, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.

0000594-07.2010.403.6123 - CRISTIANO NASCIMENTO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos cálculos e depósitos trazidos pela CEF às fls. 65/68, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0000596-74.2010.403.6123 - JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra a parte autora o determinado às fls. 26, comprovando documentalmente o alegado, no prazo de dez dias. 2- Silente, venham conclusos para extinção do feito.

0000603-66.2010.403.6123 - MARCO ANTONIO CAGNI(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000649-55.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 64/67 com o escopo de pôr fim à demanda, no prazo de dez dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para sentença. 3. Sem prejuízo, expeça-se a devida solicitação de pagamento dos honorários periciais, cf. fls. 53.

0000688-52.2010.403.6123 - ROSALINA AGUIAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora diligencie e traga aos autos relatório denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consoante a instrução normativa nº 118 do INSS, pois trata-se de documento hábil à concessão de aposentadoria especial. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o supra determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, dê-se vista ao INSS.

0000919-79.2010.403.6123 - OLGA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000993-36.2010.403.6123 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas às fls. 77 deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC

0001140-62.2010.403.6123 - CRISTINA APARECIDA MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data,

horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001150-09.2010.403.6123 - APARECIDO ANTONIO DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 10h 15min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001170-97.2010.403.6123 - LOURDES SILVA DE MORAES ARANTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 10h 30min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001172-67.2010.403.6123 - LOURDES PINTO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 10h 45min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001173-52.2010.403.6123 - VERA ALICE DA SILVA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 14h 15min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001193-43.2010.403.6123 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 13h 45min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Dê-se ciência ao INSS.

0001194-28.2010.403.6123 - NOEL ROQUE(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 11h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001240-17.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 09h 45min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001251-46.2010.403.6123 - JOSE MARIANO DO COUTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 13h 45min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001252-31.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 09h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001271-37.2010.403.6123 - RONALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE GONCALVES DE GODOY OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do ofício de fls. 44, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos as informações necessárias à localização de seu domicílio para a realização do estudo sócio-econômico, indicando pontos de referências, quilometragem percorrida e outras informações relevantes ao cumprimento da ordem. Feito, renove-se o ofício.2- Sem prejuízo, intime-se o INSS do determinado às fls. 26, item 4, para que se manifeste quanto ao laudo de interdição da autora.

0001279-14.2010.403.6123 - EVA DE PAULA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de novembro de 2010.

0001297-35.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 15h 45min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001317-26.2010.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001320-78.2010.403.6123 - JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010.

0001346-76.2010.403.6123 - MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 11h 15min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001361-45.2010.403.6123 - ORLANDO CORREA ARANTES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 13h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001412-56.2010.403.6123 - LUZIA MOREIRA CEZAR VAZ DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 09h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001469-74.2010.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 14h 45min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no

comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001470-59.2010.403.6123 - FILOMENA DA PENHA MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001492-20.2010.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 09h 15min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001509-56.2010.403.6123 - NILSON APARECIDO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010.

0001527-77.2010.403.6123 - FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 3 - Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 4 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 23 de novembro de 2010.

0001534-69.2010.403.6123 - MANOEL DONIZETE MARTINS(SP252625 - FELIPE HELENA E SP238282 - RAQUEL QUILICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data,

horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001537-24.2010.403.6123 - EDUARDO APARECIDO MARIANO(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a r. decisão trasladada às fls. 110 que converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do CPC, dê-se vista a parte contrária (INSS), ora agravada, para manifestação, conforme artigo 523, 2º. 2- Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001562-37.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO ROSARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão de intempestividade da contestação protocolada pelo INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Oficie-se à Procuradora-Chefe do INSS, em Jundiaí, informando do ocorrido. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

0001564-07.2010.403.6123 - DIRCEU SEBIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010.

0001566-74.2010.403.6123 - JOSE CARLOS PIRES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001602-19.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES LEME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010.

0001614-33.2010.403.6123 - REGINALDO FELIX DE SOUSA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA

BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010.

0001627-32.2010.403.6123 - RUTE LEAL JOSE DA SILVA (SP266044 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para regular instrução do feito, e havendo notícia da existência de um filho de nome Josias Leal da Silva, determino que a parte autora traga aos autos cópia da certidão de casamento do mesmo para verificação da eventual condição do mesmo na época do óbito de Almir Avelino da Silva. 2- Se menor à época do óbito, e se o casamento noticiado deu-se pós morte, deverá esse integrar a lide como litisconsorte ativo necessário, devidamente qualificado. 3- Prazo: 10 dias.

0001709-63.2010.403.6123 - TALITA APARECIDA SILVA GONZAGA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001717-40.2010.403.6123 - MARIA DALVANIZE CORREIA (SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do requerido pelo INSS às fls. 45/46, determino que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de sua CTPS, bem como traga aos autos as aludidas contribuições previdenciária havidas em nome do de cujus após o óbito do mesmo, justificando ainda o ocorrido. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001719-10.2010.403.6123 - MERCEDES CACIANI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001765-96.2010.403.6123 - FAUSTO BURGOS DE MATOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010.

0001777-13.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEDO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro

de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001779-80.2010.403.6123 - JOSE DONIZETE VIEIRA DE MORAES (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2010

0001803-11.2010.403.6123 - TEREZINHA ALVES DE ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001833-46.2010.403.6123 - JOSE DE SANTANA BARRETO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001883-72.2010.403.6123 - DIONISIA FERNANDES GONCALVES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2010

0001901-93.2010.403.6123 - WALDEMAR FRANCISCO LOPES (SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010.

0002114-02.2010.403.6123 - MARIA ELISA BIASETTO GRASSON (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da

Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 6. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.

0002140-97.2010.403.6123 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/22. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 26/33). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(12/11/2010)

0002143-52.2010.403.6123 - NATALINA DOMINICCI DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/11/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0002143-52.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NATALINA DOMINICCI DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do referido benefício, nos termos do Anexo I do Decreto 3.048/99. Documentos a fls. 08/15. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 19/24. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, verifico que o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 21/07/2010, sob o fundamento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, conforme documento de fls. 13. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(19/11/2010)

0002144-37.2010.403.6123 - ANDRELINA MARIA PEREIRA CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Bragança Paulista, ___/11/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002144-37.2010.403.6123 Autora: Andreлина Maria Pereira Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de

conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/19. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 23/35). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (19/11/2010)

0002150-44.2010.403.6123 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/11/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Luiz Alberto de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/32. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 36/44. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (19/11/2010)

0002173-87.2010.403.6123 - MAIRA STEPHANIE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DEGENIR MOREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em restabelecer, em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da cessação (19/11/2008), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos a fls. 11 e documentos a fls. 12/23. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls.

27/34.É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Por outro lado, observo, pelo documento de fls. 22, que o benefício do amparo assistencial da autora foi cessado em novembro de 2008, o que retira o caráter de urgência da tutela invocada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Ainda, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (12/11/2010)

0002174-72.2010.403.6123 - CAMILO AFONSO DE SALLES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Quesitos a fls. 09/10. Documentos a fls. 11/28. Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag. Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (12/11/2010)

0002185-04.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E

SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ___/11/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0002185-04.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 13/70. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 74/82). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (19/11/2010)

0002189-41.2010.403.6123 - MARCOS DE OLIVEIRA BENTO (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o INSS ao pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença, referentes ao período de 20/05/2010 a 30/09/2010. Alega o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença em 20/05/2010, tendo o mesmo sido concedido até 30/09/2010, uma vez que ficou constatada a incapacidade para o trabalho. Contudo, segundo o autor, o INSS não efetuou os depósitos em conta dos valores devidos, como habitualmente o faz com outros beneficiários. Aduz que procurou a autarquia várias vezes, sem obter êxito no recebimento do citado benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/24). Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 28/30). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inviável o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Deveras, o rito especial de execução da Fazenda Pública, que tem previsão legal no art. 730 e ss. do CPC, de fundo constitucional (CF, art. 100), exige o trânsito em julgado da sentença condenatória para liquidação dos haveres devidos. Incompatível, pois, com a antecipação de efeitos da tutela. Demais disso, um dos requisitos à concessão da medida de urgência é o periculum in mora, que, no caso, não se verifica. Do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (22/11/2010)

0002191-11.2010.403.6123 - JOSE LAZARO DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ___/11/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0002191-11.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSE LAZARO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 15/343. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 347/351). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (19/11/2010)

0002214-54.2010.403.6123 - VALDEMAR INACIO DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Bragança Paulista, ___/11/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002214-54.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALDEMAR INACIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos a fls. 16 e juntou documentos a fls. 17/66. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 70/78. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos

da tutela deve ser indeferido. Com efeito, o fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (19/11/2010)

000226-68.2010.403.6123 - ROBERTO VINICIUS VALLE (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

(...) Autor: ROBERTO VINICIUS VALLE - POSTO DO LAGORÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a anulação (e/ou declaração de nulidade) de autuação efetivada pela fiscalização levada a efeito por agentes ligados à ré. Segundo se relata na exordial, tal autuação ocorrerá, já nos idos de 2007, em razão de que o teor de álcool etílico anidro combustível (AEHC) presente na gasolina revendida pelo requerente encontrava-se em percentual maior do que o permitido pela normatização técnica específica que regulamenta a matéria. Aduz, em síntese, haver se operado a prescrição intercorrente para a autuação do estabelecimento do autor, que autuação praticada pelos agentes ligados à ré toma por base atos normativos de hierarquia infralegal, que violam o princípio da legalidade estrita que pauta os atos administrativos, que o combustível revendido pelo estabelecimento autor encontra teor alcoólico dentro da margem de erro tolerada pela ANP, e que, previamente à imposição de qualquer penalidade, deve-se efetuar procedimento contraditório, em que a versão do administrado seja efetivamente colhida e considerada. Pede a declaração de nulidade do processo administrativo que veicula a autuação do estabelecimento autor, bem como indenização a que acredita fazer jus por danos materiais e morais. Em tutela antecipada, o autor requer a exclusão de seu nome dos cadastros de postos autuados por irregularidades na qualidade dos combustíveis revendidos, pena de incidência de multa diária. Juntou aos autos os documentos de fls. 26/630. É o relatório. Decido. Respeitado, sempre, o culto posicionamento externado nas razões iniciais, o certo é que, dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Não quadra, ao menos em linha de princípio, plausibilidade o argumento de prescrição intercorrente agitado pelo autor em suas razões iniciais. Vem entendendo o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, à semelhança do que ocorre no procedimento administrativo tributário, não há que se falar em início do prazo de prescrição intercorrente, quando ainda não apreciado, em definitivo, recurso administrativo pendente. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, cito o seguinte, da lavra da Em. Ministra ELIANA CALMON, atual Corregedora Nacional de Justiça, assim ementado:

Processo: REsp 1197885 / SCRECURSO ESPECIAL: 2010/0110326-4 Relator(a) : Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte : DJe 22/09/2010 Ementa RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. O precedente se amolda ao caso em comento, já que, pendente recurso administrativo manejado pelo autor, a ré não tem como concluir a autuação e, eventualmente, impor a sanção aplicável, dado o caráter inegavelmente suspensivo que a impugnação recursal ostenta. Não há como, pelo menos em princípio, falar-se em fluência do prazo, e, a fortiori, prescrição da pretensão estatal, presente a situação de pendência dos recursos administrativos cabíveis. Superada, ao menos nesse momento prefacial de cognição, a questão da prescrição, quanto aos demais pontos articulados na inicial, também não verifico a presença da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. Observo, de saída, que o autor efetivamente confessa que, sujeito à verificação de conformidade do combustível (gasolina) revendido em seu estabelecimento comercial, foi constatada, em mais de uma análise laboratorial, percentual de álcool etílico anidro combustível em percentuais não respeitantes aos limites previstos na legislação específica. Embora não se duvide, aprioristicamente, do fato de que o autor seja comerciante honesto e probo, o certo é que a autuação efetivada pela fiscalização encetada pela ré parece arrimar-se em elementos de prova suficientemente objetivos, já que lastreada nos resultados de exames preliminares efetuados sobre o material comercializado no estabelecimento autor. Por outro lado, não vislumbro plausibilidade no argumento de que a atividade dos agentes de fiscalização tenha por fundamento expediente normativo de hierarquia meramente infralegal, tendo presente, principalmente, o perfil legal de atribuições da agência aqui acionada. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a alegação ilegalidade dos atos normativos infirmados pelo autor é tema que desafia o cerne meritório da demanda a ser enfrentado apenas na ocasião da sentença. De plano, não há como afirmar a ilegalidade dessa normatização que, como já disse, aparenta se adequar ao perfil legal reservado para a atividade da agência em questão. Por outro lado, a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa do administrado perdem contexto na medida em que é o próprio autor quem informa a pendência de processo administrativo acerca da autuação aqui em questão, até hoje não concluído. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, com as advertências de estilo. Int. (16/11/2010)

0002227-53.2010.403.6123 - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

0002229-23.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/06/2009, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 11/31. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 34/37. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto

aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme documento de fls. 12. Int. (22/11/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003630-72.2001.403.6123 (2001.61.23.003630-7) - TEREZINHA BANDONI MONTEIRO X JOSE JACI MONTEIRO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828A - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204 e 205/208: Considerando a restituição do alvará de levantamento nº 1874401 pela parte autora pelo vencimento da validade do mesmo em face da impossibilidade de soerguimento dos valores pelas razões expostas, determino: a) promova a secretaria o desentranhamento do alvará original de fls. 207 (NCJF 1874401), com o devido cancelamento do mesmo em pasta própria; b) expeça-se novo ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações quanto conversão do depósito em nome de Terezinha Bandoni Monteiro, conta Nº 34.000.165-7, INICIADA EM 27/6/2001, em depósito judicial à disposição deste Juízo para regular levantamento dos alvarás expedidos, observando-se ainda o ofício expedido às fls. 192, bem como quanto ao levantamento do bloqueio dos aludidos valores noticiado às fls. 204 e 205. c) após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se em termos, expeça-se novo alvará em favor da parte autora, observando-se ainda a manifestação da seção de cálculos judiciais de fls. 186.

0001055-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001055-5) - SOLON ANTONIO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 147: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

0001819-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001819-1) - SIMAO ANTONIO DA ROCHA (SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 144: considerando a decisão de fls. 139 e os depósitos efetuados pela CEF às fls. 105 e 142, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002192-93.2010.403.6123 - CLEIDE PINTO PINHEIRO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/120. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 124/132). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (12/11/2010)

CARTA PRECATORIA

0002187-71.2010.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP X NIUZA DE FATIMA BUENO

VIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE MORAES X CASIRINA CORREDOR BUENO X ELMIRA FRANCISCA DE LIMA BUENO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1.Designo o dia 08 de FEVEREIRO de 2011, às 14 horas e 40 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante da 05ª Vara Federal de Guarulhos -SP, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº _____/2010.

0002188-56.2010.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES E OUTRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA X ALICE CAMANDUCCI X CONCEICAO DE SOUZA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

PROCESSO Nº 0002188-56.2010.403.6123 Processo de origem: 200661140050647 Autora: LUCAS FERNANDES NETO GONÇALVES e OUTRO Réu: DNIT e OUTRO 1.Designo o dia 16 de MARÇO de 2011, às 15 horas e 00 minutos, para oitiva das testemunhas arrolada, que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante da 01ª Vara Federal de São Bernarndo do Campo -SP, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº _____/2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-17.2001.403.6123 (2001.61.23.001823-8) - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO X MARCIO ANTONIO DE CAMARGO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ANTONIO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001952-22.2001.403.6123 (2001.61.23.001952-8) - LAZARA MARIA DA FONSECA X MARTA MARIA DA FONSECA X JUVINO ALVES DA FONSECA X VICENTE ALVES DA FONSECA X IVONE ALVES DA SILVA X APARECIDA ALVES DO AMARAL X RAMIRA DA FONSECA ALVES X EUNICE ALVES DA FONSECA FUNCK X ELZA MARIA DA FONSECA X JOSE CARLOS DO AMARAL X NATALINA DO AMARAL X GUIOMAR DO AMARAL X ADEMIR JESUS DO AMARAL X JOANITA MARIA DO AMARAL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VICENTE ALVES DA FONSECA X LAZARA MARIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC.Int.

0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7) - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA FERREIRA ANDREATTI X MARIA TERESA DOS SANTOS ANDREATTI X MARCELO DO COUTO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X GENTIL FERREIRA X FLAVIO BUENO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de

pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001959-43.2003.403.6123 (2003.61.23.001959-8) - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS das providências e informações havidas às fls. 339/346 e 348. Desta forma, considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO em favor de BENEDITA DOS SANTOS, observando-se às formalidades necessárias. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.

0001223-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001223-4) - AILEDA MARIA MACEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILEDA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22/11/2010.

0000447-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000447-3) - JORGE FURTADO TEIXEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE FURTADO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a validade do alvará expedido às fls. 219 expirou, determino que a secretaria promova o cancelamento do mesmo, acautelando-o em pasta própria, nos termos do Provimento CORE nº 64. Após, expeça-se novo alvará em favor da i. causídica nomeada pela Assistência Judiciária e intime-se para retirada, no prazo de cinco dias.

0001856-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001856-7) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes

alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de Novembro de 2010

0001911-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001911-0) - VICENTE JOSE EVANGELISTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JOSE EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001930-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001930-4) - BENEDITA SILVEIRA DA COSTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA SILVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de Novembro de 2010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004052-47.2001.403.6123 (2001.61.23.004052-9) - HELIO SOARES PINHEIRO ME X HELIO SOARES PINHEIRO (SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO SOARES PINHEIRO

Nos termos da manifestação de aceite da PFN, fl. 254/256, quanto ao requerido pela parte executada às fls. 251 quanto ao parcelamento da presente execução de verba honorária, nos termos do art. 745-A do CPC, HOMOLOGO os termos do pedido de parcelamento da execução aqui manejada, com o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do débito atualizado, fls. 255, no prazo de cinco dias, e o restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, a cada trinta dias, a contar do vencimento da primeira parcela, atualizadas na forma do requerido às fls. 254, devendo a executada comprovar mensalmente o adimplemento das parcelas vencidas. Com a comprovação do pagamento da última parcela, e, em termos, dê-se vista à PFN e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001659-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001659-1) - OCEANIL DE OLIVEIRA (SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X OCEANIL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 131: considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 109/110 e 123/124, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

Expediente Nº 3025

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002409-39.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-44.2010.403.6123) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS BORZANI (SP144813 - ANA PAULA DE MORAES)

Autos nº 0002409-39.2010.403.6123 I- Apensem-se aos autos principais. II- Aguarde-se a manifestação do Impetrado nos autos da ação principal (Processo nº 0002247-44.2010.403.6123) sobre o pedido de desistência formulado. III- Após, voltem conclusos. Int. (10/12/2010)

MANDADO DE SEGURANCA

0001094-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001094-1) - LUCIA MARISA DE OLIVEIRA BORTOLETTO(SP090077 - MIE KIMURA BARAO) X PRESIDENTE DA EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP098399 - JOSE APARECIDO CONTI)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(10/12/2010)

0002025-76.2010.403.6123 - JOSE BENJAMIN SOSA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

(...) Vistos, em sentençaTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de compelir a autoridade impetrada a efetuar o processamento e a remessa de recurso interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria, para a Junta Recursal, a fim de que esta, julgue o recurso dentro do prazo legal. Sustenta o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/04/2010, o qual foi indeferido. Alega que, inconformado com o indeferimento do pedido, ingressou com recurso administrativo em 01/06/2010, contudo, o mesmo não foi encaminhado à Junta de Recursos, permanecendo na Agência do INSS. Relata o impetrante, que não tendo recebido qualquer comunicação por parte da autoridade impetrada desde a data da interposição do recurso (01/06/2010), mesmo se apresentando frequentemente perante o órgão, concluiu que não devem existir exigências a serem cumpridas. Salienta que a desídia da autoridade impetrada em concluir o processamento do recurso e efetuar a remessa à Junta Recursal, configura abuso de autoridade. Documentos juntados às fls. 09/22.Às fls. 25, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 31/36.A autoridade impetrada, ao prestar suas informações, sustenta que ante as divergências apontadas entre os dados constantes na carteira profissional do impetrado e os do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), foi emitida carta para sanar as dúvidas surgidas, em atendimento às normas previdenciárias vigentes. Declara, que não tendo havido manifestação por parte do impetrante, o benefício foi indeferido. Sustenta, que na análise do pedido de recurso, foi enviada nova carta no endereço do procurador, solicitando documentos com o intuito de regularizar o vínculo empregatício e, conseqüentemente, conceder o benefício pleiteado. Relata a autoridade impetrada que a carta foi devolvida sem cumprimento, depois de três tentativas de entrega. Esclarece que para dar andamento ao pedido de recurso, é necessária a apresentação de documentos pelo interessado, ora impetrante. Sustenta, por fim, que não há falar em abuso de autoridade, e que a Administração Pública, através de seus agentes, cumpriu estritamente as determinações legais, em atendimento ao princípio da legalidade.Às fls. 37 a ordem liminar foi indeferida.Parecer do MPF às fls. 45/46 pela denegação da ordem.O impetrante se manifestou às fls. 48/56, juntando documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. De acordo com as informações trazidas pela autoridade impetrada (fls. 31/32), foi enviada no endereço do procurador do impetrante carta de exigências, para dar prosseguimento ao pedido de recurso, com o intuito de regularizar o vínculo empregatício e, dessa forma, conceder o benefício postulado. Relata, ainda, que a carta foi devolvida sem cumprimento, depois de três tentativas de entrega.Com efeito, a documentação carreada às fls. 34/36, demonstra que restou infrutífera a entrega da referida correspondência. A par disso, observo, pelo documento de fls. 36, que a carta foi enviada no endereço constante às fls. 34 (procuração outorgada pelo impetrante). O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. No presente feito, a alegada desídia da autoridade impetrada em concluir o processamento do recurso e efetuar a remessa à Junta Recursal, não restou comprovada.Também nesse sentido se posiciona o ilustre representante do MPF em seu parecer de fls. 45/46: (...) O INSS, autarquia federal responsável pela concessão do pleiteado benefício, em decisão administrativa acostada à fls. 22, negou provimento ao pedido, sendo que o recurso não obteve andamento uma vez que não foram regularizados os dados do vínculo empregatício, regularização esta que foi solicitada por carta, porém, após três tentativas sem êxito por parte dos Correios, a carta fora devolvida (fls. 31/32). Dessa forma, verifica-se que o INSS não praticou nenhum ato que justifique a aplicação do remédio constitucional do Mandado de Segurança (...).Por outro lado, no tocante à manifestação do impetrante às fls. 48/49, relatando que cumpriu a exigência da autarquia, juntando ao processo cópia do livro de registro de empregados da empresa e a folha de registro, insta salientar, que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, de sorte que cabe à parte requerente a demonstração, de plano, do direito líquido e certo cuja tutela pede, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser reconhecido via mandamental, uma vez que não restou demonstrada a inércia da autarquia previdenciária no processamento do recurso interposto pelo impetrante. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para DENEGAR a segurança postulada, nos termos da fundamentação supra aduzida.Custas indevidas.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.P. R. I. (09/12/2010)

0002247-44.2010.403.6123 - CARLOS BORZANI(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES E SP131720 - MANOEL RIBEIRO DE MORAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Manifeste-se o Impetrado sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante às fls. 49 dos presentes autos. Int.(10/12/2010)

0002249-14.2010.403.6123 - NAHIRAM RAMOS CARUZO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc.Fls. 86/107: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 78.Int.

0002390-33.2010.403.6123 - ROSEMEIRE APARECIDA STEPHANI CORDEIRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º , II da LMS.Int. (09/12/2010)

0002392-03.2010.403.6123 - SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, em decisão.SPECIAL CAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação de mandado de segurança preventivo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra) e salário maternidade. Pleiteia o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, não atingidos pela prescrição quinquenal, bem como a compensação dos valores que vierem a ser pagos, a partir do ajuizamento do presente feito até o trânsito em julgado. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Documentos juntados às fls. 13/91.É o relatório do necessário.Decido.Verifico, que a sede da autoridade apontada como coatora, está localizada na cidade de Jundiaí/SP, região sob Jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas. Assim, tendo em vista que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada na cidade de Jundiaí/SP, região sob Jurisdição da Seção Judiciária de Campinas, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Nesse sentido, o julgado:Processo AG 200203000088700AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMA EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido.Data da Decisão 12/06/2008Data da Publicação 24/06/2008Dessa forma, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida alteração do pólo passivo da ação para Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP.Após, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.(10/12/2010)

Expediente Nº 3029

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000816-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000816-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 164/170. Acolho a manifestação ministerial. Considerando-se que ainda não ocorreu a consolidação do parcelamento, não há que falar-se em suspensão da pretensão executória, já que o que há até o momento é mera pretensão de parcelamento pelo contribuinte sujeita á homologação pela autoridade fiscal.Defiro o requerido para determinar a expedição de carta precatória para a Comarca de Barueri/SP para o interrogatório do acusado, conforme endereço de fls. 142.

ACAO PENAL

0001711-33.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FERNANDES DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X REGINALDO GUIMARAES DA SILVA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JONILZA RAMIRES ROMERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIAMA CANDE(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SIDNEY FERNANDES DA SILVA, JONILZA RAMIRES ROMERO, REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA, MARIAMA CANDE e

LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL, qualificados nos autos, como incurso, respectivamente (fls. 145/148):a) o primeiro (SIDNEY FERNANDES DA SILVA), pela prática do delito pelos artigos 33 da Lei 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com o art. 35 da Lei 11.343/2006, com as circunstâncias agravantes previstas no art. 40, incisos I (transnacionalidade) e V ambos da Lei 11.343/2006, e, em concurso material (art. 69 do Código Penal), com art. 329, também com as agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal;b) os demais (LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL, REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA, JONILZA RAMIRES ROMERO e MARIAMA CANDE), todos incurso, em concurso material (art. 69, Código Penal), nas penas dos delitos previstos pelos artigos 33 e 35, com as circunstâncias agravantes do art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 62 inciso IV do Código Penal.Preliminarmente, esclareço que as alegações articuladas em sede preliminar relativas à competência jurisdicional para apreciação do feito já foram enfrentadas (fls. 290), restando decididas nos termos em que ali lançadas. Da mesma forma, o tema referente à delação premiada (fls. 253). Quanto às demais alegações argüidas nas defesas preliminares dos acusados, verifico que dizem respeito ao mérito, o que será objeto de apreciação no momento oportuno, pena de pronunciamento antecipado sobre o tema de fundo da demanda aqui apresentada, com inegável inversão tumultuária do processo.Demonstrada a justa causa para a Ação Penal - e considerando-se que a peça acusatória atende os requisitos do art. 41 do CPP -, pois que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, bem como presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo, RECEBO A DENÚNCIA. Considerando-se os endereços dos réus, depreque-se a citação e interrogatório dos mesmos - conforme certificado às fls. 173/177 -, atentando-se que se tratam de réus presos. Remetam-se os autos ao SEDI as anotações e registros necessários.Notifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003557-6) - MARIA JACIRA DE PAULA- INCAPAZ X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora, representada por sua curadora, objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença mental que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) Segundo laudo médico às fls. 56/58, a autora é portadora de esquizofrenia (CID F20), sendo total e permanentemente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Consoante perícia sócio-econômica (fls. 61/66), a autora reside sozinha, em casa cedida, e não auferir qualquer renda, vivendo da ajuda financeira dos irmãos. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Outrossim, considerando a idade avançada da representante da autora (genitora com 83 anos), as dificuldades relatadas pela assistente social para que esta efetivamente realize o ônus da representação (tem muitos problemas de saúde e não reside com a autora), devem ser tomadas medidas cabíveis para resguardar o interesse da incapaz, quais sejam, nomear como curadora nestes autos terceira pessoa, bem como determinar a intervenção do Ministério Público Federal no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, indico como Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, a irmã da autora, Sra. Maria Jandira de Paula, para que esta compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso

de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora MARIA JACIRA DE PAULA - INCAPAZ, CPF 977.027.908-06, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescendo-se a este valor as despesas de deslocamento de R\$ 106,00 (cento e seis reais), tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município. Oficie-se ao INSS, comunicando esta decisão, após a assinatura do Termo de Compromisso acima referido, contendo no ofício a identificação da curadora especial. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-92.2006.403.6121 (2006.61.21.001820-6) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X UNIAO FEDERAL

EM SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para declará-la entidade beneficente de assistência social, gozando da imunidade contemplada pelo 7.º do art. 195 da Constituição de 1988, não lhe sendo exigíveis as contribuições ao COFINS, nos termos do art. 55 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à edição da Lei nº 9.732/98, conforme liminar concedida pelo STF na ADIN nº 2.028-5, até que sobrevenha decisão em sentido contrário na referida ADIN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002915-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002915-4) - MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR (CPF 217.413.278-81), a partir da presente decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 192/194). Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 189 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial, HERBERT KLAUS MAHLMANN. Oficie-se.

0003724-16.2007.403.6121 (2007.61.21.003724-2) - JOSE CARLOS CASSIANO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001238-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001238-2) - ROSANGELA VIEIRA PADILHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se aos autos os extratos do sistema CNIS referente à autora. P. R. I.

0002315-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002315-0) - HELIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002609-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002609-5) - MARIA DURVALINA DA SILVA CORREA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, remetam-se, com urgência, os autos ao Sr. Perito Judicial para esclarecimentos e complementação das respostas dadas aos quesitos 14 e 15, além de outros que verificar pertinentes, visto que a parte autora passou a ter qualidade de segurado em meados do ano de 2006, sendo necessário o Sr. Perito, se possível, especificar quanto ao mês do início da doença e da incapacidade. Int.

0003140-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003140-6) - CRISTOFE MARTINS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor CRISTOFE MARTINS DOS SANTOS (CPF 081.077.448-88), a partir da presente decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 89/91). Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 86 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Sr. Perito Judicial, ROMULO MARTINS MAGALHÃES. Oficie-se.

0003224-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003224-1) - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA JOSÉ DA SILVA FONSECA (NIT 1.258.314.224-2), a partir da presente decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 61 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial, ROMULO MARTINS MAGALHÃES. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Junte-se a consulta CNIS. Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

0003225-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003225-3) - MARIA CATARINA BAPTISTA MARCIANO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA CATARINA BAPTISTA MARCIANO (NIT 1.168.332.792-0), a partir da presente decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 64 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Sr. Perito Judicial, ROMULO MARTINS MAGALHÃES. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Sem prejuízo, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

0003364-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003364-6) - RENATA PEREIRA VAZ(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM DECISÃO:(...) Tendo em vista o laudo médico pericial ser conclusivo quanto a capacidade da autora para exercer atividade laborativa (fls. 58/60), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 55, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Perito Judicial, Dr. ROMULO MARTINS MAGALHÃES. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Int.

0003385-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003385-3) - MARIA DALVA LUIZ(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA DALVA LUIZ (CPF 071.211.418-17), a partir da presente decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 74/76). Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 71 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial, ROMULO MARTINS MAGALHÃES. Oficie-se.

0004367-03.2009.403.6121 (2009.61.21.004367-6) - JUVENAL DE MOURA RIBEIRO FILHO(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 58 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Sr. Perito Judicial, ROMULO MARTINS MAGALHÃES. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Junte-se consulta CNIS realizada pelo Juízo. Int.

0004437-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004437-1) - NILTON CESAR GALVAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA

JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor NILTON CESAR GALVÃO (CPF 138.499.268-50), a partir da presente decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 86/88). Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 83 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Sr. Perito Judicial, HERBERT KLAUS MAHLMANN. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo. Oficie-se.

000444-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004444-9) - NEUSA VIEIRA COSTA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença a autora NEUSA VIEIRA COSTA (NIT 1140477799-1), a partir da presente decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 160 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial, AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

0004576-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004576-4) - MARIA LUCIA ALKMIN (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA LUCIA ALKMIN (NIT 1.203.466.443-6), acrescida do adicional de 25%, a partir da presente decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 100 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial, HERBERT KLAUS MAHLMANN. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Sem prejuízo, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal., bem como, emende a petição inicial, atribuindo valor à causa. P.R.I. Oficie-se.

0004584-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004584-3) - OSWALDO DIOGO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor OSWALDO DIOGO DOS SANTOS (NIT 10042609779), acrescida do adicional de 25%, a partir da presente decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 43 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial, HERBERT KLAUS MAHLMANN. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Diante da constatação de problemas psiquiátricos depois da realização da perícia médica devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.ª ROSA SILVA DOS SANTOS, esposa do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sr.ª ROSA SILVA DOS SANTOS a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob de nomeação de outro curador. P.R.I. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0004616-51.2009.403.6121 (2009.61.21.004616-1) - OSMAR DUARTE DE MEDEIROS (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO: Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Tendo em vista o laudo médico pericial ser conclusivo quanto a capacidade do autor para exercer atividade laborativa (fls. 90/92), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 87, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Perito Judicial, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0004766-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004766-9) - SERGIO CALAZANS DA COSTA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO:(...) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 79 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Dê-se

ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Sem prejuízo, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. P.R.I.

0000676-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000676-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (CPF 929.259.448-68), a partir da presente decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 137/139). Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 133 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Srs. Perito Judicial, RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Sem prejuízo, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal., bem como, emende a petição inicial, atribuindo valor à causa. Oficie-se.

0000746-61.2010.403.6121 (2010.61.21.000746-7) - GIORGYA AMANDA DE MELO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 123 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sra. Perita Judicial, RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Junte-se consulta CNIS realizada pelo Juízo. Int.

0000972-66.2010.403.6121 - LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 71 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial, EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Sem prejuízo, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Junte-se consulta CNIS realizada pelo Juízo. Int.

0001004-71.2010.403.6121 - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA DONIZETE DA CONCEIÇÃO SILVA (NIT 1.243.302.183-0), por doze meses, a partir da presente decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 134 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Sr. Perito Judicial, HERBERT KLAUS MAHLMANN. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Junte-se a consulta CNIS. Oficie-se. Registre-se e intemem-se.

0001255-89.2010.403.6121 - JOSE GONCALO DE FREITAS (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ GONÇALO DE FREITAS (NIT 1.054.852.391-3), a partir da presente decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 103 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial, HERBERT KLAUS MAHLMANN. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Oficie-se.

0001298-26.2010.403.6121 - GUSTAVO DE ARAUJO MARTINS (SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor GUSTAVO DE ARAUJO MARTINS (CPF 209.914.268-86), a partir da presente decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 83/85). Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 80 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sra. Perita Judicial,

MARCIA GONÇALVES.Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo.

0001399-63.2010.403.6121 - AMILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO:(...) Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

0001511-32.2010.403.6121 - HELIO MARIANO DA CRUZ(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor HELIO MARIANO DA CRUZ (CPF 026.024.678-63), a partir da presente decisão.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 84/86).Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 70 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sra. Perita Judicial, RENATA DE OLIVEIRA RAMOS.Sem prejuízo, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal., bem como, emende a petição inicial, atribuindo valor à causa.Fl.s. 54/55 e 72/83: Tendo em vista a tempestividade da contestação, reconsidero o despacho de fl. 70, exclusivamente quanto à declaração de revelia.Oficie-se o INSS para apresentação de cópia integral do benefício nº 529.633.330-2 - auxílio-doença por acidente do trabalho (91), bem como para cumprimento desta decisão.

0001870-79.2010.403.6121 - JOSE ANASTACIO DOS PASSOS(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ ANASTÁCIO DOS PASSOS (NIT 1.079.636.631-1), a partir da presente decisão.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 120 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sra. Perita Judicial, RENATA DE OLIVEIRA RAMOS.Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.P.R.I. Oficie-se.

0002110-68.2010.403.6121 - RAPHAEL LUIZ DELUCCA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor RAPHAEL LUIZ DELUCCA (NIT 1.056.137.614-7) a partir da presente decisão.Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 49 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Sr. Perito Judicial, ROMULO MARTINS MAGALHÃES.Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.Sem prejuízo, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Oficie-se.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002146-13.2010.403.6121 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de verossimilhança nas alegações trazidas pela parte autora.Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos (Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS) no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da autora.P.R.I.

0002147-95.2010.403.6121 - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ANTONIO FERNANDES DO PRADO (NIT 11374540298), a

partir da presente decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 165 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial, EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Oficie-se. Registre-se e intime-se.

0002164-34.2010.403.6121 - ARLETE FRAGOSO GUIMARAES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 37 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial, ROMULO MARTINS MAGALHÃES. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. P.R.I.

0003652-24.2010.403.6121 - MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EM DCISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome da autora do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao débito referente ao título nº 074-3 emitido em 23/02/2010 - duplicata mercantil por indicação - fl. 23 e ressaltando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão. Cite-se.

0003688-66.2010.403.6121 - MARIA EMILIA MANARIM (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM DECISÃO: Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. No caso em comento, observo que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido ante a falta da qualidade de dependente - companheira do instituidor do benefício por ocasião do óbito. No entanto, a autora aduz que tal requisito foi preenchido, tendo em vista documentação que colaciona (fls. 84/122). A verossimilhança da alegação restou demonstrada com a juntada da certidão de óbito (fl. 81); da cópia da petição inicial de ação declaratória de reconhecimento de união estável (fls. 85/92), bem como da cópia da sentença de reconhecimento de união estável em favor da autora (fls. 116/118) e outros documentos que revelam o endereço em comum e a condição de responsável da autora pela internação do falecido. Note-se, o INSS fez parte do processo de reconhecimento da união estável, portanto, a decisão também faz coisa julgada em relação a ele. Outrossim, em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social verifica-se que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, tendo que vista benefício previdenciário que recebia no período de 24/12/1997 a 16/09/2000 (até a data do óbito). A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. Assim, entendo que a autora, pelo menos nessa fase de cognição inicial, demonstrou preencher todos os requisitos necessários para percepção do benefício pensão por morte. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício pensão por morte à autora, a partir da presente decisão. Em que pese a autora residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se, devendo o INSS juntar cópia do procedimento administrativo (NB 148421340-5). P.R.I. e oficie-se.

0003695-58.2010.403.6121 - FABIO DE SOUZA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM DECISÃO: Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige

outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 09:00h para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003789-06.2010.403.6121 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISAO: Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada e designo perícia médica indireta para, por meio das informações prestadas pela autora, laudos médicos e exames realizados no de cujus responder aos seguintes quesitos: 1 - O autor era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 2- A doença que acometia o falecido acarretava incapacidade? 3- A doença que acometia o falecido consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 4 - A incapacidade era total, parcial, permanente ou temporária? 5 - Essa doença o impedia de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 6 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 7 - Considerando a profissão do falecido, a doença o prejudicou de alguma forma? Em que períodos? 8 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 9 - Qual a data aproximada do início da doença? 10 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 11 - O falecimento do autor decorreu da doença/lesão constatada? 12 - Quais exames ou documentos foram considerados para a conclusão deste laudo? 13 - Caso não haja exames, a data de início da

incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos da autora?14 - A doença constatada vinha se agravando? O agravamento é o motivo da incapacidade na data do falecimento?15 - O autor necessitava de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessitasse, explicar o motivo.16 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?17 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 10:00 h, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Sem prejuízo, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003799-50.2010.403.6121 - CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISAO:(...)Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender

relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 09:30h, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sítio do Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003805-57.2010.403.6121 - PERSIDA XAVIER DE ABREU (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EM DECISAO:3) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não há nos autos elementos que justifiquem a suspensão dos efeitos do leilão ou impeçam que o atual proprietário venda o imóvel a terceiros, notadamente por se tratar de efeito legal inerente ao domínio. No mais, a conduta da ré é absolutamente correta, sendo totalmente descabida a alegação da parte autora de que seria prejudicada com a venda do imóvel, pois há muito sem encontra indevidamente residindo no local, pois só pagou 14 prestações do financiamento, sendo que a última foi no ano de 2002. Portanto, há aproximadamente 8 anos mora no imóvel sem desembolsar nenhum valor. Outrossim, não detém a parte autora legitimidade e interesse de defender interesse de eventual comprador do imóvel. Além disso, a legislação que rege a execução extrajudicial estabelece que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito (art. 34 do DL 70/66), situação que por se tratar de um direito do mutuário devedor independe de qualquer autorização judicial para ser exercitado. Assim, se o objetivo real da Requerente fosse saldar o débito com a Requerida, deveria ter realizado perante o agente financeiro no momento oportuno. Note-se, que com a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente. De outro lado, não seria razoável a determinação de suspensão dos efeitos do leilão, principalmente porque já existe registro regular na matrícula da arrematação realizada em 10.11.2004 (fl. 44). Quanto à questão envolvendo a possibilidade do credor proceder à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, fixou entendimento pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, posicionamento adotado por este juízo. Assim, nessa fase de cognição superficial não é possível verificar qualquer falha no processo de execução. Cite-se, devendo a CEF trazer cópia do procedimento de leilão. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2070

CARTA PRECATORIA

0001743-35.2010.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X JOSE CARVALHO FILHO (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perita a Dra. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-49.2004.403.6125 (2004.61.25.000682-6) - VALDEMIR DE ANGELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Valdemir de Angelo, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-07). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 14-31. Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 36-42). Réplica às fls. 49-50. A parte autora não compareceu a quatro perícias designadas até que, à fl. 115, requereu a desistência da ação. Instado a se manifestar, o INSS informou que a parte autora recebe administrativamente o benefício do auxílio-doença, motivo pelo qual requereu, ante a falta de realização da perícia médica, a improcedência do pedido e não concordou com sua extinção pela desistência (fls. 118-121). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Preambularmente, é necessário decidir a questão atinente ao não comparecimento da parte autora às perícias médicas agendadas nos autos. Da análise detida dos autos, verifico que a parte autora deixou de comparecer a quatro perícias médicas outrora designadas (fls. 69, 75, 99 e 110). Ato contínuo, instada a justificar suas ausências, o patrono da parte autora justificou que o autor muda constantemente de endereço e não é possível a realização da perícia médica, motivo pelo qual requereu a desistência da ação (fl. 115). De outro giro, tem-se neste Juízo inúmeros processos que se arrastam no tempo, com várias redesignações de datas para realização da perícia sem o comparecimento dos autores. Tal situação não se justifica, pois nas ações de incapacidade é de suma importância a averiguação do estado de saúde dos segurados, o quanto possível, próximo à data do indeferimento administrativo do benefício, mormente para se aferir a incorreção do ato administrativo. No presente caso, a perícia médica deixou de ser realizada por desídia da própria parte autora. Pois bem, não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Mérito A questão fulcral do presente feito é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício de aposentadoria por invalidez possui previsão legal no artigo 42, e seguintes, da Lei 8.213/91, que faz a seguinte disposição normativa: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa trilha, para a concessão de precitado benefício existe, a princípio, três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame foram designadas quatro perícias médicas, as quais não foram realizadas por negligência processual do próprio autor, que não justificou sua ausência, sequer comunicou o juízo da respectiva alteração de domicílio. Não se há de ignorar, outrossim, ter o representante judicial (advogado) do autor, na oportunidade da marcação da perícia, ter sido da data intimado e, via de consequência, em tese, ter tentado esforço de comunicar seu constituinte, a fim de não se perder os atos processuais. Por outro lado, não foram acostados aos autos documentos para comprovação da incapacidade do autor, tendo restado inexistente a comprovação quanto à falta de capacidade do demandante em desempenhar atividades laborativas necessária à concessão da aposentadoria por invalidez. Destarte, como a incapacidade é requisito essencial para a concessão do benefício ora vindicado e, ainda, que cabia à parte autora comprová-la, conforme disciplina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não há como reconhecer o pedido inicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência,

condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003661-2) - BENEDITO MENEGHIN X ONEDIA PITA MENEGHIM(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando detidamente os autos, constato que ainda não houve a realização da prova oral, conforme vindicado, oportunamente, pela parte autora na petição inicial, e oportunamente na fl. 73. Nesse contexto, a fim de suprimir eventual alegação de cerceamento de defesa, e sendo necessária para o deslinde da causa, no tocante à comprovação da alegada atividade rural controvertida, designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora na fl. 08. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000569-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000569-7) - NELSON PALMARINO RAPHANHIN(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Chavantes-SP, carta precatória n. 140.01.2010.000843-0, a realizar-se no dia 02 de fevereiro de 2011, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 899.Int.

0002461-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002461-5) - MARIA DAS DORES SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, carta precatória n. 823/2010, a realizar-se no dia 02 de fevereiro de 2011, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 188.Int.

CARTA PRECATORIA

0002516-77.2010.403.6125 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14h45min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho.Int.

0002837-15.2010.403.6125 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X APARECIDO DONIZETTI DITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14h00min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho.Int.

Expediente Nº 2628

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000726-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000726-3) - PAOLA CRISTINA MARTINEZ FERNANDEZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Cuida-se de pedido formulado por PAOLA CRISTINA MARTINEZ FERNANDES objetivando a restituição do veículo MB/Mercedes Bens 1516, ano e modelo 1985, cor vermelha, categoria aluguel, placas CBS 2736, Guaira/PR, apreendido por ocasião de operação policial, na data de 30.06.2009, em decorrência do transporte de cigarros desacompanhados da devida nota fiscal. Aduz a requerente ter, na época dos fatos, contratado o motorista, Marcio da Costa Moreira, o qual, em segunda viagem e por via oculta, realizou o transporte de cigarros, desacompanhados da respectiva nota fiscal. Que após ser detido, em virtude da operação policial, este teria confessado que estava transportando as mercadorias, a mando de terceiro, sem algum conhecimento da proprietária do veículo. Que

o veículo encontra-se, atualmente, recolhido junto à Receita Federal do Brasil em Marília/SP, e somente não foi liberado, até o presente momento, diante da necessidade de autorização judicial, já que naquela esfera administrativa restou comprovado que não houve qualquer participação sua na conduta ilícita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-101). Tendo em vista que a apreensão do veículo encontra-se vinculada ao inquérito policial nº 305/2009, cujos fatos investigados ocorreram no município de Ourinhos/SP, o juízo federal de Marília/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 104). Redistribuídos os autos, e com vista, o Ministério Público Federal entendeu ser necessário que a requerente informasse documentalmente acerca da elaboração do laudo pericial do veículo (fl. 108). Diante do informe da requerente (fls. 110-115), o juízo ordenou fosse oficiada a Delegacia de Polícia Federal em Marília para realização do exame pericial (fl. 122). Após, uma vez atendida a determinação judicial, foi encartado nos autos o laudo de exame de veículo terrestre (fls. 140-148). Na seqüência, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, não se opôs ao deferimento do pedido, ressalvada eventual constrição de natureza administrativa (fls. 150 e 157). Vieram os autos conclusos para decisão em 26 de novembro de 2010 (fl. 158). É o relatório. Decido.2. Fundamentação. Tendo em vista que os automotores apreendidos normalmente permanecem depositados em local aberto, sujeitos a toda espécie de intempérie, a melhor alternativa, sempre, é a entrega do bem ao seu proprietário, mediante lavratura de termo de fiel depositário, por ser solução menos onerosa. Ao requerente, por voltar a dispor de seu bem, e ao Estado em razão de não mais arcar com o ônus do seu armazenamento. Com efeito, conforme consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (fl. 12), a requerente, de fato, é a proprietária do veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, na data de 30.06.2009. Logo, encontra-se legitimada para o pleito em apreço. Ademais, cabe enfatizar que já houve a confecção do laudo de exame de veículo terrestre, tornando despicinda, no presente momento, a conservação da apreensão do veículo, eis que a investigação dos fatos naquele caderno policial não mais dependerá desta manutenção. Nesse sentido, veja-se o parecer ministerial: A produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não haveria elementos que indicariam a necessidade de manter-se a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrario sensu. (fl. 150). De outra banda, havendo a possibilidade de tal veículo vir a ser considerado produto ou instrumento de crime, o que somente se poderá aferir por ocasião da prolação da sentença, deverá o proprietário permanecer como fiel depositário do bem, mediante compromisso a ser firmado junto à Delegacia de Receita Federal do Brasil de Marília/SP, bem como comprovar a realização do seguro anual do veículo em apreço. Nesse contexto, assim já se pronunciou nossas c. Cortes Regionais pátrias: PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. CRIME DE DESCAMINHO PRATICADO, EM TESE, PELO CÔNJUGE DA RECORRENTE. PROVA DA PROPRIEDADE. ATÉ O MOMENTO AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA ACUSAÇÃO - DE SER O BEM PROVEITO DO CRIME. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO BEM EM MÃOS DA PROPRIETÁRIA MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. PERMANÊNCIA DO BLOQUEIO SOBRE O BEM, A FIM DE IMPEDIR SUA TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. APELO PROVIDO. 1. Há apenas uma única exceção que autoriza a restituição de coisa apreendida sujeita à pena de perdimento: é ela pertencer ao lesado ou a terceiro de boa-fé. 2. Quanto aos bens não sujeitos à pena de perdimento, o Código de Processo Penal, ao tratar das coisas restituíveis, prescreveu determinadas condições a serem observadas pelo juiz. São elas: que não haja interesse ao processo, nem dúvida quanto ao direito do requerente. 3. De fato, os documentos apresentados às fls. 39/41 (Certificado de registro e licenciamento e extrato de consulta ao site do Departamento Nacional de Trânsito) fazem prova de propriedade do bem. Eventual interesse na manutenção do veículo em estacionamento da polícia, para fins probatórios, também se apresenta muito insignificante para justificar medida tão drástica e que, consoante asseverado pela autoridade policial, à fl. 71, contribui para a criação de insetos, roedores e animais peçonhentos, que poderão trazer problemas de saúde pública para a população da cidade. . 4. No entanto, por não se divisar a existência de prova irrefutável de que o veículo não é proveito do crime, ônus, aliás, que recai sobre a acusação e do qual deverá ela se desincumbir no curso da ação penal, afigura-se viável autorizar a guarda provisória do bem à requerente, a qual nomeio fiel depositária, nos termos da aplicação analógica do Art. 120, 4º, do CPP 5. Recurso provido.(ACR 200761060049761, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/02/2009) PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSTRUMENTO DO CRIME. INVIABILIDADE. LEVANTAMENTO PARCIAL DA CONSTRIÇÃO SOBRE AUTOMÓVEL NÃO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo qualquer prova a demonstrar possível licitude da origem do bem apreendido ou que o mesmo não serve mais ao processo, seja como meio de prova ou para assegurar a eficácia de futura decisão judicial, não há como ser concedida a restituição ou liberação pretendida, máxime quando o bem apreendido foi utilizado na prática de tráfico internacional de drogas. 2. Contudo, é possível o levantamento parcial da constrição, mediante termo de fiel depositário e contratação de seguro total, sobre o automóvel que não era utilizado no transporte de drogas.(ACR 200871000185441, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 11/11/2009) (sublinhei) No entanto, não se está a olvidar, sobretudo, a existência de independência entre as esferas penal e administrativa, consagrada em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a liberação do bem no âmbito penal não interfere na apreensão administrativa, cuja efetiva entrega resta condicionada à inexistência de procedimento administrativo de perdimento de bem na Receita Federal. A propósito: PROCESSUAL PENAL: RECURSO CABÍVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO. CIGARROS E JAQUETAS DE COURO. PERDIMENTO DECRETADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DEFINITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. I - O recurso cabível da decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas é o recurso de apelação, conforme previsão

do artigo 593, II, do CPP. II - Aplicabilidade do princípio da fungibilidade, a teor do disposto no artigo 579 do CPP. Satisfeitos os requisitos legais, pedido conhecido como apelação. III - Aplicada a pena de perdimento na esfera administrativa, não cabe a restituição de bens apreendidos na esfera penal. IV - Nosso ordenamento jurídico consagrou a independência entre as instâncias administrativa e penal, razão pela qual a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal. V - Tendo sido decretada a perda do bem em sede administrativa, a impugnação daquela decisão deve ser feita por instrumento específico, na via civil, não sendo o procedimento criminal a via apropriada. VI - Recurso improvido.(RSE 199961080038708, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010) PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. O bem deve permanecer com a Secretaria da Receita Federal até decisão administrativa definitiva em respeito a independência entre as esferas administrativa e judicial. A liberação do bem por não mais interessar ao processo penal implica na liberação deste somente na esfera criminal, devendo permanecer sob guarda da Secretaria da Receita Federal. 2. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 3. Apelação provida.(ACR 200361810008740, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/03/2006) (destaquei)3. Dispositivo. Diante do exposto, determino a entrega do veículo MB/Mercedes Bens/L. 1516, car/caminhão/c. aberta, chassi 34504512677608, cor vermelha, placas CBS-2736, Renavam 38.909365-3, categoria aluguel, à sua proprietária, Paola Cristina Martinez Fernandes, CPF nº 042.598.809-00, com qualificação e endereço indicados na petição inicial destes autos, mediante tomada de termo de compromisso de fiel depositário, ressalvada eventual constrição administrativa do Fisco. Incumbirá à requerente a obrigação de efetuar o seguro anual do respectivo veículo, ora devolvido, mediante comprovação nos autos até prolação de sentença no âmbito do processo penal. Deverá ser providenciada, ainda, comunicação ao órgão local de trânsito de Guaira-PR (DETRAN) para que seja gravada, nos registros daquele órgão, restrição quanto a eventual alienação do mencionado bem. Por fim, deverá a autoridade remeter a este Juízo cópia do termo de compromisso Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003008-05.2006.403.6127 (2006.61.27.003008-9) - MARCELO AUGUSTO JUNQUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000290-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000290-6) - APARECIDA LEONILDA VANZO BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000677-16.2007.403.6127 (2007.61.27.000677-8) - SIDNEI ELIAS MANTOVANI X MARIA LUIZA ROMAO MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001542-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001542-1) - REINALDO CESAR DE GODOY(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 78/79 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001977-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001977-3) - ANA MARIA SIMAS DE LIMA X ANTONIO TAVARES SIMAS X PAULO TAVARES SIMAS X RENATO TAVARES SIMAS X FERNANDO TAVARES

SIMAS(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a ré sobre o depósito de fls. 108.Int.

0004639-47.2007.403.6127 (2007.61.27.004639-9) - JULIANA MINGUTA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 114 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0003220-55.2008.403.6127 (2008.61.27.003220-4) - CELINA FERREIRA DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de 5 dias, cumpra à ré, o despacho de fls. 85.

0005313-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005313-0) - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 129/133 - Manifeste-se a parte ré em dez dias.Int.

0005604-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005604-0) - MAURO DA SILVA PINHEIRO X JOAO RICARDINO DA SILVA X ISMAELSO ZANETTI X PAULO BORGES CAMELO X CARLOS GREGORIO X NIURES MARIA LIMA X RACHEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X JOSE BORGES CAMELO X CLARINDA CALVENTE PICOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de 5 dias, cumpra à ré o despacho de fls. 218.

0005608-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005608-7) - ANTONIO PEREIRA ROCHA X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONINO GIANELLI X ALZIRA JOSE MORAIS PERSON X ALPHEU MORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA VERISSIMO PONTES DA SILVA X MARIA LUCIA LATANCA X MARIO JUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de 5 dias, cumpra à ré o despacho de fls. 202.

0000882-74.2009.403.6127 (2009.61.27.000882-6) - JOAO MARTINS X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 108/110 - Manifeste-se a parte autora em dez dias.Intime-se.

0001848-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001848-0) - LAZARA LOURDES LOMBARDI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 78/80 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002057-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002057-7) - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X SILEN PAULINO TEODORO X JOAO APARECIDO MISSASSI X JOANNA DE LUCA MIZASSE X JOSE CARLOS MISSASSI X LUIZ PAULO MIZASSE(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 147/151 - Manifeste-se a parte autora em dez dias, promovendo a inclusão dos cotitulares no polo ativo da demanda, se o caso. Int.

0003166-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003166-6) - LINDOMAR ISAIAS MACHADO(SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0003757-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003757-7) - CARLOS ROBERTO PROITO X MARIA IGNES CASSADOR PROITO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/55 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Ainda que se acate a tese da solidariedade apresentada pelo para autora, a propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, não aferível pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, promova a parte a inclusão dos cotitulares de todas as contas indicadas nos autos. No mesmo prazo, emende o autor sua inicial para constar expressamente as contas que pretende corrigidas. Int.

0000409-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000409-4) - PEDRO LELIS RIBEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em vista do trânsito em julgado, comprove a ré o depósito da importância transacionada em quinze dias. Int.

0000758-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000758-7) - GELSON LUIS DIAS X RITA DE CASSIA DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001030-51.2010.403.6127 - ADELIA PEREIRA NAVELA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 79/82 - Manifeste-se a parte autora em dez dias, promovendo a inclusão do cotitular no polo ativo da demanda. Int.

0001101-53.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ZAGO LAURI X MARIA DA CONCEICAO LAURI LABIGALINI X JUVENAL SANTI LAURI X RITA DE CASSIA LAURI DESTRO X SILVIA HELENA LAURI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 130 em 48 horas, sob pena de extinção.

0001116-22.2010.403.6127 - EUCLYDES CALDEIRA JUNIOR X ROSA CALDEIRA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 79/83 - Ciência à parte autora.Int.

0001381-24.2010.403.6127 - EDUARDO JOSE RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias, comprove o autor a condição de cotitular da conta. No mesmo prazo, promova a inclusão da titular indicada às fls. 11 no polo ativo da demanda. Int.

0001439-27.2010.403.6127 - CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 55/57 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Após, voltem conclusos.Int.

0001451-41.2010.403.6127 - SEBASTIAO PIRES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Em dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 42, esclarecendo a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0001775-31.2010.403.6127 - CELINA MARIA DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro o prazo de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001776-16.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro o prazo de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001777-98.2010.403.6127 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro o prazo de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001778-83.2010.403.6127 - IVO JOSE DE GRAVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro o prazo de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001780-53.2010.403.6127 - LUCIARIO LUIZ RUFINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001781-38.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001782-23.2010.403.6127 - JOAO SILVA LEMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002063-76.2010.403.6127 - SOUFER INDL/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SOUFER INDUSRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do débito objeto do Procedimento Administrativo nº 13841.000110/2007-04, seja por que já fulminado pela prescrição, seja porque já quitado por meio do exercício do direito de compensação. Com base no artigo 273 do CPC, requer a suspensão da exigibilidade do mencionado crédito tributário, impedindo-se que a ré pratique qualquer ato tendente a cobrá-los, até o final julgamento da lide. O contribuinte não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum se, pelo rito da ação anulatória, pretende ver a credora impedida de buscar a satisfação de seu crédito. Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor discutido, bem como de eventuais multas. No caso dos autos, a parte autora informa que já efetuou o depósito extrajudicial dos valores em discussão, tal como comprova a guia de fl. 48, depósito esse efetivado em outubro de 2007. Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL deixa claro que reconhece o depósito efetivado e seus efeitos, consignando que sobre a exigibilidade do crédito, esta se encontra suspensa, em razão do depósito administrativo (extrajudicial) efetuado em 16/10/07 (inciso II, do artigo 151 do CTN) - fl. 73 verso. Dessa feita, a parte autora carece de interesse jurídico no seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nada havendo a ser decidido quanto ao mesmo. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação. Intime-se.

0002242-10.2010.403.6127 - JOSE CARLOS TREVISAN X OSMAR TREVISAN JUNIOR X LUIS ROBERTO TREVISAN (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 82. No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002343-47.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO JUNQUEIRA DELLA TORRE (SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por MARCO ANTONIO JUNQUEIRA DELLA TORRE, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade de do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária

ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por in-termédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0003439-97.2010.403.6127 - NIVALDO BATAGLIN(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por NIVALDO BATAGLIN, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem,

comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0004040-06.2010.403.6127 - MARCOS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X GIANNA OLIVEIRA MUTTON(SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial, a fim de justificar a declaração de fls. 07 ou proceda ao recolhimento das custas judiciais. Int.

0004076-48.2010.403.6127 - ANTONIO APARECIDO BLASI(SP103968 - HUGO CESAR DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Ratifico os atos praticados na R. Justiça Estadual. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre a contestação ofertada pela CEF. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência do número da conta apontado na inicial e o indicado no documento de fls. 10. Int.

0004137-06.2010.403.6127 - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO PIOLOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. 1- Defiro a gratuidade. 2- Considerando os fatos narrados, há necessidade de se ouvir a parte contrária. Por isso, após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3- Cite-se. Intimem-se.

0004208-08.2010.403.6127 - EDELICIO BUZATO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000372-03.2005.403.6127 (2005.61.27.000372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o executado o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003577-64.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0002041-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002041-2) - MARCELO AUGUSTO JUNQUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3733

ACAO PENAL

0001713-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001713-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE SOUZA(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE)

Face ao lapso temporal, reitere-se o ofício de fl. 364. Após a resposta, dê-se vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-75.2004.403.6127 (2004.61.27.000751-4) - MARIA CECILIA BERTOLETTO MENGALI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001538-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001538-2) - MARIO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-13.2006.403.6127 (2006.61.27.000770-5) - FELIPE AUGUSTO DE PAULA CAMPOS(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7) - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0002257-18.2006.403.6127 (2006.61.27.002257-3) - MARIA DE LOURDES MOURAO LOPES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0000294-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000294-3) - JOSE ANIR DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA

DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001305-9) - ANTONIA FATIMA DE ANDRADE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003953-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003953-0) - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Compulsando os autos verifico que o autor não regularizou a situação cadastral de seu CPF. Assim, proceda a sua regularização no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de folhas 169.

0004677-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004677-6) - SEBASTIAO ALCEU FIDELIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005159-07.2007.403.6127 (2007.61.27.005159-0) - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 178/180. Cumpra-se. Intimem-se.

0005163-44.2007.403.6127 (2007.61.27.005163-2) - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-48.2008.403.6127 (2008.61.27.000207-8) - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 242/244. Cumpra-se. Intimem-se.

0001838-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001838-4) - ISRAEL COELHO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo estadual deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP (autos lá distribuídos sob nº 362.01.2010.013316-1 - nº de ordem 2333/2010), o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para realização da audiência para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA, por ele arrolada. Intimem-se.

0003098-42.2008.403.6127 (2008.61.27.003098-0) - IVO OLIVEIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003730-68.2008.403.6127 (2008.61.27.003730-5) - TADEU DONIZETI BILO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004269-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004269-6) - JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 102/104. Cumpra-se. Intimem-se.

0004297-02.2008.403.6127 (2008.61.27.004297-0) - ANTONIO NORBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004485-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004485-1) - JOSE DONIZETI DAS CHAGAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004929-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004929-0) - NAIR MORAIS PETRONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005148-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005148-0) - NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 168/169. Cumpra-se. Intimem-se.

0005256-70.2008.403.6127 (2008.61.27.005256-2) - DARCI DE FATIMA VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000114-5) - JOANICE DE FATIMA FONSECA MANUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 152/157. Cumpra-se. Intimem-se.

0000291-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000291-5) - ADRIANA DONIZETE CORDEIRO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 126/128. Cumpra-se. Intimem-se.

0000674-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000674-0) - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000987-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000987-9) - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001124-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001124-2) - BRAULINO NORBERTO DE PAULA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002828-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002828-0) - JOSE ANTONIO CIRINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003072-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003072-8) - IRENE MARQUES SOARES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003252-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003252-0) - NABIHA CHICANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9) - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 117/120. Cumpra-se. Intimem-se.

0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003913-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003913-6) - APARECIDO DONIZETI CANDIDO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004240-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004240-8) - NAIR POLICI SACARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa (69 anos de idade), sua família não possui meios de sustentá-la e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda para fins do benefício assistencial. Apresentou documentos (fls. 07/12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 17). O requerido contestou (fls. 26/32), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 40/45), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 61/65). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la pro-vida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito étário, pois nasceu em 03 de janeiro de 1940 (fls. 08), portanto contava com mais de 65 anos à época do requerimento administrativo, apresentado em 20.02.2009 (fls. 12). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 40/45) que a requerente mora juntamente com seu marido (idoso) em casa alugada, e que a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente no valor de R\$ 510,00 (fls. 54). Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 20.02.2009, data do requerimento administrativo, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se

vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1) - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000307-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000307-7) - MARIA JOSE FELISBERTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa (74 anos de idade) e doente, o que a torna incapacitada para o trabalho, além de não possuir condições nem meios de prover o próprio sustento e que sua família também não possui condições de sustentá-la. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 10/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32). O requerido contestou (fls. 39/45), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 53/58), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 73/77). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la pro-vida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 07 de novembro de 1935 (fls. 12), portanto contava com mais de 65 anos à época do requerimento administrativo, apresentando em 27.03.2009 (fls. 30). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 53/58) que a requerente mora juntamente com seu marido (idoso) em casa cedida, e que a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente no valor de R\$ 510,00 (fls. 66). Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 27.03.2009, data do requerimento administrativo, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e,

a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000612-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000612-1) - LENI PEREIRA MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo réu (fls. 124/125). Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001455-78.2010.403.6127 - SANDRA MARIA OLANDESI BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor, bem como a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a parte autora seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-49.2010.403.6127 - EDIVAR VICENTE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas por ele arroladas (fl. 146). Assim, expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP para produção das apontadas provas, observando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-19.2010.403.6127 - CELIO BARON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002758-30.2010.403.6127 - OSMARINA DOS SANTOS NICACIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado à fl. 56, retifico a data designada para realização da perícia. Assim, será realizada a prova técnica no dia 10 de fevereiro de 2010, às 08:30, na sede deste Juízo federal, localizado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista/SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se.

0003397-48.2010.403.6127 - VANDA VICENTE BINI X LIGIA MARIA BINI X DANIELA MARIA VICENTE BINI TINTI X DEBORA MARIA VICENTE BINI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3735

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP116065 - APARECIDO VERNI DE SOUZA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Decreto a revelia dos réus, conquanto sem os efeitos previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1548

EMBARGOS A EXECUCAO

0007540-73.2010.403.6000 (2009.60.00.015151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015151-14.2009.403.6000 (2009.60.00.015151-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de dez dias, sobre os documentos de folhas 111-118. Após, conclusos os autos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000164-80.2003.403.6000 (2003.60.00.000164-8) - BENEDITO JOSE MARIA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X ELIZA VANIA PECANHA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0006884-24.2007.403.6000 (2007.60.00.006884-0) - JORGE WEHNER(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X GERENTE GERAL DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0012162-06.2007.403.6000 (2007.60.00.012162-3) - JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X PRESIDENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0012689-50.2010.403.6000 - WELLEN THATIANE DA SILVA ME(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, indicando a autoridade responsável pelo ato impugnado. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial do Conselho Regional de Farmácia. Em seguida, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012449-61.2010.403.6000 - C.A. DOS SANTOS EPP X COMERCIO DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS ANHUMENSE LTDA ME(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para comprovar, no prazo de cinco dias, que tenha requerido administrativamente ao INSS os documentos solicitados. Após, conclusos.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011673-61.2010.403.6000 - HENRIQUE MARTINS FUNES DOS SANTOS - incapaz X JOANA DARC FUNES DOS SANTOS(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 08/02/2011, às 14h.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1511

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009002-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8)) ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Vista às partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem suas alegações finais. Após, ao MPF.

0010128-53.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALES MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se pessoalmente o embargante para atendimento do despacho de fls. 09.

Expediente Nº 1512

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JAMILI KADRI DONA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X IZAEL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MT006818 - EDUARDO FRAGA FILHO) X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA X VARSIDES BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ

A procuradora de Nasser Kadri e Ali Kadri, bem como o procurador de Valdir de Jesus Trevisan e Gustavo Barbosa Trevisan ficam intimados para, no prazo de dez(10) dias, trazer aos autos o instrumento de procuração.

Expediente Nº 1513

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 523/526. Depreque-se a oitiva das testemunhas do embargante, com o prazo de 90 (noventa) dias. I-se. Vista ao MPF.Campo Grande-MS, 10.12.2010.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001855-71.1999.403.6000 (1999.60.00.001855-2) - ROSELI ARMOA ROSA NEVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO FERREIRA NEVES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 562-3, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0000813-40.2006.403.6000 (2006.60.00.000813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-97.1995.403.6000 (95.0002509-4)) JOSELITO GOLIN X MARIBEL SCHMITZ GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO E MS003348 - NABOR PEREIRA E MS010944 - KEMI HELENA BOMOR MARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência aos autores da decisão do agravo nº 2005.03.00.072694-8 (fls. 182-5). Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0010067-37.2006.403.6000 (2006.60.00.010067-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-56.2002.403.6000 (2002.60.00.001888-7)) TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A X LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS X MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

A autora foi constituída para executar o empreendimento hoteleiro e turístico denominado Solar do Pantanal Hotel de Lazer.O insucesso do empreendimento decorreu da discordância de seus sócios, ou seja, das partes desta ação quanto ao desembolso de recursos. De sorte que, suspensos os repasses, o empreendimento não pode ser concluído, inviabilizando a própria pessoa jurídica criada. Então se observado o caixa dessa pessoa jurídica, constata-se que ela deveras não apresenta recursos suficientes para fazer face às despesas do processo. Porém, neste caso não há como separar as pessoas dos sócios da pessoa jurídica. Os sócios (af incluída a EMBRATUR) são pessoas abastadas e devem fazer as integralizações necessárias inclusive para as despesas do processo. Com esses esclarecimentos, mantenho a decisão embargada.Int.

0014118-86.2009.403.6000 (2009.60.00.014118-7) - THIAGO DE SOUZA PIRES X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

...De fato, como constou da sentença, à f. 64 foi deferida justiça gratuita ao autor. Logo, a condenação ao pagamento de honorários sem ressalvas é contraditória. Além disso, ele é isento de custas. Diante do exposto, acolho os embargos para declarar que a condenação do embargante ao pagamento de honorários fica condicionada à hipótese prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50 e que ele é isent de custas processuais. P.R.I.

0001555-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001555-0) - JOSE APARECIDO MARTINS NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

S E N T E N Ç A (C)José Aparecido Martins Nascimento ajuizou a presente ação em face de União Federal, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande, visando o recebimento de medicamento para combater um câncer que lhe acometia e que não era distribuído pela Rede Pública.A antecipação de tutela foi deferida (fls. 62-70).À f. 233 a Defensoria Pública da União comunica o falecimento do autor e pede a extinção do processo.Os réus concordaram com o pedido de extinção do feito (fls. 238, 239 e 243).Assim, julgo extinta a presente ação, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários.Arquive-se.Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2010.Raquel Domingues do Amaral Corniglión Juíza Federal Substituta

0003042-31.2010.403.6000 - ROSALINA RORIZ MARTINS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSALINA RORIZ MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Pede a condenação do réu a lhe conceder o benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, por ser idosa e hipossuficiente. Com a inicial juntou os documentos de fls. 9-17.Determinei a citação do réu e sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 18).Citada (f. 20), o réu apresentou resposta (fls. 30-8). Sustenta, em síntese, que a autora não tem direito ao benefício, dado que seu marido é aposentado e percebe R\$ 1.691,29. Juntou documentos (fls. 39-71). Determinei a realização de estudo social do caso. Laudo às fls. 77-80. É o relatório.Decido.Apesar da idade, a autora não preenche as condições previstas no art. 203, V, da Constituição

Federal.Com efeito, como bem observou a assistente social encarregada da perícia, a autora omitiu que seu ex-marido é aposentado, recebendo em média R\$ 1.691,20.Logo, não há que se falar em hipossuficiência, em ordem a ensejar a condenação do réu a conceder o benefício pretendido.E se for verdade a afirmação da autora de que está separada de fato de seu marido, basta que contra ele enderece ação alimentícia. De resto, a assistente social relatou que a autora não se encontra em estado de vulnerabilidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Somente o atual beneficiário da pensão e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.Note-se que a FUFMS é uma autarquia federal com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, de modo que não é necessária a presença da União somente para garantir o custeio de eventual procedência do pedido.Assim, acolho a preliminar arguida pela União para reconhecer sua ilegitimidade passiva e excluí-la da lide, com base no art. 267, VI, CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.2. Intime-se a autora para requerer a citação de seu genitor na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias.Int.

0010664-64.2010.403.6000 - ROSA MARIA COLMAN DE SOUZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0011691-82.2010.403.6000 - ALDO RAMOS SOARES(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a União e a CESP/UNB para que cumpram, de imediato, a decisão que antecipou a tutela nestes autos, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, que será suportada pelo patrimônio pessoal do agente público responsável pelo cumprimento da ordem e sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência

0012008-80.2010.403.6000 - LUIZA GUIMARAES DE ARAUJO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o documento de f. 17 demonstra não ser a autora hipossuficiente.Assim, ela deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010468-65.2008.403.6000 (2008.60.00.010468-0) - ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Alegou que o requerido suspendeu o auxílio-doença que lhe foi deferido.Sustentou estar totalmente incapaz para o trabalho.Pede a antecipação dos efeitos da tutela visando ao restabelecimento do benefício e, ao final, a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-77.Em razão do valor da causa, o Juiz Presidente do JEF declinou da competência, pelo que o processo foi redistribuído para esta Vara (fls. 105-7).Citado (f. 112), o INSS apresentou resposta (fls. 116-28) sustentando que o autor é carecedor de ação, dado que o benefício foi restabelecido. No mérito disse que o autor não preenche os requisitos para a aposentadoria por invalidez.A ré não se manifestou sobre a contestação (fls. 134-8).No despacho de fls. 143-4 rejeitei a preliminar e deferi a produção de prova pericial.As partes manifestaram-se sobre o laudo de fls. 154-6 (fls. 159-64 e 166-7).Presidi a audiência de que trata o termo de f. 204. Na ocasião o autor informou que o benefício foi restabelecido, pugnando, porém, pela condenação do réu a lhe pagar as parcelas atrasadas (f. 205).É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 59 da Lei 8213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nessa Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42 da mesma Lei.No caso, o próprio requerido reconheceu o preenchimento do requisito carência, tanto que concedeu novo benefício ao autor, em 6/1/2008.Segundo a perita, a incapacidade do autor teve início logo após o assalto de que ele foi vítima, ocasião em que desencadeou as doenças de que tratam os CIDs F 06, F 43.1 e F 62, incapacitantes para o trabalho que desenvolvia. Logo, o autor faz jus ao benefício, no período de 12.09.2007 a em 6/1/2008.Entanto, não há que se falar em aposentadoria, pois, segundo o laudo pericial, o autor não está totalmente inválido.Quanto aos índices aplicáveis no cálculos das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que se a norma que os alteram são de natureza material

(EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo se aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137 - PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009). Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - desconsiderar a suspensão do benefício no período de 12.09.2007 a 6/1/2008; 2) - pagar ao autor as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculos da correção e juros, a partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) - em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono; 4) - Isentos de custas.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002509-97.1995.403.6000 (95.0002509-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARIBEL SCHMITTZ GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JOSELITO GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X AGROPECUARIA CAMPO NORTE LTDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, tendo em vista a diligência negativa de intimação do executado Joselito Paulo Golin (f. 328)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 817

CARTA PRECATORIA

0006820-09.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIMPIO DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X TELES LOPES BASILIO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão do ofício juntado às fls. 32 cancelo a audiência designada para a data de hoje. Dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno o dia 25/01/11, às 14h10min, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação TELES LOPES BASÍLIO. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011321-06.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER ILIBIO E OUTROS(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X PAULO CESAR COELHO E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Paulo César coelho, arrolada na denúncia, colhidos na presente audiência. 2) Nomeio para exercer a defesa do acusado advogado ad hoc, na pessoa do Drº Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS nº 4947.3) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize o pagamento. 4) Designo o dia 10 de janeiro de 2011, às 15h30min, para oitiva das testemunhas Clayton Luis de Melo Araújo e Alcídio de Souza Araújo, arroladas na denúncia. 5) Oficie-se ao Juízo deprecante informando da data designada, bem como solicitando informação se tem interesse na oitiva da testemunha Clayton Luis de Melo Araújo, tendo em vista o teor do ofício às fl. 95. Instrua-se o ofício a ser expedido com ofício de fl 95. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0007113-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007113-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GILSON FERNANDES WATANABE(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu GILSON FERNANDES WATANABE, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 299, par. único, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime

inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para declaração de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição, porque a denúncia foi recebida em 17.01.2006 (fls. 203/204). Custas pelo réu. P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 405

EXECUCAO FISCAL

0005885-91.1995.403.6000 (95.0005885-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARCOS SAMPAIO FERREIRA(SP124910 - HELIO DE ARRUDA) X SOCRAN EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA(SP124910 - HELIO DE ARRUDA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A(SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Diante da manifestação de f. 665, da credora, que informa a não inclusão da devedora no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003883-70.2003.403.6000 (2003.60.00.003883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-08.2002.403.6000 (2002.60.00.006198-7)) ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATI(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ADI ANTONIO BONIATTI(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO DELTA DE EDUCACAO(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ) X INSTITUTO DELTA DE EDUCACAO X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI X ADI ANTONIO BONIATTI(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA)

Desse modo, defiro o pedido de liberação de R\$ 3.358,11 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos) bloqueados na conta poupança nº 1002596-6, agência 2371, Banco Bradesco, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei. Mantenho, contudo o bloqueio de R\$ 86,37 (oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), R\$ 21,67 (vinte e um reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos) ocorrido nas contas correntes do Banco Itaú Unibanco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, respectivamente, cuja transferência será oportunamente realizada. Prejudicada a alegação de excesso de penhora. Intimem-se. Priorize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1776

EXECUCAO DA PENA

0004131-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004131-5) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDA RIBEIRO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação de f. 54-verso; ainda, considerando que a apenada possui residência no município de Ponta Porã/MS, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa dos mesmos

ao douto Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002537-34.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JANIO ROCHA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o apenado foi condenado à pena de reclusão no regime semiaberto, declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Eldorado - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001972-12.2006.403.6002 (2006.60.02.001972-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada, de todo teor do despacho de fl. 400, que íntegra transcrevo: Tendo em vista que os presentes autos encontram-se inclusos na relação da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, em complemento ao r. despacho de f. 397, designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes neste município de Dourados/MS, para o dia 11 de JANEIRO de 2011, às 14:00 horas. Sem prejuízo, considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre este Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deprequem-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas domiciliadas naquele município, arroladas na peça acusatória e na defesa preliminar do acusado, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência na por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005382-78.2006.403.6002 (2006.60.02.005382-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER AREVALOS MARQUES(MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL) X TATIANI DE LIMA PEREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

DECISÃO Vistos, etc O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de EDER AREVALOS MARQUES e TATIANE DE LIMA PEREIRA MARQUES, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 184, 2º, e 334, 1º, alínea c, na forma do art. 70, primeira parte, todos do Código Penal. Aduz a peça acusatória que, no dia 25/07/2006, por volta das 16:30h, agentes da Polícia Federal, apreenderam 563 (quinhentos e sessenta e três) CDs de música de autores nacionais e internacionais e 746 (setecentos e quarenta e seis) DVDs de títulos nacionais e estrangeiros, todos reproduzidos com violação de direitos autorais, em poder de EDER AREVALOS MARQUES, que os comercializava com sua esposa TATIANI DE LIMA PEREIRA na banca nº 10, no camelódromo localizado nas proximidades do Terminal Rodoviário de Dourados/MS, cuja mercadoria foi adquirida em Pedro Juan Caballero, Paraguai. Recebimento da denúncia à fl. 51. Defesas prévias à fl. 75 (Tatiani) e à fl. 78/80 (Eder). Tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas à fl. 84. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Decido. A introdução irregular em território nacional de DVDs e/ou CDs gravados constitui violação de direito autoral, cujo delito está previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, o qual absorve o crime de descaminho, previsto no artigo 334 do mesmo diploma legal, por força por princípio da especialidade, fazendo com que a competência para processar e julgar o feito passe a ser da Justiça Estadual, ante a ausência de ofensa aos interesses da União (artigo 109, IV, da Constituição Federal). Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em face do princípio da especialidade, o crime do art. 184, 2º, do Código Penal, prevalece sobre o delito de descaminho, independentemente da origem do fonograma ou videofonograma reproduzido com violação ao direito do autor. Precedentes. 2. Cingindo-se a denúncia ao crime de violação de direito autoral, sem imputar aos Recorrentes qualquer conduta que possa evidenciar eventual crime de descaminho, inexistente ofensa a bem, interesse ou serviço da União, apto a ensejar a competência da Justiça Federal para decidir o feito. 3. Recurso provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. (STJ, RHC 21841, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, J. 16/10/2007, DJ 05/11/2007) Constata-se, pois, ser este Juízo Federal absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar o feito. Assim sendo,

declino de minha competência nos presentes autos em favor da Justiça Comum Estadual de Dourados/MS. Intimem-se as partes. Após, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003881-50.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO MARCIO DE MORAES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano dois mil e dez, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF n.º 6479, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU, nos autos da Ação Penal n.º 0003881-50.2010.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MÁRIO MÁRCIO DE MORAES. Presente o réu. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Raphael Otávio Bueno Santos. Presente o(a) advogado(a) do réu, Dr. Ilo Rodrigo de Farias Machado, OAB/MS n.º 10.364. Presente a testemunha arrolada pela acusação: CRISTIANO BRAGANTE. Ausentes as testemunhas: LEONARDO DE LIMA PACHECO e MARCOS JOSÉ PEIXOTO. Pelo advogado do acusado, Dr. Flávio Antonio Mezacasa, OAB/MS 11.116 foi requerido prazo para juntar substabelecimento, no que foi deferido pelo juiz, no prazo de cinco dias. Instado a se manifestar sobre seu comparecimento na próxima audiência a fim de ouvir as testemunhas faltantes, o acusado revelou interesse em não comparecer. Pelo MPF foi requerida certidão explicativa da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS em relação ao processo citado na fl. 129 e da Vara de Execuções Penais de Bagé/RS Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena foi dito que: Diante da ausência das testemunhas, designo o dia 13/01/2011, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas LEONARDO DE LIMA PACHECO e MARCOS JOSÉ PEIXOTO. Requisite-se junto ao superior hierárquico seu comparecimento. Dispensar o réu de comparecer à próxima audiência. Defiro a juntada de duas declarações juntadas no ato pelo advogado do acusado. Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas e o réu pelo sistema audiovisual, sendo informado às partes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Junte-se aos autos consulta ao INFOSEG quanto aos antecedentes do acusado. Defiro a expedição de ofício nos termos do requerimento do MPF para que os destinatários encaminhem as informações solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias. As partes ficam cientes de que as alegações finais serão ofertadas em audiência, na forma da lei de tóxicos. Seguem anexas cópias dos depoimentos audiovisuais em mídia. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF n.º 6479, o digitei.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 2703

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001184-27.2008.403.6002 (2008.60.02.001184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento.

Expediente N° 2704

ACAO PENAL

0002841-67.2009.403.6002 (2009.60.02.002841-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 180-verso. Revogo o benefício da suspensão condicional do processo, concedido ao réu Lindomar Pancotti, à fl. 167/167-verso. 2. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida na fl. 171, distribuída no Juízo de Palotina/PR sob o n.º 2130-06.2010.8.16.0126, independentemente de cumprimento. 3. Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14h00min, para oitiva das testemunhas de acusação Luiz Carlos Rebechi, Marcio Ramão Paez e Ney Rodrigues de Lima. 4. Requisite-se as testemunhas ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS. 5. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1447/2010-SC02. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2706

ACAO PENAL

0000563-69.2004.403.6002 (2004.60.02.000563-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Proc. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X REGINALDO ALVES PORTANTE(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Tendo em vista que os réus constituíram advogado (v. f. 385/386), destituo o Dr. Ademir Moreira - OAB/MS 9039, do múnus de defensor dativo dos acusados Andrej Mendonça e Reginaldo Alves Portante. Arbitro os honorários no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados, bem como o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 385 e 405, respectivamente. Tendo em vista a apresentação de razões de apelação apresentadas pelo acusado ANDREJ MENDONÇA, intime-se a defesa do acusado REGINALDO ALVES PORTANTE e o Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentarem razões recursais. Apões, intímem-se as partes para apresentação de contrarrazões de apelação, também no prazo de lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1918

DEPOSITO

0000974-51.2000.403.6003 (2000.60.03.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASI) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASI) X JULIO EDUARDO FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASI) X JULIO FERREIRA XAVIER(MS006002 - ODAIR BIASI) X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(MS006002 - ODAIR BIASI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 201, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

USUCAPIAO

0000209-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000209-8) - MIGUEL GULARTE DA SILVA(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 125, expeça-se Carta Precatória de Citação para Natal Dagoani. Com o retorno da referida Carta Precatória, abra-se vistas à União e ao MPF nos termos da decisão de fls. 109/109-v. Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove o autor o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.

MONITORIA

0001110-57.2000.403.6000 (2000.60.00.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILMAR ELIAS ACRE(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Ao que se colhe dos autos, estes foram suspensos a fim de que o Juízo do inventário efetuassem primeiramente o pagamento do credor V. Colombo Cia Ltda, uma vez que tal crédito foi penhorado com precedência em relação à CEF. Após, havendo saldo haveria transferência do valor remanescente. Pelo ofício 1287/2010 de fls. 314, o Juízo do inventário solicita a abertura de conta corrente para transferência de valores. Assim sendo, intime-se a CEF para que proceda a abertura de conta corrente à disposição do Juízo da Vara Federal de Três Lagoas, a fim de que seja transferido o numerário disponível no Juízo do inventário, de tudo dando ciência nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, comunique-se a abertura de conta corrente e dos demais dados necessários ao Juízo do inventário para que seja realizada a transferência. Por fim, intime-se a exequente para se manifestar sobre o valor depositado e a necessidade de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0000255-35.2001.403.6003 (2001.60.03.000255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IVETE SAES ZANA X

DRAUSIO MAGNANI ZANA X EMPRESA JORNALISTICA E PUBLICITARIA LTDA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova os atos e diligências necessários ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

0000483-05.2004.403.6003 (2004.60.03.000483-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X OLGA MARIA DA SILVA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova os atos e diligências necessários ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre o retorno do mandado de fls.106/111.

0000533-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VICTOR NERONI JUNIOR(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Diante da manifestação de fls. 183, aguarde-se designação de data para realização de leilão.Intimem-se.

0000534-79.2005.403.6003 (2005.60.03.000534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VICTOR NERONI X MARIA SOCORRO GONCALVES NERONI(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

0000983-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO KELSON CHAVES(MS002720 - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA) X MARILENE DE FREITAS SILVEIRA

É o relatório. Passo a decidir.O artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito pela desistência expressa da parte autora. O parágrafo 4º do mesmo artigo ressalva a necessidade do consentimento do réu, após a decorrência do prazo para a resposta.No presente caso, os réus anuíram à pretensão na petição de fls. 109/110.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HIRADE E LATTA LTDA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 303-v, intime-se a CEF para juntar aos autos cópia atualizada do débito exequendo.

0001199-27.2007.403.6003 (2007.60.03.001199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

0001073-40.2008.403.6003 (2008.60.03.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ABADIO JOSE FERREIRA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X AIMEE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FERNANDA LEAL MARTINHO X FLAMARION GARCIA DE FREITAS

Fica a CEF intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 85/89.

0000396-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória e Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.80v.

0000897-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES

Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se Edital para fins de citação do requerido a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LOTI ALVES MEIRA

Tendo em vista o arquivamento do feito ter ocorrido em virtude da inércia da parte autora, intime-se-a para que recolha as custas para desarquivamento. Com o comprovante de recolhimento juntado aos autos, expeça-se a Carta Precatória devida. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0000555-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Fica a parte ré intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 175/198.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-73.2004.403.6003 (2004.60.03.000472-3) - PIO ROSARIO ALFREDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NARCISO JOSE DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARGARIDA DE CASTRO MACEDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X OSVALDO SABINO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIO VIACEK(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MANOEL FERREIRA DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA JACINTO NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ISMAEL CABANHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X IZAIAS ANTONIO DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AURORA MACHADO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls.713, bem como a farta apresentação de documentos já existentes neste feito, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à ação, devendo apresentar os cálculos que entende devidos, bem como requerer a regular citação do INSS. No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001395-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4)) POSTO MIRANE DO SUL LTDA X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 81/82 para apor sua assinatura em referido documento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na mesma oportunidade, deverá apresentar o documento de procuração em sua via original.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000157-69.2009.403.6003 (2009.60.03.000157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001190-3)) JOAO CLAUDINO DE FREITAS X CLEUZA FAUSTINO DOS SANTOS(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 70, intinem-se as partes para requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000165-46.2009.403.6003 (2009.60.03.000165-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001190-3)) JULIO MANOEL DA SILVA X FERNANDA SILVA RAMOS(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X UNIAO

FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 73, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000226-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000226-0) - PASCHOAL TIOSSI(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA E MS010410 - GLEICE CARLA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A sentença prolatada às fs. 78/86 foi procedente no que condena à ré CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada ao FGTS, atinentes aos períodos reclamados na presente ação, não sendo reconhecida na sentença a determinação para o levantamento dos valores depositados em conta de FGTS, conforme já consta no despacho de fls. 146.Ainda, a própria ré manifesta-se às fls. 118 que os valores bloqueados poderão ser levantados de forma administrativa, se cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.036/90.Dessa forma, arquivem-se os autos.

0000537-34.2005.403.6003 (2005.60.03.000537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARILEIDE MARIANO PEREIRA

Diante da certidão de fls. 168, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X POSTO MIRANTE DO SUL X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

Diante da manifestação de fls. 254/255, expeça-se nova Certidão de Inteiro Teor conforme requerido, devendo a exequente ser intimada para retirar referido documento em secretaria.Cumpra-se.

0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X POSTO MIRANTE DO SUL LTDA(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova os atos e diligências necessários ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

0001005-61.2006.403.6003 (2006.60.03.001005-7) - BANCO DO BRASIL S/A(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO GRAEFF

Passo ao dispositivo.Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SCARABELO & MEDEIROS LTDA EPP X KLEBER SCARABELO GARCIA DA COSTA X ANA PAULA MENDES DE MEDEIROS(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO)

Tendo em vista a juntada da petição de fls. 182 de renúncia ao mandato, bem como posterior juntada de substabelecimento, determino que a CEF seja novamente intimada nos termos do despacho de fls. 180, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000637-18.2007.403.6003 (2007.60.03.000637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Indefiro o requerimento feito às fls. 82 de prorrogação de prazo processual para oferecimento dos embargos, tendo em vista que os autos não se encontravam em secretaria por terem sido disponibilizados à requerida, conforme consta às fls. 75, pelo advogado por ela constituído em procuração de fs. 76.Em prosseguimento, tendo em vista o ofício de fs.84/90, intime-se a exequente para apresentar bens passíveis de penhora, ou requerer que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001005-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FORSTER & RUFATO LTDA-EPP X SONIA ALICE MERLI RUFATO X EURILENA FORSTER

Tendo em vista a juntada da petição de fls. 122 de renúncia ao mandato, bem como posterior juntada de substabelecimento, determino que a CEF seja novamente intimada nos termos do despacho de fls. 130, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

0001560-10.2008.403.6003 (2008.60.03.001560-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ROBERTO APARECIDO FALCO

Ante o exposto, tendo em vista o acordo formulado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intima-se.

0001584-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001584-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. retro, intime-se a exequente em termos de prosseguimento no feito.Int.

0001605-14.2008.403.6003 (2008.60.03.001605-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NIVALDO DA COSTA MOREIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 48, defiro o pedido de suspensão processual pelo prazo requerido.Outrossim, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema Bacen Jud.Cumpra-se.

0001614-73.2008.403.6003 (2008.60.03.001614-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON GOMES AZAMBUJA

Ante o exposto, tendo em vista o acordo formulado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso III do código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas,arquiva-se.Publica-se. Registra-se. Intima-se.

0001616-43.2008.403.6003 (2008.60.03.001616-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Traga a exequente aos autos recibo de pagamento de custas para expedição de Carta Precatória, tendo em vista que a petição de fls.58/59 apenas menciona seu recolhimento, sem contudo, ser comprovado nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001628-57.2008.403.6003 (2008.60.03.001628-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. retro, intime-se a exequente em termos de prosseguimento no feito.Int.

0001019-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001019-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIDNEI A DOS SANTOS SORVETERIA ME X SIDNEI ALVES DOS SANTOS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001217-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. retro, intime-se a exequente em termos de prosseguimento no feito.Int.

0001222-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001222-5) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON CARLOS DE SOUZA

Diante da certidão de fls. 25-v, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001232-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001232-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inércia da executada certificada às fls. 44, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

0001233-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001233-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Indefiro o pedido de fls. 36, tendo que vista o fato do executado ainda não ter sido citado, conforme expedição da Carta Precatória de Citação nr. 105/2010-DV que ainda não teve retorno.Dessa forma, aguarde-se o retorno da referida Carta Precatória.

0001235-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001235-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADIB CARNEIRO BARBOSA(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA)

Manifeste-se a exequente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 37/39.Int.

0001241-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001241-9) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. retro, intime-se a exequente em termos de prosseguimento no feito.Int.

0001247-15.2009.403.6003 (2009.60.03.001247-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória 38/64.

0001260-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001260-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. retro, intime-se a exequente em termos de prosseguimento no feito.Int.

0001585-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001585-8) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ACIR KAUAAS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)
Defiro o pedido da exequente às fls. 32.Intime-se o executado, por seu advogado, para que traga aos autos as matrículas dos imóveis dadas em garantia do pagamento do débito, relacionados às fls. 27 destes autos.Cumpra-se.

0000968-92.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X A C CAMARGOS ME X ANTONIO CARLOS CAMARGOS

Tendo em vista o transcurso do prazo ocorrido desde o protocolo da petição de fls 78 (27/10/2010), defiro a dilação de prazo pelo período de 15 dias.Int.

0001655-69.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ

Depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

0001659-09.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO EGMAR RAMOS

Depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça

Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada cós comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

0001660-91.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exeqüendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada cós comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

0001661-76.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

Depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exeqüendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada cós comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

0001662-61.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ

Depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exeqüendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada cós comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

0001663-46.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILVO CABRAL DA SILVA

Depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada cós comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

0001664-31.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIA BORGES ROSSETI

Depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada cós comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

0001666-98.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada cós comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

0001667-83.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO PEDROZO DE ALMEIDA

Depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5

% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

0001668-68.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA SOUZA

Depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001765-39.2008.403.6003 (2008.60.03.001765-6) - ALBINO RODRIGUES SOBRINHO(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls.87/98, apenas no seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001697-21.2010.403.6003 - FRANCISCO SOUZA NETO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria encarregada da defesa judicial do Ibama, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001710-20.2010.403.6003 - ZORZO E ZORZO LTDA - ME(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher corretamente as custas processuais iniciais, uma vez que o valor recolhido à fl. 73 não é condizente com o valor dado à causa, devendo observar os termos do Provimento CORE nº 64/2005, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Outrossim, emende a impetrante a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como o seu endereço, não declinados à inicial. Cumpridos, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se a impetrante.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001633-11.2010.403.6003 - CARLOS MATHEUS DE SOUZA (REPRESENTADO PELA RESPONSVEL ELZA FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO)(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a requerente para recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Com a comprovação nos autos, cite-se a requerida. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000153-66.2008.403.6003 (2008.60.03.000153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VALDECIR PEREIRA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOAO SOUZA OLIVEIRA

Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Com a comprovação nos autos, desentranhe-se referida Carta Precatória para efetivo cumprimento.

0000717-74.2010.403.6003 - CANAVALE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ciência da União Federal às fls. 31, bem como a certidão de transcurso de prazo às fls.31-v, devolvam-se os autos à requerente, com baixa sem traslado.Cumpra-se.

0000762-78.2010.403.6003 - ALCOOLVALE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ciência da União Federal às fls. 35, bem como a certidão de transcurso de prazo às fls.35-v, devolvam-se os autos à requerente, com baixa sem traslado.Cumpra-se.

0000763-63.2010.403.6003 - CANAVALE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ciência da União Federal às fls. 29, bem como a certidão de transcurso de prazo às fls.29-v, devolvam-se os autos à requerente, com baixa sem traslado.Cumpra-se.

0000764-48.2010.403.6003 - ALCOOLVALE S.A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ciência da União Federal às fls. 42, bem como a certidão de transcurso de prazo às fls.42-v, devolvam-se os autos à requerente, com baixa sem traslado.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001740-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001740-1) - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, esclareço que decido os presentes embargos de declaração em razão das férias do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, prolator da sentença embargada.Sem razão o embargante. Não verifico na r. sentença a ocorrência da obscuridade apontada. Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes na sentença já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim. Faço constar que a r. sentença foi clara ao determinar o restabelecimento do benefício, considerando-se os termos do laudo pericial de fls. 145/147, que considerou a data do início da incapacidade como sendo em 2004.Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000217-86.2002.403.6003 (2002.60.03.000217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X YVONE LOUREIRO VETTOR X CELSO VETTOR ME

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 173 pelo período de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000751-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000751-3) - CICERO BARBOSA LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CICERO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresenta-dos pela Contadoria Judicial de fl.91/92, quais sejam: R\$ 1.737,46 devidos ao autor, a título de atrasados, e R\$ 173,75 devidos ao seu patrono, a título de honorários advocatícios, valores

referidos a 15/5/2009. Intimem-se as partes. Preclusa a decisão para o INSS, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, independentemente de nova manifestação das partes, tendo em vista que a parte autora manifestou concordância com relação aos cálculos (fl.97). Ao SEDI para reclassificação do feito para (cum-primento de sentença).

0000156-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000156-4) - VALDEIR QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SERGIO HONORIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONALDO GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FRANKLIN VIEIRA NUNES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDENI ALVES TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica a parte exequente intimada, nos termos do art. 217 do Provimento COGE 64/2005 acerca do desarquivamento do feito, estando ele disponível em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000645-97.2004.403.6003 (2004.60.03.000645-8) - EUGENIO ALVES DE BRITO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição e documentos de fls. 152/154.

0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE BARBOSA ROMERO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA-ME(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre o retorno do mandado de fls.675/679.

0000545-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000545-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DILMA TEREZA PIRES

Esclareça a CEF acerca dos cálculos dos valores exequiendos, tendo em vista na petição inicial constar como sendo o valor do debito R\$43.919,21, e às fls. 122 foi indicado como sendo correto o débito exequiêndo o valor de R\$ 17.221,05. Após, tornem os autos conclusos.

0000639-22.2006.403.6003 (2006.60.03.000639-0) - ALBERTO DIAS(SP088881 - IRISVALDO VITORIO DA SILVA) X IZAURA DA SILVA GRANJA(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ E SP088881 - IRISVALDO VITORIO DA SILVA)

Diante da manifestação do INSS às fls. 171/172, intime-se o exequente para que promova a regular execução de sentença contra o INSS, nos termos do artigo 730, CPC. Colacionando aos autos os cálculos pelos exequente, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000804-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000804-0) - EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fls. 166. Tendo em vista o transcurso do prazo desde seu protocolo (agosto/2010), intime-se a exequente para dar regular andamento no feito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

0000932-89.2006.403.6003 (2006.60.03.000932-8) - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO COSTA LOBATO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 169-v, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000962-27.2006.403.6003 (2006.60.03.000962-6) - ANTONIO VENTURA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para manifestação acerca dos cálculos colacionados nos autos pelo INSS. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000303-81.2007.403.6003 (2007.60.03.000303-3) - ISAC ANTONIO DE SOUZA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 141/143, intime-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000477-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000477-3) - GILSON ALVES DE SOUZA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição e documentos de fls. 164/173.

0000716-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000716-6) - MARIA EDIR DOS ANJOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 147/153.

0001369-96.2007.403.6003 (2007.60.03.001369-5) - NELSON BENTO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo sem manifestação do executado (fls. 107), fica autorizada à Caixa Econômica Federal transferir os valores bloqueados nestes autos para sua conta corrente como forma de abater a dívida cobrada, devendo comprovar a apropriação do dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo período, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou na falta de indicação de bens penhoráveis, archive-se.Sirva-se do presente despacho como ofício para a CEF.

0000505-24.2008.403.6003 (2008.60.03.000505-8) - PAULO HIDEO NISHIKAWA(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO E MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento da CEF às fls.164/165, indefiro o requerimento de arquivamento feito às fls. 166.Dessa forma, intime-se novamente o executado nos termos do 475-J.Cumpra-se.

0001065-63.2008.403.6003 (2008.60.03.001065-0) - MARLENE MARIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 120.Proceda-se à reserva de honorários no valor de 30 % no momento de expedição do Ofício Requisitório.Cumpra-se.

0001753-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001753-0) - WILSON DE SOUZA SALIM(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE SOUZA SALIM

Tendo em vista a certidão de fls.138-v, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na ausência de bens penhoráveis ou nada sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001807-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001807-7) - ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X IVONETE RODRIGUES DA SILVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVONETE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls.99-v, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na ausência de bens penhoráveis ou nada sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo

0001631-41.2010.403.6003 - UNIAO FEDERAL X LUCIO HUMBERTO CAMARGO TIBERY(MA000743 - JOSE CARLOS SOUSA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Intime-se a União para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002730-94.2006.403.6000 (2006.60.00.002730-4) - CINARA RIBEIRO MONTEIRO X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO X JOSANA RIBEIRO DA SILVA(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E SP193312 - ALÉXIS GARCIA SCORZA) X DAMIAO FERREIRA DE SALES X SEBASTIAO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Ora, tendo o Incra comprovado a imissão na posse em data anterior àquela em que as autoras indicam que teria ocorrido a suposta invasão (fl.3), ausente o requisito plausibilidade do direito invocado, conhecido pela sua expressão latina *fumus bonis iuris*, ao menos em juízo de cognição sumária, característica das decisões liminares. Por tal razão, INDEFIRO a liminar.Ante o interesse manifestado pelo Incra, DEFIRO sua inclusão como assistente.Cite-se os réus para apresentar resposta. Intimem-se as autoras. Intime-se o Incra para, querendo, apresentar manifestação.

0001190-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001190-3) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a União acerca da petição e documentos de fls. 73/83.Após, tornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0001418-35.2010.403.6003 - JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido.Sem prejuízo, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001579-45.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do feito nesta Vara Federal.Dê-se ciência ao MPF.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1922

ACAO PENAL

0000217-13.2007.403.6003 (2007.60.03.000217-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X ADELMO GARCIA COSTA BARBOSA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X LEANDRO BENTO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Primeiramente, em relação às custas processuais não pagas pelo condenado Adelmo Garcia Costa Barbosa (fls. 1268), deixo de oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional, diante da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda.Quanto ao condenado LEANDRO BENTO DE SOUZA, tendo em vista a informação de fls. 1260/1261, declinando a sua atual localização, depreque-se ao Juízo Federal de Curitiba/PR o cumprimento do mandado de prisão, bem como, a sua intimação para pagamento das custas processuais.Restando cumprida a ordem de prisão, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição e, posteriormente, submetida à imediata conclusão.Por outro lado, no que concerne ao requerimento de transferência do condenado Leandro para o estabelecimento prisional local (fls. 1260/1264), percebo, primeiramente, que até o momento, o peticionante não regularizou sua representação, contudo, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 1266/1266verso), de modo que, caberá ao Juízo da Execução Penal, que no caso dos autos será o Juízo Federal de Curitiba/PR, deliberar acerca do requerido, razão pela qual não cabe a este Juízo conhecer do pedido formulado.Assim sendo, quando do cumprimento do mandado de prisão a ser expedido nestes autos, o condenado deverá ainda ser intimado da ausência de representação do advogado Dr. Helio Ferreira Junior nestes autos, bem como, acerca da deliberação do Juízo sobre o pedido de transferência.Cumpra-se.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

Após a realização da audiência para oitiva da testemunha de acusação arrolada nos autos (fls. 663/665), chegou-me ao conhecimento que o advogado dativo, nomeado para o ato em virtude da ausência dos defensores do acusado, é cônjuge de servidora da Secretaria desta Vara, fazendo incidir a vedação contida no 8º do art. 1º da Resolução CJF 558/2007, razão pela qual ANULO o ato processual assim praticado, designando o dia 17 de dezembro de 2010, às 14horas e 30 minutos para sua repetição.Oficie-se ao Superior hierárquico do policial Victor Augusto Frutoso de Figueiredo, arrolado como testemunha, comunicando a necessidade do seu comparecimento à audiência acima designada.Cumpra-se, servindo a cópia desta deliberação como mandado e ofício para as comunicações necessárias.Intimem-se.Ultimadas as providências para realização do ato, tornem conclusos para análise do requerimento da defesa de fls. 647/648.

Expediente Nº 1926

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001723-19.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-51.2010.403.6003) MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Marcelo de Mauro mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil reais), equivalente a aproximadamente 20 (vinte) salários mínimos de referencia atualizados, de acordo com o que preceitua o artigo 325, alínea b, do Código de Processo Penal,

valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria desta Vara Federal ou servidor plantonista a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao denunciado, que compareça a Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guairá/PR, informando acerca da distribuição do Inquérito Policial nº 0001695-51.2010.403.6003, para fins de análise de eventual quebra de fiança. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0001724-04.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-51.2010.403.6003) CLEBERSON JOSE DIAS (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA
Assim, ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Cleberson José Dias mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil reais), equivalente a aproximadamente 20 (vinte) salários mínimos de referência atualizados, de acordo com o que preceitua o artigo 325, alínea b, do Código de Processo Penal, valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria desta Vara Federal ou servidor plantonista a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao denunciado, que compareça a Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2991

MANDADO DE SEGURANCA

0001340-38.2010.403.6004 - RUBAO CONV. COM. EXP. E IMP. LTDA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA

Vistos etc. Em primeiro lugar, o pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos (cf., p. ex., STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Elie Gracie; STF, RE-ED 556515, rel. Min. CEZAR PELUSO; STJ, AGA 200900797973, rel. Min. LUIZ FUX; STJ, RCREAG 200901587842, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA), razão por que indefiro o pedido de justiça gratuita deduzido pela empresa. Em segundo lugar, em casos como o dos autos, a legitimidade passiva ad causam é da pessoa física do dirigente da pessoa jurídica de direito privado que pratica o ato funcionalmente administrativo impugnado pelo impetrante, e não propriamente da pessoa jurídica (cf, p., ex., TRF da 1ª Região, 3ª Turma, MAS 92.01.20061-7, rel. Juíza Sônia Diniz Viana), razão por que a petição inicial deve ser corrigida. Em terceiro lugar,

lembre-se que as diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só sendo possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. No caso dos autos, porém, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais e emendar a petição inicial para dela constar corretamente a autoridade impetrada. Após o cumprimento das determinações acima referidas, intime-se a autoridade impetrada - em analogia do art. 2º da Lei 8.437/92 - a manifestar-se em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de liminar. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Expediente Nº 2999

MANDADO DE SEGURANCA

0000521-38.2009.403.6004 (2009.60.04.000521-7) - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREALIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000693-0) - LAZARA ROSA DA SILVA (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Designo audiência para oitiva de testemunhas (fl. 24) e depoimento pessoal da autora para a data de 27/01/2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000852-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000852-4) - CASTOR SANCHES (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento conforme o estado do processo (artigo 267, § 1º c.c artigo 329, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001304-93.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-87.2010.403.6004) JOSE LEONARDO DE SOUZA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do embargado é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial dos embargos à execução e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da impugnação aos embargos. Cite-se. Com a vinda da impugnação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000177-23.2010.403.6004 (2010.60.04.000177-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) IDEE NUNES ESCOBAR (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do auto de constatação de fl. 89. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3193

INQUERITO POLICIAL

0001415-74.2010.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X JHONNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

1. Petição de fls. 231/233:1.1. Requer a defesa seja expedida, novamente, Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para reinquirição das testemunhas Reginaldo Avelino da Rocha e Fabrício Menezes Martins, em razão de não ter sido intimado pelo referido Juízo da designação de audiência da Carta Precatória 682/2010.1.2. Todavia, observo que a defesa foi intimada da decisão de fls. 162/164, que determinou a expedição de Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (cfr. certidão de fl. 165), cabendo ao advogado acompanhar o andamento das deprecatas.1.3. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa, quanto ao pedido de reinquirição das testemunhas ouvidas através da Carta Precatória 682/2010.1.4. Quanto ao pedido de liberdade provisória, aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 15/12/2010. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.2. Certidão de fl. 289: intime-se o MPF para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Renato Ojeda Flores.3. Certidão de fl. 262: depreque-se a inquirição do menor Alysson Nunes Maciel, na qualidade de informante.4. Tendo em vista o requerimento de fl. 263, redesigno a audiência para o dia 15/12/2010, às 17:30 horas.5. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1093

ACAO CIVIL PUBLICA

0000693-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000693-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2011, às 08h30min, a ser realizada no local objeto da presente lide.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001354-16.2010.403.6006 - GISELLY AUGUSTA DE JESUS ROCHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Distribua-se. Forneça a declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0001355-98.2010.403.6006 - CLAUDIA ALVES MARCOLINO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Distribua-se. Forneça a declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000753-10.2010.403.6006 - ROSARIA DE SOUZA MATIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de março de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Considerando o disposto à f. 07, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato agendado independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001358-53.2010.403.6006 - REGINA DE SOUSA SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Distribua-se. Forneça a declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0001360-23.2010.403.6006 - ROSE MEIRE FREITAS DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Distribua-se. Forneça a declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0001361-08.2010.403.6006 - VANIA FRANCISCO BURG GUIMARAES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Distribua-se. Forneça a declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0001362-90.2010.403.6006 - CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO(MS011134 - RONEY PINI
CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Distribua-se. Forneça a declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0001363-75.2010.403.6006 - MARIA LEVERCI SEVERIANO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Distribua-se. Forneça a declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0001364-60.2010.403.6006 - LORENI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(MS011134 - RONEY PINI
CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Distribua-se. Forneça a declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0001365-45.2010.403.6006 - MARCIA CORDEIRO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Distribua-se. Forneça a declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0001367-15.2010.403.6006 - MARIA MADALENA ESTIGARRIBIA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010-CJF 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001232-03.2010.403.6006 - CIRLENE DA PENHA CANDIDO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X
INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIRLENE DA PENHA CÂNDIDO contra ato imputado ao
INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS e UNIÃO FEDERAL consistente na apreensão e
declaração de perdimento do veículo marca Mercedes Benz 1113, placas ADS 8266, chassi 34403312450699, por servir
de instrumento para o cometimento de infração à legislação aduaneira. Alega a Impetrante, em síntese, que é a legítima
proprietária do veículo em questão, tendo contratado o motorista JOEL ROZA para fazer fretes de bovinos para a região
de Dourados/MS, quando então, por sua conta e risco, assumiu este a responsabilidade pelo transporte da mercadoria
apreendida (cigarros). Afirma que não teve qualquer participação no ilícito praticado por JOEL ROZA, de modo que a
pena de perdimento imposta possui caráter confiscatório, constitucionalmente vedado. Em sede de liminar, requer a
imediata liberação do veículo, com ou sem o pagamento da multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) prevista no art. 75
da Lei n. 10.833/2003, ao argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos autorizadores da medida. A inicial foi
instruída com procuração e documentos. Informações regularmente prestadas (f. 150/161), pugnando pela denegação da
segurança, por inexistência de direito líquido e certo.A UNIÃO deu-se por ciente do feito, pugnando por seu ingresso
no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7, II, da Lei 12.016/2009 (f. 162).É o que importa relatar.
DECIDO. A partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial em cotejo com as informações
prestadas pelo Impetrado, entendo que não há o pressuposto de verossimilhança do direito líquido e certo, porquanto se
trata de questão fática controversa, inviável de ser conhecida na via célere do mandado de segurança, que, sabe-se,
reclama a prova pré-constituída.Realmente, há elementos que põem dúvida à alegada boa fé da Impetrante,
especialmente no que tange à alegação de desconhecimento das rotinas e atividades exercidas por JOEL ROZA, o
motorista de seu caminhão. Com efeito, como bem alega a Autoridade Administrativa, JOEL ROZA, além da presente
autuação, tem contra si outra anotação por infração administrativa aduaneira, instaurada pela Receita Federal de Mundo
Novo, quando igualmente houve a apreensão de mercadoria (descaminhada), conforme documento anexado à f. 160.
Além disso, consta no DETRAN que JOEL ROZA é proprietário de um veículo caminhão Mercedes Bens 1113, ano
1984, e, nada obstante, utilizou o veículo da Impetrante para a prática ilícita de transportar cigarros descaminhados.Por
fim, ao prestar depoimento à Autoridade Policial, em sede de inquérito policial, CIDERLENE afirmou que não tem
como fazer um controle efetivo dos fretes realizados na semana ou dia, baseando-se na relação de confiança para
estabelecer o serviço efetivamente prestado e seu respectivo valor (f. 40). Então, se a Impetrante tem uma relação de
confiança com JOEL ROZA - o que pressupõe alguma proximidade entre as duas pessoas - , soa contraditório a
alegação quanto ao desconhecimento das rotinas e atividades de seu motorista (JOEL). Em síntese, a boa fé da
Impetrante, à minha ótica, não está evidente. Muito ao contrário, há elementos contraditórios quanto aos fatos alegados,
exurgindo disso a necessidade de dilação probatória para o devido esclarecimento, o que, repise-se, não é compatível
com a via estreita do Writ of Mandamus.Assim, INDEFIRO A LIMINAR.Remetam-se os autos ao SEDI para que faça
incluir no polo passivo da presente demanda a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, conforme requerido à f. 162.Registre-
se. Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).